



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	14
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Cidadania.....	17
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	30
Ministério da Defesa.....	34
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	38
Ministério da Economia.....	39
Ministério da Educação.....	48
Ministério da Infraestrutura.....	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério das Relações Exteriores.....	69
Ministério da Saúde.....	70
Ministério Público da União.....	81
Tribunal de Contas da União.....	84
Poder Judiciário.....	108
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	110
.....Esta edição completa do DOU é composta de 113 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 26	(1)
ORIGEM : ADC - 26 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE	
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (7383/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE	
ADV.(A/S) : JONAS DA COSTA MATOS (60605/SP)	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO (12067/DF)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.
Ementa: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Reconhecida a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE, uma vez que não há entidade que abarque toda a coletividade atingida pela norma questionada.
2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.
3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista.
4. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.828	(2)
ORIGEM : ADI - 9236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 28, de 11 de outubro de 2002, que acrescentou o inciso XXXVII ao art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional 28, de 11 de outubro de 2002, que acrescentou o inciso XXXVII ao art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para nomear todos os Conselheiros do Tribunal de Contas. Inconstitucionalidade. 4. Ação julgada procedente, confirmando a medida cautelar deferida pelo Plenário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.966	(3)
ORIGEM : ADI - 155184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006, do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Hipótese que exige provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos. Precedentes: ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 30/8/2018; ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, *DJe* de 30/10/2014; ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 19/7/2014; ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, *DJe* de 19/10/2007.

2. *In casu*, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram forma de provimento derivado de cargo público vedada.

3. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais.

4. Prejudicialidade da ação quanto aos demais dispositivos impugnados, já revogados, por perda superveniente de objeto.

5. Ação direta de inconstitucionalidade **parcialmente conhecida** e, nesta parte, julgado **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.403	(4)
ORIGEM : ADI - 4403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS	
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Mandado de Segurança. Legitimidade recursal da autoridade coatora. Ausência de dispensa de capacidade postulatória. Ação julgada improcedente. 1. O art. 14, §2º, da Lei n. 12.016/2009, conferiu legitimidade recursal, não capacidade postulatória, à autoridade coatora, não havendo, pois, ofensa ao art. 133 da CRFB.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.695	(5)
ORIGEM : ADI - 4695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 152 da Lei Complementar Estadual 114/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 152 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 114/2005 DE MATO GROSSO DO SUL. PRERROGATIVA CONCEDIDA AOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE AJUSTAREM COM A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL DE SUAS OITIVAS EM PROCESSOS E INQUÉRITOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

AVISO

Foram publicadas em 20/9/2019 as
edições extras nºs 183-A e 183-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



1. A concessão da prerrogativa para que o Delegado de Polícia seja ouvido em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento, em trâmite no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, em dia, hora e local previamente ajustados, adentra na esfera de competência privativa da União para legislar privativamente sobre direito processual. Precedente.
2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 152 da Lei Complementar Estadual 114/2005, do Mato Grosso do Sul.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.826 (6)

ORIGEM : ADI - 4826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - SINDICONTAS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - ASTECOM

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BAHIA - ASTEB

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA (031546/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 94 da Constituição do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE CARREIRAS DISTINTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 94, §5º, da Constituição da Bahia, que estabelece vinculação remuneratória entre os servidores do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa.

2. Preliminarmente, a análise do interesse de agir da ação direta de inconstitucionalidade não inclui a averiguação da motivação externa do ente legitimado para a propositura da ação. De igual modo, não prejudica o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade a prévia apreciação incidental da questão constitucional na via subjetiva, tampouco resulta em má-fé processual o uso da ação direta pelo Governador após derrota do Estado em sede ordinária.

3. Nos termos do art. 37, XIII, da Constituição, é inconstitucional a vinculação remuneratória entre carreiras distintas da qual resulte concessão automática de reajustes a servidores públicos. Precedentes.

4. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.142 (7)

ORIGEM : ADI - 5142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADV.(A/S) : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR (130440/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 13.145/2014 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio votou, inicialmente, pela inadmissibilidade da ação e, vencido no ponto, acompanhou o Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI 13.145/2014 DO ESTADO DA BAHIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE MAGISTRADOS ESTADUAIS. AFRONTA AO ART. 93, XII E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU. REMOÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/1979). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Não conhecimento do art. 2º da Lei 13.145/2014, em razão de alteração substancial do texto impugnado. Precedentes.

2. Os Tribunais têm a prerrogativa de gerir a competência que lhes é conferida diretamente pela Constituição, por meio da eleição de seus dirigentes, da edição de seus regimentos internos e da organização e gestão de seus órgãos e serviços, entre outras garantias institucionais.

3. O fato de o Tribunal de Justiça da Bahia extinguir 34 cargos de juiz de direito das varas de substituição, à medida que vagarem, para criação de outros 34 cargos de juiz substituto de segundo grau, não acarreta prejuízo à prestação jurisdicional ininterrupta, uma vez que o próprio Tribunal se encarregou de organizar o regime de plantão nos dias em que não haja regular expediente forense.

4. O art. 93, XIII, da CF/1988 deve ser interpretado levando-se em conta o número total de magistrados no Estado (juizes e Desembargadores), a fim de que seja atendida a proporcionalidade exigida pela Constituição (juizes x demanda x população).

5. Esta CORTE possui jurisprudência firmada no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes.
6. Na ausência de disciplina sobre o cargo de juiz substituto de segundo grau na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), cabe ao Tribunal de Justiça regulamentar a matéria. Constitucionalidade dos arts. 4º e 5º da lei impugnada.
7. Ação Direta conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.739 (8)

ORIGEM : 5739 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.524/2017, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI - Confederação Nacional da Indústria. Legitimidade Ativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição por vício de iniciativa. Ausência. Violação ao art. 21, XXIV, e ao art. 22, I, da Constituição. Inconstitucionalidade Formal. Vício de competência.

1. A legislação questionada não dita nova incumbência a órgão do Poder Executivo, vez que já se inclui nos encargos das delegacias policiais o registro de ocorrências que possam eventualmente caracterizar crime.

2. A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei n. 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre "direito processual" e "direito do trabalho" (CR, art. 22), assim como a competência material da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (CR, art. 21, XXIV). Precedentes.

3. Ainda que se admitisse a atribuição concorrente estadual, não restando comprovado fundamento que guarde nexos com peculiaridades regionais ou locais, o Estado teria usurpado a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria em questão.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pela inconstitucionalidade formal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.833 (9)

ORIGEM : 5833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO

ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/2010 OAB/DF)

ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019).

4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019092300002



5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.
6. Ação Direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.876 (10)
ORIGEM : 5876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.
2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
4. A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).
5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e).
6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.103 (11)
ORIGEM : 6103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S) : RODRIGO GARRIDO DIAS (47943/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.708/2018. PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO CONFEDERAÇÃO SINDICAL OU ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a representatividade de categoria empresarial ou profissional.
2. Sob esse enfoque, a Confederação Nacional de Municípios - CNM, carece de legitimidade ativa, na medida em que os seus associados consagram-se como pessoas jurídicas de direito público (municípios), dotadas de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, cuja atuação primordial está voltada para a satisfação de interesses e necessidades - *não econômicos nem profissionais* - da municipalidade. Precedentes.
3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 566 (12)
ORIGEM : 566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEGURANCA PUBLICA E PRIVADA DO BRASIL
ADV.(A/S) : FABIO MARQUES DOS SANTOS (45142/GO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 323/2016 E 491/2018 DO MUNICÍPIO DE FORMOSA-GO. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, III; 2º; 5º, CAPUT, II, XIII, XX, XXXVI, LIV E § 1º; 22, XI; E 60, § 4º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE PRETENDE CONGREGAR SERVIDORES DE CATEGORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA ENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DAS LEIS IMPUGNADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QL, rel. min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

2. A Associação dos Servidores da Segurança Pública e Privada do Brasil - ASSPP-BRASIL não possui legitimidade para propor a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois seu universo de associados, que congrega diversas classes, carreiras e categorias, não atende à exigência da homogeneidade. Precedentes: ADI 5.071-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.660-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 14/8/2017; ADI 3.900, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 8/11/2011; ADI 4.230-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 14/9/2011.

3. Ausência de documentos aptos a demonstrar o caráter nacional da arguente. A caracterização como entidade de classe de âmbito nacional não decorre da mera declaração formal, sendo necessária a prova da efetiva representatividade em pelo menos nove Estados da Federação. Precedente: ADI 108, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992.

4. Inexistência de pertinência temática entre a defesa dos interesses dos profissionais da segurança pública e privada e o conteúdo das leis impugnadas - disciplina do serviço de mototáxi no âmbito do Município de Formosa-GO. As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não possuem legitimidade para a defesa de interesses gerais, comuns a todos os cidadãos, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas. Precedentes: ADI 6077- AgR, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 27/6/2019; ADI 6078-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 12/6/2019; ADI 4.302-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/4/2018; ADI 5.919-AgR, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 22/8/2018; ADI 5.757-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 27/8/2018.

5. Agravo não provido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 516 (13)
ORIGEM : 516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE CRIADORES DE ANIMAIS DE RACA - FEBRAC
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA (47477/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AM. CURIAE. : FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI (82279/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos, bem como do seguinte trecho do art. 3º da mesma lei: "*XVII - transportá-los de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, dentre outros;*", nos termos do voto do Relator. Falou pela requerente o Dr. Leonardo Lamachia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.

1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.
2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.
3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.
4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 516 (14)
ORIGEM : 516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI (82279/SP)
EMBDO.(A/S) : FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE CRIADORES DE ANIMAIS DE RACA - FEBRAC
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA (47477/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que é incabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.875, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

LEI Nº 13.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

"Art. 832.

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....

II - (VETADO);

IV - recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.912, de 10 de julho de 2019, que regulamenta a Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.912, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos II, IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Definições
Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I - aviso do edital - documento que contém:
a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;
IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;
V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;
VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;
VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;
VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;
IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e
XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
b) o critério de aceitação do objeto;
c) os deveres do contratado e do contratante;
d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
f) o prazo para execução do contrato; e
g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.
§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.
§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.



CAPÍTULO III DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO	
Credenciamento	
Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.	
§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.	
§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.	
Licitante	
Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.	
Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.	
CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DO PROCESSO	
Órgão ou entidade promotora da licitação	
Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do órgão central do Sisg, que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo federal para os órgãos e entidades integrantes do Sisg.	
Autoridade competente	
Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:	
I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;	
II - indicar o provedor do sistema;	
III - determinar a abertura do processo licitatório;	
IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;	
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;	
VI - homologar o resultado da licitação; e	
VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.	
CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	
Orientações gerais	
Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:	
I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;	
II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;	
III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;	
IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e	
V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	
Valor estimado ou valor máximo aceitável	
Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.	
§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.	
§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.	
§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.	
Designações do pregoeiro e da equipe de apoio	
Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:	
I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e	
II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.	
§ 1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.	
§ 2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.	

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.	
Do pregoeiro	
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:	
I - conduzir a sessão pública;	
II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;	
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;	
IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;	
V - verificar e julgar as condições de habilitação;	
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;	
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;	
VIII - indicar o vencedor do certame;	
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;	
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e	
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.	
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.	
Da equipe de apoio	
Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.	
Do licitante	
Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:	
I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;	
II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;	
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;	
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;	
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;	
VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e	
VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.	
Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.	
CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL	
Publicação	
Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.	
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.	
Edital	
Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.	
Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.	
Modificação do edital	
Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.	



Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

CAPÍTULO VIII
DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Horário de abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Crítérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.



Julgamento da proposta Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO Documentação obrigatória Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre. Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas: I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União; II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada; III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital; IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira; V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato; VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato. Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente. Procedimentos de verificação Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados nos termos do disposto no art. 26. § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. § 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X. § 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. § 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.	
---	--

CAPÍTULO XI DO RECURSO Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. CAPÍTULO XII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO Autoridade competente Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13. Pregoeiro Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17. CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO Erros ou falhas Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital. § 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços. § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49. § 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital. CAPÍTULO XV DA SANÇÃO Impedimento de licitar e contratar Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SicaF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços; II - não entregar a documentação exigida no edital; III - apresentar documentação falsa; IV - causar o atraso na execução do objeto; V - não mantiver a proposta; VI - falhar na execução do contrato; VII - fraudar a execução do contrato; VIII - comportar-se de modo inidôneo; IX - declarar informações falsas; e X - cometer fraude fiscal. § 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública. § 2º As sanções serão registradas e publicadas no SicaF.	
---	--



CAPÍTULO XVI
DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII
DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Aplicação

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 52. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os prazos para implementação das regras decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 53. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 55. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Art. 56. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 58. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 59. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Revogação

Art. 60. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e

II - o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no art. 35, **caput**, inciso XVI, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 62, § 1º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e no art. 31, § 5º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a arbitragem, no âmbito do setor portuário e de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, para dirimir litígios que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal e concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários.

CAPÍTULO II
DO OBJETO DA ARBITRAGEM

Art. 2º Poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito;

II - as regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV - as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional;

VI - uma câmara arbitral previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União deverá ser escolhida para compor o litígio; e

VIII - a decisão administrativa contestada na arbitragem deverá ser definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

§ 1º Exceto se houver convenção entre as partes, caberá à câmara arbitral fornecer o acesso às informações de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 2º Fica vedada a arbitragem por equidade.

§ 3º Observado o disposto no inciso V do **caput**, será admitida a opção pela arbitragem **ad hoc**, desde que devidamente justificada.

Art. 4º Antes da submissão dos litígios de que trata o art. 2º à arbitragem, poderá ser acordada entre as partes a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias, inclusive a negociação direta com a administração, por meio de acordo ou transação, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou a submissão do litígio à câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos da Advocacia-Geral da União, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO IV
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I
Da cláusula compromissória

Art. 5º Os contratos de parceria abrangidos por este Decreto poderão conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula compromissória, quando estipulada:

I - constará de forma destacada no contrato;

II - estabelecerá critérios para submissão de litígios à arbitragem, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º;

III - definirá se a arbitragem será institucional ou **ad hoc**; e

IV - remeterá à obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de arbitragem institucional, se a câmara arbitral não for definida previamente, a cláusula compromissória deverá estabelecer o momento, o critério e o procedimento de escolha da câmara arbitral dentre aquelas credenciadas na forma prevista no art. 8º .

§ 3º Os contratos que não contiverem cláusula compromissória ou possibilidade de adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias poderão ser aditados, desde que seja estabelecido acordo entre as partes.

Seção II
Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem:

I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou

b) inibir investimentos considerados prioritários.



§ 2º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de celebração prévia de termo aditivo de que trata o § 3º do **caput** do art. 5º.

§ 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no **caput**, antes da celebração de compromisso arbitral, o órgão da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas.

§ 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na Lei nº 9.469, de 1997.

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 1996:

I - a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem; e

II - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e

II - o prazo máximo de vinte e quatro meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as partes e que o período não exceda quarenta e oito meses.

CAPÍTULO VI
DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pelo contratado e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral, em especial:

I - as custas da instituição arbitral; e

II - o adiantamento dos honorários arbitrais.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se como contratado:

I - o concessionário;

II - o subconcessionário;

III - o permissionário;

IV - o arrendatário;

V - o autorizatório; ou

VI - o operador portuário.

§ 2º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros.

§ 4º Exceto quando as partes convencionarem em sentido contrário, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado, nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As decisões condenatórias estabelecerão a forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora, observada a legislação de regência.

§ 6º Na hipótese de condenação em honorários advocatícios, serão observadas as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º A restituição das custas e das despesas eventualmente devidas pelo órgão ou pela entidade representada poderá observar o disposto no § 2º do art. 15.

CAPÍTULO VII
DO CREDENCIAMENTO E DA ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Advocacia-Geral da União e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

§ 2º A Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no **caput** e poderá estabelecer outros para o credenciamento das câmaras arbitrais.

Art. 11. A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.

§ 1º A administração pública federal poderá, no prazo de quinze dias, manifestar objeção à câmara escolhida, hipótese em que a parte que solicitou a instauração da arbitragem indicará outra câmara credenciada, no prazo de quinze dias, contado da data da comunicação da objeção.

§ 2º A indicação da câmara arbitral escolhida e a sua eventual objeção serão feitas por correspondência dirigida à outra parte, ainda que a cláusula compromissória estabeleça que esta escolha será promovida logo após a celebração do contrato de parceria.

§ 3º A câmara arbitral indicada poderá ser substituída antes do início da arbitragem, desde que com a anuência de ambas as partes, independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato de parceria.

CAPÍTULO VIII
DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Art. 12. Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. O ingresso no País de árbitros e equipes de apoio residentes no exterior, exclusivamente para participação em audiências de procedimentos arbitrais com sede no País, é hipótese de visita de negócios, nos termos do disposto no § 3º do art. 29 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, respeitadas os prazos de estada e as demais condições da legislação de imigração aplicável.

CAPÍTULO IX
DA REPRESENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA

Art. 13. A União e as entidades da administração pública federal serão representadas perante o juízo arbitral por membros dos órgãos da Advocacia-Geral da União, conforme as suas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comunicações processuais dirigidas aos membros da Advocacia-Geral da União responsáveis pela representação da União ou das entidades da administração pública federal indireta deverão assegurar a sua ciência inequívoca.

§ 2º A União poderá intervir nas causas arbitrais de que trata este Decreto nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997.

CAPÍTULO X
DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 14. A Advocacia-Geral da União poderá requisitar, nos termos do disposto no inciso XII do **caput** do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, parecer técnico de servidores ou dos órgãos da administração pública federal com **expertise** no objeto do litígio, independentemente de serem parte na arbitragem.

CAPÍTULO XI
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à União ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, compete à parte vencedora iniciar o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º O disposto no **caput** não impede, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de:

I - instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou

III - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica às arbitragens que tenham sido objeto de convenção de arbitragem firmada anteriormente à sua data de entrada em vigor, exceto quanto ao disposto no art. 14.

Parágrafo único. Desde que seja estabelecido acordo entre as partes, as disposições deste Decreto poderão ser adotadas para as arbitragens que tenham sido objeto de convenção firmada anteriormente à data a que se refere o **caput**.

Art. 17. Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996, não se aplica a autorização do Advogado-Geral da União de que trata a Lei nº 9.469, de 1997, nas hipóteses de celebração de convenção arbitral.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho
André Luiz de Almeida Mendonça

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

I - ao grau de Grande Oficial:
Almirante de Esquadra ALÍPIO JORGE RODRIGUES DA SILVA;
Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS;
Almirante de Esquadra RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE;



Almirante de Esquadra MARCOS SAMPAIO OLSEN;
General de Exército MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS;
General de Exército JÚLIO CESAR DE ARRUDA;
General de Exército VALÉRIO STUMPF TRINDADE;
ROBERTO CARVALHO DE AZEVÊDO, Embaixador;
LUÍS HENRIQUE SOBREIRA LOPES, Embaixador;
Vice-Almirante (IM) JAYME TEIXEIRA PINTO FILHO;
Vice-Almirante (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA;
Vice-Almirante ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA;
Vice-Almirante EDUARDO MACHADO VAZQUEZ;
General de Divisão EDUARDO PAZUELLO;
General de Divisão FÁBIO BENVENUTTI CASTRO;
JULIANO FÉRES NASCIMENTO, Embaixador;
ROY REIS FRIEDE, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e
JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JÚNIOR, Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional; e

II - ao grau de Comendador:
General de Brigada CARLOS WALDYR AGUIAR.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

ADMITIR,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) no grau de Cavaleiro:
Coronel Aviador LUIZ MARQUES DE LIMA;
Coronel Aviador EDUARDO COELHO MEDEIROS;
Coronel Intendente CLAUDIO DIAS DOS SANTOS;
Coronel Aviador WALTER CARROCINO NETO;
Coronel Aviador ALEXANDRE CORREA LIMA;
Coronel Aviador RUBEM MULLER SCHNEIDER;
Coronel Aviador RAINER FERRAZ PASSOS;
Coronel Aviador RICARDO GUERRA REZENDE;
Coronel Aviador IVAN LUCAS KARPISCHIN;
Coronel Aviador JOELSON RODRIGUES DE CARVALHO;
Coronel Aviador JORGE MARQUES DE CAMPOS JÚNIOR;
Coronel Aviador EDUARDO ALEXANDRE BACELAR;
Coronel Aviador MARCUS VINICIUS DE MELLO TAKAHASHI;
Coronel Aviador SANDRO LÚCIO SANTANA DO NASCIMENTO;
Coronel Aviador PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALMEIDA;
Coronel Aviador JOSÉ DE MATTOS NUNES;
Coronel Aviador RICARDO GONÇALVES LINS;
Coronel Aviador RUBENS GONÇALVES;
Coronel Aviador LINCOLN RAMOS HUNGRIA;
Coronel Aviador LEONARDO VENANCIO MANGRICH;
Coronel Aviador CLAUDIO LUIS DA SILVA NISHIO;
Coronel Aviador SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES SILVA;
Coronel Aviador ROBSON BANDEIRA DA PAIXÃO;
Coronel Aviador MÁRCIO MATTOS TEIXEIRA;
Coronel Aviador MARCELO REED SARDINHA;
Coronel Aviador LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA;
Coronel Aviador SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA;
Coronel Aviador ANDERSON DA COSTA TUROLA;
Coronel Aviador WASHINGTON DE SOUZA;
Coronel Aviador ALEXANDRE AVELLAR LEAL;
Coronel Aviador JAMES SOUZA SHORT;
Coronel Aviador MARCELO FILGUEIRAS DE SENA;
Coronel Aviador OSMARIO JORGE SOUZA CABRAL;
Coronel Aviador MANUEL ANTONIO DE LA SAGRA FAGUNDES PÉREZ;
Coronel Aviador ALTAMIR PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR;
Coronel Aviador LUIZ HENRIQUE VELASCO BRAGA;
Coronel Especialista em Meteorologia BERNARDINO SIMOES NETO;
Coronel Especialista em Meteorologia FELIPE DO SOUTO DE SA GILLE;
Coronel Especialista em Fotografia SERGIO ALEXANDRE SALOIO ALVES;
Coronel Especialista em Armamento ANIBIO ROBERTO CALIXTO PEREIRA;
Coronel Engenheiro MARCELO ZABOTTO ADRIÃO;
Coronel Engenheiro FÁBIO HENRIQUE LAMEIRAS PINTO;
Coronel Engenheiro CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPFF;
Coronel Engenheiro CHRISTIAN GIORGIO ROBERTO TARANTI;
Coronel Engenheiro ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO;
Coronel Engenheiro SÉRGIO RICARDO DE ASSIS;
Coronel Engenheiro ANDRE EDUARDO JANSEN;
Coronel Engenheiro ANDERSON MENDES MOREIRA;
Coronel Aviador BRENO DIOGENES GONÇALVES;
Coronel Aviador ANDERSON DA SILVA NISHIO;
Coronel Aviador FABIAN ANTONIO MACHADO;
Coronel Aviador ALEXANDRE MELO FIORENZANO REIS;
Coronel Aviador RODRIGO ALESSANDRO CANO;
Coronel Aviador JAILSON OLIVEIRA DA SILVA;
Coronel Aviador NEWTON DE ABREU FONSECA FILHO;

Coronel Aviador SANDRO BERNARDON;
Coronel Aviador ARTHUR ALEXANDRE GENTIL TONELI;
Coronel Aviador LUCIANO BARBOSA MAGALHÃES;
Coronel Aviador KAZUHIKO TODA;
Coronel Aviador FABRÍCIO CALOMENO MACHADO;
Coronel Aviador MARCELO DA COSTA ANTUNES;
Coronel Aviador MARCELLO CORREA DE SOUZA;
Coronel Aviador YURI BRAUNER;
Coronel Aviador LUCIANO CANTUARIA PIETRANI;
Coronel Aviador CLÁUDIO DA COSTA SILVA;
Coronel Aviador EDUARDO DE CARVALHO GUIMARÃES;
Coronel Aviador ALEXANDER SANTOPIETRO DE SOUSA;
Coronel Aviador FILIPE FERNANDES MOREIRA;
Coronel Aviador WILSON PAULO CORREA MARQUES;
Coronel Aviador ALLAN DAVIS CABRAL DA COSTA;
Coronel Aviador ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador CLÁUDIO ANTÔNIO ROCHA;
Coronel Aviador MÍLBER MOURA BERTOLINO;
Coronel Aviador LUCIANO FONTANA LIMA;
Coronel Aviador JOSIMAR DA SILVA FERREIRA;
Coronel Aviador LEANDRO NOBREGA LARA;
Coronel Aviador CYRO ANDRE CRUZ;
Coronel Aviador ALEXSANDRO OLIVEIRA MENDES;
Coronel Aviador JOÃO BAPTISTA FONSECA JÚNIOR;
Coronel Aviador RICARDO CABRAL DA SILVA;
Coronel Aviador LUIZ FELIPE THOMAZ GOMES ARAUJO;
Coronel Aviador RICARDO DA SILVA MIRANDA;
Coronel Aviador LUIZ DOS SANTOS ALVES;
Coronel Aviador ANDRE LUIZ MOTA;
Coronel Aviador CLAUDIO DUARTE FARIA;
Coronel Aviador JORGE HUMBERTO VARGAS RAINHO;
Coronel Aviador ALEX PEREIRA DE SOUZA;
Coronel Aviador ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA;
Capitão QOEA SVE MOACYR VIANA FILHO;
Capitão QOEA SVA GIOVANNI BITTENCOURT GULARTE;
Capitão QOEA GDS MARCOS AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA; e
Capitão QOEA SIA MARCOS ANTÔNIO DE MELO LOPES; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) no grau de Oficial:
Coronel Aviador R/1 VANDERMON VIEIRA COUTO; e
Coronel Intendente R/1 PAULO MARINHO FALCÃO; e

b) no grau de Cavaleiro:
Tenente-Coronel QFO BIB R/1 MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SILVA;
Tenente-Coronel Engenheiro Reformado ANTONIO JOSÉ CRISTOVÃO PINTO;
Tenente-Coronel Especialista em Suprimento Reformado ERIVALDO FELIPE DOS SANTOS;
Major QFO ANS R/1 DIVINA TOMOKO TIBA RODRIGUES;
Capitão QOEA SVM R/1 ANDRÉ LUÍS MONTEIRO MOREIRA;
Capitão QOEA COM R/1 ELIO CESAR DA SILVA FONSECA;
Capitão QOEA SVE R/1 HIRÃ LUNKES DA SILVA;
Capitão QOEA CTA R/1 JERÔNIMO INÁCIO NUNES;
Capitão QOEA SVA R/1 JOSÉ RICARDO HONORIO DA SILVA;
Capitão QOEA SVA R/1 MIGUEL ALVES DE SOUZA;
Suboficial STP ABEL CAMILO SOARES;
Suboficial SMU ADÃO RODRIGUES VIANA;
Suboficial BET ADRIANO GERALDO ANTUNES LIMA;
Suboficial SEM ALESSANDRO BARRETO DE OLIVEIRA;
Suboficial BSP ALESSANDRO BARRETO PEGO;
Suboficial STP ALEXSANDER ROSA GUIMARAES DA CRUZ;
Suboficial BCO ALEXSANDRE FERREIRA BRAGA;
Suboficial BMA ALEXSANDRO EMMY MOURA;
Suboficial SAD ANA PAULA CAMPIGLIA SOARES;
Suboficial BFT ANDRÉ ALVES MOREIRA;
Suboficial SML ANDRE HENRIQUE PACHECO JUNGER;
Suboficial SOB ANDRE LUIS ROSA;
Suboficial BMA ANDRÉ LUIZ SILVA DE ALMEIDA;
Suboficial BEP ANDRE SANCHES TEIXEIRA;
Suboficial BEP ARMANDO RIBAMAR MOREIRA DOS SANTOS;
Suboficial BCT ARNALDO JOSÉ PASSOS FONTES;
Suboficial BMA AUGUSTO TRAUTMANN;
Suboficial TAR CARLOS ALBERTO ROQUE DE FARIA JÚNIOR;
Suboficial BEP CARLOS CESAR RENTE DA SILVA;
Suboficial BEI CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE MORAES;
Suboficial BET CARLOS OTAVIO SOARES PINTO;
Suboficial SEM CLAUDIO ALMEIDA SANTOS;
Suboficial SEF DANIEGE NUNES AZAMBUJA;
Suboficial SAD DENISE CRISTINA DOS SANTOS PEGO;
Suboficial SEL DOUGLAS ALVES DA SILVA;
Suboficial BFT EDISON ESPIG MORAES;
Suboficial BMA EDISON JOSÉ DA SILVA;
Suboficial BET EDSON ZOLIN;
Suboficial BMA EDUARDO CANDIDO DE SOUZA;
Suboficial SGS ÉLINTON CARNEIRO PONTES;
Suboficial BET ERATOSTENES AMSTRONG PAULINO DE SOUZA;
Suboficial BMA EVANDRO SOUZA LIMA;
Suboficial BMA FERNANDO STROHSCHHEIN MASCHKE;
Suboficial BMA GILBERT SILVA BOTELHO;



Suboficial SEF GILDOBERTO FREIRE DE OLIVEIRA;
Suboficial SPV HAROLDO BEZERRA DIAS;
Suboficial BCT IVO MATIAS DA SILVA FILHO;
Suboficial BMA JEILSON JOEL DE OLIVEIRA;
Suboficial SDE JOÃO ALESSANDRO FERREIRA CARDOSO;
Suboficial BSP JOÃO MAURICIO LANDIM SILVEIRA;
Suboficial BCO JOMAR SALES LISBOA;
Suboficial SAD JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA CANDIDO;
Suboficial BCT JOSÉ LUIZ DE ARAUJO COSTA;
Suboficial SAD JOSÉ RAIMUNDO JÚNIOR;
Suboficial BMA LAILSON LOPES HANCIO;
Suboficial BMB LUCÉLIO ARRUDA RIBAS;
Suboficial BMT LUIZ CLAUDIO DINIZ LUCAS;
Suboficial BMA MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR;
Suboficial SGS MARCELO CASADO VELLASCO;
Suboficial BCO MARCELO GLAUCIO DA SILVA;
Suboficial BCO MARCELO HILARIO COSTA RIBEIRO;
Suboficial BMA MARCELO INOCENCIO DA SILVA;
Suboficial BET MARCELO JESUS DOS SANTOS;
Suboficial BMA MARCELO LOPES DE ARAÚJO;
Suboficial BEI MARCIO RODRIGUES DA SILVA;
Suboficial SEL MARCO ANTONIO AUGUSTO;
Suboficial BMA MARCOS ANTONIO MUNIZ LOBO;
Suboficial BMT MARCUS VINICIUS DIAS GAZANEO;
Suboficial BEP MAURICIO DE MORAES NASCIMENTO;
Suboficial BET MAXILENO JAIME DE SOUZA VILAR;
Suboficial SEL ORLEIR DE MOURA NEGREIROS;
Suboficial BCT PAULO EUGENIO ECHEVARRIA;
Suboficial BET PAULO JORGE BORGES DA SILVA;
Suboficial BCT RAYNNER GUIMARÃES DA SILVA;
Suboficial BCO REGINALDO JOSÉ DE LIMA;
Suboficial SEM RICARDO BARROS DE MEIRELLES;
Suboficial BEP RICARDO GONÇALVES DA SILVA;
Suboficial BMA RICARDO SANTOS LOPES;
Suboficial BMA ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA;
Suboficial BCO ROMMEL SARMENTO DO VALLE;
Suboficial SAD ROSILENE BERALDO FONTES;
Suboficial SGS SEBASTIÃO MARCOS BENTO DE LIMA;
Suboficial BEV SERGIO DE SOUZA NOVATO;
Suboficial SEF SIDIVAN DA SILVA GOMES;
Suboficial BMA SILVIO MARCIO LACERDA DANTAS;
Suboficial BSP VALDIR FIGUEIRA;
Suboficial BMA WAGNER LUIZ BUNIM DA SILVA;
Primeiro-Sargento SEM ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA;
Primeiro-Sargento SEF CRISTIANE GOMES DE CASTRO;
Primeiro-Sargento SAD JAILSON CARLOS FERNANDES ALVIM;
Primeiro-Sargento SAD LUCIENE TOSTES CARDOSO;
Primeiro-Sargento SAD SIDNEIA LOPES RODRIGUES DA SILVA; e
Primeiro-Sargento SAD SILVIA SOARES FERREIRA GONÇALVES.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

ADMITIR,

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

a) no grau de Grande Oficial:
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados;
SÉRGIO FERNANDO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, Ministro de Estado da Economia;
DAMARES REGINA ALVES, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA, Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;
ROMEU ZEMA NETO, Governador do Estado de Minas Gerais;
CARLOS ALBERTO DIAS VIANA, Senador da República;
MARCOS RIBEIRO DO VAL, Senador da República;
MARCELO COSTA E CASTRO, Senador da República;
ORIOVISTO GUIMARAES, Senador da República;
NELSON TRAD FILHO, Senador da República;
SORAYA VIEIRA THRONICKE, Senadora da República;
LUIZ CANTUÁRIA BARRETO, Senador da República;
FELIX DE ALMEIDA MENDONÇA JÚNIOR, Deputado Federal;
LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, Deputado Federal;
EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, Deputado Federal;
LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE, Deputado Federal;
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO, Deputado Federal;
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO, Deputado Federal;
CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Embaixador;
NEDILSON RICARDO JORGE, Embaixador;
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO, Embaixador;
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

Vice-Almirante WLADMILSON BORGES DE AGUIAR;
Vice-Almirante CLAUDIO HENRIQUE MELLO DE ALMEIDA;
Vice-Almirante (EN) LIBERAL ENIO ZANELATTO;
Vice-Almirante SERGIO FERNANDO DE AMARAL CHAVES JUNIOR;
General de Divisão CARLOS ALBERTO MACIEL TEIXEIRA;
General de Divisão ANDRÉ LUIZ SILVEIRA;
General de Divisão ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR;
General de Divisão FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA;
General de Divisão EDSON DIEHL RIPOLI;
General de Divisão LUIS HENRIQUE DE ANDRADE;
General de Divisão IVAN FERREIRA NEIVA FILHO;
General de Divisão HEBER GARCIA PORTELLA;
General de Divisão CARLOS JOSÉ RUSSO ASSUMPÇÃO PENTEADO;
OTÁVIO BRANDELLI, Embaixador;
MÁRCIA DONNER ABREU, Embaixadora;
KENNETH FÉLIX HACZYNSKI DA NÓBREGA, Embaixador;
NESTOR JOSÉ FORSTER JÚNIOR, Embaixador;
JOSÉ VICENTE SANTINI, Secretário Executivo da Casa Civil da Presidência da República,
MARCOS ROSAS DEGAUT PONTES, Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa;
CÉLIO FARIA JÚNIOR, Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República; e
PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, Diretor-Presidente do Banco de Brasília - BRB;

b) no grau de Comendador:
Contra-Almirante (EM) LUIZ CARLOS DELGADO;
Contra-Almirante (Md) HUMBERTO GIOVANNI CANFORA MIES;
Contra-Almirante EDGAR LUIZ SIQUEIRA BARBOSA;
Contra-Almirante MARCIO TADEU FRANCISCO DAS NEVES;
Contra-Almirante (Md) ANTONIO CARLOS BARBOSA NARDIN LIMA;
Contra-Almirante ANTONIO CARLOS CAMBRA;
Contra-Almirante (FN) PAULO SERGIO CASTELLO BRANCO TINOCO GUIMARÃES;
Contra-Almirante JOÃO ALBERTO DE ARAUJO LAMPERT;
Contra-Almirante (RM1) NEWTON CALVOSO PINTO HOMEM;
General de Brigada LUIZ FERNANDO ESTORILHO BAGANHA;
General de Brigada MARCOS DE SÁ AFFONSO DA COSTA;
General de Brigada OMAR ZENDIM;
General de Brigada JOSÉ RICARDO VENDRAMIN NUNES;
General de Brigada PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO;
General de Brigada MARCIO BESSA CAMPOS;
General de Brigada ALAN DENILSON LIMA COSTA;
General de Brigada MARCO ANTÔNIO MARTIN DA SILVA; e
General de Brigada ROGÉRIO CETRIM DE SIQUEIRA;

c) no grau de Oficial:
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) JOSÉ FERREIRA DE ASSIS;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (EN) ANTONIO CARLOS DA COSTA PEREIRA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra JOSÉ ACHILLES ABREU JORGE TEIXEIRA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra ROBSON NEVES FERNANDES;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) ALEXANDRE DE MELLO BRAGA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) HENRIQUE FERREIRA COSTA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra ALEXANDRE AMENDOEIRA NUNES;
Capitão-de-Mar-e-Guerra MOZART JUNQUEIRA RIBEIRO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) CRISTIANO CIPRIANO SOUZA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md) STELLA TAYLOR PORTELLA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra MÁRCIO MARTINS DA SILVA COSTA;
Capitão-de-Mar-e-Guerra SÉRGIO TADEU LEÃO ROSÁRIO;
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) NELSON MAURO NETO;
Coronel Material Bélico ROBERTO CARLOS DE MORAES FREIRE;
Coronel de Artilharia MARCELO GURGEL DO AMARAL SILVA;
Coronel de Intendência ARMANDO MACHADO DE SOUSA;
Coronel de Infantaria LUIZ ALBERTO CUREAU JÚNIOR;
Coronel de Infantaria JOÃO FELIPE DIAS ALVES;
Coronel de Engenharia MARCIO CARNEIRO BARBOSA;
Coronel Material Bélico ANDRÉ LUÍS CORREIA DE CASTRO;
Coronel de Infantaria GUSTAVO SUAREZ DA SILVA;
Coronel Médico ROOSEVELT LOUBACK DE CARVALHO;
Coronel de Infantaria KURT EVERTON WERBERICH;
Coronel de Artilharia ERB LYRA LEAL;
Coronel de Infantaria WELTON GOMES MAIA JUNIOR;
Coronel de Artilharia IGOR LESSA PASINATO;
Coronel de Cavalaria R/1 FERNANDO GARRONE PALMA VELLOSO; e
Coronel de Cavalaria R/1 FABIANO SOUTO MARTINS; e

d) no grau de Cavaleiro:
Capitão de Fragata (FN) HENRIQUE DE CASTRO PINTO HOMEM;
Capitão de Fragata GUSTAVO PAZINATO DA CUNHA;
Tenente-Coronel de Cavalaria PAULO UBIRAJARA MENDES;
Tenente-Coronel de Artilharia MARCO LÚCIO NIENDZIELA;
Major de Infantaria MARCELO PEREIRA LOPES;
Primeiro-Tenente QAO RONALDO VITOR DE SOUZA;
Primeiro-Tenente QAO JOSÉ ALEXANDRE FIGUEIREDO;
Suboficial (EF) JOSÉ LAURIANO DA FONSECA NETO;
Suboficial (CN) GUILHERME ALVES DE ARAUJO;
Suboficial (ES) CLAYTON VIEIRA DA SILVA;
Subtenente de Engenharia LUCIDIO GUIMARÃES DE ANDRADE; e
Subtenente de Comunicações LINDOMAR ANTONIO DOS SANTOS, e

II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades estrangeiras:

a) no grau de Grande Oficial:
BERNARDINO HUGO SAGUIER CABALLERO, Embaixador da República do Paraguai no Brasil;



CHAN-WOO KIM, Embaixador da Coreia do Sul no Brasil;
EDI YUSUP, Embaixador da República da Indonésia no Brasil;
FERNANDO SCHMIDT ARIZTÍA, Embaixador da República do Chile no Brasil;
FRANCIS VIJAY NARASIMHAN RANGARAJAN, Embaixador do Reino Unido no Brasil;
JORGE TITO VASCONCELOS NOGUEIRA DIAS CABRAL, Embaixador da República Portuguesa no Brasil;
MICHEL MIRAILLET, Embaixador da República Francesa no Brasil;
ROSTYSLAV VOLODYMYROVYCH TRONENKO, Embaixador da República da Ucrânia no Brasil;
SANDRA LANG LINKENSEDEROVÁ, Embaixadora da República Tcheca no Brasil;
YOSSI AVRAHAM SHELLEY, Embaixador de Israel no Brasil;
ALEJANDRO ARIAS ZARZUELA, Embaixador da República Dominicana no Brasil;
WILLIAM WAYNE POPP, Ministro-Conselheiro da Embaixada Americana no Brasil;
Marechal do Ar CHAIYAPRUK DIDYASARIN, Tailândia;
General de Força Aérea JORGE GONZALO TERCEROS LARA, Bolívia;
General do Ar JUAN PABLO PAREDES GONZÁLEZ, Paraguai;
General de Divisão MANUEL DE JESÚS HERNÁNDEZ GONZÁLEZ, México;
Major General ALENKA ERMENC, Eslovênia;
Major General RAMSÉS RUEDA RUEDA, Colômbia;
General de Esquadra Aérea ALBERTO ROSSO, Itália;
General do Ar RODOLFO GARCÍA ESQUERRE, Peru;
General ALTINO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, Angola;
Brigadeiro General ALEJANDRO OSCAR VILCHE MARTI, Uruguai; e
Brigadeiro General GUSTAVO AGAMA PEREZ CADMO, Equador.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) ao grau de Grande Oficial:

Major-Brigadeiro Intendente CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS;
Major-Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO DE BARROS CHÃ;
Major-Brigadeiro do Ar MAURICIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS;
Major-Brigadeiro Intendente MARCOS AURÉLIO PEREIRA SILVA;
Major-Brigadeiro do Ar RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT;
Major-Brigadeiro do Ar ALCIDES TEIXEIRA BARBACOVÍ;
Major-Brigadeiro do Ar WALCYR JOSUE DE CASTILHO ARAUJO; e
Major-Brigadeiro do Ar LUIZ GUILHERME SILVEIRA DE MEDEIROS;

b) ao grau de Comendador:

Brigadeiro do Ar JEFFERSON CESAR DAROLT;
Brigadeiro do Ar SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR;
Brigadeiro do Ar MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA;
Brigadeiro Médico CLOER VESCIA ALVES;
Brigadeiro Intendente LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA;
Brigadeiro Intendente MARCELO BRASIL CARVALHO DA FONSECA;
Brigadeiro Intendente MARCELO ESTEVAM BARBOSA;
Brigadeiro do Ar SERGIO BARROS DE OLIVEIRA;
Brigadeiro do Ar JÚLIO CÉSAR MAIELLO VILLELA;
Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO LAUX;
Brigadeiro do Ar ADRIANO BERALDO ANDRADE;
Brigadeiro do Ar MAURO BELLINTANI;
Brigadeiro do Ar EDSON FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES;
Brigadeiro do Ar RODRIGO FERNANDES SANTOS;
Brigadeiro do Ar ALAN ELVIS DE LIMA;
Brigadeiro do Ar PAULO CESAR ANDARI;
Brigadeiro do Ar LUÍS RENATO DE FREITAS PINTO;
Brigadeiro do Ar JOSÉ VIRGÍLIO GUEDES DE AVELLAR;
Brigadeiro do Ar MARCOS DOS SANTOS SILVA; e
Brigadeiro do Ar MAURICIO FERREIRA HUPALO; e

c) ao grau de Oficial:

Coronel Intendente DIOGENES LIMA NETO;
Coronel Intendente LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES;
Coronel Intendente MARCONI BENTES MANGABEIRA ROCHA JUNIOR;
Coronel Intendente WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI;
Coronel Aviador LUIZ CLÁUDIO MACEDO SANTOS;
Coronel Aviador HUDSON PEÇANHA MURAD;
Coronel Aviador LUIZ GUILHERME DA SILVA MAGARÃO;
Coronel Aviador JOÃO BATISTA CAVALCANTE JUNIOR;
Coronel Aviador DECIO AUGUSTO MARUCI;
Coronel Aviador CARLOS HENRIQUE AFONSO SILVA;
Coronel Aviador ADOLFO ALEIXO DA SILVA JUNIOR;
Coronel Aviador MANOEL ARAUJO DA COSTA JUNIOR;
Coronel Aviador JOSÉ AUGUSTO PEÇANHA CAMILO;
Coronel Aviador PAULO RICARDO DA SILVA MENDES;
Coronel Aviador ROGERS ASCEF;

Coronel Aviador PAULO EDUARDO DO AMARAL NAVARRO;
Coronel Aviador ANDRE LUIS MAIA BARUFFALDI;
Coronel Aviador RONALDO VENANCIO;
Coronel Aviador MARCIAL ANTONIO MARQUES FERNANDES;
Coronel Aviador MARCIO MATHEUS DA SILVA;
Coronel Aviador LEONARDO CHAVES RODRIGUES;
Coronel Aviador MAURO CEZAR DE AZEVEDO PEREIRA;
Coronel Aviador FERNANDO FERNANDES CASTANHEIRA DA SILVA;
Coronel Aviador MAX CINTRA MOREIRA;
Coronel Aviador MARCOS PHELIPE DIAS DA COSTA;
Coronel Aviador GIL LESSA AMARAL DE CARVALHO;
Coronel Aviador CLAUDIO JOSÉ LOPEZ DAVID;
Coronel Aviador JOSÉ STUMBO NETO;
Coronel Aviador ELISON MONTAGNER;
Coronel Aviador DAMIÃO FONTENELE DOS SANTOS;
Coronel Aviador ALEXANDRE GOMES DA SILVA;
Coronel Aviador JÚLIO CÉSAR DE SOUZA CABRAL;
Coronel Intendente ALEXANDRE SANCHES DA SILVA;
Coronel Intendente FERNANDO DE SOUZA CHAVES;
Coronel Intendente MARCO AURÉLIO DE SOUZA;
Coronel Intendente MARCUS VINICIUS SILVA COUTINHO;
Coronel de Infantaria PAULO CESAR MILARE;
Coronel Médico LAERTE LOBATO DE MORAES;
Coronel Intendente WAGNER GOMES DE ARAUJO;
Coronel Engenheiro ALEXANDRE ARTHUR MASSENA JAVOSKI;
Coronel de Infantaria CLAUDIO BENTO NASCIMENTO DA SILVA;
Coronel de Infantaria PEDRO CELSO GAGLIARDI PALERMO;
Coronel de Infantaria LEONARDO PERDIGÃO DE OLIVEIRA;
Coronel de Infantaria MARCELO DE OLIVEIRA;
Coronel Farmacêutico JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA;
Coronel Médica MARCIA DÉA SOARES DE CARVALHO;
Coronel Médica LILIAN FATIMA MIGUEL ACHA;
Coronel Aviador ALEXANDRE MACIEL DA SILVA;
Coronel Aviador RODRIGO ALVIM DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador MARK LIMA SANTOS;
Coronel Aviador DONALD GRAMKOW;
Coronel Aviador MARCOS DIAS MARSCHALL;
Coronel Aviador DENISON JOSÉ LEITE FERREIRA;
Coronel Aviador ROBERTO CARLOS FERNANDES;
Coronel Aviador CESAR AUGUSTO O'DONNELL ALVAN;
Coronel Aviador REGINALDO PONTIROLLI;
Coronel Aviador HELCIO JOSÉ JASIOCHA SOARES;
Coronel Aviador MARCELO GOBETT CARDOSO;
Coronel Aviador CLAUDIO RAMOS DA CRUZ; e
Coronel Aviador MARCOS KENTARO ADACHI; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

a) ao grau de Grande Oficial:

Brigadeiro do Ar Reformado CARLOS GERALDO DOS SANTOS PORTO;

b) ao grau de Comendador:

Coronel Intendente Reformado JOSÉ EDSON SALLUM; e
Coronel Aviador R/1 VALDEMAR CONSORTE JÚNIOR; e

c) ao grau de Oficial:

Coronel Aviador R/1 LUCIANO MARTINS MENNA;
Coronel Aviador R/1 LUIZ FERNANDO DA COSTA PACHECO;
Coronel Aviador Reformado MARCIO ANTONIO GONÇALVES COELHO; e
Coronel Aviador Reformado OLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

CONCEDER,

a Insígnia da Ordem do Mérito Aeronáutico às seguintes Organizações Militares e Civil:

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA;
COMANDO MILITAR DO NORTE;
CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DA AERONÁUTICA;
PRIMEIRO GRUPO DE TRANSPORTE DE TROPA;
PREFEITURA DE AERONÁUTICA DO GALEÃO; e
IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, SURASAK SUPARAT, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Tailândia.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 439, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.202.

Nº 440, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.207.

Nº 441, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.208.

Nº 442, de 20 de setembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.875, de 20 de setembro de 2019.

Nº 443, de 20 de setembro de 2019,

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, que "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 4º do projeto de lei

"II - recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas,"

Razões do veto

"A propositura legislativa contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, ao disciplinar matéria análoga e em descompasso ao da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, recentemente aprovada, a qual previu a transferência de competência da Secretaria da Previdência ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para o julgamento tanto das contestações como dos recursos, em razão de sua adequada estrutura e expertise, bem como pelo fato de o CRPS ter representação tripartite em suas decisões, pois conta com representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregados."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 444, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Nº 445, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Nº 446, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2019 crédito suplementar no valor de R\$ 490.805.637,00, em favor das empresas Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para os fins que especifica".

Nº 447, de 20 de setembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 52.141.807,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.009555/2019-19, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 691, da empresa Irmãos Maggioni Ltda., CNPJ nº 73.342.289/0001-09, localizada na Rodovia RS 239, km 38, nº 1695, Bairro Campo Vicente, Nova Hartz - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, CONFORME § 4º do Art. 1º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 176, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.065281/2019-34, resolve:

Art. 1º Credenciar o Equinlab - Laboratório Veterinário de Análises Clínicas Ltda, CNPJ nº 00.354.318/0001-70, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, nº 934, Sala 01, Bairro Três Vendas, CEP: 96.055-740, Pelotas/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 234, de 06/08/2014, publicada no D.O.U: 150, de 07/08/2014, Seção 1, pág.: 3.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.065351/2019-54, resolve:

Art. 1º Credenciar o ALS Laboratórios LS Ltda, CNPJ nº 67.641.696/0002-97, localizado na Rua Cláudio, nº 182, Bairro Água Branca, CEP: 05.043-000, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 24, de 21.03.2018, publicada no D.O.U: nº 57, de 23.03.2018, Seção 1, pág.: 2.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.065310/2019-68, resolve:

Art. 1º Credenciar o ALS Laboratórios LS Ltda, CNPJ nº 67.641.696/0001-06, localizado na Rua Fábria, nº 59, Bairro Vila Romana, CEP: 05.051-030, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 241, de 06.08.2014, publicada no D.O.U: nº 151, de 08.08.2014, Seção 1, pág.: 7.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 188, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, e o que consta no processo nº 21042.006200/2019-78, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul - RS, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar a inserção, no cadastro geral do SISBI-POA, do nome do Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul- RS, e dos estabelecimentos e produtos indicados para integrar o SISBI-POA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 64, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda. - Resende/RJ no produto Radan, registro nº 5609, conforme processo nº 21000.055579/2018-55.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Lier Chemical Co. Ltd. - Economic and Technical Development Zone, Mianyang, Sichuan, 621000, China; no produto Aminopiralde Ácido Técnico, registro nº 7006, conforme processo nº 21000.053109/2017-76.

3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Tenglong Biological e Medicinal Co. Ltd. - Huafeng Industrial Park, Dafeng Port Economic Defelopment Zone, Dafeng District, Yancheng City, Jiangsu Province, 224100, P.R. China; no produto Dimetoato Técnico Cheminova, registro nº 1168998, conforme processo nº 21000.024222/2017-44.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, 221400 Xinyi Jiangsu China; no produto Carbosulfan Técnico FMC, registro nº 1207, conforme processo nº 21000.034939/2017-02.



5. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram 94 Técnico Helm, registro nº 18508, no produto formulado Togar TB, registro nº 6007, conforme processo nº 21000.054583/2018-04.

6. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Kasumin Técnico, registro nº 128691, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Kasumin, registro nº 1648702, conforme processo nº 21000.064639/2019-10.

7. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A. - CNPJ nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, a importar os produtos Pilarich, registro nº 0612; Sumo, registro nº 14308; Pilartime, registro nº 10217; e Pilarico, registro nº 21916; conforme processo nº 21000.065651/2019-33.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Thiodicarb 350 FS DVA, registro nº 17818, para Vorate, conforme processo nº 21000.065683/2019-39.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Proplant, registro nº 9005, conforme processo nº 21000.064646/2019-11.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Diflubenzuron Técnico, registro nº 12308, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Dimilin, registro nº 1848591; Dimilin 80 WG, registro nº 2607; Du Dim 80 WG, registro nº 12408; Du Dim, registro nº 12308; e Micromite 240 SC, registro nº 8000; conforme processo nº 21000.064654/2019-50.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Clethodim Técnico, registro nº 4590, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Agile, registro nº 2019; Celebrate, registro nº 6719; Centurion, registro nº 2910; Kennox, registro nº 25518; Kroll, registro nº 12718; Lord, registro nº 6610; Select 240 EC, registro nº 479097; Select One Pack, registro nº 2102; e Selefen, registro nº 2497; conforme processo nº 21000.064656/2019-49.

12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Thiram Técnico ALS II, registro nº 3006, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Vitavax Thiram 200 SC, registro nº 1193, e Rancona T registro, nº 2715, conforme processo nº 21000.064652/2019-61.

13. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Biobac, registro nº 26816, conforme processo nº 21000.064640/2019-36.

14. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Lambda-Cialotrina Técnico IN, registro nº 14719, e Tiametoxam Técnico IN, registro nº 39818, da empresa Allierbrasil Agro Ltda. - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013 - São Paulo/SP para a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Antônio Amboni, 323, Parque Industrial, CEP: 85877-000 - São Miguel do Iguaçu/PR, conforme processos nºs 21000.064805/2019-70 e 21000.064806/2019-14.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A. - CNPJ nº 18.459.628/0001-18 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ nº 18.459.628/0033-00 - Belford Roxo/RJ, a exportar o produto Poncho Técnico, registro nº 6603, conforme processo nº 21000.065562/2019-97.

16. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Metomil Técnico China, registro nº 8115, para Metomil Técnico SAE, conforme processo nº 21000.066072/2019-16.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Jingbo Agrochemicals Technology Co. Ltd. - Economic Development Zone, Boxing County, Shandong - China e Jiangsu Changqing Biotechnology Co., Ltd. - No. 1 Jiangling Road, Putou Town, Jiangdu District, Yangzhou, Jiangsu, China; no produto Kyrone 750 WG, registro nº 19517, conforme processo nº 21000.012420/2019-27.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico Hailir, registro nº 31418, e foram aprovadas as inclusões dos manipuladores Dinagro Agropecuária Ltda. - Ribeirão Preto/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e Unibras Agro Química Ltda. - Ribeirão Preto/SP; no produto Boiadeiro 800 WG, registro nº 29017, conforme processo nº 21000.021226/2019-32.

19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hubei Sanonda Co. Ltd. - nº 93, East Beijing Road Jingzhou Hubei P.R. China; no produto Orbit, registro nº 2010, conforme processo nº 21000.009122/2019-50.

20. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto 2,4-D Fersol, registro nº 1228803, conforme processo nº 21000.066306/2019-17.

21. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Acefato Fersol 750 SP, registro nº 458294, conforme processo nº 21000.066309/2019-51.

22. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Clorpirifos Fersol 480 EC, registro nº 7097, conforme processo nº 21000.066327/2019-32.

23. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Cobre Fersol, registro nº 78803, conforme processo nº 21000.066331/2019-09.

24. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Glifosato Fersol 480, registro nº 0204, conforme processo nº 21000.066335/2019-89.

25. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Azoxistrobina Técnica ME2, registro nº 26316; Diflubenzuron Técnico ME2, registro nº 17518; Fipronil Técnico ME2, registro nº 15317; Fluazinam Técnico ME2, registro nº 34017; Fluazinam Coonagro 500 SC, registro nº 36218; Lufenuron Técnico ME2, registro nº 6416; Tiametoxam Técnico ME2, registro nº 35117; Tiodicarbe Técnico ME2, registro nº 11716; Tiofanato-metilico Técnico ME2, registro nº 23316; Trinexapaque-etílico Técnico ME2, registro nº 14216; da empresa Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda. - ME. - sito à Rua Miguel Madani, 61 - sala 11 CEP: 13.295-000 - Itupeva/SP para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - sito à Avenida Maeda, s/nº, Prédio Comercial Térreo, Distrito Industrial - CEP: 14.500-000 - Ituverava/SP; conforme processo nº 21000.066358/2019-93.

26. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos pleitos de registro dos produtos Azoxistrobina Coonagro 250 SC, processo nº 21000.002290/2015-91; Azoxistrobina + Ciproconazol Coonagro 280 SC, processo nº 21000.003005/2015-59; Ciproconazol Técnico ME2, processo nº 21000.000941/2013-46; Cletodim Técnico ME2, processo nº 21000.006165/2014-79; Cletodim Coonagro 240 SC, processo nº 21000.018408/2017-64; Imidacloprido Técnico ME2, processo nº 21000.002158/2013-17; Tiofanato Metílico Coonagro 500 SC, processo nº 21000.004399/2015-62; da empresa Legisnovo Insumos Agrícolas Ltda. - ME. - sito à Rua Miguel Madani, 61 - sala 11 CEP: 13.295-000 - Itupeva/SP para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - sito à Avenida Maeda, s/nº, Prédio Comercial Térreo, Distrito Industrial - CEP: 14.500-000 - Ituverava/SP; conforme processo nº 21000.066353/2019-61.

27. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Captan Fersol 500 WP, registro nº 818805, conforme processo nº 21000.066324/2019-07.

28. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Dinamic Técnico, registro nº 10501, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Guerrero, registro nº 11118; Predileto, registro nº 4615; Thunder, registro nº 04412; Zonic, registro nº 15018; conforme processo nº 21000.064657/2019-93.

29. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Micromite 240 SC, registro nº 8000, conforme processo nº 21000.064658/2019-38.

30. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Stockton-Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - Pinheiros - São Paulo/SP, a importar o produto Atrazina Fersol 500 SC, registro nº 10319, conforme processo nº 21000.066313/2019-19.

31. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Pilarquim BR Comercial Ltda. - CNPJ nº 00.642.795/0001-31 - Barueri/SP, a importar o produto Token, registro nº 10017, conforme processo nº 21000.066371/2019-42.

32. acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Pilarquim BR Comercial Ltda. - CNPJ nº 00.642.795/0001-31 - Barueri/SP, a importar o produto Marte WG, registro nº 21017, conforme processo nº 21000.066373/2019-31.

33. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Carbendazim Técnico Adama, registro nº 25217, no produto formulado Bendazol, registro nº 1698706, conforme processo nº 21000.016394/2019-14.

34. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali quantitativa do produto Captan SC, registro nº 1908305, conforme processo nº 21000.032901/2017-97.

35. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Bifenthrin Técnico Rotam, registro nº 9216, no produto formulado Galil SC, registro nº 10012, conforme processo nº 21000.053913/2018-36.

36. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG no produto Goltix, registro nº 5000, conforme processo nº 21000.025234/2019-58.

37. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fortuna Técnico, registro nº 7808, no produto formulado Cronnos WG, registro nº 13417, conforme processo nº 21000.051357/2017-82.

38. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Economic Development Area, 256500, Boxing County, Shandong, China; no produto Dimetomorfe Técnico Milenia, registro nº 6815, conforme processo nº 21000.015480/2017-30.

39. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Bifenthrin Técnico Rotam, registro nº 9216, no produto formulado Seizer 100 EC, registro nº 13709, conforme processo nº 21000.053912/2018-91.

40. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Omite Técnico, registro nº 2193, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Omite 720 EC, registro nº 1868303, e Veromite, registro nº 12108, conforme processo nº 21000.064288/2019-39.

41. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Acefato Técnico SB, registro nº 7310, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Centauro, registro nº 2312; Evolution, registro nº 7589; Magnific, registro nº 0212; Orthene 750 BR, registro nº 2788394; e Topstar, registro nº 11817; conforme processo nº 21000.064286/2019-40.

42. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar o produto Vitavax Técnico, registro nº 3198202, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Vitavax Thiram 200 SC, registro nº 1193, conforme processo nº 21000.064648/2019-01.

43. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone Técnico GAT, registro nº 2814, no produto formulado Reator 360 CS, registro nº 1109, conforme processo nº 21000.001173/2019-33.

44. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone JB Técnico FMC, registro nº 20318, no produto formulado Reator 360 CS, registro nº 1109, conforme processo nº 21000.010650/2019-51.

45. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador FMC química do Brasil Ltda. - Barra Mansa/RJ no produto Reator 360 CS, registro nº 1109, conforme processo nº 21000.026936/2019-59.



46. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP no produto Reator 360 CS, registro nº 1109, conforme processo nº 21000.034536/2019-17.

47. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Arrank, registro nº 13019, da empresa Basf S.A. - sito à Avenida das Nações Unidas, 14171 14º andar - Torre C, Crystal Tower, CEP: 04794-000 - São Paulo/SP para a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas - sito à Avenida Liberdade, 1701 Caju do Sul, CEP: 18087-170 - Sorocaba/SP, conforme processo nº 21000.066728/2019-92.

48. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. -CNPJ nº 47.180.625/0001-46 - Barueri/SP, a importar o produto Lambdacyhalothrin Técnico ICI, registro nº 668902, conforme processo nº 21000.066566/2019-92.

49. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Egan, registro nº 3409 para Wittita, conforme processo nº 21000.066560/2019-15.

50. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Instal 800 WG, registro nº 27717 para Rainil, conforme processo nº 21000.066559/2019-91.

51. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Clearup, registro nº 15717, para Kick-Off 480 SL, conforme processo nº 21000.066443/2019-51.

52. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Dociar, registro nº 0315, para Bakti-Pro 806 SL, conforme processo nº 21000.066442/2019-15.

53. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Hugelcane, processo nº 21000.004381/2013-07, da empresa ProRegistros Registros de Produtos Ltda. - sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330 - Porto Alegre/RS para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Cristóvão Colombo, 2948 - salas 1001, 1002 e 1003, Bairro Floresta, CEP: 90560-002 - Porto Alegre/RS; conforme processo nº 21000.066759/2019-43.

54. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Quickcane, processo nº 21000.004938/2013-00, da empresa ProRegistros Registros de Produtos Ltda. - sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330 - Porto Alegre/RS para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Cristóvão Colombo, 2948 - salas 1001, 1002 e 1003, Bairro Floresta, CEP: 90560-002 - Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.066762/2019-67.

55. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Topcane, processo nº 21000.004937/2013-57, da empresa ProRegistros Registros de Produtos Ltda. - sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330 - Porto Alegre/RS para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Cristóvão Colombo, 2948 - salas 1001, 1002 e 1003, Bairro Floresta, CEP: 90560-002 - Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.066764/2019-56.

56. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item 40, Seção 1, pág. 5, em Ato nº 60, de 13 de setembro de 2019, publicado no DOU em 16 de setembro de 2019, tendo em vista que o pleito de inclusão de redução de dose na cultura da soja no produto 2,4-D Fersol, registro nº 1228803, foi indeferido, conforme processo nº 21000.025747/2019-69.

57. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores Hubei Trisun Chemicals Co., Ltd. - nº 66-4 Xiaoting Avenue, Xiaoting District, Yichang, Hubei China; Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu Changxing, Zhejiang Province - China; e Jiangxi Jinlong Chemical Co., Ltd. - Tashan Industrial Park of Leping, Jiangxi Province - China no produto Glifosato Alta 480 SL, registro nº 0318, conforme processo nº 21000.010641/2019-61.

58. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP no produto Rumo WG, registro nº 3500, conforme processo nº 21000.029128/2019-43.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 16 de setembro de 2019, em Ato nº 60, Seção 1, item 19, pág. 4, onde se lê: ... Instal 800 WG, registro nº 27717, leia-se: ... Instal 800 WG, registro nº 31817.

No DOU de 16 de setembro de 2019, em Ato nº 60, Seção 1, item 34, pág. 5, onde se lê: ... Shadow 480 SL, registro nº 7908, leia-se: ... Imidacloprid Nortox, registro nº 11012.

No DOU de 17 de setembro de 2019, em Ato nº 62, Seção 1, item 42, pág. 7, onde se lê: ... d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. (Rota 1 e 2) - Nº 9 Weijiu Rd., Shangyu Economic and Technological Development area, Zhejiang, 312369 - China, d. Fabricante: leia-se: ... Shangyu Nutrichem Co., Ltd. (Rota 1 e 2) Nº 9 Weijiu Rd.Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area, Zhejiang, 312369 - China; onde se lê: ... Jiangsu Sword Agrochemicals Co., Ltd. Binhai Economic Development Zone Coastal Industrial Park Binhai County, Jiangsu - China, leia-se: ... Jiangsu Sword Agrochemicals Co., Ltd. - Binhai Economic Development Zone Coastal Industrial Park, Binhai County, Jiangsu 224500 - China.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf

Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic

Margens adequadas para perfurar e arquivar

Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão

Recursos de cor

Duas colunas

Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros

Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 96, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente J E Produções Ltda, CNPJ nº 39.467.105/0001-90, nos autos do Processo nº 01400.028015/2011-53 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00895/2019/CONJURMC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 0859453/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta - SEFIC/SECULT/MC.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECISÃO Nº 97, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o art. 34, §7º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em face do que consta no Processo NUP 71000.079640/2017-47, pelos jurídicos fundamentos expostos no PARECER n. 00984/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, decide:

INDEFERIR o recurso administrativo interposto por NEIDE NEY DA COSTA GOMES, titular do NIS 236.37604.26-0 e do CPF nº 807.361.492-87, contra Notificação para devolução de recursos do Programa Bolsa Família em parcela única, por falta de amparo legal.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.757, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre competência para realizar atos de gestão e para autorizar a celebração de contratos administrativos no âmbito do Ministério da Cidadania e entidades a ele vinculadas e outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de julho de 2007, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 7.775 de 4 de julho de 2012; no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019, no Decreto nº 9.144 de 22 de agosto de 2017, considerando o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, ou a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, nos termos do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, fica delegada da seguinte forma:

I - aos dirigentes máximos da Secretaria-Executiva, da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, da Secretaria Especial do Esporte e da Secretaria Especial da Cultura, no limite das atribuições de suas respectivas unidades gestoras, para contratos administrativos cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - ao Subsecretário de Assuntos Administrativos, para os contratos administrativos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para os contratos afetos à sua área de atuação, com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

IV - ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para os contratos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não abrangidos pelo inciso anterior.

§ 1º No âmbito das entidades vinculadas, as competências de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo ficam delegadas aos respectivos dirigentes máximos.

§ 2º A celebração de contratos de locação e a prorrogação de contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, serão autorizadas pelo dirigente máximo da Secretaria-Executiva, vedada a subdelegação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 2º Fica delegada aos dirigentes máximos da Secretaria-Executiva e das Secretarias Especiais, no âmbito de suas respectivas atribuições, a competência para praticar os seguintes atos:

I - celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento e termos de colaboração, relacionados aos programas executados sob sua responsabilidade, bem como termos aditivos e prorrogações "de ofício" previstas na legislação pertinente;

II - acordos de cooperação, que tenham por objeto a execução de projetos ou a cooperação técnica;

III - termos de adesão, em conformidade com o Decreto nº 7.775 de 4 de julho de 2012; e

IV - aprovação dos respectivos planos de trabalho.

§ 1º É vedado subdelegar decisão sobre aprovação das prestações de contas em instrumentos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, em conformidade com o disposto no artigo 67 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

§ 2º A delegação de competência prevista no inciso I do caput deste artigo não abrange:

I - os instrumentos cujo valor total, incluída a contrapartida, inicialmente ou após a celebração do termo aditivo, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e seus termos aditivos subsequentes, ainda que de menor valor;

II - os termos de parceria, observado o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - os instrumentos a serem firmados com organismos internacionais e seus termos aditivos; e

IV - os instrumentos a serem firmados com Ministros de Estado, com Governadores, com Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, assim como seus termos aditivos.

Art. 3º A competência para praticar atos de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão e designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança, além de cessão de agente público para outro Poder ou outro ente federativo, é exclusiva do Ministro de Estado da Cidadania, observado o disposto no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 e no Decreto nº 9.144 de 22 de agosto de 2017.

Art. 4º Ficam delegadas ao dirigente máximo da Secretaria-Executiva as seguintes competências:

I - atos de provimento e posse de cargos efetivos do Quadro Permanente do Ministério da Cidadania, em decorrência de habilitação em concurso público;

II - assinatura de contratos de pessoal por tempo determinado decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993;

III - autorização de cessão ou manifestação sobre requisição de agente público no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 5º Fica delegada ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos competência para assinar os termos de posse dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4 e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 4.

Art. 6º São vedadas subdelegações das competências delegadas por esta Portaria no âmbito da administração direta do Ministério da Cidadania.

Art. 7º Nos processos de licitações e contratos administrativos, os Secretários de Estado, os dirigentes responsáveis pelas unidades vinculadas ao Gabinete do Ministro e da Secretaria-Executiva, e, nos seus impedimentos legais e ausências, os respectivos substitutos, aprovarão os Projetos Básicos, Termos de Referência e instrumentos similares para aquisição de bens, contratação de serviços propostos pelas suas unidades técnicas, nos termos do inciso I, § 2º, artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93 e inciso II, artigo 9º, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 8º Ato do dirigente máximo da Secretaria-Executiva disporá sobre as rotinas e os fluxos de tramitação interna dos processos administrativos aqui tratados, sem prejuízo de atos ou procedimentos específicos internos das Secretarias Especiais.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes portarias dos extintos Ministérios do Desenvolvimento Social, do Esporte e da Cultura:

I - Portaria GM/MDS nº 27, de 31 de janeiro de 2011;

II - Portaria GM/MDS nº 49, de 2 de abril de 2012;

III - Portaria GM/MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012;

IV - Portaria GM/MDS nº 239, de 9 de novembro de 2012;

V - Portaria GM/MDS nº 240, de 9 de novembro de 2012;

VI - Portaria SE/MDS nº 230, de 18 de junho de 2015;

VII - Portaria GM/ME nº 36, de 07 de fevereiro de 2003;

VIII - Portaria GM/ME nº 15, de 03 de julho de 2014;

IX - Portaria GM/ME nº 201, de 23 de julho de 2016;

X - Portaria GM/ME nº 362, de 27 de setembro de 2016;

XI - Portaria GM/ME nº 443, de 09 de novembro de 2016;

XII - Portaria SE/ME nº 154, de 01 de dezembro de 2016;

XIII - Portaria SE/ME nº 48, de 07 de março de 2017; e

XIV - Portaria GM/MC nº 46, de 11 de abril de 2018.

Art. 10. Fica revogada a Portaria do Ministro de Estado da Cidadania nº 614, de 28 de março de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.795, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c art. 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00562/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.003069/2011-85, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade "COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE", de Recife/PE, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 154, de 29 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de agosto de 2017, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, ante a inobservância ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c art. 10, caput; art. 11, § 2º; art. 12 e art. 13, § 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.796, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c art. 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00646/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.019441/2018-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade "CONSELHO CENTRAL DE VOLTA REDONDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE PAULO", de Volta Redonda/RJ, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 126, de 08 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de junho de 2018, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.813, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o art. 5º, § 3º, da Portaria/ME nº 269, de 30 de agosto de 2018, que dispõe sobre a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e monitoramento da execução e da prestação de contas dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.813, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições constantes dos incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 5, § 3º da Portaria/ME nº 269, de 30 de agosto de 2018, que dispõe sobre a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e monitoramento da execução e da prestação de contas dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte, resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 5º da Portaria/ME nº 269/2018, passa a vigorar, excepcionalmente para o ano de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º -----

§ 3º A protocolização da documentação dos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ocorrer, anualmente, entre 1º de fevereiro e 26 de setembro, considerando-se a data do protocolo ou da data da remessa constante do AR ou documento equivalente". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA



PORTARIA Nº 1.814, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para concessão de diárias e procedimentos para aquisição de passagens aéreas no âmbito do Ministério da Cidadania e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.643, de 26 outubro de 2000, no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015 e na Instrução Normativa Nº 4, de 11 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos relativos à emissão de passagens e à concessão de diárias no país e exterior e a correspondente prestação de contas no âmbito do Ministério da Cidadania ficam regulamentados por esta portaria.

Art. 2º No início de cada exercício ou sempre que se fizer necessário, ato do Ministro de Estado poderá definir os limites e os critérios da despesa anual a ser empenhada com a concessão de diárias e passagens das unidades.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput poderão ser reajustados com base em avaliação da Secretaria-Executiva, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Para efeito desta portaria, considera-se:

I - proposto: o beneficiário que realiza viagem a serviço no interesse da Administração Pública, podendo este ser:

a) servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo e/ou cargo em comissão em exercício no Ministério da Cidadania;

b) convidado: pessoa investida em cargo público em exercício em outro órgão convidado pelo Ministério da Cidadania a prestar serviços ou participar de evento;

c) colaborador eventual: pessoa sem vínculo com a administração pública federal convocada a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Ministério da Cidadania em caráter eventual;

d) dependente: pessoa definida na legislação como dependente de servidor público que passar a ter exercício em nova sede no interesse da administração pública;

e) servidor de outro poder ou esfera: servidor dos poderes legislativo ou judiciário, servidor estadual ou municipal, empregado público, participante de comitiva e equipe de apoio; e

f) outros: pessoa sem vínculo com a administração pública federal e que não possui CPF;

II - proponente: autoridade competente para autorizar a concessão de diárias e emissão de passagens no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e para aprovar a prestação de contas da viagem realizada;

III - solicitante de viagem: servidor, colaborador ou funcionário formalmente designado pela autoridade competente, no âmbito de cada unidade, para cadastrar Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP no SCDP;

IV - solicitante de passagem: servidor formalmente designado pela autoridade competente para verificar a cotação de preços, indicar a reserva e providenciar a compra da passagem;

V - autoridade superior: autoridade responsável por autorizar emissão de passagens e aprovar concessão de diárias em casos específicos previstos nesta portaria; e

VI - ordenador de despesa: servidor designado para autorizar o pagamento de diárias e passagens.

Art. 4º Para fins de concessão de passagens e de diárias é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público, em observância aos princípios da finalidade, moralidade e economicidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Fica delegada, no âmbito de suas competências, aos seguintes ocupantes de cargo de natureza especial e dirigentes máximos das entidades vinculadas e órgãos descentralizados, em seu âmbito de atuação, a competência para atuar como proponente de viagens, vedada a subdelegação:

I - Secretário-Executivo;

II - Secretário Especial de Desenvolvimento Social;

III - Secretário Especial do Esporte;

IV - Secretário Especial da Cultura;

V - Dirigente Máximo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

IPHAN;

VI - Dirigente Máximo do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;

VII - Dirigente Máximo da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

VIII - Dirigente Máximo da Fundação Cultural Palmares - FCP;

IX - Dirigente Máximo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e

X - Dirigente Máximo da Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

Parágrafo único. Antes de o proponente emitir a autorização eletrônica no SCDP para a concessão de diárias e emissão de passagens relativas a deslocamentos para o exterior, é necessária a prévia autorização de afastamento do país pelo Ministro de Estado.

Art. 6º Fica o Chefe de Gabinete do Ministro designado para realizar a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, prevista no §5º do art. 7º do Decreto 7.689 de 2 de março de 2012, no âmbito das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Assessoria Especial Parlamentar e Federativa;

III - Assessoria Especial de Comunicação Social;

IV - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

V - Assessoria Especial de Controle Interno;

VI - Corregedoria-Geral;

VII - Consultoria Jurídica;

VIII - Secretaria de Articulação e Parcerias;

IX - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; e

X - Escritórios Regionais.

Parágrafo único. São de responsabilidade do Chefe de Gabinete do Ministro os atos para formalização das viagens do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo e dos Secretários Especiais.

Art. 7º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado atuar como autoridade superior para autorizar viagens enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Secretário-Executivo atuar como autoridade superior para autorizar, em caráter excepcional, viagens enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - solicitações de viagem em prazo inferior ao estabelecido nos artigos 15 e 16;

II - solicitações de viagem de proposto com pendência de prestação de contas ou de devolução de valores pagos a maior; e

III - deslocamentos para o exterior.

Art. 9º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado autorizar, como proponente, solicitações de deslocamento para reuniões de colegiados que não possam ser realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Na hipótese de ser convocada reunião presencial, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar reunião por videoconferência deverá ser demonstrada de modo fundamentado.

Art. 10. Compete exclusivamente ao Secretário-Executivo autorizar, como proponente, solicitações de deslocamento de cinco a dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 11. Nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo dos titulares mencionadas nos art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta portaria, seus substitutos, previamente designados, são competentes para autorizar diárias e passagens e, nos afastamentos legais ou regulamentares destes, os atos de autorização são de responsabilidade do Secretário-Executivo.

Art. 12. Os ordenadores de despesas responsáveis pelas respectivas Unidades Gestoras autorizarão pagamento de despesas com passagens e diárias.

CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE VIAGEM

Art. 13. A solicitação de viagem será efetuada por meio de cadastramento de Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP, pelo solicitante de viagem, no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

§ 1º O cadastramento da PCDP está condicionado à existência de limite orçamentário e saldo de empenho confirmados antes da inclusão dos dados da viagem.

§ 2º Em caso de inoperância do SCDP e nas hipóteses previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10, deverá ser autuado processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para solicitação de deslocamentos no interesse do serviço.

§ 3º Sanado o problema que impediu a solicitação via SCDP, é obrigatório o cadastramento da viagem nesse sistema.

§ 4º As solicitações enquadradas nas hipóteses previstas no § 2º serão instruídas no SEI por intermédio de formulário padronizado, conforme Anexo I desta portaria, assinado pelo proposto e pela chefia imediata da unidade, contendo o motivo da viagem e a justificativa quanto ao caráter especial ou à excepcionalidade do deslocamento, que será anexado ao SCDP.

Art. 14. A Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP deverá conter:

I - descrição clara e objetiva da motivação da viagem, seja o serviço ou atividade a ser executada ou a participação em reuniões de serviço, eventos e ações de capacitação;

II - a correlação entre o objeto da viagem e programas, projetos ou ações em andamento no Ministério da Cidadania;

III - a relação de pertinência entre as atribuições do cargo ocupado ou a experiência e capacidade técnica do convidado ou do colaborador eventual com o objeto do deslocamento; e

IV - a relevância da prestação do serviço ou participação do proposto em eventos ou em ações de capacitação para o cumprimento da missão institucional do Ministério da Cidadania.

§ 1º Para adequada análise do disposto no caput, o proposto prestará todas as informações necessárias à descrição do objeto da viagem, incluindo os dados relativos às datas, os locais e os horários de início e término da missão, evento ou compromisso assumido e o retorno à sede.

§ 2º Devem ser anexados às PCDP documentos obrigatórios e indispensáveis à comprovação do deslocamento, tais como:

I - convocações, determinação superior;

II - carta de aceite, ofício ou e-mail contendo informações quanto à data e local do evento;

III - confirmação de inscrição;

IV - convite formal, folder ou cronograma de atividades; e

V - plano de trabalho ou programa de viagem.

§ 3º A solicitação de viagem que tenha por objeto evento de capacitação somente poderá ser iniciada após a confirmação da matrícula ou da inscrição do servidor no respectivo evento pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 15. A solicitação de viagens cujo deslocamento exija a aquisição de passagens aéreas deve ser realizada com antecedência mínima de dez dias úteis, contados da data de início do deslocamento, com vistas a garantir que a análise, a reserva e a confirmação dos trechos por meio da aprovação do ordenador de despesas ocorra com prazo mínimo de dez dias antes da data de início da viagem, em observância ao princípio da economicidade, obtendo o melhor preço para a administração.

Art. 16. No caso de viagens internacionais, os processos administrativos de afastamento do país deverão ser instaurados com antecedência mínima de trinta dias, considerando-se a data de início do afastamento, e deverão conter os seguintes documentos:

I - nota técnica sucinta e objetiva, assinada pelo proposto, chefe imediato e proponente, com o objetivo da viagem, o roteiro, cidade e país, e o período do afastamento, incluindo traslado, motivo e funções a serem desempenhadas durante a missão, bem como a pertinência da viagem com os interesses do Ministério da Cidadania;

II - convocatória em caso de missão proposta pelo Ministério ou convite em caso de proposta de outra entidade com o programa correspondente; e

III - para os processos de capacitação, instrução pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e autorização da Secretaria-Executiva.

Art. 17. Pedido de viagem em prazo inferior aos estabelecidos nos art. 15 e 16 deverá ser acompanhado de justificativa indicando a relevância do afastamento e razões para tramitação fora dos prazos determinados.

Art. 18. O encaminhamento de PCDP que não ensejar a necessidade de emissão de bilhete aéreo será realizado em até cinco dias úteis antes do início do afastamento, de forma a viabilizar o prévio pagamento de eventuais diárias.

Art. 19. A solicitação de concessão de diárias e passagens aos colaboradores eventuais será instruída com as informações constantes no art. 14, além dos seguintes documentos:

I - justificativa da viagem, demonstrando a compatibilidade da qualificação do beneficiado com a natureza da atividade, bem como o nível de especialização exigido para desempenhá-la;

II - comprovação de ausência no quadro da unidade de pessoal qualificado para o desempenho do labor, através de declaração do responsável pela área demandante; e

III - documento de identificação, dados bancários e currículo resumido do colaborador eventual.

Art. 20. Os pedidos de concessão de diárias e passagens para afastamentos que se iniciem em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificados, configurando aceitação da justificativa a autorização da concessão de diárias e emissão de passagens pelo proponente e a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, para indenizar o servidor, convidado ou colaborador eventual por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana nos valores fixados na legislação federal.

§ 1º O pagamento de diárias fica condicionado ao cumprimento dos trâmites necessários no SCDP e deve ser realizado antecipadamente, de uma única vez, salvo quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que serão pagas parceladamente.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação e ao auxílio transporte a que fizer jus o proposto, caso percebidos no período de deslocamento.

§ 3º É vedada a concessão de diárias e passagens a servidores que se encontrem em gozo de férias, licença ou qualquer outro tipo de afastamento legal.

§ 4º O servidor que, na qualidade de assessor, acompanhar o Ministro de Estado, ainda que na hipótese de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.992, de 2006, bem como o titular de cargo de natureza especial, fará jus à diária correspondente a de titular de cargo de natureza especial.

§ 5º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo ou função comissionada poderá optar entre receber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo ou função comissionada que exerça.

§ 6º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.



§ 7º Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador eventual por períodos de tempo em que, por sua duração, frequência ou ininterrupção, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.

§ 8º A diária do colaborador eventual será concedida sob a classificação de serviços, de acordo com os itens "E" e "F" da tabela de valores de diárias, anexa ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, considerando-se o grau de escolaridade do proposto.

Art. 22. O pagamento de diárias não será devido:

I - no deslocamento que ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do território nacional;

II - quando o servidor for removido de ofício ou nomeado para exercer cargo em comissão, no interesse da administração e passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

III - quando as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção forem custeadas integralmente pela administração pública, considerando a inexistência de prejuízo a ser compensado por essa espécie indenizatória; e

IV - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 23. Quando o proposto receber diárias e o deslocamento não se efetivar ou ocorrer em prazo menor que o previsto, fica obrigado a restituí-las, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, integral ou parcialmente, conforme o caso, no prazo de cinco dias, contados da data do retorno à sede de exercício, que será anexada à PCDP.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias ou sem previsão de nova data, o proposto devolverá as diárias em sua totalidade, no prazo de cinco dias a contar da data prevista de início da viagem.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, as restituições previstas neste artigo serão convertidas para Real pela taxa do dia da devolução dos recursos.

§ 3º Caso o prazo não seja cumprido, o proposto poderá ficar impedido de receber novas diárias sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Seção II

Da Participação em Reuniões de Colegiados

Art. 24. A concessão de diárias e emissão de passagens para reuniões de colegiados cujos membros estejam em entes federativos diversos somente será autorizada na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência.

§ 1º Na hipótese de inviabilidade ou inconveniência de se realizar reunião de colegiado por videoconferência, a concessão de diárias e emissão de passagens seguirá, como regra geral, o disposto do art. 3º-A do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º A concessão de diárias e emissão de passagens para representante designado na condição de suplente será permitido somente se:

I - houver impossibilidade do comparecimento do Conselheiro Titular; e

II - a situação for comunicada ao Proponente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DAS PASSAGENS

Art. 25. O solicitante de passagem, no uso de suas atribuições, adotará as providências para reserva e compra da passagem diretamente junto às companhias aéreas credenciadas, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF - Passagem Aérea.

§ 1º A aquisição de passagens aéreas poderá ocorrer, excepcionalmente, com intermediação de agência de viagens:

I - quando a demanda não estiver contemplada pela aquisição direta de passagens aéreas;

II - quando houver impedimento de emissão junto à companhia aérea credenciada; ou

III - em casos emergenciais, devidamente justificados no SCDP, mediante autorização expressa do proponente e do Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º A emissão de passagem pela companhia aérea credenciada somente será realizada quando a reserva for confirmada por meio da efetiva aprovação pelo ordenador de despesas.

Art. 26. As passagens nacionais serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - aérea, a ser adquirida pela administração; ou

II - rodoviária, ferroviária ou hidroviária, a ser adquirida pelo proposto e reembolsada posteriormente pelo Ministério da Cidadania quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido ou na data desejada; ou

b) o proposto manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo, considerado o interesse da administração.

§ 1º Outras despesas de locomoção, essenciais ao cumprimento da missão são passíveis ainda de reembolso quando ocorrer em trecho não atendido por transporte regular ou em área rural.

§ 2º O reembolso dependerá da instrução de processo administrativo próprio, com a anexação do respectivo bilhete original ou de declaração emitida pela empresa de transporte ou, no caso previsto no § 1º deste artigo, de recibo ou documento fiscal que permita identificar o proposto, valor, data e trecho.

§ 3º Em caso de recibos em moedas estrangeiras será considerada a taxa de câmbio da data de emissão do bilhete.

Art. 27. A emissão do bilhete aéreo será feita na menor tarifa disponível, para voos de duração e horários semelhantes, independente da empresa aérea prestadora do serviço, observando-se os critérios de percurso de menor duração e, sempre que possível, evitando-se escalas, conexões e demais parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 1º Os gastos com bagagem despachada pelo servidor ou pessoa a serviço da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante requerimento do proposto acompanhado da comprovação nominal do pagamento.

I - Quando a aquisição do bilhete com a franquia para bagagem despachada se mostrar com menor custo em relação ao bilhete sem franquia acrescido do valor para despacho de bagagem que seria posteriormente ressarcido ao proposto, o solicitante de passagem poderá, fundamentado no princípio da economicidade, decidir pela escolha da tarifa que contemple a franquia, desde que haja manifestação do proposto.

§ 2º O transporte de bagagens por necessidade do serviço poderá ser ressarcido pela administração, mediante requerimento do servidor ou pessoa a serviço da Administração Pública federal direta acompanhado da comprovação nominal do pagamento e desde que autorizado pelo Proponente.

§ 3º A remarcação ou aquisição de passagem aérea fora dos parâmetros ora estabelecidos somente será permitida por motivo relevante ou interesse da administração, devidamente justificada pelo proposto e autorizada pelos proponentes.

§ 4º As eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinadas pela administração, são de inteira responsabilidade do servidor, inclusive o pagamento de taxas, diferenças tarifárias e demais encargos decorrentes de tal modificação, eximindo-se a administração pública, de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem.

Art. 28. O cancelamento e a alteração de viagem serão registrados no SCDP, inserindo o documento de justificativa da autoridade máxima da unidade, quando se tratar de viagem internacional e, da chefia imediata, quando se tratar de viagem nacional.

§ 1º O cancelamento ou alteração de viagem que ocasione a não utilização do bilhete comprado serão comunicados ao setor de Diárias e Passagens, por meio do endereço eletrônico: passagens@cidadania.gov.br, até um dia útil antes da data prevista para o embarque, sob pena de responsabilização por eventuais prejuízos causados ao erário.

Art. 29. Compete ao ordenador de despesas, com a devida anuência do proponente, a autorização para utilização da sistemática do "Fluxo de Trâmite Rápido" na emissão dos bilhetes de passagens aéreas.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Art. 30. Será concedida, nos deslocamentos dentro do território nacional, indenização adicional por localidade de destino, nos valores previstos em legislação, destinada a cobrir despesas de deslocamento do local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. Será devido mais de um adicional de deslocamento por PCDP, desde que ocorra missão ou hospedagem em mais de uma localidade de destino.

Art. 31. O adicional de deslocamento não será devido quando:

I - a locomoção urbana do servidor, convidado ou colaborador eventual ocorrer por meio oficial diverso ou viabilizado pela administração;

II - o servidor utilizar veículo automotor particular em viagem a serviço; ou

III - o servidor for removido de ofício ou nomeado para exercer cargo em comissão, no interesse da administração, e passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 32. Quando na ocorrência dos incisos I e II do art. 31 desta portaria e o adicional de deslocamento tiver sido pago, o proposto efetuará a devolução do valor no prazo de cinco dias, contados da data do retorno à sede de exercício, mediante GRU.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E DA APROVAÇÃO DA DESPESA

Art. 33. Os limites orçamentários serão cadastrados no SCDP pela Divisão de Concessão de Diárias e Passagens, obedecidos os valores estabelecidos na forma do art. 2º desta portaria.

Art. 34. A aprovação das despesas com diárias e passagens será efetuada pelo ordenador de despesas.

Parágrafo único. O ordenador de despesas não pode aprovar o pagamento de gastos com diárias e passagens para sua própria viagem, ação que caberá ao seu substituto.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. A prestação de contas do afastamento será realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, mediante a anexação:

I - dos comprovantes de deslocamento;

II - do relatório de viagem preenchido, conforme modelo do Anexo II;

III - do certificado, comprovante ou atestado de participação em eventos e ações de capacitação, quando for o caso;

IV - atas, lista de frequência, agenda publicada no sítio do Ministério da Cidadania, fotos ou outros documentos que comprovem a realização de reunião de trabalho ou prestação de serviços; e

V - GRU quitada, nas hipóteses do art. 23 e art. 32 desta portaria.

§ 1º São considerados comprovantes de deslocamentos os seguintes documentos:

I - em viagem realizada por meio de transporte aéreo: cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou a declaração fornecida pela empresa, e nos casos de bilhete adquirido via Compra Direta, a comprovação automatizada do SCDP;

II - em viagem realizada por meio de transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário: bilhete de passagem ou a declaração fornecida pela empresa de transporte; e

III - em viagem realizada por meio de veículo particular: formulário de solicitação de reembolso pela utilização de veículo próprio, Anexo IV.

§ 2º Caso a prestação de contas não esteja em conformidade com os documentos comprobatórios citados acima, poderá ser exigido do servidor a devolução do valor recebido a título de diárias, passagens e adicional de deslocamento por meio da instauração de processo administrativo específico.

§ 3º A prestação de contas será aprovada, no SCDP, pelo proponente, o que implica plena ciência e concordância com o conteúdo dos documentos anexados a título de comprovação da viagem e atividades realizadas pelo servidor, convidado ou colaborador eventual.

Art. 36. No caso de viagem ao exterior, o proposto fica obrigado, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do término do afastamento do país, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas, contemplando os objetivos alcançados, conforme Anexo III, que será anexado à correspondente PCDP, sem prejuízo das providências previstas no art. 35 desta portaria.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado a que se refere o caput deverá ser encaminhado pelo solicitante de passagem, por meio do SEI, à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Gabinete do Ministro, para ciência e registro.

Art. 37. A pendência de prestação de contas ou de devolução de valores pagos a maior constitui fator impeditivo para concessão de novas diárias e passagens.

Parágrafo único. Autoridade superior poderá, em caráter excepcional, autorizar viagem que apresente as pendências a que se refere o caput.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Nos deslocamentos no País, para realização de trabalhos com duração superior a trinta dias, poderão ser autorizados retornos intermediários à sede, a cada trinta dias, devendo ocorrer sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devida diária neste período.

§ 1º Nos deslocamentos previstos no caput, a concessão ficará condicionada à disponibilidade financeira e à autorização do ordenador de despesas.

§ 2º A concessão de subseqüentes retornos intermediários à sede dependerá, além do disposto no § 1º deste artigo, da regular prestação de contas do deslocamento anterior, nos termos desta portaria.

Art. 39. Nos casos de viagem a serviço devidamente autorizada, são passíveis de ressarcimento as despesas acessórias imprevistas, custeadas pelos propostos da viagem e imprescindíveis à consecução do objeto da viagem, referentes a:

I - taxas de deslocamentos cobradas diretamente pelo aeroporto ou rodoviária de forma separada ao bilhete aéreo/rodoviário;

II - gastos com bagagem despachada quando o afastamento se der por mais de dois pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, e quando a passagem adquirida não franquear o despacho de bagagem, mediante comprovação nominal do pagamento; e

III - transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo.

§ 1º A solicitação de ressarcimento será endereçada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas em processo administrativo próprio via SEI, devidamente instruído com a comprovação nominal das despesas realizadas e, na hipótese do inciso III deste artigo, comprovação de que a bagagem despachada é no interesse do serviço, bem como a autorização do proponente correspondente, sem prejuízo da inserção das informações em campo próprio do SCDP.

§ 2º Não serão consideradas, na forma deste artigo, as despesas referentes à hospedagem, alimentação, locomoção urbana, passagens aéreas, taxa de eventos ou pagamento de serviços voltados à capacitação.

Art. 40. São de responsabilidade solidária do proponente, do ordenador de despesas, do solicitante de passagem e dos propostos quaisquer irregularidades no processo de concessão de diárias e passagens.

Art. 41. Os atos de concessão de diárias serão publicados no Boletim de Serviço.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Executivo ou seu substituto legal.

Art. 43. Ficam revogadas as Portarias MDS nº 828, de 13/12/2010, ME nº 304, de 10/10/2018 e MinC nº 27, de 05/04/2016.

Art. 44. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA



ANEXO I
FORMULÁRIO DE PLANO DE VIAGEM

SOLICITAÇÃO				
PASSAGENS ()		DIÁRIAS ()		DIÁRIAS E PASSAGENS ()
SOLICITADO POR:			ÓRGÃO/UNIDADE SOLICITANTE:	
Nome do Proposto:		Data de Nascimento:		
CPF:	RG:	Órgão Expedidor/UF:		
Nacionalidade:	Naturalidade:			
Banco Nº:	Nome do Banco:			
Agência Nº:	Conta Corrente Nº:			
Endereço Residencial:			Bairro:	
Cidade:			CEP:	UF:
Celular:	Tel. Residencial:		Tel. Trabalho:	
Tipo de Proposto: () Convidado () M Cidadania () Colaborador Eventual			() Federal () Estadual () Municipal VALOR Vale Transporte: VALOR Vale Alimentação:	
Função:	Órgão Exercício:		Escolaridade:	
E-mail:				
SOBRE O EVENTO				
Localidade do Evento:	Início:		Término:	
	Data	Hora	Data	Hora
Motivo da viagem: (descrição da prestação de serviço a ser realizada)				
Justificativas sobre viagens no fim de semana, no dia anterior e/ou posterior ao evento.				
SOBRE A PASSAGEM				
Dt. Viagem	Cidade de Origem	Cidade de Destino	Aeroporto	Sugestão de Horário do Embarque
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
Justificativa da viagem				
Compatibilidade da qualificação do beneficiário com a natureza da atividade*:				
Nível de especialização exigido para desempenhá-la*:				
Currículo resumido do beneficiário*:				

*Somente nos casos de Colaborador Eventual

DECLARAÇÃO DE COLABORADOR EVENTUAL	
Não recebimento de diárias de colaboradores servidores do Estado ou Município ou membros de colegiado	
Tendo sido convidado pela (Secretaria) na qualidade de Colaborador Eventual, para participar (nome do evento), DECLARO, para todos os fins de direito, que não recebi diárias do meu órgão de origem.	
Comprometo-me no prazo de até 05 (cinco) dias após a realização da viagem a prestar contas, devolvendo os comprovantes de embarque, assim como proceder a devolução dos bilhetes aéreos, caso não tenha sido utilizado.	
Em, de de .	
Nome	

ANEXO II
RELATÓRIO DE VIAGENS

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome:	
Matrícula SIAPE: Função/Cargo: Órgão de Exercício:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO	
Autorização do Afastamento: Percurso:	
Diárias recebidas:	
Saída: Chegada:	
DATA	ATIVIDADES
Data:	
Assinatura do Servidor:	
3 - ANEXOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
4 - ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA	
Nome:	
Matrícula SIAPE: Função/Cargo: Órgão de Exercício:	
Data:	
Assinatura da Chefia Imediata:	

ANEXO III
RELATÓRIO DE VIAGENS INTERNACIONAIS

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome:	
Matrícula SIAPE: Função/Cargo: Órgão de Exercício:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO	
Autorização do Afastamento: Destino do Afastamento: Diárias recebidas:	
Saída: Chegada:	
3 - FINALIDADE DO AFASTAMENTO/OBJETIVO DO EVENTO:	
4 - ATIVIDADES/ FATOS TRANSCORRIDOS/ PESSOAS CONTATADAS:	
5- SUGESTÃO DOS BENEFÍCIOS QUE PODEM SER AUFERIDOS EM RELAÇÃO AOS OBJETIVOS DA VIAGEM:	
6 - CONCLUSÕES/RESULTADOS ALCANÇADOS:	
8-. ANEXOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
7-.Observações:	

Data: / /
Assinatura do servidor



ANEXO IV

FORMULÁRIO DE REEMBOLSO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR
Nome: Matrícula SIAPE: Função/Cargo: Órgão de Exercício: E-MAIL: TELEFONE: CPF: R.G. : Banco: Agência: Conta Corrente:
2 - DADOS DA VIAGEM
Origem: Destino: Data do afastamento: Número de Dias: Prorrogação: () sim () não Período da Prorrogação:
3 - JUSTIFICATIVA DA VIAGEM
4 - DADOS DO VEÍCULO
Marca: Tipo/Modelo: Placa: Odômetro na Saída: Odômetro na Chegada: Quilometragem Percorrida:
5 - DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS
// Local Data Assinatura
6 - AUTORIZO A INDENIZAÇÃO
// Local Data Assinatura

PORTARIA Nº 1.823, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de Termo de Execução Descentralizada (TED) no âmbito do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto nos arts. 1º a 4º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, na Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 8, de 7 de novembro de 2012, e no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações,

CONSIDERANDO que o inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, estabeleceu que a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática, deve ser ajustada mediante a celebração de Termo de Execução Descentralizada;

CONSIDERANDO que a descentralização de crédito é uma operação que permite que o orçamento aprovado seja executado por outro órgão que não aquele em que, inicialmente, foram alocados os recursos, com o objetivo de conferir maior agilidade à execução do orçamento, mediante parceria entre os órgãos e entidades federais que integram o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, estabelece que as dotações descentralizadas deverão ser empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática;

CONSIDERANDO a existência de minuta-padrão de Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito, instituída pela Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, pelos Secretários-Executivos dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade e regulamentação aos procedimentos a serem observados nas descentralizações de créditos orçamentários efetuadas pelo Ministério da Cidadania, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir mecanismos que permitam o controle e o acompanhamento dos créditos descentralizados; e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo nº 71000.037997/2019-10, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos para a formalização de Termo de Execução Descentralizada (TED), pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Cidadania, exceto as entidades vinculadas, para execução de ações de seu interesse, a ser celebrado entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em consonância com o disposto no art. 1º, § 1º, III, e art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações, e os arts. 2º a 4º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - termo de execução descentralizada (TED): instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática;

II - unidade descentralizadora: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

III - unidade descentralizada: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

IV - objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

V - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

VI - plano de trabalho: peça processual integrante do termo de execução descentralizada, que evidencia a descrição do objeto, a justificativa, os cronogramas físico e financeiro, o plano de aplicação das despesas, bem como as informações da unidade descentralizadora e descentralizada e dos seus representantes;

VII - minuta-padrão do termo de execução descentralizada (TED): documento que antecede a formalização do TED e embasa a descentralização de créditos orçamentários para a execução de programas, projetos e atividades de acordo com o previsto no programa de trabalho;

VIII - termo aditivo: instrumento que tem por finalidade a modificação do termo de execução descentralizada, vedada a alteração do objeto aprovado;

IX - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto e da regular aplicação dos recursos;

X - rateio de despesas: procedimento específico que possibilita compartilhar proporcionalmente, de acordo com critérios previamente estabelecidos, os gastos realizados entre os órgãos signatários;

XI - nota de movimentação de crédito (NC): documento utilizado para a realização de movimentação de créditos interna, externa e suas anulações;

XII - solução de tecnologia da informação: conjunto de bens e/ou serviços de tecnologia da informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação; e

XIII - relatório de cumprimento do objeto (RCO): tem por finalidade apresentar a síntese do cumprimento do objeto e os resultados alcançados, as eventuais dificuldades encontradas e as medidas saneadoras para o cumprimento das metas e demais informações necessárias à demonstração do atingimento dos objetivos e da regularidade na aplicação dos recursos.

Art. 3º. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à finalidade da ação orçamentária e poderá ter os seguintes objetivos:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou

IV - ressarcimento de despesas.

§ 1º A celebração de TED nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programações orçamentárias da unidade descentralizadora dos recursos, observados os limites estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Fica compreendido no objetivo constante do inciso IV deste artigo a possibilidade de rateio de despesas entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em razão do compartilhamento de estruturas e serviços comuns à administração.

§ 3º Para a formalização de TED deverá ser adotada a minuta padrão de que trata o art. 19 desta Portaria.

Art. 4º. Nos casos de celebração de TED com as finalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Portaria, será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, que deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - cronograma físico e financeiro;

IV - plano de aplicação;

V - identificação da unidade descentralizadora e unidade descentralizada;

VI - identificação dos signatários; e

VII - detalhamento da estimativa dos custos dos bens e dos serviços necessários ao cumprimento do objeto, que servirá de parâmetro para fixar o valor a ser repassado por meio da descentralização de crédito.

§ 1º O plano de trabalho deve conter a definição e o prazo de execução do objeto, as metas a serem alcançadas, as etapas e os recursos envolvidos e será analisado quanto a sua viabilidade, vantajosidade e adequação aos objetivos do programa orçamentário de acordo com critérios estabelecidos pela unidade descentralizadora.

§ 2º É obrigatória a realização de análise de custos prévia à formalização do TED, de forma análoga ao disposto no art. 35, § 1º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, de forma que o montante de recursos envolvidos seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes à conclusão, nem o excesso que possibilite uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 3º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, conforme previsto no art. 3º, inciso IV, desta Portaria, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada, nos termos do § 2º do art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 4º A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita consonância com a descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e com observância à legislação e regulamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 5º Para o registro da descentralização de créditos orçamentários prevista no TED, deverá ser emitida Nota de Movimentação de Crédito (NC), que terá por base os elementos da análise técnica da unidade descentralizadora e da minuta do TED.

§ 6º Os empenhos vinculados à dotação descentralizada, por meio da NC, somente poderão ser emitidos após a assinatura e publicação do TED.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO TED

Art. 5º. São cláusulas necessárias ao termo de execução descentralizada de que trata os incisos I a III do art. 3º desta Portaria, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho previamente aprovado pela autoridade competente que integrará o termo celebrado;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores, a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária, e o cronograma de desembolso;

V - a condição de que os repasses financeiros da descentralização estão condicionados às entregas estabelecidas no cronograma de execução física, de modo que a parcela referente à etapa seja efetuada somente após a entrega completa da etapa anterior, ressalvadas as situações devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente da unidade descentralizadora;

VI - a discriminação da Unidade descentralizadora e da Unidade descentralizada;

VII - a fixação dos prazos nos casos em que se fizer necessária a apresentação de relatório parcial de cumprimento do objeto, comprovação da regular aplicação dos recursos ou outros documentos complementares, para fins de acompanhamento da execução do objeto ou liberação de recursos;



VIII - a realização, pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução do TED, da avaliação da execução do objeto durante a vigência do instrumento, possibilitando a adoção de medidas necessárias para reorientar as ações ou aceitar as justificativas sobre as impropriedades identificadas;

IX - a obrigação de apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO), no prazo de até 60 dias após o encerramento da vigência do ajuste ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela unidade descentralizadora;

X - a necessidade da apresentação de outros documentos, além daquelas mencionados no art. 13, incisos I e II, desta Portaria, quando for o caso, conforme o objeto da descentralização dos créditos, com a finalidade de ampliar o escopo e a profundidade da prestação de contas;

XI - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em razão da descentralização de crédito, e remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XII - hipóteses de denúncia e rescisão;

XIII - a obrigação de devolução dos saldos orçamentários e financeiros eventualmente existentes na data de encerramento, denúncia ou rescisão do TED ou do valor integral transferido, em caso de inexecução do objeto ou utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no TED;

XIV - a obrigatoriedade de mencionar o Ministério da Cidadania quando da divulgação dos dados, resultados e publicações referentes ao objeto do termo de execução descentralizada, quando for o caso;

XV - a previsão sobre a possibilidade ou não de aditamento para alteração de prazo de vigência ou da forma de execução; e

XVI - o foro para resolução de situações omissas e controversas, da seguinte forma:

a) os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as Partes; e

b) as controvérsias suscitadas na execução do TED serão solucionadas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF da Advocacia-Geral da União - AGU.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º. Constituem obrigações da Unidade Descentralizadora:

I - autuar processo de formalização de TED, com os documentos previstos no art. 9º desta Portaria;

II - analisar o plano de trabalho e os documentos encaminhados pela unidade descentralizada, que deverá contemplar:

a) enquadramento do objeto à funcional programática e atendimento das finalidades contidas nos incisos do art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 2007 e alterações, descritos no art. 3º desta Portaria;

b) caracterização de que se trata de órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com os respectivos documentos comprobatórios juntados aos autos;

c) mérito administrativo para a celebração do instrumento proposto;

d) capacidade técnica e operacional do órgão recebedor dos recursos para executar a ação governamental a ser descentralizada;

e) comprovação de compatibilidade do objeto com a missão institucional dos órgãos ou entidades envolvidas, bem como o seu enquadramento no respectivo programa e ação orçamentários dos quais decorrem os recursos a serem descentralizados;

f) avaliação da necessidade dos componentes, bens e serviços descritos no plano de trabalho, inclusive quanto aos quantitativos e orçamentos, e prazo necessário à execução do objeto; e

g) análise dos custos, conforme disposto no art. 4º, § 2º, desta Portaria.

III - indicar, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, apontar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;

IV - anexar Declaração do Ordenador de Despesa atestando a compatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V - aprovar o plano de trabalho previamente à celebração do TED, com base na manifestação técnica prevista no inciso II deste artigo;

VI - encaminhar o processo de formalização de TED à Consultoria Jurídica para análise e manifestação, quando for o caso, conforme disposto no § 1º deste artigo;

VII - providenciar as assinaturas dos responsáveis pelas unidades descentralizadora e descentralizada no TED;

VIII - publicar o extrato do instrumento e de seus eventuais termos aditivos e/ou prorrogações no sítio eletrônico oficial do órgão e Diário Oficial da União, no prazo de até 20 dias a contar de sua assinatura;

IX - registrar o TED no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

X - descentralizar os créditos orçamentários e recursos financeiros necessários à execução das ações constantes do TED;

XI - indicar formalmente, no prazo máximo de 10 dias contado da publicação do extrato do instrumento no sítio eletrônico oficial do órgão e Diário Oficial da União, os servidores, titular e substituto, que atuarão como responsáveis pelo acompanhamento e supervisão da execução do TED;

XII - prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e supervisão do objeto, programando diligências ou visitas ao local da execução, quando couber;

XIII - publicar, no sítio oficial do órgão, no prazo de até 30 dias contado da data da primeira descentralização do crédito, o modelo do relatório exigido no art. 13, inciso I, desta Portaria, conforme anexo III;

XIV - suspender a descentralização dos créditos, até sua integral regularização, se verificadas irregularidades na execução do objeto;

XV - rescindir o TED após decorridos prazo superior a 30 dias da suspensão da descentralização de que trata o inciso XIV deste artigo, sem que a irregularidade tenha sido sanada e a execução do objeto retomada; e

XVI - prestar contas no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização aos respectivos órgãos de controle interno e externo da União, integrando-os ao seu relatório de contas anual.

§ 1º A análise jurídica da minuta do TED e de seus respectivos termos aditivos, torna-se dispensável, desde que atendido pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - utilização da minuta-padrão previamente aprovada, conforme anexos I e IV desta Portaria;

II - identidade do objeto em relação a TED pretérito, de igual escopo, já analisado pela Consultoria Jurídica deste Ministério; e

III - possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

§ 2º A unidade descentralizadora ou autoridade competente poderá recorrer ao órgão de assessoramento jurídico sempre que julgar necessário, fundamentando as razões da consulta.

Art. 7º. Constituem obrigações da Unidade Descentralizada:

I - manifestar interesse à unidade descentralizadora em celebrar o TED, comprovando que o objeto está entre as finalidades previstas em seu estatuto ou regimento institucional, que detém capacidade técnica e operacional para executar a ação governamental a ser descentralizada, e condições para cumpri-lo;

II - encaminhar o plano de trabalho, contendo os elementos exigidos pela unidade descentralizadora, a minuta do TED e cópia dos documentos pessoais do signatário do TED juntamente com a comprovação de que representa a unidade descentralizada, sem prejuízo de outros esclarecimentos que se fizerem necessários para a completa instrução processual;

III - atestar, nas situações em que objeto do TED envolva contratação de soluções de tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conformidade com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do órgão, conforme o Anexo II desta Portaria;

IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos, devendo ser empregados obrigatoriamente e integralmente na consecução do objeto, respeitada fielmente a classificação funcional programática e os critérios de qualidade técnica, custos e prazos aprovados;

V - observar, quando da contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto do TED, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos definidos para os casos de dispensa ou inexigibilidade;

VI - exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do TED, independentemente de ações do descentralizador dos recursos, designando responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

VII - contribuir na supervisão e acompanhamento realizados pela unidade descentralizadora, permitindo o acompanhamento in loco e fornecendo os documentos e informações relacionados com a execução do objeto;

VIII - apresentar relatório parcial de cumprimento do objeto, comprovação da regular aplicação dos recursos e outros documentos complementares, para fins de acompanhamento ou liberação de recursos, sempre que solicitados;

IX - efetuar o registro e controle patrimoniais dos bens de natureza permanente adquiridos com recursos do TED;

X - assegurar e destacar a participação do Ministério da Cidadania em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto do TED;

XI - comunicar à unidade descentralizadora quaisquer circunstâncias adversas que impossibilitem, provisória ou definitivamente, a execução orçamentária e financeira do TED, para adoção das providências cabíveis;

XII - restituir os saldos eventualmente existentes na data de encerramento, denúncia ou rescisão do TED ou do valor integral transferido, em caso de inexecução do objeto ou utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no TED, em até 15 dias antes da data limite para emissão de empenhos estabelecida anualmente pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira do correspondente exercício financeiro;

XIII - zelar pela regular aplicação dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XIV - apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) à unidade descentralizadora, no prazo de até 60 dias após o encerramento da vigência do ajuste ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

XV - apresentar, quando solicitado pela unidade descentralizadora, outros documentos não mencionados no art. 13, incisos I e II, desta Portaria; e

XVI - prestar contas aos respectivos órgãos de controle interno e externo da União quanto à execução dos recursos repassados, integrando-os ao seu relatório de contas anual.

Art. 8º. Constituem atribuições dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e supervisão da execução do TED:

I - acompanhar e supervisionar a execução do TED, de forma a avaliar a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, com base, no mínimo, nos seguintes requisitos:

a) cumprimento das metas pactuadas nas condições estabelecidas;

b) conformidade entre a execução do objeto e o plano de trabalho aprovado pela autoridade competente, os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

c) regularidade das informações registradas pelas unidades descentralizadora e descentralizada no SIAFI; e

d) avaliação da execução do objeto no decorrer da execução do instrumento, inclusive quanto a comprovação da regular aplicação dos recursos, que deverá ser aferida durante toda a vigência do instrumento, propondo as medidas necessárias para reorientar ações ou aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas.

II - autuar um processo administrativo, vinculado ao processo original do TED, para registrar as ocorrências relacionadas à execução do objeto, sugerindo as providências necessárias à regularização das pendências detectadas e as demandas provenientes dos Órgãos de Controle Interno e Externo, que indiquem existência de possíveis irregularidades, e ainda as manifestações de esclarecimentos/providências por parte da unidade descentralizada e as respectivas análises realizadas;

III - acompanhar os prazos de vigência do TED, bem como os estipulados para a prestação de contas, adotando medidas tempestivas aos seus atendimentos; e

IV - realizar análise prévia do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) emitindo opinião quanto ao seu cumprimento ou ainda observações julgadas pertinentes, enviando o processo à unidade descentralizadora.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º. O processo administrativo para a formalização do TED deverá ser autuado de forma eletrônica pela unidade descentralizadora e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - manifestação formal de interesse da unidade descentralizada em celebrar o TED, restrito às finalidades do art. 3º desta Portaria, comprovando que o objeto tem compatibilidade com suas atribuições estatutárias ou regimentais, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, bem como capacidade técnica e operacional para executar a ação governamental a ser descentralizada;

II - plano de trabalho, contendo, inclusive, o detalhamento da estimativa dos custos dos bens e dos serviços necessários ao cumprimento do objeto, juntamente com cópia dos documentos pessoais do signatário do TED e comprovação de que representa a unidade descentralizada;

III - declaração do Ordenador de Despesa atestando a compatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - extrato de comprovação da disponibilidade orçamentária;

V - minuta do Termo de Execução Descentralizada;

VI - análise da unidade descentralizadora responsável pela descentralização dos recursos, nos termos do art. 6º, inciso II, desta Portaria;

VII - aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente da Unidade Descentralizadora; e

VIII - pareceres da Consultoria Jurídica e Assessoria Especial de Controle Interno, quando for o caso.



§ 1º No caso de ressarcimento ou rateio de despesas, previstos no art. 3º, inciso IV, e § 2º, desta Portaria, devem ser apresentadas, no mínimo, as seguintes comprovações:

a) documentos que comprovem a execução do objeto;

b) documento fiscal e/ou contábil da despesa realizada com respectivo atesto; e

c) planilha descritiva das despesas, indicando o valor unitário e total de cada item ou parcela, bem como a proporcionalidade efetuada, nos casos de rateio.

§ 2º O processo, devidamente instruído, deverá ser remetido à Diretoria de Cooperação Técnica (DCT/SE), com antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para consecução do objeto a ser realizado com a formalização do TED, a fim de garantir tempo hábil ao regular trâmite processual.

§ 3º O processo administrativo deverá ser instruído com todos os documentos referentes a elaboração, celebração, acompanhamento, execução e prestação de contas, devendo ser encerrado somente após o cumprimento de todos os procedimentos de prestação de contas, com a respectiva aprovação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DA VIGÊNCIA

Art. 10. A vigência do TED deve ser estipulada pela unidade descentralizadora de acordo com a natureza e complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o prazo necessário para sua execução, previstos no plano de trabalho aprovado.

Art. 11. As alterações do TED, a serem realizadas durante a execução do objeto, deverão ser submetidas e aprovadas previamente pelas unidades descentralizadora e descentralizada, com antecedência mínima de 30 dias do término da vigência ou no prazo nele estipulado e formalizadas em termo aditivo, vedada a alteração do objeto.

Parágrafo único. Na celebração de termo aditivo deve ser adotada redação sintética, conforme anexo IV, que explicita a identificação das partes, o objeto e os itens que serão alterados, seguida de cláusula geral de ratificação das demais cláusulas.

Art. 12. A unidade descentralizadora deverá, obrigatoriamente, prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitado ao exato período do atraso verificado.

Parágrafo único. A prorrogação "de ofício" da vigência do TED dispensa prévia análise da área jurídica da unidade descentralizadora.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A unidade descentralizada deverá apresentar à unidade descentralizadora, no prazo de até 60 dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os seguintes documentos:

- I - relatório de cumprimento do objeto, com a descrição do objeto executado e os resultados alcançados, acompanhado da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e relação de serviços prestados ou de produtos, quando for o caso; e
- II - comprovante de devolução do saldo de recursos, se houver;

§ 1º O relatório descrito no inciso I deste artigo deverá conter subsídios necessários à avaliação e manifestação da Unidade Descentralizadora quanto a efetiva conclusão do objeto.

§ 2º Além dos documentos descritos nos incisos deste artigo, o escopo e a profundidade da prestação de contas do TED poderão ser ampliadas, conforme o objeto da descentralização dos créditos, com a solicitação de outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto.

§ 3º O relatório exigido no inciso I do caput deverá ser apresentado na forma do anexo III aprovado nesta Portaria, salvo nas situações em que a Unidade Descentralizadora, dentro de sua discricionariedade, decidir pela sua complementação, integrando o novo modelo ao TED celebrado.

Art. 14. O prazo para emissão da avaliação dos resultados propostos no TED será de até 90 dias, contado do recebimento dos documentos apresentados pela unidade descentralizada, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 15. A prestação de contas aos órgãos de controle, por meio do Relatório de Gestão, deve ser feita pela Unidade Descentralizadora, no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização, e pela Unidade Descentralizada, no que se refere à execução dos recursos repassados.

Parágrafo primeiro. A prestação de contas aos órgãos de controle que deve ser feita pela unidade descentralizada não se confunde com a prestação de contas final a ser apresentada à unidade descentralizadora, de modo que esta possa avaliar se foram atendidos os objetivos da descentralização.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A celebração de novos termos de execução descentralizada ficará condicionada à:

I - inexistência de pendências da unidade descentralizada na entrega da prestação de contas final de termos de execução descentralizada anteriormente firmados com quaisquer das unidades descentralizadoras deste Ministério, dos documentos que a compõe e/ou de outros documentos complementares;

II - ausência de pendências no TED anteriormente firmado com a unidade descentralizadora que esteja com prestação de contas final com prazo para análise expirado ou pendente de decisão pela autoridade competente; e

III - regularização de eventuais inconformidades apontadas pela unidade descentralizadora na execução do TED anteriormente firmado.

Art. 17. Excetua-se do disposto no art. 16 desta Portaria a celebração de termos de execução descentralizada que tenham objeto de caráter obrigatório, conforme a legislação vigente, ou para atendimento de situações decorrentes de emergências ou calamidades públicas, devendo constar as devidas justificativas em despacho fundamentado.

Art. 18. Os termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Cidadania, excluindo as entidades vinculadas, observarão o disposto no Decreto nº 825, de 1993, no Decreto nº 6.170, de 2007, e as disposições desta Portaria, não sendo aplicáveis a esses instrumentos as normas relativas aos convênios e contratos de repasse.

Art. 19. Fica aprovada a minuta-padrão para a celebração do termo de execução descentralizada, conforme Anexo I, e os Anexos II a IV, desta Portaria.

Art. 20. Compete ao Ministro de Estado da Cidadania decidir sobre as situações não previstas nesta Portaria.

Art. 21. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portarias nº 84, de 19 de agosto de 2013 e nº 89, de 04 de agosto de 2014, do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- II - Portarias nº 110, de 21 de novembro de 2011 e nº 23, de 13 de março de 2014, do extinto Ministério da Cultura; e
- III - Portaria nº 183, de 5 de outubro de 2006, do extinto Ministério do Esporte.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED Nº /ANO-SIGLA DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

UG DESCENTRALIZADORA

CNPJ

Código UG

Endereço

Município

UF

CEP

Telefone ()

E-mail

Unidade técnica responsável:

REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

Nome

CPF

Endereço

Município

UF

CEP

Telefone ()

E-mail

Nº da CI

Data de emissão

Órgão expedidor

Cargo

Matrícula

UG DESCENTRALIZADA

Razão Social

CNPJ

Código UG

Endereço

Município

UF

CEP

Telefone ()

E-mail

Unidade técnica responsável por acompanhar e fiscalizar o objeto do TED:

REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADA

Nome

CPF

Endereço

Município

UF

CEP

Telefone ()

E-mail

Nº da CI

Data de emissão

Órgão expedidor

Cargo

Matrícula

II - OBJETO E JUSTIFICATIVA DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (conforme plano de trabalho aprovado pela autoridade competente)

Identificação do objeto (Título/Objeto da descentralização)

Objetivo

Justificativa (motivação/público alvo/resultado esperado)

Cronograma físico

Meta	Etapas/fase	Especificação	Indicador físico	Duração	Valor (em R\$ 1,00)		
			Unidade de medida	de Quant	Início	Término	

III - RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

1) Obrigações da Unidade Descentralizadora, conforme art. 6º da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania:
I – autuar processo de formalização de TED, com os documentos previstos no art. 9º da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania;
II – analisar o plano de trabalho e os documentos encaminhados pela unidade descentralizada, que deverá contemplar:
a) enquadramento do objeto à funcional programática e atendimento das finalidades contidas nos incisos do art. 12-A do Decreto nº 6.170, de 2007 e alterações;
b) caracterização de que se trata de órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com os respectivos documentos comprobatórios juntados aos autos;
c) mérito administrativo para a celebração do instrumento proposto;
d) capacidade técnica e operacional do órgão receptor dos recursos para executar a ação governamental a ser descentralizada;
e) comprovação de compatibilidade do objeto com a missão institucional dos órgãos ou entidades envolvidas, bem como o seu enquadramento no respectivo programa e ação orçamentários dos quais decorrem os recursos a serem descentralizados;
f) avaliação da necessidade dos componentes, bens e serviços descritos no plano de trabalho, inclusive quanto aos quantitativos e orçamentos, e prazo necessário à execução do objeto; e
g) análise dos custos, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania.
III – indicar, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, apontar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
IV – anexar Declaração do Ordenador de Despesa atestando a compatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
V – aprovar o plano de trabalho previamente à celebração do TED, com base na manifestação técnica prevista no inciso II do art. 6º da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania;
VI – encaminhar o processo de formalização de TED à Consultoria Jurídica para análise e manifestação, quando for o caso, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania;
VII – providenciar as assinaturas dos responsáveis pelas unidades descentralizadora e descentralizada no TED;
VIII – publicar o extrato do instrumento e de seus eventuais termos aditivos e/ou prorrogações no sítio eletrônico oficial do órgão e Diário Oficial da União, no prazo de até 20 dias a contar de sua assinatura;
IX – registrar o TED no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;
X – descentralizar os créditos orçamentários e recursos financeiros necessários à execução das ações constantes do TED;
XI - indicar formalmente, no prazo máximo de 10 dias contado da publicação do extrato do instrumento no sítio eletrônico oficial do órgão e Diário Oficial da União, os servidores, titular e substituto, que atuarão como responsáveis pelo acompanhamento e supervisão da execução do TED;
XII – prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e supervisão do objeto, programando diligências ou visitas ao local da execução, quando couber;
XIII – publicar, no sítio oficial do órgão, no prazo de até 30 dias contado da data da primeira descentralização do crédito, o modelo do relatório exigido no art. 13, inciso I, da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania;
XIV – suspender a descentralização dos créditos, até sua integral regularização, se verificadas irregularidades na execução do objeto;
XV – rescindir o TED após decorridos prazo superior a 30 dias da suspensão da descentralização de que trata o item XIV, sem que a irregularidade tenha sido sanada e a execução do objeto retomada; e
XVI – prestar contas no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização aos respectivos órgãos de controle interno e externo da União, integrando-os ao seu relatório de contas anual.

2) Obrigações da Unidade Descentralizada, conforme art. 7º da Portaria nº 1.823, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Cidadania:



ICP
Brasil

ANEXO IV

ADITIVO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TA Nº /ANO-SIGLA DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
UG DESCENTRALIZADORA	
CNPJ	Código UG
Endereço	Município
CEP	UF
Telefone ()	E-mail
Unidade técnica responsável:	
REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA	
Nome	CPF
Endereço	Município
CEP	UF
Telefone ()	E-mail
Nº RG (com órgão expedidor)	Data de emissão
Cargo	Matrícula
UG DESCENTRALIZADA	
CNPJ	Código UG
Endereço	Município
CEP	UF
Telefone ()	E-mail
Unidade técnica responsável por acompanhar e fiscalizar o objeto do TED:	
REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADA	
Nome	CPF
Endereço	Município
CEP	UF
Telefone ()	E-mail
Nº RG (com órgão expedidor)	Data de emissão
Cargo	Matrícula
II - OBJETO E JUSTIFICATIVA DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (conforme plano de trabalho aprovado pela autoridade competente)	
Identificação do objeto (Título/Objeto da descentralização)	
Objetivo	
Justificativa (motivação/público alvo/resultado esperado)	
ALTERAÇÕES	
Os Itens do TED ____/____ passam a ter a seguinte redação	
Item alterado 01...	
Item alterado 02...	
Item alterado nn.	
Ficam ratificados os demais itens estabelecidos inicialmente no Termo de Execução Descentralizada Nº XX/YY e não alterados pelo presente Instrumento	
III - DATA E ASSINATURAS	
Local, ____/____/____ (nome e cargo do dirigente da unidade descentralizadora)	Local, ____/____/____ (nome e cargo do dirigente da unidade descentralizada)

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, na Portaria MC nº 1.783, de 16 de setembro de 2019 e considerando a extinção da Autoridade de Governança do Legado Olímpico, conforme art. 12 da Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para designar os responsáveis nos encargos, listados abaixo, da Unidade Gestora 550026 - Legado Olímpico:

1 - Gestor financeiro e seu substituto;

2 - Responsável pela conformidade de registro de gestão e seu substituto;

3 - Responsável pela conformidade contábil e seu substituto; e

4 - Responsável pela inscrição de Nota de Empenho em Restos a Pagar não Processados a Liquidar/Em Liquidação e seu substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA PELLINI

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 552, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182439 - OS DEFENSORES DA NATUREZA
LIZA MOROTOMI KAMATA RIBEIRO
CNPJ/CPF: 188.350.928-92
Processo: 01400013404201851
Cidade: Cotia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 336.962,11
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 11/10/2019
Resumo do Projeto: "Os Defensores da Natureza" é uma obra literária infantil que conta as aventuras de animais da fauna brasileira, em risco de extinção, na luta pela sobrevivência das espécies e pela preservação do meio ambiente. O livro apresenta, de forma lúdica, os personagens, com "poderes" e personalidades baseados nas suas características e hábitos alimentares em uma empolgante e divertida estória.

PORTARIA Nº 553, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
176484 - A Noite de 16 de Janeiro
VELLONI PRODUÇOES ARTISTICAS - EIRELI
CNPJ/CPF: 03.162.410/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 150.321,33
Valor total atual: R\$ 1.807.398,33

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
180063 - BRASIL MUSICANTES 2018
CARLOS HENRIQUE DELICIO - ME
CNPJ/CPF: 04.566.973/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 57.954,60
Valor total atual: R\$ 730.197,60

PORTARIA Nº 554, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
185816 - Restauro da Igreja Espirito Santo_Paroquia Luterana Blumenau
COMUNIDADE EVANGELICA EM BLUMENAU - PAROQUIA LUTERANA BLUMENAU CENTRO
CNPJ/CPF: 09.483.172/0001-38
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 555, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
172079 - ARTES INTEGRADAS EM CURSO
CIEMH2 Núcleo Cultural
CNPJ/CPF: 07.873.902/0001-81
Cidade: Macaé - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 203.876,48
Valor total atual: R\$ 248.339,52

PORTARIA Nº 556, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(es) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160505 - ARTE ENCENA, publicado na portaria nº 0760/16 de 02/12/2016, publicada no D.O.U. em 05/12/2016.

Onde se lê: O Projeto ARTE ENCENA prevê a circulação de 8 espetáculos de artes cênicas em sete cidades brasileiras. Serão realizadas 54 sessões, a depender da demanda de público, nas cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Natal e Fortaleza. Serão realizadas também ações especiais para democratização de acesso.

Leia-se: O Projeto ARTE ENCENA prevê a circulação de 8 espetáculos de artes cênicas em 7 cidades brasileiras. Serão realizadas 50 sessões nas cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Natal e Fortaleza. Serão realizadas também ações especiais para democratização de acesso.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.123, de 26 de julho de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar os projetos audiovisuais, relacionados nos anexos desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei n.º 8.313/1991, Decreto n.º 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FADEL RIHAN

ANEXO I (ARTIGO 18, §1º)

192415 - A Música é Raiz: influências do Pólo Cuesta na música brasileira
Instituto Jatobas
CNPJ/CPF: 07.362.917/0001-85
Processo: 01400.006945/2019-11
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 488.262,50
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Trata-se de um documentário sobre a música raiz em Pardinho e na região do Pólo Cuesta, localizada no interior do estado São Paulo. Esse estilo musical tem relação profunda com a história local, sendo ainda hoje uma das manifestações culturais mais importantes da região. Com a duração de 52 min, ele terá captação em mídia digital de alta definição e com cópia final em DCP Cor. Classificação livre para todas as faixas etárias.

192436 - Uma Paixão Nacional
RGB FILMES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 07.591.442/0001-07
Processo: 01400.006966/2019-29
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 196.185,00
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta visa a produção do documentário curta metragem, "Uma Paixão Nacional", com 11 minutos de duração, filmado e finalizado em Full HD. O filme busca ir atrás das origens do churrasco no Brasil, viajando pelas diversas regiões do país, buscando entender como o churrasco adquiriu seu lugar cultural na vida dos brasileiros.

192437 - BIG FESTIVAL - BRAZIL'S INDEPENDENT GAMES FESTIVAL / 8ª EDIÇÃO
Bits Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.310.171/0001-78
Processo: 01400.006967/2019-73
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.394.076,00
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar, na cidade de São Paulo, a 8ª edição do BIG FESTIVAL - BRAZIL'S INDEPENDENT GAMES FESTIVAL, o maior festival de games independentes da América Latina e o maior fórum da indústria criativa de São Paulo. O projeto compreende: Festival de Games e workshops.

192438 - Rodo Cine Brasil (título provisório)
PORTO ARQUITETURA E CULTURA EIRELI
CNPJ/CPF: 10.567.528/0001-09
Processo: 01400.006968/2019-18
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 391.508,11
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Rodo Cine Brasil (título provisório) traz a proposta de levar uma plataforma de cinema móvel na estrutura de uma carreta customizada, o que proporciona a experiência integral de uma sala de cinema para pessoas que, por questões econômicas ou geográficas, não possuem acesso a essa atividade cultural. Realizaremos o projeto em cidades brasileiras ampliando o acesso a sétima arte de forma totalmente gratuita.

192439 - 1º FESTICINE CORAL
Maria Elisabete Teófilo
CNPJ/CPF: 059.225.696-00
Processo: 01400.006969/2019-62
Cidade: Alfenas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 194.318,85
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 16/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização do 1º FESTICINE CORAL (Festival de curtas metragens) que acontecerá no cinema Coral na cidade de Boa Esperança - MG/BR. O Projeto oferecerá programação gratuita no período de 22 a 24 de novembro de 2019. Visa fomentar a produção audiovisual com mostra competitiva de filmes de curta metragem de todo Brasil. Durante o Festival serão ministradas oficina de cinema com a intenção de estimular novos talentos contribuindo também no crescimento do turismo local e regional.

192440 - Festival Varilux de Cinema Francês 2020
Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99
Processo: 01400.006970/2019-97
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.185.940,00
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizado em escala nacional desde 2010, a edição 2020 do festival acontecerá ao longo de 2 semanas, no primeiro semestre do ano, e proporcionará ao público de pelo menos 60 cidades brasileiras o melhor da recente produção francesa, com exibições de pelo menos 15 filmes inéditos. Estão previstas entre 300 e 400 sessões por dia, distribuídas no circuito exibidor dos cinemas. A previsão do total geral de exibições gira em torno de 5.000 sessões. Para intensificar a programação e intercâmbio cultural, convidará uma forte delegação artística e profissional que participa, no Rio e em São Paulo - e no Recife, dependendo do financiamento -, da apresentação dos filmes, debates e encontros profissionais, aliando público, imprensa e profissionais brasileiros em um grande evento.

192441 - Bem me Quer
Evandro César de Amorim
CNPJ/CPF: 026.254.009-60
Processo: 01400.006971/2019-31
Cidade: Lindóia do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 199.762,20
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Bem me Quer" foi modelado para produzir e gravar um média metragem de aproximadamente 50 minutos e finalização em HD de uma comédia romântica que trata de Ciello, um jovem dedicado à suas causas pessoais, órfão de pais e sensível em uma trama com Pérola, pelo qual é apaixonado.

192442 - 9ª Mostra Ecofalante de Cinema Ambiental
Daniela de Oliveira Cyrino Guariba - ME
CNPJ/CPF: 09.536.701/0001-14
Processo: 01400.006972/2019-86
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 376.007,50
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A 9ª edição da Mostra Ecofalante de Cinema Ambiental será realizada em maio e junho de 2020 na cidade de São Paulo, exibindo gratuitamente filmes de temática socioambiental, trazendo conteúdo audiovisual de diversas partes do mundo, abordando a questão ambiental, além de promover amplo debate com foco no desenvolvimento sustentável. A Mostra contará com cerca de 100 títulos, que irão compor uma grade de mais de 200 sessões. A projeção de público para 2020 é de 25 mil pessoas. Além das exibições em salas de cinemas, CEUs e Fábricas de Cultura, a Mostra passa a ampliar as atividades educativas através da realização de um seminário e dois workshops. Também promoveremos o Lab Eco: uma ação para fomentar o desenvolvimento de projetos de documentários de alunos universitários.

192443 - Elevador Gourmet
Edmundo Guimarães Côrtes
CNPJ/CPF: 076.257.328-78
Processo: 01400.006973/2019-21
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 86.621,17
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 17/12/2019
Resumo do Projeto: Um videoclipe do Cantor João Côrtes, interpretando uma música inédita, chamada Coragem, de autoria e produção de Ed Côrtes. Uma música que fala de Coragem, da Coragem de realizar e de ir em busca dos seus sonhos. O clipe vai contar com valiosa participação da Coreografia de Lili de Grammont. O clipe vai ser filmado pela produtora (agente Ancine) Tentáculo Rec dentro de uma proposta artística desafiadora, filmar os 5 min e 16 seg em plano sequência, ou seja sem cortes.

192445 - Docs Sustentáveis: Oficinas de documentário e sustentabilidade
LUCAS HUNGRIA MACHADO DA SILVEIRA - ME
CNPJ/CPF: 18.736.515/0001-10
Processo: 01400.006975/2019-10
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 997.400,25
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Docs Sustentáveis: Oficinas de documentário e sustentabilidade, consiste na realização de oficinas formativas de documentário, para jovens em maior vulnerabilidade social, em cinco cidades brasileiras. As oficinas irão possibilitar a estes jovens, interagir e refletir sobre questões sociais, ambientais e econômicas que interferem diretamente em um mundo mais sustentável, ofertando acesso e a interação com equipamentos audiovisuais a partir do uso de aplicativos de filmagem e edição, para que os jovens filmem seus próprios documentários. Ao final, como resultado, os melhores filmes serão editados e projetados em um evento público e gratuito, em escolas da rede pública de ensino, em cada uma das cidades selecionadas.

192446 - O CINEMA PELAS ESTRADAS DO BRASIL
AUI CULTURAL PRODUCAO CULTURAL E ARTES CENICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 22.038.413/0001-06
Processo: 01400.006976/2019-64
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 599.850,24
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Produção do média-metragem "O cinema pelas estradas do Brasil", registro videográfico documental acerca do cinema itinerante no país. Apesar de as salas de cinema tradicionais não chegarem a todas as camadas da população brasileira, medidas alternativas têm se tornado cada vez mais eficazes para democratização do acesso cultural a produções cinematográficas. Assim, o documentário prevê um registro da história do cinema alternativo/itinerante pelo território brasileiro, propondo mostrar sua origem e sua influência cultural nas regiões visitadas. Duração: até 69 minutos.

192448 - Festival Samburá de Cinema e Cultura do Mar
CENAPOP - Centro Popular de Cultura e Ecocidadania
CNPJ/CPF: 35.025.691/0001-62
Processo: 01400.006978/2019-53
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 391.443,36
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Realizar o 1º FESTIVAL SAMBURÁ DE CINEMA E CULTURA DO MAR, que contemplará Mostra Nacional de Curtas-Metragens e Debates promovidos entre realizadores, cineastas, pesquisadores e a comunidade além da Mostra Ambiental Infantil destinado à crianças. Realizar 6 oficinas de capacitação para jovens da comunidade de São Gonçalo do Amarante e região, que irá gerar oportunidades diversas de empreendedorismo criativo para a comunidade. O 1º FESTIVAL SAMBURÁ E CULTURA DO MAR acontecerá na data de 18 a 22 de março de 2020, na Praça da Juventude, no distrito do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante. Nos dois meses que antecedem ao evento serão realizadas ações que capacitarão os jovens da comunidade a atuar na produção e comunicação do evento.

192449 - CINE CIRCULAR BRASIL - segunda edição
BOUGANVILLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 28.588.845/0001-69
Processo: 01400.006979/2019-06
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 399.854,40
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Cine Circular refere-se a um circuito de cinema brasileiro que se propõe a levar para cidades interioranas as melhores produções do cinema nacional. Toda a estrutura é montada sob um domo geodésico que é situado no centro das cidades visitadas e recebe diariamente público para apreciarem as obras de forma gratuita. A ideia é oferecer a experiência da sala de cinema para locais que ainda não possuem este tipo de estrutura.

192450 - Cine Rodante 2020
CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Processo: 01400.006980/2019-22
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 766.722,88
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto Cine Rodante 2020 edição visa democratizar o acesso à cultura, através de uma estrutura alternativa, e flexível: uma carreta móvel que se transforma em uma completa sala de cinema. A carreta circulará por 15 locais permanecendo por 2 dias em cada cidade, e exibirá sessões gratuitas de filmes para toda a população local. A entrada para assistir às sessões será gratuita com direito a pipoca e refrigerante. Serão até 5 títulos exibidos. A carreta-cinema comporta de 87 a 91 pessoas por sessão e no período de circulação do projeto serão realizadas 150 sessões de filmes.

192451 - Hoje Tem Cinema
Wester Anastácio de Souza
CNPJ/CPF: 092.816.136-62
Processo: 01400.006981/2019-77
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 396.765,60
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto Hoje Tem Cinema, tem o objetivo de proporcionar ao público de forma gratuita uma experiência de cinema a céu aberto nas praças públicas, onde é montado uma sala de cinema com cadeiras, iluminação cênica e uma exibição que utiliza equipamentos de um verdadeiro cinema. Cidade de Nova Lima 30 sessões com exibição de 3 títulos por sessão sendo uma sessão por dia 3 sessões por mês no período de 10 meses Cidade de Rio Acima 10 sessões com exibição de 3 títulos por sessão sendo uma sessão por dia 1 sessões por mês no período de 10 meses Cidade de Raposos 10 sessões com exibição de 3 títulos por sessão sendo uma sessão por dia 1 sessões por mês no período de 10 meses

192452 - HERÓIS DE GUERRA - SARGENTO MAX WOLF FILHO
Ruisdael Marques
CNPJ/CPF: 875.756.129-04
Processo: 01400.006982/2019-11
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta cultural deste projeto audiovisual é realizar a produção de 1 curta metragem, gênero documental, 15 minutos, formato em 4k. O Tema é sobre a história, coragem e patriotismo do herói de guerra rio-negrense, Sgt Max Wolf Filho, que participou da Revolução de 1930, combateu na Revolução Constitucionalista de 1932 e participou de todas as ações de combate de sua Unidade no ataque a Monte Castelo, o que lhe valeu a alcunha de "Rei dos Patrulheiros". Mas com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial em 1944, lutou nos campos de batalha da Europa, tombando como herói após um confronto com os alemães em 12 de abril de 1945, na região de Montese na Itália. Em homenagem, atualmente o seu nome batiza renomadas organizações militares como o 20º Batalhão de Infantaria Blindado, em Curitiba, (PR) e a Escola de Sargento das Armas, em Três Corações (MG). Em São Paulo, EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil) também recebeu seu nome.

192455 - Projeto Cultural Gustavo Marttins Circula
Gustavo Henriques Martins
CNPJ/CPF: 136.767.196-54
Processo: 01400.006985/2019-55
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.111,00
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto foi formatado para conseguir desenvolver o trabalho artístico/ cultural de Gustavo Marttins através da produção de registro videográfico (audiovisual/ curta metragem) que será editado e propagado nas redes sociais e canais virtuais voltados para música. Planeja-se registrar o dia a dia do artista trabalhando em estúdio de gravação e demais ações cabíveis. A ideia inicial é a produção de apenas um vídeo (curta metragem) de aproximadamente 15 minutos, classificação livre. Um projeto ousado que coloca luz no backstage da música, nas alegrias e dificuldades encontradas na estrada/ caminho do artista de pequeno porte, brasileiro.

192456 - O PORTO
Monica Cristina Guasti
CNPJ/CPF: 086.867.467-21
Processo: 01400.006986/2019-08
Cidade: Palhoça - SC;
Valor Aprovado: R\$ 73.283,94
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Produzir um filme de curta metragem intitulado "O Porto", do gênero drama com duração de aproximadamente 10 minutos, em formato H264, que estimule o pensamento crítico social sobre o advento da tecnologia, além de incentivar a produção audiovisual na cidade de Angra dos Reis, que no momento ainda é inexistente.

ANEXO II (ART. 26)

192444 - MEMORIA DO FUTEBOL - RJ
W3 PRODUCAO CINEMATOGRAFICA AUDIOVISUAL LTDA
CNPJ/CPF: 25.071.352/0001-69
Processo: 01400.006974/2019-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.959,46
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: MEMÓRIA DO FUTEBOL RJ, é um projeto audiovisual que será realizado no formato de websérie e será apresentado na plataforma YOUTUBE. Serão gravados 16 programas divididos em 2 módulos de 15 minutos cada. Os programas serão realizados com perguntas e respostas do tipo QUIZ, voltado para a memória do futebol. Os programas sendo divididos em dois blocos de 30 minutos, com veiculação inicialmente na internet e redes sociais.

192447 - Race Legends
Diego Batista da Silva
CNPJ/CPF: 020.037.575-03
Processo: 01400.006977/2019-17
Cidade: Vitória da Conquista - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.401,35
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização do jogo eletrônico intitulado Race Legends. O jogo explorará o folclore brasileiro, baseando sua história e desafios nas lendas que compõe esse universo simbólico.

192453 - Holy or Dead
Bárbara Bueno
CNPJ/CPF: 382.818.028-04
Processo: 01400.006983/2019-66
Cidade: Pouso Alegre - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.161,60
Prazo de Captação: 23/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização do jogo eletrônico intitulado Holy or Dead. Trata-se de um jogo interativo para até quatro jogadores.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01450.010826/2014-55
Projeto: Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Implantação da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná - Juruti - Parintins e Subestações Associadas
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá e Museu da Amazônia - Núcleo de Arqueologia e Etnologia (MUSA-NAE)
Área de Abrangência: Municípios de Parintins, Oriximiná, estado do Amazonas e Municípios de Juruti, Óbidos, estado do Pará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01498.000255/2019-17
Projeto: Salvamento Arqueológico da 1ª Estação das Cinco Pontas e Apresentação de Janela do Tempo da Vila Operária
Arqueólogos Coordenadores: José Aylton Coelho de Mello e Nuno José de Souza Rêgo
Apoio Institucional: Museu da Cidade do Recife - Forte das Cinco Pontas - Prefeitura de Recife
Área de Abrangência: Município de Recife, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01500.004350/2013-08
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Monitoramento, Caracterização e Educação Patrimonial do Patrimônio Arqueológico e Histórico da Área de Influência do Tronco Coletor Cidade Nova
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Apoio Institucional: Instituto d'Orbigny
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01512.000480/2019-10
Projeto: Pesquisa Arqueológica na Casa de Tamandaré
Arqueólogos Coordenadores: Beatriz Valladão Thiesen e Martial Pouguet
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Liber Studium - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses



02-Processo nº 01403.000514/2016-61
Projeto: Pesquisa Arqueológica no Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim - Taperaguá, Marechal Deodoro, Alagoas - Etapa 2
Arqueólogo Coordenador: Scott Joseph Allen
Apoio Institucional: Centro Arqueológico Palmarino - CENARP - Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Área de Abrangência: Município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo nº 01506.003952/2019-75
Projeto: Prospecções Arqueológicas para a Revitalização do Palacete Visconde da Palmeira
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu" - Prefeitura Municipal de Jacaréí
Abrangência: Município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: América Rifaina Empreendimentos SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim América
Processo nº: 01506.004132/2018-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Jardim América
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Suzana Eliza Roll Munsberg
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Rifaina, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia
Empreendimento: Requalificação Urbana do entorno do Mercado Público e Antiga Alfandega de Florianópolis
Processo nº 01510.000929/2018-89
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Referente à Requalificação Urbana do entorno do Mercado Público e Antiga Alfândega de Florianópolis
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Arqueólogo de Campo: Fábio Israel Vieira de Campos
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Intercement Brasil S.A
Empreendimento: Mina do Canavial
Processo nº 01403.000867/2014-07
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Mina do Canavial
Arqueóloga Coordenadora: Fernanda Elisa Costa Paulino e Resende
Arqueóloga de Campo: Fernanda Elisa Costa Paulino e Resende
Área de Abrangência: Município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EDP Transmissão MA I S.A
Empreendimento: LT 500 kV SE São Miranda II - SE São Luís II - LT 500 kV SE São Luís II - SE São Luís IV
Processo nº 01494.000161/2018-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Lote 07: LT 500kV SE São Miranda II - SE São Luís II e LT 500 kV SE São Luís - SE São Luís II
Arqueóloga Coordenadora: Juliana Maria Martins
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Municípios de São Luís, Bacabeira, Santa Rita, Anajatuba, Itapecuru Mirim e Miranda do Norte, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Innovent Ltda-ME
Empreendimento: Complexo Eólico Capivari
Processo nº 01512.002040/2016-54
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Complexo Eólico Capivari
Arqueóloga Coordenadora: Marina Amanda Barth
Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas - CEPA-Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Área de Abrangência: Municípios de Capivari do Sul, Cidreira, Osório, Pinhal e Tramandaí, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Empreendimento: Estação de Tratamento de Esgoto de Cândido Rodrigues
Processo nº 01506.000931/2019-06
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Estação de Tratamento de Esgoto de Cândido Rodrigues
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Marcelo Hermínio dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Cândido Rodrigues, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Peabiru Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Condomínio de Chácaras Caminhos de Peabiru
Processo nº 01508.000326/2019-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Condomínio de Chácaras Caminhos de Peabiru
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Arqueólogo de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Peabiru, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Nova Imobiliária de Teresina Ltda
Empreendimento: Nova Imobiliária de Teresina Ltda
Processo nº 01402.000469/2019-05
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Empreendimento Nova Imobiliária de Teresina Ltda

Arqueólogo Coordenador: Marcelo Alves Ribeiro
Arqueólogos de Campo: Bernardo Grillo Guimarães
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto 5 Investimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Ipanema - Avenida Ferreira Viana nº 3784
Processo nº 01512.005481/2016-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Ipanema - Avenida Ferreira Viana nº 3784
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueóloga de Campo: Susana dos Santos Dode
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BEI - Brasil Energia Inteligente Ltda
Empreendimento: Parque BEI Solar
Processo nº 01514.000416/2019-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Parque BEI Solar
Arqueóloga Coordenadora: Virginia Barbosa Pereira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Jaíba, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Florestal Gurupi S.A
Empreendimento: Bloco Maranhath
Processo nº 01422.000028/2019-67
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Bloco Maranhath
Arqueólogo Coordenador: Juliano Fonseca da Silva Rezende
Arqueólogo de Campo: Paulo César Sarmento
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Área de Abrangência: Município de Brejinho de Nazaré, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Clube dos 50 Condomínio Residencial Ltda
Empreendimento: Clube dos 50 Condomínio Residencial
Processo nº 01514.000052/2019-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Clube dos 50 Condomínio Residencial
Arqueóloga Coordenadora: Virginia Barbosa Pereira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Confins, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Empreendimento: Loteamento Distrito Industrial Ignácio Beltrame
Processo nº 01506.001627/2019-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Distrito Industrial Ignácio Beltrame
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai -Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Santo Antônio de Posse, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Santa Clara Ltda
Empreendimento: Mineração Santa Clara
Processo nº 01506.900817/2017-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Mineração Santa Clara
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de Campo: Eder Dutra Marques
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Rio Claro, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE 22 - Bem Viver Bebedouro Loteamentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Bem Viver Bebedouro
Processo nº 01506.002237/2019-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Bem Viver Bebedouro
Arqueólogo Coordenador: Fernando Figali Moreira Júnior
Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Bebedouro, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Raimundo Soares da Silva
Empreendimento: Extração de Argila/Saibro - Rodovia AM-010, KM 20 - Margem Esquerda do Igarapé do Matrinxã
Processo nº 01490.000120/2018-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Extração de Argila/Saibro - Rodovia AM-010, KM 20 - Margem Esquerda do Igarapé do Matrinxã
Arqueólogo Coordenador: Adilon Pereira Inuma
Arqueólogo de Campo: Mick Jone Nogueira de Almeida
Apoio Institucional: Museu da Amazônia - Núcleo de Arqueologia e Etnologia (MUSA-NAE) - Associação privada Museu da Amazônia
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Narandiba
Empreendimento: Prefeitura de Narandiba - Exploração de Cascalho (Basalto Alterado)
Processo nº 01506.006573/2017-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Prefeitura de Narandiba - Exploração de Cascalho (Basalto Alterado)
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Arqueóloga de Campo: Juliana Aparecida Rocha Luz Zago
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê
Área de Abrangência: Município de Narandiba, estado do São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses



13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vertente Engenharia Ltda
Empreendimento: CGH Invernada
Processo nº 01512.900051/2017-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Invernada
Arqueólogo Coordenador: Sergio Celio Klamt
Arqueólogo de Campo: André Luis Ramos Soares
Apoio Institucional: Museu do Imigrante - Fundação Casa das Artes - Prefeitura de Bento Gonçalves
Área de Abrangência: Municípios de Vacaria e Campestre da Serra, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

14-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Amaturá Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Conquista Flores
Processo nº 01490.000185/2019-69
Projeto: Acompanhamento Arqueológico no Empreendimento do Conquista Flores
Arqueólogo Coordenador: João Queiroz Rebouças
Arqueólogo de Campo: Washington Figueiredo Botelho Neto
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copebras Indústria Ltda
Empreendimento: Projeto P205+
Processo nº 01516.000137/2019-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Expansão do Projeto P205+
Arqueóloga Coordenadora: Gislaine Valério de Lima Tedesco
Arqueólogo de Campo: Daniel dos Santos Correa
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Centro de Pesquisa e Documentação em História e Arqueologia - Universidade Estadual de Goiás (UEG)
Área de Abrangência: Município de Catalão, estado de Goiás
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construnível Energias Renováveis
Empreendimento: CGH EVR
Processo nº 01508.000060/2019-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH EVR
Arqueólogo Coordenador: Éberson Martins do Couto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Pinhão e Guarapuava, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Infratécnica Engenharia e Construção Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Apolo
Processo nº 01506.001997/2019-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Apolo
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano -Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Araras, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Saga Engenharia Ltda
Empreendimento: Mix Atacarejo
Processo nº 01494.000472/2019-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Mix Atacarejo
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Janaína Ferreira Martins
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 01 (um) mês

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Onix Mineração Ltda
Empreendimento: Mina do Meio
Processo nº 01514.001492/2019-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Mina do Meio
Arqueóloga Coordenadora: Sofia Magali Civitella
Arqueólogo de Campo: Johni César dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Barão de Cocais, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Infratécnica Engenharia e Construções Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Alexandrina Pereira
Processo nº 01506.002942/2019-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Alexandrina Pereira
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Sonia Cristina Henriques Cunha
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano -Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Catanduva, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Antonio Vianna Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Antônio Vianna
Processo nº 01506.002832/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Residencial Antônio Vianna
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai -Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ipeúna, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: DAF Caminhos Brasil Indústria Ltda
Empreendimento: DAF Caminhos Brasil Indústria Ltda
Processo nº 01508.000687/2018-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento DAF Caminhos Brasil Indústria Ltda
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Leovânia Santos Sales

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Ponta Grossa, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CELG Distribuição Goiás
Empreendimento: Subestação (SE) 138 kV Estrela D'Alva
Processo nº 01516.000364/2019-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Subestação (SE) 138 kV Estrela D'Alva
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueóloga de Campo: Isadora Silva Mota
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Cidade Ocidental, estado de Goiás
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda
Empreendimento: Mina Massaranduba
Processo nº 01510.000315/2019-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Mina Massaranduba
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa
Arqueólogo de Campo: Juliano Gordo Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Massaranduba, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

25-Enquadramento IN: Nível III - Nível II
Empreendedor: Vale S.A
Empreendimento: Corpo S11C de Serra Sul da Serra dos Carajás
Processo nº 01450.002687/2019-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Acompanhamento Arqueológico no Corpo S11C de Serra Sul da Serra dos Carajás
Arqueólogo Coordenador: Marlon Prado
Arqueólogos de Campo: Thales Walmir do Espírito Santo Silva e Marciano Grolakiski
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM) - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mateus Supermercados S.A
Empreendimento: Mix Mateus Guajajaras
Processo nº 01494.000466/2019-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Mix Mateus Guajajaras
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Janaína Ferreira Martins
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 01 (um) mês

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construnível Energias Renováveis
Empreendimento: CGH Tigre Preto
Processo nº 01508.000165/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Tigre Preto
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Goioxim e Guarapuava, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: JV Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Parcelamento de Solo para Fins Residenciais
Processo nº 01512.000427/2019-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Empreendimento Parcelamento de Solo para Fins Residenciais
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Pena Matos
Apoio Institucional: Museu do Imigrante - Fundação Casa das Artes - Prefeitura de Bento Gonçalves
Área de Abrangência: Município de Osório, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construnível Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: CGH Limeira
Processo nº 01508.000208/2019-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na CGH Limeira
Arqueólogo Coordenador: Éberson Martins do Couto
Arqueólogo de Campo: Éberson Martins do Couto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Pinhão e Guarapuava, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Centrais Elétricas Padovani Ltda
Empreendimento: CGH Cachoeira Baixa
Processo nº 01508.000371/2019-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência da CGH Cachoeira Baixa
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM).
Área de Abrangência: Municípios de Cascavel e Campo Bonito, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses



31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cordel Solar Energia SPE Ltda
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Cordel
Processo nº 01498.001201/2018-80
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Solar Fotovoltaico Cordel
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo
Arqueóloga de Campo: Alinny Paes Landim Alves
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses

32-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: AM3 Engenharia Ltda
Empreendimento: Infraestrutura na Orla do Francês
Processo nº 01403.900097/2017-39
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação de Infraestrutura na Orla do Francês
Arqueóloga Coordenadora: Karina Lima de Miranda Pinto
Área de Abrangência: Município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ipiranga Bionergia Mococa S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 138 Kv - Ipiranga Bioenergia - Unidade Mococa
Processo nº 01506.002653/2019-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Área da Linha de Transmissão 138 Kv - Ipiranga Bioenergia - Unidade Mococa
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Arqueólogos de Campo: Neide Barrocá Faccio e Henrique Antônio Valadares Costa
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê
Área de Abrangência: Município de Mococa, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CIPLA - Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Eden II
Processo nº 01506.002639/2019-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência Direta do Loteamento Misto Jardim Eden II
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes
Arqueólogo de Campo: José Luiz de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Americana, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Caraça Solar Energia SPE Ltda
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Ciranda I, II e III
Processo nº 01498.001202/2018-24
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Solar Fotovoltaico Ciranda I, II e III
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Siderúrgica Carbofer Ltda
Empreendimento: Siderúrgica Carbofer
Processo nº 01514.001772/2018-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Siderúrgica Carbofer
Arqueóloga Coordenadora: Virgínia Barbosa Pereira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Divinópolis, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

37-Enquadramento IN: Nível: III
Empreendedor: Dyonisio Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Bela Vista II
Processo nº 01506.002982/2019-64
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Bela Vista II
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)
Área de Abrangência: Município de Panorama, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Condomínio Jardim Madri
Processo nº 01410.000083/2019-96
Projeto: Avaliação de Impactos ao Patrimônio Arqueológico na Área do Condomínio Jardim Madri
Arqueóloga Coordenadora: Laura Nisinga Cabral
Arqueóloga de Campo: Laura Nisinga Cabral
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia (DARQ) -Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Área de Abrangência: Município de Alta Floresta do dOeste, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: São Martinho S/A
Empreendimento: São Martinho S/A
Processo nº 01506.005305/2017-36
Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência do Empreendimento São Martinho S/A
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Arqueólogo de Campo: Danilo Alexandre Galhardo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê
Área de Abrangência: Município de Rincão, Motuca, Jaboticabal e Pradópolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

40-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto Feliz Energética Ltda
Empreendimento: PCH Porto Feliz
Processo nº 01506.004594/2016-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Porto Feliz
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano -Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Porto Feliz, Itu, Salto e Elias Fausto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 40, de 21 de junho de 2019, Seção 1, Anexo IV, Página 11, Renovação nº 01, publicada no DOU em 24 de junho de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Fabrício Costa Ferreira", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Lairisse Daniele de Araújo Costa".

Na Portaria nº 51, de 02 de agosto de 2019, Seção 1, Anexo V, Página 06, Autorização nº 05, publicada no DOU em 05 de agosto de 2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Kevelin Nunes da Silva ", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Jorgeana Pereira Magalhães".

Na Portaria nº 56, de 16 de agosto de 2019, Seção 1, Anexo V, Página 07, Autorização nº 02, publicada no DOU em 19 de agosto de 2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Luana da Costa Pinto", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Mailson Oliveira Marques".

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.556/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de setembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.036387/2019-71
Requerente: Bio-Manguinhos - Fiocruz
Endereço: Av. Brasil, 4365. Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 21045-900.
CQB: 0110/99

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB para com nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 6638/2019

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança de Bio-Manguinhos - Fiocruz, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição para Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado denomina-se: "Expressão e produção de antígenos, anticorpos monoclonais e suas variações de Fragmentos (single-chain variable fragment (scFv) e Fragment antigen-binding (Fab)) recombinantes em sistemas eucarioto e procarioto".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.581/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.033331/2019-65
Requerente: Novartis Biociências S.A.
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB
Extrato Prévio: 6645/19
Decisão: Deferido

Nº do CQB concedido: 479/19

A requerente, por meio de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para uma Unidade Operativa, seu escritório comercial situado à Avenida Professor Vicente Rao, nº 90, Santo Amaro, CEP 04636-900, na cidade de São Paulo, SP.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.582/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.036389/2019-61
Requerente: Bio-Manguinhos - Fiocruz
Endereço: Av. Brasil, 4365. Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 21045-900.
CQB: 0110/99

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de Biossegurança NB-2.
Extrato Prévio: 6637/2019, publicado em 310de julho 2019.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança de Bio-Manguinhos - Fiocruz, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado denomina-se: "Expressão e produção de antígenos, anticorpos monoclonais e suas variações de Fragmentos (single-chain variable fragment (scFv) e Fragment antigen-binding (Fab)) recombinantes em sistemas eucarioto e procarioto".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.



A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.583/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.043021/2019-59

Requerente: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

Endereço: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia - Estação Parque Biológico. W5 Final Norte - Brasília DF, CEP 70770-917.

CQB: 004/96

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de Biossegurança NB-2. Extrato Prévio: 6638/2019, publicado em 28 de agosto de 2019.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em áreas com nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança de Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, Dra. Maria Cristina Mattar da Silva, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado denomina-se: "Engenharia de genoma mínimo (JCVI-Syn3.0) utilizando serina-integrases, como tecnologia para a regulação de genes essenciais endógenos e exógenos".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.591/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 224ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de agosto de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.030090/2019-01

Requerente: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.

CQB: 470/19

Assunto: Solicitação de Parecer para estudo clínico fase 3

Extrato Prévio: 6629/2019 (URGENTE)

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para estudo clínico fase 3 com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco 1 em áreas com nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Responsável legal da empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., solicitou parecer técnico da CTNBio para execução do projeto denominado "Estudo de Fase 3, Multicêntrico, Randomizado, Duplo-Cego, Controlado por Placebo da Eficácia de um Regime de Vacinação Heteróloga de Ad26.Mos4.HIV e gp140 de subtipo C com Adjuvante e Mosaico de gp140 para Prevenir a Infecção pelo HIV-1". A empresa solicita sigilo para as informações contidas nos anexos do processo 01250.036123/2019-18 e a Presidência da CTNBio acatou o pedido de sigilo de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 49/2019/SEI-CTNBio - Membros.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.592/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.023865/2019-83 (público);

Processo SEI nº: 01250.033353/2019-25 (sigiloso)

Requerente: Danisco Brasil Ltda.

Endereço: Alameda Itapecuru, 506, Alphaville, Barueri/SP.

CQB: 0430/17

Assunto: Solicitação de parecer técnico para Liberação comercial para derivado de OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 6614/2019, publicado no DOU em 15 de julho de 2019

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à biossegurança de produto para liberação comercial, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da Danisco Brasil Ltda., solicita parecer técnico da CTNBio para a emissão para Liberação Comercial da enzima subtilisina (GICC03528), considerada um derivado de Microorganismo Geneticamente Modificado (MGM) de acordo com a Resolução Normativa N°21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 46/2019/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a solicitação de sigilo foi aprovada para as informações contidas nos "APÊNDICES 1 2 3 e 4" do referido processo.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.594/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.040566/2019-11

Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais

Assunto: Solicitação de Parecer para Concessão de CQB

Extrato Prévio: 6687/19

Decisão: Deferido

Nº do CQB concedido: 481/19

A requerente solicitou CQB para suas instalações afim de desenvolver projeto de ensaios clínicos aprovado por esta Comissão, processo nº 01250.030090/2019-01, intitulado "Estudo de Fase 3, Multicêntrico, Randomizado, Duplo-Cego, Controlado por Placebo da Eficácia de um Regime de Vacinação Heteróloga de Ad26.Mos4.HIV e gp140 de subtipo C com Adjuvante e Mosaico de gp140 para Prevenir a Infecção pelo HIV-1".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.595/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.042135/2019-81

Requerente: Instituto de Infectologia Emílio Ribas

Assunto: Solicitação de Parecer para Concessão de CQB

Extrato Prévio: 6686/19

Decisão: Deferido

Nº do CQB concedido: 482/19

O Instituto pretende desenvolver pesquisas com microrganismos geneticamente modificados (MGMs) da Classe de Risco I. Neste momento o Instituto fará parte do estudo clínico de fase 3 da Pesquisa Clínica de uma vacina contra o vírus do HIV, cujo processo foi protocolado pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda na CTNBio em Junho deste ano com número SEI 01250.0300901/2019-01 e aprovado pela CTNBio na reunião de Agosto deste presente ano.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.596/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.034475/2019-39

Requerente: Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMTAM

CQB: 229/06

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB NB-1

Extrato Prévio: 6619/19

Decisão: Deferido

A requerente, por meio de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão de CQB para o Laboratório de Pesquisa do piso térreo do Instituto de Pesquisas Clínicas e para a Sala de Procedimentos e Farmácia de armazenagem de medicamentos, de NB-1.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.597/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.017792/2019-91

Requerente: Centro Infantil Boldrini

CQB: 224/06

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão do CQB NB-2

Extrato Prévio: 6516/19

Decisão: Deferido

O Presidente da Comissão Interna de biossegurança do Centro Infantil Boldrini, Dr. José Andrés Yunes, solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão de CQB da instituição para áreas com nível de biossegurança NB-1 e NB-2 para execução de projeto de pesquisa com Organismos Geneticamente Modificados da Classe de risco 1 e 2.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.



Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.598/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 225 ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de setembro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01250.014813/2019-16
Requerente: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia
CQB: 004/96
Assunto: Solicitação de Parecer para Importação
Extrato Prévio: 6476/19 (Urgente)
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à Importação de microrganismos GM: Mycobacterium mycoides; Mycoplasma capricolum e Saccharomyces cerevisiae.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 581, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial o disposto no Anexo XI, inciso XVII do art. 73 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25/01/2019, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº. 53504.011185/2013-04, com fulcro na Nota Técnica nº. 13577/2017/SEI-MCTIC(1973040), na forma prevista no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, para tão somente descaracterizar as irregularidades atribuídas à entidade, consistentes nas condutas tipicadas no art. 40, inciso XV, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como no art. 28, item 12, alínea "h", do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e, por consequência, revogar o artigo 1º da Portaria nº 2674/2016/SEI-MCTIC(1195728), de 05 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016.

Art. 2º Manter o artigo 2º da Portaria nº 2674/2016/SEI-MCTIC(1195728), de 05 de julho de 2016, publicada no DOU de 2 de agosto de 2016, que aplicou à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS a penalidade de advertência, em razão da prática da infração capitulada no artigo 40, inciso XII, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 360-SEI, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria n.º 217/MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.066359/2018-06, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 2888/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 07 de novembro de 2018, da frequência 780 KHz, outorgada à FUNDAÇÃO MARCONI, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Urussanga, no estado de Santa Catarina.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 762/2019-SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.462.152/0001-74, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de Garanhuns - PE, por meio do canal 19D (Dezenove-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53000.027189/2013-77 e da Nota Técnica nº 14623/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.015841/2011	FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA ITUMBIARA	FME	Itumbiara	GO	Conhece e nega	831

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.002607/2013	RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA	OM	Pilar	AL	Conhece e nega	312
53548.000557/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE MARACAJÚ - ASCOMA	RADCOM	Maracaju	MS	Conhece e nega	316
53000.047686/2012	CARAIÁS FM LTDA	FM	Belém	PA	Conhece e nega	319
53000.052555/2013	SECRETARIA DO GABINETE CIVIL	TVE	Maceió	AL	Conhece e nega	320

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 763/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE RIO PRETO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.983.486/0001-78, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de Andradina - SP, por meio do canal 43D (Quarenta e Três-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53000.011440/2014-62 e da Nota Técnica nº 14682/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 770/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.705.690/0001-77, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de Candelária - RS, por meio do canal 35D (Trinta e Cinco-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.024098/2019-20 e da Nota Técnica nº 14698/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 773/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.875.902/0001-21, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de Joinville-SC, por meio do canal 31D (Trinta e Um-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.066765/2018-61 e da Nota Técnica nº 14706/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 787/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.344.518/0001-78, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de MARÍLIA-SP, por meio do canal 35D (Trinta e Cinco-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.034008/2019-17 e da Nota Técnica nº 14529/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 791/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÕES S/A - EPC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.659.360/0001-79, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de RECIFE/PE, por meio do canal 45 (quarenta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001225/2019-12 e da Nota Técnica nº 14631/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 500, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.049498/2018-71
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A., ALGAR TI CONSULTORIA S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74 e nº 05.510.654/0001-89
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 122/2019/VA (SEI nº 4618872), integrante deste acórdão: a) conceder Anuência Prévia para realização de operação relativa à cisão parcial e consequente redução do capital social da ALGAR TELECOM S.A., CNPJ nº 71.208.516/0001-74, com versão da parcela do patrimônio cindida no valor previsto de [Item 6 do Anexo Sigiloso SEI nº 4642003] à ALGAR TI CONSULTORIA S.A., CNPJ nº 05.835.916/0001-85, nos termos da minuta SEI nº 4438478; a.1) a Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato que a formaliza no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; b) condicionar a expedição do Ato que formaliza a concessão de Anuência Prévia (Minuta de Ato SEI nº 4438478) à comprovação da regularidade fiscal por parte da ALGAR TELECOM S.A., perante a Superintendência de Competição, especificamente quanto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); e, c) determinar à ALGAR TELECOM S.A. que as cópias autenticadas dos atos societários praticados para a realização da operação sejam encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta dias), contado do registro no órgão competente, contemplando o novo capital social subscrito e integralizado da ALGAR TELECOM S.A.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 876, de 19 de setembro de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.001043/2019-56, a proposta de Regulamento de Obrigações de Universalização.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.
As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica para:
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019
Proposta de Regulamento de Obrigações de Universalização
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2312-2001
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.209759/2015-76
Interessado: Oi Móvel S.A
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 24, § 3º, do Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, aprovado pela Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para o cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos de Tecnologia Nacional;
CONSIDERANDO que, em conformidade com o estabelecido nos arts. 23 e 24, ambos da Seção II, do Capítulo IV, do Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, compete ao Superintendente de Controle de Obrigações - SCO emitir, na forma de Despacho Decisório, a Declaração de Cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais (art. 23) ou reconhecer que o descumprimento do compromisso ocorreu em função da indisponibilidade de produtos e sistemas nacionais, devidamente comprovada, nos termos do Regulamento supramencionado (art. 24);
CONSIDERANDO o acompanhamento e controle do cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, que compreendem: I - o investimento na aquisição de produtos e sistemas aderentes ao Processo Produtivo Básico (PPB) Brasileiro; e II - o investimento na aquisição de produtos e sistemas com Tecnologia Desenvolvida no País, consoante o disposto no ANEXO II-C (SEI nº 3403922), do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, de 17/04/2012;
CONSIDERANDO o disposto no Informe nº 620/2019/COGE/SCO, de 25/07/2019 (SEI nº 4381367);
CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 00623/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4631410);, decide:
RECONHECER que a OI MÓVEL S/A, CNPJ: 05.423.963/0001-11, descumpriu os Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais referente ao 1º Período Avaliativo, de 06/08/2012 a 31/12/2014 e ao 2º Período Avaliativo, de 1º/01/2015 a 31/12/2016, respectivamente, impostos no item 1.1 e 1.2 do ANEXO II-C (SEI nº 3403922) do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, de 17 de abril de 2012, em função da indisponibilidade de produtos e sistemas nacionais, devidamente comprovada, nos termos do Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, aprovado pela Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015, que também estabelece regras específicas para o cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos de Tecnologia Nacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAPÁ, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 5.848, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53578.002780/2019-72. Outorga autorização para uso de radiofrequências à FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0002-55, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ROZALVO PEREIRA BRAGA
Gerente

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Nº 5.879, Processo nº 53578.000385/2019-55. Outorga autorização para uso de radiofrequências à SARON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.831.574/0001-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.880, Processo nº 53578.003265/2019-18. Expede autorização à NBS TELECOMUNICAÇÕES BRASIL SPE LTDA, CNPJ nº 26.824.572/0001-89, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

Nº 5.889, Processo nº 53578.003254/2019-20. Expede autorização à GUASCOR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.676.897/0024-27, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

ROZALVO PEREIRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.359, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53508.009935/2019-25. Expede autorização ao CONDOMÍNIO BANGU SHOPPING, CNPJ nº 28811773000177, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.508, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53508.010493/2019-60. Expede autorização à CONSORCIO GTR-3, CNPJ nº 31206792000189, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.621, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53508.009993/2019-59. Expede autorização à GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 00146889000896, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.758, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53500.021230/2019-56 Expede autorização à VIXNET TELECOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 31.301.636/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.544, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.032198/2019-34 Expede autorização à TECWAVE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 04.648.253/0001-27, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.645, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.036010/2019-27 Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA, CNPJ 89.784.037/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, até 26/08/2039.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.715, DE 14 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.034638/2019-98 Expede autorização à D G DA ROCHA NETO, CNPJ/MF nº 28.007.212/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Nº 5.780 Processo nº 53500.036068/2019-71 Autoriza PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na cidade de São Paulo/SP, no período de 24/09/2019 a 22/11/2019.



Nº 5.802 Processo nº 53500.037113/2019-12 Autoriza Embaixada da República Federal da Alemanha a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Andreas Vosskuhle, Presidente do Tribunal Constitucional Alemão, e Senhor Stephan Harbath, nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/09/2019 a 24/09/2019.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.805, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.036274/2019-81 Autoriza MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 96.601.968/0001-42, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/09/2019 a 23/11/2019.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.866, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.036160/2019-31 Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 20/09/2019 a 22/09/2019.

VINÍCIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 79/GM-MD, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece ações para celebrar os cem anos da conquista da primeira medalha de ouro do Brasil em Jogos Olímpicos e das primeiras medalhas olímpicas brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2019, o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta do Processo nº 60501.000252/2019-38, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece ações para celebrar os cem anos da conquista da primeira medalha de ouro do Brasil em Jogos Olímpicos e das primeiras medalhas olímpicas brasileiras, com a finalidade de orientar a atuação das unidades envolvidas nos processos relativos às comemorações.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, por meio do Departamento de Desporto Militar, coordenar os trabalhos relativos às comemorações referidas no art. 1º, com foco nas seguintes ações:

I - propor à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional a inserção, nos documentos oficiais de comunicação da administração central do Ministério da Defesa a serem expedidos em 2020, da frase "1920-2020: Tenente-Coronel Guilherme Paraense - 100 anos da Primeira Medalha de Ouro Olímpica do Brasil";

II - articular-se com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica visando à:

a) inserção, nos seus documentos oficiais de comunicação, da frase alusiva referida no inciso I;

b) denominação de turmas de formação ou de cursos, em 2020, como "Turma Tenente-Coronel Guilherme Paraense";

c) divulgação, nos respectivos sítios eletrônicos e na mídia, de matérias desportivas para enfatizar as conquistas referidas no art. 1º; e

d) realização de concursos literários e eventos acadêmicos para a ampla divulgação das comemorações referidas no art. 1º, preferencialmente nas escolas militares;

III - disponibilizar, em parceria com a Comissão de Desportos do Exército, detentora do acervo do Tenente-Coronel Guilherme Paraense, um "kit de exposição temporária" sobre as conquistas referidas no art. 1º, objetivando a sua divulgação nas competições escolares, militares e nacionais;

IV - adotar as providências necessárias para que seja feita a leitura do texto alusivo, de que trata o Anexo, em todos os eventos desportivos militares de 2020;

V - divulgar, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social, matérias desportivas, no sítio do Ministério da Defesa e na mídia, para enfatizar a relevância das conquistas referidas no art. 1º;

VI - fazer gestões junto à:

a) Casa da Moeda do Brasil, para que seja lançada, em 2020, moeda alusiva à data;

b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que seja lançado, em 2020, selo comemorativo; e

c) Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e ao Comitê Olímpico do Brasil, para que insiram as comemorações referidas no art. 1º em suas agendas; e

VII - conceder condecorações póstumas aos medalhistas olímpicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria Normativa ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira da administração central do Ministério da Defesa e das Forças Singulares.

Art. 4º A Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Portaria Normativa.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

TEXTO ALUSIVO

"100 Anos da Primeira Medalha de Ouro Olímpica do Brasil e das Primeiras Medalhas Olímpicas Brasileiras"

Em 1920, o Brasil fez sua estreia em Jogos Olímpicos, na Antuérpia, Bélgica, vinte e quatro anos após a primeira edição da competição na Era Moderna. Naquele ano, o esporte brasileiro obteve expressivas conquistas, eternizando alguns brasileiros na história do esporte nacional e mundial.

Para aqueles Jogos, a equipe de tiro do Brasil foi formada por Afrânio Costa (chefe da equipe), Tenente Guilherme Paraense, Sebastião Wolf, Fernando Soledade, Mário Machado, Tenente Demerval Peixoto e Dário Barbosa.

A equipe brasileira enfrentou várias dificuldades para participar da competição, a começar pela viagem do Brasil à Antuérpia, a bordo do Navio Curvello, da Marinha Mercante, cedido pelo Governo Federal. A viagem durou cerca de vinte e oito dias, com os atletas acomodados na terceira classe, em camarotes pequenos e com ventilação inadequada. Mesmo assim, a equipe brasileira seguiu treinando em alto mar.

Em uma escala em Lisboa, Portugal, a equipe decidiu seguir de trem até a Bélgica, receosa de que não chegassem à competição a tempo. Assim, viajaram de trem aberto, sob chuva e sol. Mas o pior ainda estava por acontecer. Na conexão em Bruxelas, a delegação descobriu que parte das armas e da munição da equipe havia sido furtada!

Vencida a batalha da viagem, chegaram ao campo de Beverlo, Bélgica, onde estavam concentradas as demais equipes de tiro esportivo que participariam daqueles Jogos. Por causa do furto, os brasileiros tinham apenas duzentas munições calibre 38, o

que inviabilizaria a participação de mais de dois atletas nas competições. Contudo, a perseverança, espírito de cumprimento de missão, flexibilidade e comunicabilidade dos nossos atletas foram decisivos nesse momento crítico.

Afrânio Costa, carismático e simpático, característica do povo brasileiro, logo fez amizade com os norte-americanos Alfred Lane e Raymond Bracken, contando-lhes o que acontecera na viagem. Sensibilizados, os americanos ofereceram parte de seu equipamento: dois mil cartuchos e duas pistolas Colt para a equipe brasileira. Uma atitude de fair play que seria admirável até nos dias de hoje.

Após a superação dos problemas iniciais, Afrânio Costa conquistou a primeira medalha olímpica da história do Brasil, a medalha de prata na pistola livre 50 m. No mesmo dia, ocorreu a competição por equipes. Nesta prova, o Brasil revezava as duas pistolas entre os atiradores (Sebastião Wolf, Dário Barbosa, Fernando Soledade, Guilherme Paraense e Afrânio Costa) e, mesmo com essa logística difícil, o Brasil brilhou com a conquista da medalha de bronze por equipe na prova de pistola livre. O Brasil fechou o primeiro dia com duas medalhas inéditas, um feito que surpreendeu a todos.

Mas o melhor ainda estava por vir. O Tenente Guilherme Paraense, na prova da pistola rápida, conseguiu duzentos e setenta e quatro pontos dos trezentos possíveis, vencendo o campeão mundial, o norte-americano Raymond Bracken - o amigo que lhe emprestou munição e armamento - por dois pontos, conquistando a medalha de ouro. O primeiro lugar só foi decidido no último alvo, o qual Paraense acertou "na mosca", enquanto Bracken falhou.

A equipe de tiro, com todos os seus percalços, levava três medalhas olímpicas para casa. Guilherme Paraense ainda conseguiu outro feito: ele foi o primeiro Porta-Bandeira do Brasil em Jogos Olímpicos.

Guilherme nasceu em Belém do Pará, no dia 25 de junho de 1884. Aos cinco anos de idade, foi morar na cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, frequentou a Escola Militar de Realengo, entrando de vez para carreira militar na Escola Militar da Praia Vermelha, sendo, em 1912, já com vinte e oito anos de idade, declarado aspirante a oficial.

Além do ouro olímpico, Paraense colecionou outros títulos: hexacampeão dos campeonatos brasileiros de 1913, 1914, 1915, 1918, 1922 e 1927. Participou da Revolução de 1930 e, em 1941, chegou ao posto de Tenente-Coronel, transferindo-se em seguida para a reserva remunerada.

Ao longo do último século, foram inúmeras as homenagens ao nosso primeiro medalhista de ouro olímpico. Dentre as quais destacam-se: a inauguração, em 5 de maio de 1989, do Polígono de Tiro Tenente Guilherme Paraense, nome dado ao conjunto de estandes de tiro da Academia Militar das Agulhas Negras; e selos nacionais confeccionados em sua homenagem para os Jogos Olímpicos de Barcelona, em 1992. Em 2007, com a construção do Centro Nacional de Tiro Esportivo para atender aos Jogos Panamericanos, o Exército mais uma vez o homenageou, batizando a instalação com seu nome e último posto: Centro Nacional de Tiro Esportivo Tenente-Coronel Guilherme Paraense. Nos anos de 2013 e de 2014, o revólver usado por Paraense na conquista do ouro olímpico foi apresentado na exposição interativa do Comitê Olímpico Brasileiro.

Guilherme Paraense morreu aos oitenta e três anos, no dia 18 de abril de 1968, sendo, ainda, o único competidor brasileiro a ter ganho uma medalha de ouro no tiro esportivo em Olimpíadas.

Não obstante as conquistas propriamente ditas, o que mais engrandeceu os feitos do Tenente Guilherme Paraense e de seus companheiros de equipe foram as circunstâncias nas quais os brasileiros se encontravam nos momentos que antecederam as competições. Como todo atleta, venceram as adversidades com ânimo forte e entusiasmo surpreendente, valendo-se de uma inabalável fé na missão e uma vontade inquebrantável de vencer, representando muito bem o povo brasileiro naqueles épicos Jogos da Antuérpia.

Sem dúvida, um legado de valores morais que servem de referência para todos os brasileiros!

(Autoria: Comissão de Desportos do Exército)

PORTARIA Nº 3.695/GM-MD, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60531.000037/2019-80, resolve:

Art. 1º Ficam revogados dos seguintes atos:

I - Portaria Normativa nº 505/MD, de 11 de junho de 2003;

II - Portaria Normativa nº 250/MD, de 19 de fevereiro de 2009;

III - Portaria Normativa nº 2.038/MD, de 14 de agosto de 2014;

IV - Portaria Normativa nº 338/MD, de 10 de fevereiro de 2015;

V - Portaria Normativa nº 2.742/MD, de 21 de dezembro de 2015;

VI - Portaria Normativa nº 49/GM-MD, de 12 de setembro de 2018;

VII - Portaria nº 17/MD, de 7 de janeiro de 2008;

VIII - Portaria nº 1.432/MD, de 22 de outubro de 2008;

IX - Portaria nº 1.473/MD, de 29 de outubro de 2008;

X - Portaria nº 819/MD, de 18 de maio de 2010;

XI - Portaria nº 626/MD, de 30 de março de 2011;

XII - Portaria nº 3.090/MD, de 11 de outubro de 2011;

XIII - Portaria nº 101/MD, de 17 de janeiro de 2012;

XIV - Portaria nº 3.437/MD, de 17 de dezembro de 2013;

XV - Portaria nº 893/MD, de 14 de abril de 2014;

XVI - Portaria nº 1.082/MD, de 15 de maio de 2015;

XVII - Portaria nº 1.132/MD, de 20 de maio de 2015;

XVIII - Portaria nº 2.534/MD, de 24 de novembro de 2015;

XIX - Portaria nº 22/GAP/GM-MD, de 1º de fevereiro de 2016;

XX - Portaria nº 1.017/GM-MD, de 14 de julho de 2016;

XXI - Portaria nº 2.110/GM-MD, de 22 de maio de 2017;

XXII - Portaria nº 2.411/GM-MD, de 14 de junho de 2017;

XXIII - Portaria nº 974/GM-MD, de 14 de março de 2018;

XXIV - Portaria nº 3.179/GM-MD, de 22 de agosto de 2018;

XXV - Portaria nº 2.647/GM-MD, de 16 de julho de 2018;

XXVI - Portaria nº 2.774/GM-MD, de 25 de julho de 2018;

XXVII - Portaria nº 1.142/SEORI-MD, de 25 de abril de 2012;

XXVIII - Portaria nº 669/DEADI/SEORI/SG/MD, de 20 de março de 2014;

XXIX - Portaria nº 12/SG-MD, de 22 de janeiro de 2016;

XXX - Portaria nº 4.506/DIPRES/MD, de 28 de dezembro de 2017;

XXXI - Portaria nº 2.958/EMCFA-MD, de 8 de agosto de 2018;

XXXII - Portaria nº 3.181/SG-MD, de 22 de agosto de 2018;

XXXIII - Portaria nº 3.536/EMCFA-MD, de 20 de setembro de 2018;

XXXIV - Portaria nº 1.450/SG-MD, de 29 de março de 2019;

XXXV - Instrução Normativa nº 1/SEPESD/MD, de 20 de abril de 2016;

XXXVI - artigos 10 a 15 da Portaria Normativa nº 1.000/MD, de 30 de abril de

2015; e

XXXVII - artigos 2º a 7º da Portaria Normativa nº 87/GM-MD, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

DESPACHO Nº 29/GM-MD, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019(*)

Processo nº 00058.048563/2013-46

Interessado: Comandos das Forças

Assunto: Militar agregado colocado à disposição (cessão de militar) para exercício de cargo ou função temporária civil em órgão/entidade da administração pública. Possível falta disciplinar no exercício destas funções. Competência para condução e julgamento de processo disciplinar.

Documento vinculado: PARECER Nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU.



Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre a definição do órgão competente para apurar e julgar infração disciplinar praticada por militar agregado, colocado à disposição ou cedido, no desempenho de cargo ou função temporária civil em outro órgão/entidade da administração pública, sendo emitido na ocasião o Parecer nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU. O presente Despacho Decisório tem a finalidade de aprovar e conferir efeito vinculante ao Parecer nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

DECISÃO

Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1.701/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU da Coordenadora-Geral de Atos Normativos e pelo Despacho nº 1.731/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU do Consultor Jurídico do MD, que, ao cuidar da questão referente ao órgão competente para apurar e julgar infração disciplinar praticada por militar agregado, colocado à disposição ou cedido, no desempenho de cargo ou função temporária civil (cargo em comissão ou função gratificada) em outro órgão/entidade da administração pública, assim conclui:

- a) o militar agregado em razão da posse em cargo temporário civil (cargo em comissão ou função gratificada de natureza civil), nos termos do art. 82, XIII, da Lei nº 6.880, de 1980, permanece submetido ao regime jurídico do militar da ativa;
- b) permanecendo vinculado ao regime de origem, caso venha a praticar ilícito administrativo, a instauração do processo, a apuração e o julgamento da infração disciplinar devem ocorrer no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense;
- c) não se aplica aos militares das Forças Armadas as regras da Lei nº 8.112, de 1990, principalmente as relativas ao processo disciplinar, por possuírem um regime jurídico próprio e especial e em respeito aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 00612/2019/CONJURMD/CGU/AGU, com o Despacho nº 1.701/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU e com o Despacho nº 1.731/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Remetam-se cópias do parecer jurídico e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

ANEXO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF
TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR
PARECER n. 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU
NUP: 00058.048563/2013-46
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. CESSÃO DE MILITAR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CIVIS EM ÓRGÃO/ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL FALTA DISCIPLINAR NO EXERCÍCIO DESTAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1- O militar agregado em razão da posse em cargo comissionado civil, nos termos do art. 82, XIII, da Lei nº 6.880, de 1980, permanece submetido ao regime jurídico do militar da ativa.

2- Permanecendo vinculado ao regime de origem, caso venha a praticar ilícito administrativo, a instauração do processo, a apuração e o julgamento devem ocorrer no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense.

2- Sugestão de não acolhimento da posição firmada no PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 50).

Senhora Coordenadora-Geral,

1 - Trata-se de consulta sobre a responsabilização disciplinar de militar cedido para ocupar cargo comissionado de natureza civil em órgão ou entidade da administração pública federal, matéria objeto de entendimentos divergentes proferidos pelas seguintes unidades: Procuradoria Federal Especializada Junto à Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares, Consultoria Jurídica do MD, em ocasião anterior, e, por fim, Comandos (posicionamento técnico-político).

2 - A Procuradoria Federal Especializada Junto à Agência Nacional de Aviação Civil (PFEANAC), pelo PARECER nº. 30/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (seq. 5, doc. 1), entendeu que a instauração do processo administrativo disciplinar e a respectiva apuração da responsabilidade deveriam se dar no local de ocorrência das supostas irregularidades (no órgão ou entidade cessionária), e o julgamento ficaria a cargo do cedente, ambos (apuração e julgamento) com base na Lei nº 8.112/90.

3 - Pelo DESPACHO nº 00030/2018/PG /PFEANAC/PGF/AGU (seq. 5, doc. 4), o Procurador-Geral da PFE/ANAC sugeriu o envio do parecer ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para fins de uniformização de entendimento no âmbito das unidades do referido órgão.

4 - O DEPCONSU/PGF, no PARECER n. 00011/2018/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 9) firmou entendimento no seguinte sentido:

"(...) possuindo vínculos estatutários distintos, subordinados a regimes jurídicos diferentes, o militar cedido poderá responder a dois processos disciplinares apartados: (i) um, instaurado e julgado no lugar onde ocorreu a suposta infração, na ANAC, em cuja estrutura hierárquica seu cargo comissionado está situado; (ii) e outro, instaurado e julgado no Comando da Aeronáutica, onde o militar encontra seu vínculo originário, o qual determinará o rito, os tipos infracionais e a autoridade competente para o julgamento do processo disciplinar (Lei nº 6.880, de 1980, Decreto nº 76.322, de 1975, e Portaria nº 782/GC3, de 2010).

5 - O processo foi então encaminhado ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), conforme o DESPACHO n. 00101/2018/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 10). O DECOR/CGU/AGU, todavia, pelo Despacho nº 00179/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 11), entendeu que não há questões controversas ou residuais a serem resolvidas no seu âmbito de atuação, e remeteu o processo à presente Consultoria Jurídica, à CONJUR do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Ministério da Economia), e à CONJUR do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Controladoria-Geral da União), ressaltando que, em caso de divergência, a questão controversa deveria ser restituída ao referido Departamento.

6 - No âmbito da presente unidade de assessoramento jurídico, em razão do Despacho nº 00179/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 11), inicialmente foi elaborado o Despacho n. 00674/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 18), no âmbito da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Processo Disciplinar, no qual se aduziu que o entendimento firmado pelo Departamento de Consultoria da PGF no PARECER n. 00011/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, referido no item 4, "não conflita com o entendimento já firmado por esta CONJUR/MD em casos similares".

7 - Porém, o Senhor Consultor Jurídico desta CONJUR/MD, por meio do DESPACHO n. 00555/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 19), deixou de aprovar o referido despacho, por entender que faleceria competência à PGF para tratar de questões relacionadas a militares das Forças Armadas (seq. 19), na medida em que "a competência para tratar de legislação de defesa e militar, aí inserida a legislação referente a pessoal militar, é do Ministério da Defesa (...)" e, mais precisamente, dos Comandos Militares, mormente quando se referir a desvio de comportamento do militar, seja da ativa ou inativo". Assim, entendeu ser imprescindível "conhecer a posição das Forças Armadas" sobre o tema.

8 - O processo foi então remetido às Consultorias Jurídicas Adjuntas junto aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que se posicionaram da seguinte forma:

- Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (PARECER n. 00590/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 26): mesmo entendimento do PARECER n. 00011/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de serem instaurados dois processos, um no órgão ou entidade cessionária (Lei nº 8.112/90) e outro no cedente (legislação Castrense respectiva);

- Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Marinha (PARECER Nº 046/2018-RDA/CJACM/CGU/AGU (seq. 35): entendeu pela impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.112/90 a militares da ativa, ainda que agregados para exercer função de natureza civil, razão pela qual a apuração e o julgamento deveriam ocorrer no âmbito da Organização Militar à qual o militar estiver vinculado;

- Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica (PARECER nº 00529/2018/COJAER/CGU/AGU (seq. 37): entendeu pela impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.112/90 a militares da ativa, ainda que agregados para exercer função de natureza civil. Apuração no órgão ou entidade cessionária (onde supostamente ocorreu o ilícito) e julgamento no âmbito da Organização Militar à qual o militar estiver vinculado.

9 - A Procuradoria-Geral da União também havia sido instada a se manifestar, em razão de possuir em sua estrutura um Departamento que cuida, dentre outros temas, de demandas judiciais envolvendo militares, e emitiu a NOTA JURÍDICA n. 05765/2018/PGU/AGU (seq. 41), nos seguintes termos:

7. Com relação à competência da PGU, que não possui atribuição consultiva, cabe-lhe uma investigação jurisprudencial acerca da problemática. Contudo, após pesquisa no sítio eletrônico de jurisprudência, não foi encontrado caso similar, que diga respeito à cessão de militar, que possa auxiliar na discussão consultiva ora travada.

8. Entretanto, sabe-se também do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no MS n. 21.991 (2015/0195784-4), em 16.11.2016, no sentido de que é cabível a instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade, contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. No entanto, percebe-se que o caso diz respeito a servidor civil e não a militar, mas pode servir de parâmetro à interpretação a ser desenvolvida, não obstante o regime jurídico específico que vincula os militares. Segue ementa de tal julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. 1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. 2. Ordem concedida.

9. De toda sorte, vê-se que há um conflito instaurando sobre o posicionamento jurídico a ser adotado em âmbito consultivo entre as Consultorias-Jurídicas Adjuntas e o consultivo da PGF, o que impõe uma manifestação conclusiva pela CGU por meio do DECOR.

10- Posteriormente, o processo retornou a esta CONJUR/MD, ocasião em que foi elaborado o PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 50), corroborando a posição firmada pelo Departamento de Consultoria da PGF, no sentido de que deve haver dois processos, um no órgão/entidade cessionária (Lei nº 8.112/90) e outro na Organização Militar (legislação castrense respectiva). Veja-se a conclusão:

26. Ante o exposto, compreendida a questão apresentada a este órgão de assessoramento jurídico, conclui-se que: (i) O militar ao tomar posse em cargo comissionado civil, formaliza novo vínculo estatutário com a União, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, submetendo-se aos deveres inerentes ao cargo comissionado e à eventual responsabilização por faltas funcionais, nos termos do artigo 143 e seguintes do Diploma Estatutário; (ii) Possuindo vínculos estatutários distintos, subordinados a regimes jurídicos diferentes, o militar cedido poderá responder a dois processos disciplinares apartados: (i) um, instaurado e julgado no lugar onde ocorreu a suposta infração, em cuja estrutura hierárquica seu cargo comissionado está situado, regido pela Lei nº 8.112, de 1990; (ii) e outro, instaurado e julgado na respectiva força, onde o militar encontra seu vínculo originário, o qual determinará o rito, os tipos infracionais e a autoridade competente para o julgamento do processo disciplinar; (iii) Ressalva-se, entretanto, que as punições porventura aplicáveis à luz da Lei nº 8.112, de 1990, limitem-se apenas sobre o vínculo estatutário decorrente do cargo comissionado ocupado pelo militar, não podendo afetar o vínculo do militar com a força a qual pertença; (iv) Por fim, destaca-se que a instauração do PAD nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 não impede a instauração de procedimento idêntico no Comando Militar ao qual o militar tem seu vínculo originário.

27. Corroborar-se, assim, com as conclusões constantes no PARECER n. 00011/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00674/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, devendo a presente manifestação ser adotada como uniformização de entendimento nesta Pasta e no âmbito das Consultorias-Jurídicas Adjuntas, destacando-se o aduzido no item 25 do presente Parecer.

11 - Ao analisar o referido parecer, o o Senhor Consultor Jurídico desta CONJUR/MD emitiu o DESPACHO n. 00555/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 50, doc. 3):

DEIXO DE APROVAR, por ora, o PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, elaborado pela Advogada da União Dra. Ivaniris Queiroz Silva, a fim de colher o posicionamento técnico-político da SEPESD.

Encaminhe-se à SEPESD para diálogo com as Diretorias de pessoal das Forças, análise e manifestação sobre a matéria, no prazo de 30 dias, por se tratar de questão referente à pessoal militar.

Após, solicita-se devolução a esta CONJUR/MD para emissão de parecer jurídico final sobre a matéria.

12 - Em face desse despacho, a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD/MD) emitiu o Ofício Circular nº 323/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD (seq. 53, pp. 1-2), solicitando manifestação dos Comandos sobre a matéria, os quais responderam por meio dos seguintes documentos: i) Ofício nº 424/AJU/1 8530 - Aeronáutica (seq. 53, pp 5-6); ii) Ofício nº 81 -A2.3/A2/GabCmtEx - Exército (seq. 53, pp 7-8); e iii) Ofício nº 60- 236/GCM-MB e Estudo Sucinto nº 40-14/2019 - Marinha (seq. 53, pp 9-16).

13 - Os três Comandos foram unânimes quanto ao posicionamento de que deve haver apenas um processo disciplinar, cuja instauração, apuração e julgamento têm que ocorrer no órgão cedente, mais especificamente, na Organização Militar à qual pertence o militar a ser investigado, sob a égide da legislação militar.

14 - Por fim, a SEPESD/MD, pelo Despacho nº 295/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD (seq. 53, pp 9-16), encaminhou o processo à presente Consultoria Jurídica, para fins de pronunciamento conclusivo, levando em conta as posições externadas pelos Comandos.

15 - É o relatório.

16 - De início, importa consignar que o tema é complexo, e não existe normatização estabelecendo o procedimento a ser adotado em caso de responsabilização disciplinar de militar cedido para ocupar cargo comissionado de natureza civil em órgão ou entidade da administração pública federal, o que demanda construção interpretativa para o alcance da solução adequada.

17 - Da leitura das diversas manifestações produzidas ao longo do processo, é possível verificar três entendimentos sobre o assunto, a seguir sintetizados:

1 - Instauração do processo e apuração no órgão ou entidade cessionária e julgamento na respectiva Organização Militar do investigado, ambos com base na Lei nº 8.112/90;

2 - Instauração de dois processos, independentes: um no órgão ou entidade cessionária, com instauração, apuração e julgamento sob a égide da Lei nº 8.112/90; e outro na respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense; e

3 - Instauração do processo, apuração e julgamento no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense.



18 - Quanto ao primeiro entendimento, foi adotada a posição delineada no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (Manual de PAD da CGU), que é também a mais atual do Superior Tribunal de Justiça (MS nº 21.991/DF), referente a servidor público (regido pela Lei nº 8.112/90), quando cedido para outro órgão ou entidade. São dois fundamentos principais: i) a instauração e a fase do inquérito administrativo (apuração) devem ocorrer, preferencialmente, no âmbito do órgão ou da instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato ilícito (cessonário); e ii) a competência para julgar, em razão do princípio da hierarquia, só pode ser da autoridade a que o servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente.

19 - Ao analisar-se esse posicionamento, a primeira diferenciação que precisa ser feita com o caso concreto em exame refere-se ao fato de que o cedido é um militar da Aeronáutica, e não um servidor público regido pela Lei nº 8.112/90. O militar das Forças Armadas possui um regime jurídico diferenciado, com especificidades previstas na Constituição Federal e, por decorrência, legislação própria para disciplinar esse regime jurídico. Veja-se o disposto no art. 142, § 3º, X:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifou-se)

20 - O Estatuto dos membros das Forças Armadas está consubstanciado na Lei nº 6.880, de 1980, que, ao tratar do instituto da agregação, prevê hipóteses em que ocorre o afastamento temporário do serviço ativo, como é o caso dos autos, de nomeação para "qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta" (art. 82, XIII). É de se observar que mesmo nessas hipóteses, o militar, embora afastado do serviço ativo, continua na ativa, conforme preceitua o art. 80 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)
XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

(...)
Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

21 - Assim, continua sendo aplicável a esse militar agregado todo o regime jurídico do militar da ativa. No caso dos autos, de militar da Aeronáutica agregado, além da Lei nº 6.880, de 1980, aplica-se o Decreto nº 76.322, de 1975, que aprova o Regulamento disciplinar da Aeronáutica, assim como as demais normas que tratem do tema.

22 - A Lei nº 6.880, de 1980, assim dispõe:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

23 - Nesse contexto, se adotado o entendimento de que a instauração e a apuração devem ocorrer na entidade cessionária, a ANAC, entidade na qual o militar exerce atividade de natureza civil, providenciaria a instauração e realizaria a apuração com base na Lei nº 8.112, de 1990, sendo que o militar agregado, ainda que ocupando cargo civil, deve ser regido, inclusive na esfera disciplinar, pelas normas específicas do seu regime.

24 - Com esse raciocínio, haveria um esvaziamento do regime jurídico próprio dos militares, interpretação que não se coaduna com a legislação acima mencionada, com destaque para o caput do art. 142 da Constituição, que estabelece de forma expressa os fundamentos da hierarquia e da disciplina no âmbito das Forças Armadas, e do disposto no inciso X do § 3º do mesmo artigo, que prevê a edição de lei para tratar das especificidades do regime militar.

25 - Acerca desse ponto, pela clareza da explicação, transcrevem-se abaixo trechos do ESTUDO SUCINTO Nº 40-14/2019, da Marinha do Brasil (seq. 53, pp 9-16):

A Administração Pública como um todo possui sua estrutura fundada num sistema de escalonamento hierárquico de superior a subordinado que liga os órgãos e os agentes, de onde se origina o poder disciplinar, o qual legitima o poder de julgar e aplicar sanções aos subordinados. Esse poder é conferido com base nas regras de competência de cada órgão da Administração e de acordo com a hierarquia funcional. Assim, o Poder disciplinar, aquele "conferido ao agente superior de penalizar os servidores que não observarem as normas de regência" nas palavras de Maria Sylvia Zaneila Di Pietro, decorre diretamente da hierarquia, a qual, na esfera militar, não é menos do que um princípio de alçada constitucional.

Os membros das Forças das Armadas são regidos por normas próprias advindas da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina são as bases institucionais, e devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Nesse sentido, o acatamento à sequência de autoridade é imprescindível mesmo quando algum militar estiver temporariamente afastado da caserna.

É cediço que, do mesmo modo que as instituições militares, os demais órgãos públicos também impõem deveres, obrigações e proibições aos seus servidores, cujas violações ensejam a submissão a processo e a aplicação de punições disciplinares, de acordo como o estatuto jurídico de cada grupo de servidores. A Lei nº 8112/1990 é o estatuto dos servidores públicos federais e a Lei nº 6880/1980 é o estatuto dos militares.

O fato de um militar desempenhar atribuições de natureza civil em outro órgão não o faz ficar sujeito a outro estatuto que não o próprio, e vice-versa, uma vez que como dito anteriormente, não perde sua condição de militar. Não olvidamos que o órgão cessionário possui o poder-dever de apurar irregularidades praticadas em seu âmbito, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8112/1990, entretanto observa-se também o poder-dever de julgar e punir do órgão cedente, na medida em que detém o poder disciplinar sobre seus servidores, ainda que cedidos.

E, ainda que, aparentemente, haja uma concorrência de competências para o processo e julgamento decorrente dos deveres legais, não seria razoável a instauração de dois processos disciplinares e consequentemente aplicação de duas punições para a prática de apenas uma falta administrativa.

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União de 2017 ao tratar da responsabilidade disciplinar em relação aos servidores e empregados públicos cedidos, no capítulo 4.2.3 (Agentes públicos que não se sujeitam à abrangência da Lei nº 8112/90), página 35, dispõe expressamente:

"Os militares não estão abrangidos pela Lei nº 8.112/90, conforme prevê o art. 1º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis. Portanto, no caso de envolvimento de algum militar em ilícito disciplinar, a apuração do fato não segue os moldes da Lei nº 8.112/90, devendo a autoridade civil que tiver conhecimento de algum ilícito funcional encaminhar o assunto à autoridade militar superior hierárquica do militar".

26 - É importante destacar que o entendimento de instauração e apuração na entidade cessionária e remessa do feito para julgamento no órgão cedente, apoia-se em precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Mandado de Segurança nº 21.991/DF, cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. 1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. 2. Ordem concedida. (Rel. Ministro Humberto Martins, DJe: 03/03/2017).

27 - Desse julgado, é possível extrair três conclusões principais: i) é inteiramente aplicável a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990; ii) a instauração e a apuração do procedimento disciplinar deve dar-se preferencialmente no órgão ou entidade onde tenha sido praticada a suposta irregularidade; iii) o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado.

28 - Sobre a primeira conclusão, verifica-se que o julgado, por tratar de servidor público regido pela Lei nº 8.112/90, não pode ser aplicado ao militar de forma integral, devendo ser feitas as adaptações necessárias para compatibilizá-lo com a disciplina legal específica da referida categoria.

29 - Quanto à segunda conclusão, observa-se que instaurar o procedimento e promover a apuração do ilícito no órgão ou entidade cessionária não é um valor absoluto, mas tão somente uma medida que pode tornar a colheita de provas mais racional e eficiente, inexistindo impeditivo de ordem fática ou jurídica para que a apuração ocorra em outro local. Tanto isso é verdade que a própria Lei nº 8.112/90 prevê o pagamento de transporte e a concessão de diárias nas seguintes situações, ficando claro que a apuração pode não ocorrer no local da ocorrência do fato:

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

30 - No tocante à terceira conclusão, veja-se que o STJ foi peremptório ao afirmar que "o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado". Esse posicionamento decorre do princípio da hierarquia e também encontra-se externado no Manual de PAD da CGU, nos seguintes termos:

No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico.

Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos.

(...)

No caso de infrações cometidas por servidores cedidos a outros órgãos, a competência é do órgão onde ocorreu a irregularidade para a instauração do processo disciplinar. Todavia, como o vínculo funcional do servidor se dá com o órgão cedente, apenas a este incumbiria o julgamento e aplicação da penalidade (Nota DECOR/CGU/AGU Nº 016/2008-NMS).

Nesses termos, a Nota DECOR/CGU/AGU nº 10/2008-JD já havia assinalado tal orientação:

A competência para julgar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente.

Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido.

É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento.

31 - Ao realizar o exercício interpretativo de aplicar o precedente do STJ ao caso dos autos, esbarra-se na impossibilidade de promover a instauração e a apuração disciplinar na entidade cessionária em que o militar agregado se encontra em atividade, já que possui um regime jurídico específico, com especificidades de ordem constitucional no campo da hierarquia e da disciplina.

32 - Nessa mesma perspectiva, tem-se o exemplo do entendimento aplicável aos Advogados da União e aos Procuradores Federais, conforme explicitado pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Marinha (PARECER Nº 046/2018-RDA/CJACM/CGU/AGU (seq. 35):

30. Esta distinção entre regimes jurídicos (com sede em diferentes dispositivos constitucionais), que permite fundamentar o entendimento pela condução do processo administrativo disciplinar, desde sua instauração, no órgão de sede do servidor público cedido, ainda que em razão de eventuais faltas cometidas em outro órgão ou entidade, não é estranho à praxe jurídica.

31. Com efeito, é consabido, por exemplo, que os Advogados da União, mesmo em razão de eventuais faltas disciplinares cometidas no exercício de funções em outros órgãos ou entidades (quando cedidos ou requisitados), responderão ao rito disciplinar, exclusivamente, no âmbito da d. Advocacia-Geral da União, por atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (órgão disciplinar). O mesmo se dando, ainda como exemplo, com os Procuradores Federais, que responderão, em idêntica situação, exclusivamente perante a d. Procuradoria-Geral Federal. Tais ditames não estão pontual e expressamente previstos nas respectivas legislações, tendo sido decorrentes, do mesmo modo como proposto nesta manifestação jurídica, em relação aos militares, de operações interpretativas sistemáticas, que evidenciam a distinção entre regimes jurídicos.

33 - Com relação a essas Carreiras, todo o procedimento disciplinar afeto aos seus membros na hipótese de cometimento de ilícito em outro órgão ou entidade (instauração, apuração e julgamento), no caso de cessão, ocorrerá no âmbito do órgão cedente. No caso dos Advogados da União, regidos pela lei Complementar nº 73, de 1993, será no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União. Já no caso dos Procuradores Federais, regidos pela lei nº 10.480, de 2002, será no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

34 - Apontadas as fragilidades que se entende existir na posição que defende a instauração do processo e a apuração no órgão ou entidade cessionária e o julgamento na respectiva Organização Militar do investigado, ambos com base na Lei nº 8.112/90, passa-se à análise do segundo entendimento sintetizado no item 17 desta manifestação.



35 - O segundo entendimento defende a instauração de dois processos independentes: um no órgão ou entidade cessionária, com instauração, apuração e julgamento sob a égide da Lei nº 8.112/90; e outro na respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense. Parte-se da premissa de que esse militar, ao ocupar o cargo civil, formaria novo vínculo estatutário com a União.

36 - Nessa linha de raciocínio, assim se manifestou anteriormente a presente Consultoria Jurídica, no PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 50):

17. Partindo da premissa que no instituto jurídico da cessão, tanto o cedente quanto o cedido ficam conjuntamente responsáveis por fiscalizar e acompanhar as atividades do servidor, competindo à Administração Pública, seja por meio do órgão cedente ou do órgão cedido, apurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que cheguem ao seu conhecimento, corroboramos com o raciocínio desenvolvido pela PGF, no PARECER n. 00011/2018/DEPCONSU/PGF/AGU (sequência n. 09), ao pontuar que o militar, ao tomar posse em cargo comissionado civil, formaliza novo vínculo estatutário com a União, e, nesse caso, com a Administração Pública Federal, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, estando submetido aos deveres inerentes ao cargo comissionado, submetendo-se a eventual responsabilização por faltas funcionais à luz desse regramento, não obstante seja preservada a competência da sua respectiva Força para punir tal ilícito.

18. Veja-se que, nesse caso, o militar cedido possui vínculos estatutários distintos, subordinados a regimes jurídicos diferentes, podendo responder a dois processos disciplinares apartados: (i) um, instaurado e julgado no lugar onde ocorreu a suposta infração em cuja estrutura hierárquica seu cargo comissionado está situado; (ii) e outro, instaurado e julgado no Comando da sua respetiva Força, onde o militar encontra seu vínculo originário, o qual determinará o rito, os tipos infracionais e a autoridade competente para o julgamento do processo disciplinar.

(...)

19. Pelo exposto, entende-se que o militar, quando cedido para ocupar cargo civil e transitório, pode ser responsabilizado por eventual infração cometida perante o órgão onde se deu o fato, de acordo com o regime estipulado pela Lei nº 8.112, de 1990, muito embora, tal penalização apenas afete o vínculo estatutário decorrente do cargo comissionado ocupado pelo militar, não podendo repercutir no vínculo do militar com a força a qual pertença.

37 - Nessa hipótese, além dos problemas identificados anteriormente (com relação ao fato de que o militar possui um regime jurídico específico, cujos princípios da hierarquia e da disciplina possuem base constitucional e, portanto não lhes é aplicável, para fins disciplinar, o regime da Lei nº 8.112, de 1990), é preciso analisar de forma mais específica a questão relativa ao surgimento ou não de novo vínculo entre o militar e a União, e a questão afeta ao princípio do non bis in idem.

38 - Sobre o surgimento de novo vínculo, já restou evidenciado nos itens 18 a 21 deste parecer que o militar agregado para ocupar cargo público civil temporário, não-eletivo, na administração indireta, permanece na ativa e vinculado a sua respectiva organização militar, sujeitando-se às obrigações disciplinares concernentes ao seu regime jurídico.

39 - Ademais, na própria definição do instituto da cessão, previsto no Decreto nº 9.144, de 2017, o cedido permanece vinculado ao seu ente de origem, não havendo que se falar nem em suspensão desse vínculo:

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

40 - Se assim o é, a interpretação mais consoante com o contexto normativo que envolve o militar em tela é que eventual processo administrativo disciplinar seja regido pela legislação afeta ao seu vínculo efetivo, ou seja, a Castrense. Essa posição inclusive se coaduna com o entendimento da Corte Especial do STJ e do Manual de PAD da CGU, que se baseia em manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU (vide itens 25 e 29 deste parecer).

41 - Apenas para fins argumentativos, fosse aceita a premissa de que surge um novo vínculo, e que, portanto, deveriam ser instaurados dois processos administrativos disciplinares (um na entidade cessionária, sob a égide da Lei nº 8.112/90, e outro no órgão cedente, com base na legislação Castrense) para apurar a mesma conduta supostamente ilícita, o militar responderia, na esfera administrativa, por dois processos, em órgãos/entidades distintos, sujeitando-se a dois julgamentos, ambos pelo mesmo fato.

42 - É cediço que no Direito Brasileiro, por existirem âmbitos diferenciados de intervenção estatal, uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo e, de um modo geral, consagra-se a independência dessas três esferas/instâncias (penal, civil e administrativa). Embora haja situações em que a decisão adotada no âmbito penal interfere nas instâncias civil e administrativa, a regra geral é a possibilidade de existência de um processo, com seu respectivo julgamento, em cada uma dessas instâncias, independentes entre si.

43 - Todavia, no âmbito penal, assim como na esfera administrativo-disciplinar, não se admite mais de um processo, na mesma instância, para tratar do mesmo fato. Esse entendimento impõe-se como medida de justiça, não se afigurando razoável que um mesmo ilícito funcional possa gerar mais de um processo/julgamento na instância administrativa. Aceitar essa hipótese seria violar o princípio do non bis in idem, que impede a Administração Pública de processar duas vezes o servidor/militar pela prática da mesma conduta.

44 - Por todo o exposto, considerando a inexistência de regra expressa para disciplinar a competência para processar e julgar, no âmbito disciplinar, militar agregado em face da nomeação para ocupar cargo público civil temporário, não-eletivo, em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, esta Consultoria Jurídica entende que a posição que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio é o terceiro entendimento esposado no item 17 do presente parecer, no sentido de que a instauração do processo, a apuração e o julgamento devem ocorrer no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense.

45 - Essas as considerações que se submetem à avaliação superior, sugerindo-se o não acolhimento da posição firmada anteriormente por esta unidade de assessoramento jurídico no PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 50).

Brasília, 06 de setembro de 2019.

PATRICIA LIMA SOUSA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00058048563201346 e da chave de acesso 00346716

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 309962886 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 10-09-2019 11:24. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-

DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01701/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00058.048563/2013-46

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA E OUTROS

Aprovo a manifestação consultiva vinculada.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico, está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00058048563201346 e da chave de acesso 00346716

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 313705935 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO. Data e Hora: 10-09-2019 16:47. Número de Série: 13464189. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-

DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01731/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00058.048563/2013-46

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA E

OUTROS

Aprovo o PARECER n. 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU da lavra da Advogada da União Dra. Patrícia Lima Souza, vinculado a este Despacho, adotando o seguinte entendimento jurídico:

a) o militar agregado em razão da posse em cargo temporário civil (cargo em comissão ou função gratificada de natureza civil), nos termos do art. 82, XIII, da Lei nº 6.880, de 1980, permanece submetido ao regime jurídico do militar da ativa;

b) permanecendo vinculado ao regime de origem, caso venha a praticar ilícito administrativo, a instauração do processo, a apuração e o julgamento da infração disciplinar devem ocorrer no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense;

c) não se aplica aos militares das Forças Armadas as regras da Lei nº 8.112, de 1990, principalmente as relativas ao processo disciplinar, por possuírem um regime jurídico próprio e especial e em respeito aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Em consequência, NÃO APROVO o entendimento jurídico constante do PARECER n. 00868/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU anteriormente elaborado pela Advogada da União Dra. Ivaniris Queiroz da Silva, por entender que a referida tese não é a mais acertada juridicamente.

Assim, pela relevância da matéria e considerando a necessidade de adoção de procedimentos uniformes no âmbito das três Forças Armadas, entendo pertinente a submissão do presente parecer jurídico à aprovação do Senhor Ministro de Estado da Defesa, a fim de conferir-lhe efeito vinculante e observância obrigatória no âmbito da Administração Militar, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Encaminhe-se ao Senhor Ministro para avaliação e, se houver concordância, aprovação do PARECER n. 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, conforme Despacho Decisório em anexo.

Ato contínuo, encaminhe-se para ciência do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral Federal, da SEPED/MD, da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União e das CONJURs-Adjuntas dos Comandos Militares quanto ao entendimento adotado no âmbito do Ministério da Defesa sobre a matéria afeta aos militares das Forças Armadas.

IDERVANIO DA SILVA COSTA

Advogado da União

Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

(*) Republicado, por ter saído no DOU nº 182 de 19 de setembro de 2019, seção 1, pág 28, com incorreção no original.

COMANDO DA MARINHA

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 38, REALIZADA EM DE 31 DE JULHO DE 2019

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 7ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do MCTIC, por videoconferência; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleito pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Diretor de Administração e Finanças, ANTONIO BERNARDO FERREIRA; o Assessor de Governança Corporativa, MURILLO FRANCISCO BARELLA; o Encarregado da Divisão de Finanças, MAICO ANTÔNIO NEVES; o Consultor Jurídico, MAURICIO MORAES CREMONESI; o Gestor do Plano de Saúde, da Previdência Complementar, EDUARDO SHIGERU MITANI; o Auditor Independente, Dennis Villalva; e RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Auditoria. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que agradeceu a presença de todos e informou o encerramento do processo de progressões e promoções que beneficiou 774 empregados (43% efetivo). Em seguida, destacou que nos próximos dias a empresa dará início ao processo de Avaliação de Desempenho. Na sequência, apresentou que a AMAZUL está dando sequência ao programa de desenvolvimento de lideranças, que inclui palestras sobre relacionamento entre gestores e empregados e prevenção de assédio moral, atendendo a recomendações deste Conselho. Após, participou em relação aos negócios, assinará no mês de agosto convênio com a Eletronuclear, no valor de cerca de R\$ 28 milhões, a serem executados em cinco anos, para participar do projeto de extensão da vida útil da Usina Nuclear de Angra 1. Em seguida, destacou que a Diretoria está estudando a possibilidade da constituição de uma joint-venture com a empresa Stefanini S.A. visando ao desenvolvimento, à criação e à comercialização de uma plataforma de Tecnologia de Informação para a gestão do conhecimento. Em contrapartida a AMAZUL participará da parceria com sua experiência em processos de gestão do conhecimento, que, atualmente, implanta em suas unidades operacionais. Em seguida, apresentou que devido à não aprovação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) do Termo de Execução Descentralizada (TED), para o período de 01JUL2019 a 30JUN2020, não foi possível manter os 14 (catorze) empregados que trabalhavam no Centro de Radiofarmácia operado pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN). Informou que aguarda decisão da CNEN quanto à renovação da parceria. Seguidamente, destacou que os entes envolvidos no projeto do Reator Multipropósito Brasileiro se reunirão, em agosto, no Gabinete de Segurança Institucional (GSI), em Brasília-DF, para tratar das questões ligadas ao financiamento do empreendimento. Na sequência, participou que a EMGEPRON e a AMAZUL estão buscando alternativas para a substituição do Plano Médico e de Assistência Social (PAMSE) oferecido aos empregados, cuja insolvência é iminente. Após, informou que a AMAZUL decidiu ajuizar ação na Justiça Federal em face da entidade fechada de previdência complementar BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, a fim de se dirimir judicialmente a controvérsia acerca das taxas de carregamento e administração praticadas no plano AMAZUL-PREV. Logo após, em relação às negociações salariais, informou que a empresa aguarda o julgamento do dissídio. Por fim, comunicou que a Assembleia Geral Extraordinária foi adiada, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), devendo ser realizada em agosto ou setembro. Dando início aos trabalhos, o Presidente abriu a palavra aos



conselheiros. O Conselheiro Silva Rodrigues questionou se haveria investimento financeiro por parte da AMAZUL em relação a parceria com a Stefanini S.A. e participou que a Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN) possui uma plataforma de sistema de gestão do conhecimento que poderia ser avaliada pela Diretoria. O Conselheiro Guerreiro reforçou que não haverá investimento por parte da AMAZUL, apenas o apoio à implantação de processos de gestão do conhecimento e que a parceria foca no desenvolvimento de um produto para comercialização, que também gerará benefício para a AMAZUL. Na sequência, informou que a plataforma elaborada pela COGESN já está sendo analisada pela Diretoria de Gestão do Conhecimento e Pessoas. Em seguida, o Conselheiro Marcos Pontes questionou o impedimento para não aprovação do TED. O Conselheiro Guerreiro informou que a Assessoria Jurídica da CNEN apresentou uma série de apontamentos, que ainda estão sendo avaliados. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Estabelecer o conjunto de atividades da AMAZUL que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços; 2 - Acompanhamento da gestão do benefício de assistência à saúde - PAMSE; 3 - Análise das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2019; 4 - Aprovação da Sistemática de Avaliação do Comitê de Auditoria; 5 - Treinamento para Administradores. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Consultor Jurídico apresentou o art. 4º, §4º, do Decreto nº 9.507/2018, que define a competência do Conselho de Administração de estabelecer o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços. Em seguida, destacou a Lei nº 13.429/2017 que estende a possibilidade de terceirização de serviços, inclusive para as atividades-fim da empresa. Assim, informou que a terceirização das atividades de engenharia será uma ferramenta para gerenciar o volume de recursos humanos e financeiros necessários, destacando as variações de pessoal conforme o desenvolvimento das diferentes fases dos projetos. Diante do exposto, o Conselho autorizou a execução indireta de atividades materiais, acessórias e complementares, a exemplo daquelas definidas na Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018 e a execução indireta atividades de engenharia voltadas para o PNM, PROSUB e PNB, neste segundo caso, condicionada a elaboração de regras de governança que regerão as contratações nessa modalidade. Essas regras deverão ser apresentadas e aprovadas por este Conselho. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Gestor do Plano de Saúde e da Previdência Complementar informou as ações necessárias para o enquadramento da empresa nas regras estabelecidas na Resolução CGPAR nº 23/2018, a serem implementadas até JAN2022. Em seguida, destacou que o PAMSE apresenta déficits do fundo financeiro desde 2016 e que no próximo mês se reunirá com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) com intuito de solicitar aumento na contribuição da empresa para promover sobrevida do plano até JUL2020, para que nesse período possa avaliar as seguintes alternativas como: migrar para um plano de mercado ou conceder benefício saúde, em que a empresa contribui com valor fixo ao empregado que tenha plano de saúde contratado. O Conselho tomou conhecimento dos fatos. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Diretor de Administração e Finanças apresentou a conclusão sobre as informações intermediárias do Relatório da Auditoria Independente, a saber: "não temos conhecimento de nenhum fato relevante que nos leve a acreditar que as informações intermediárias não apresentem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa". Em seguida, o Encarregado da Divisão de Finanças apresentou as demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2019. O Conselho analisou as Demonstrações Contábeis que incluem o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, com a presença do Auditor Independente e do Presidente do Comitê de Auditoria. Em seguida, o Presidente questionou o Auditor Independente se recebeu todas as informações necessárias para elaborar o relatório sobre a revisão das demonstrações contábeis intermediárias. O Auditor Independente afirmou ter recebido todas as informações necessárias à execução dos trabalhos, participou que o alcance da revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e destacou que não houve nenhuma ressalva a ser apontada. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Assessor de Governança participou a obrigatoriedade da avaliação anual dos membros dos comitês, prevista no art. 13, inciso III da Lei 13.303/16 e apresentou a Sistemática de Avaliação dos Membros do Comitê de Auditoria de forma colegiada e individual. O Conselho aprovou a Sistemática de Avaliação dos Membros do Comitê de Auditoria. Em seguida, solicitou que fossem estabelecidos critérios para indicação dos membros do Comitê de Auditoria e apresentados para aprovação deste Colegiado. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Assessor de Governança realizou o treinamento dos administradores sobre Governança Corporativa, com a participação dos membros do CONSAD, o Diretor de Administração e Finanças e o Presidente do Comitê de Auditoria. Palavra aberta aos Conselheiros: a Conselheira Jaqueline questionou sobre o andamento da proposta da empresa sobre o pagamento retroativo dos valores referentes ao Abate-Teto e do documento que regerá a relação entre a AMAZUL e as Organizações Militares da Marinha do Brasil. O Conselheiro Guerreiro informou que a discussão sobre o Abate-teto está no âmbito do Ministério da Defesa e que tão logo decidido será repassado aos conselheiros. Quanto ao documento que regerá a relação da AMAZUL com as Organizações Militares está em elaboração. Sobre o abate-teto, o Conselheiro Silva Rodrigues informou que a Marinha possui um entendimento diferente sobre o tema, mas que no âmbito do CONSAD destaca que a Diretoria deve avaliar se essa decisão teve seu trânsito em julgado para que possa ser realizado o acordo com os envolvidos. Na sequência, o Conselheiro Guerreiro agradeceu a colaboração de todos, destacou que a medida que o Conselho se reúne a gestão e governança da empresa se aperfeiçoam. Em seguida, agradeceu a colaboração de todos e reforçou a intenção de realizar uma reunião no Centro Industrial Nuclear de ARAMAR (CINA), ainda neste ano. Na sequência, o Conselheiro Alexandre agradeceu a oportunidade de participar desta reunião. Em seguida, o Conselheiro Marcos Pontes agradeceu a todos e parabenizou pela condução da reunião. Por fim, o Presidente agradeceu a presença de todos. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de julho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 31 de julho de dois mil e dezenove.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.199, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Amapá - AP, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado do Amapá - AP, no valor de R\$ 251.830,19 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e trinta reais e dezenove centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003316/2019-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.219 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000353/2012-17, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 729, de 26 de dezembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Rondolândia/MT, para ações de Defesa Civil, para até 25/03/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.225 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000102/2017-17, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 594 de 20, de novembro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Leoberto Leal - SC, para ações de Defesa Civil, para até 24/12/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.227, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o artigo 1º da Portaria n. 1.688, de 11 de julho de 2019, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Maceió/AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 1.688, de 11 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Maceió/AL, no valor de R\$ 15.333.500,00 (quinze milhões, trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003168/2019-22."

Art. 2º Ficam ratificados os demais artigos da aludida Portaria, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.231, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, a Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.000864/2017-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 436, de 03 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Maquiné - RS, para ações de Defesa Civil, para até 31/03/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



Ministério da Economia

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 2.670, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI e parágrafo 2º, do art. 15, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0001-19, a executar obras de dragagem no Terminal Hidroviário de Bom Despacho, no Município de Itaparica/BA, que abrangem áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de marinha e acrescido de marinha, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.000316/2019-41.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de dragagem da bacia de manobras, manutenção de profundidade e calado no Terminal Hidroviário de Bom Despacho, Sistema Ferry Boat e a destinação final do material para o engordamento artificial da Praia de Búzios. As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

Parágrafo Único. Excluem-se da presente autorização a construção de benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará no cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 2670 de 19 de setembro de 2019".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA NEVES CARDOSO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3.055, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018, e Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, de 21/12/1987, e o disposto no inciso II, do Art. 8º, Cap. III da Portaria nº 12.746 de 30/11/2018, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001075/2019-64, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Parnamirim, inscrito no CNPJ nº 08.170.862/0001-74, com endereço na Avenida Governador Dix-Sept Rosado Maia, 44, Cohabinal, Parnamirim/RN, a realizar a instalação do canteiro de obra e execução da obra denominada "Construção de calçada na Av. Beira Mar da Praia de Pirangi do Norte", objetivando a melhoria da infraestrutura turística pública, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos oriundos do Ministério do Turismo - Convênio 846921/2017, em área de domínio da União, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante no arquivo SEI MP 8709480.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como o cumprimento de todas as condicionantes do licenciamento ambiental, emitido pelos órgãos competentes.

Art. 4º A instalação do canteiro de obras fica condicionada a retirada das ocupações irregulares que encontram-se dentro do trecho 5°58'3.14"S / 35° 7'47.08"O a 5°58'20.22"S / 35° 7'33.25"O.

Art. 5º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 6º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União", indicando ao final "Parnamirim/RN".

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO SILVA CAMPOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 2.708, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Subdelega a competência para autorização da concessão de diárias e passagens, e autorização de afastamento do país no âmbito da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens nacionais, no âmbito de suas áreas de atuação, vedada a subdelegação, aos seguintes dirigentes:

I - Secretário Especial Adjunto;
II - Secretário de Governo Digital;
III - Secretário de Gestão;
IV - Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal; e
V - Chefe de Gabinete da Secretaria Especial.

Parágrafo único. Os dirigentes indicados nos incisos I a V não poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamento, no País, de servidores por prazo superior a 3 (três) dias contínuos;

II - deslocamentos, no País, de mais de uma pessoa para o mesmo evento;
III - deslocamentos que envolvam pagamento de diárias nos finais de semana; e
IV - deslocamentos com menos de 15 (quinze) dias de antecedência da data de partida.

Art. 2º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto e aos Secretários da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, em seus âmbitos de atuação, a autorização de afastamento do país com ônus limitado ou sem ônus, vedada a subdelegação.

Art. 3º Os dirigentes indicados nos incisos do caput do artigo 1º poderão comunicar aos respectivos gestores setoriais do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) os servidores formalmente designados para realizar os procedimentos operacionais de diárias e passagens.

Art. 4º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens realizados entre o dia 18 de janeiro de 2019 e a data de publicação desta portaria que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 641, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 10ª edição, aprovado pela Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; resolve:

Art. 1º. Aprovar as alterações na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 286, de 07 de junho de 2019, constantes no Anexo 1 dessa portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2020.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), e

Considerando a necessidade de estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema para que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016;

Considerando a necessidade de elaborar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a qual define normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, resolve:

Art. 1º As regras acerca da periodicidade, formato e sistemas relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48, bem como à disponibilização de informações relativas ao cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir do exercício de 2020, são definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Conforme definido no § 2º do art. 48, bem como nos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS

Art. 2º As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48, bem como as informações relativas ao cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão disponibilizadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, sem prejuízo do atendimento de outros dispositivos legais aplicáveis aos entes da Federação.

§ 1º As informações contidas no caput deste artigo serão disponibilizadas no Siconfi, exceto quando se tratar de disposição específica desta Portaria que estabeleça outra forma de disponibilização.

§ 2º As informações e os dados relacionados ao Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 12 - Demonstrativo das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverão ser enviados, respectivamente, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS.

CAPÍTULO II
DO FORMATO, DA PERIODICIDADE E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º Serão inseridas no Siconfi, obrigatoriamente, as seguintes informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, relativos ao § 2º do art. 48, bem como os relativos à comprovação do cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - Declaração das Contas Anuais - DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contendo a relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração;

II - Demonstrativos Fiscais, definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

a)-o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a que se referem os arts. 52 e 53;

b)-o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a que se referem os arts. 54 e 55.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019092300039

39

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - Atestado do Pleno Exercício da Competência Tributária, para fins de declaração do cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - Atestado relativo à declaração de cumprimento da obrigatoriedade de publicação do RREO, em veículo oficial do respectivo ente da Federação, conforme disposto no art. 52, combinado com o art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - Atestado relativo à declaração de cumprimento da obrigatoriedade de publicação do RGF em veículo oficial do respectivo ente da Federação, conforme disposto nos arts. 54 e 55, combinados com o art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - Conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

§ 1º Para os fins desta Portaria, a obrigação de entrega das informações e dados referidos nos incisos I e II deste artigo será considerada atendida apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 12.

§ 2º O atestado de que trata o inciso III será considerado entregue quando de sua inserção no Siconfi.

§ 3º Considera-se meio oficial de publicação de que tratam os incisos IV e V deste artigo para os fins do Atestado, a publicação em diário oficial ou em outro meio reconhecido em cada ente da Federação.

§ 4º As informações de que trata o inciso VI serão consideradas entregues quando da sua inserção no Siconfi.

Seção I

Da Declaração das Contas Anuais - DCA

Art. 4º O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria.

§ 1º O formato e a estrutura da DCA serão compatíveis com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP vigente no respectivo exercício, inclusive as relativas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, como forma de verificação do efetivo cumprimento dos arts. 11 e 12 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º Com a finalidade de avaliação da qualidade da informação contábil, poderão ser criados, na forma do inciso II do art. 15, indicadores qualitativos obtidos da DCA relacionados à implantação, na forma e prazos previstos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, dos procedimentos referidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 2013.

§ 3º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

I - municípios, até 30 de abril;

II - estados e Distrito Federal, até 31 de maio.

Art. 5º A DCA deverá conter os dados de todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas.

Seção II

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria:

I - pelo Poder Executivo de cada ente da Federação, as informações do RREO até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II - por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º As informações dos demonstrativos fiscais a serem recebidos no Siconfi estarão de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF vigente no respectivo exercício, sendo permitidas adaptações aos entendimentos dos respectivos tribunais de contas aos quais os entes sejam jurisdicionados, desde que não seja alterada a estrutura fornecida pelo Siconfi.

§ 2º Excetuam-se na inserção das informações do RREO prevista no inciso I do caput o Anexo referente aos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Anexo referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, que serão enviados conforme o § 2º do art. 2º.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi para o exercício pretendido e inserir os dados até 30 dias após o encerramento de cada semestre.

§ 4º A opção pelo envio semestral, conforme o § 3º deste artigo, estará sujeita à verificação automática do cumprimento dos limites apurados no último RGF de todos os poderes e órgãos do exercício anterior que tenham sido homologados no Siconfi.

§ 5º Conforme definido pelo § 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Siconfi, para todos os efeitos, poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere o artigo, desde que homologados nos termos do art. 12 desta Portaria e observado o § 1º deste artigo.

Seção III

Da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 7º A Matriz de Saldos Contábeis - MSC corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público constante do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00), aprovado por Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares.

Parágrafo Único. As informações complementares correspondem a um rol de classificações, previstas no Anexo II desta Portaria, dispostas de maneira a detalhar determinados saldos de contas contábeis, os quais compõem o formato exigido para a MSC e são de natureza obrigatória.

Art. 8º Os entes da Federação, por meio do Poder Executivo, encaminharão para a STN/ME, em periodicidade mensal, a MSC gerada conforme o leiaute definido para o respectivo exercício, com as informações de todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das defensorias públicas, de forma agregada, contendo a identificação de Poder e Órgão a que se referem as informações.

§ 1º As informações dispostas no caput relativas aos regimes próprios de previdência devem ser segregadas das demais informações do Poder Executivo na forma da versão atualizada do Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a MSC até o último dia do mês seguinte ao mês de referência.

§ 3º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme versão atualizada do Anexo II desta Portaria, é obrigatória para a União, estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 9º A partir dos dados contidos nas MSC enviadas pelos entes da Federação, o Siconfi irá gerar automaticamente os rascunhos dos Anexos do RREO e do RGF, com exceção dos seguintes:

I - Anexo 8 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

II - Anexo 10 do RREO - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;

III - Anexo 12 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º A geração automática dos rascunhos do RREO e do RGF pelo Siconfi tem caráter auxiliar e indicativo, sendo de exclusiva responsabilidade do ente da Federação a conferência, edição e homologação dos rascunhos referidos no caput de acordo com a legislação, normas e prazos vigentes, inclusive nos casos em que os valores não tenham sido gerados.

§ 2º Nos casos de edição do rascunho, o ente deverá inserir em notas explicativas o motivo da alteração efetuada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a STN/ME poderá utilizar os dados informados na MSC para fazer cálculos e apurar indicadores e limites para outras finalidades estabelecidas em seu rol de competências conferidas pela legislação vigente.

§ 4º Os dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais, serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estando disponíveis para a consulta de qualquer cidadão.

Art. 10 O rascunho da DCA será gerado a partir da MSC de encerramento conforme definição contida na versão atualizada dos Anexos desta Portaria.

Art. 11 Regras adicionais de formatação, periodicidade e envio da MSC encontram-se disciplinadas nos Anexos desta Portaria e são de observância obrigatória.

Seção IV

Da homologação das informações

Art. 12 As informações previstas nos incisos I e II do art. 3º serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento, desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º As declarações serão assinadas da seguinte forma:

I - Declaração de Contas Anuais - DCA:

a)-de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b)-de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;

c)-de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

II - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO:

a)-de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b)-de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c)-de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador ou Vice-prefeito, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira.

III - Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive das defensorias públicas, ou seus delegatários;

b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-presidente, Vice-governador, Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, responsável pelo Controle Interno, responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral ou equivalente.

§ 2º Todas as assinaturas serão efetuadas por intermédio de certificação digital, sendo aceitos somente os certificados do tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

Seção V

Das particularidades para inserção das informações

Art. 13 Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, os procedimentos disponibilizados no Siconfi, no que for aplicável às informações e documentos descritos no art. 3º desta Portaria.

Art. 14 A STN/ME disponibilizará os seguintes meios para inserção dos dados no Siconfi:

I - Planilhas eletrônicas;

II - Formulário web;

III - Arquivos do tipo CSV estruturados conforme o leiaute pré-definido, exclusivamente para a inserção da MSC, previsto na versão atualizada do Anexo II desta Portaria; e

IV - Instâncias XBRL FR (Financial Reporting) ou do tipo XBRL GL (Global Ledger) segundo a taxonomia vigente disponibilizada no sítio Siconfi.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 15 O Siconfi realizará de forma automática e por meio de equações visando assegurar a consistência das informações e declarações enviados constantes do art. 3º, as seguintes verificações:

I - Validações impeditivas, as quais são validações básicas destinadas a detectar inconsistências relevantes, entendidas como aquelas que comprometem a análise dos dados informados ou a confiabilidade desses dados sob o ponto de vista técnico-conceitual e que impedem a finalização das declarações, enquanto não corrigidas as inconsistências;

II - Indicadores qualitativos, os quais são verificações para avaliar a qualidade da informação, sua adequação técnico-conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes e que não impedem a finalização das declarações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes não evidenciadas pelas validações impeditivas previstas no inciso I do caput, mesmo em verificações posteriores, a STN/ME se reserva ao direito de não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a STN/ME poderá enviar comunicação das inconsistências verificadas aos órgãos de fiscalização profissional, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e externo do ente da Federação.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 16 Para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos da União pelos entes da Federação, o Siconfi verificará a regularidade na:

I - comprovação de publicação do RREO em meios oficiais e sua homologação no Siconfi;

II - comprovação de publicação do RGF em meios oficiais e sua homologação no Siconfi;

III - comprovação de homologação da DCA no Siconfi;

IV - observância ao limite geral das operações de crédito definido por Resolução do Senado Federal, inclusive por antecipação de receita, sobre a receita corrente líquida;

V - observância ao limite das despesas de caráter continuado do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas no exercício anterior em relação à receita corrente líquida, assim como ao limite das despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes em relação à receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

VI - comprovação de envio da MSC;

VII - declaração do pleno exercício da competência tributária.

§ 1º Para a comprovação descrita no inciso I do caput, será verificada a gravação de Atestado de Publicação do RREO em meios oficiais, assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo, e a homologação no Siconfi de todos os dados referentes ao exercício em curso e ao anterior, nos termos do inciso II do § 1º do art. 12, com validade até a data limite da publicação referente ao período subsequente.

§ 2º Para a comprovação descrita no inciso II do caput, será verificada a gravação de Atestado de Publicação do RGF em meios oficiais de cada um dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas, assinado digitalmente pelo Chefe de Poder ou órgão, e a homologação no Siconfi de todos os dados referentes ao exercício em curso e ao anterior, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12, com validade até a data limite da publicação referente ao período subsequente.

§ 3º O Siconfi verificará a regularidade na comprovação de publicação em meios oficiais a que se referem os incisos I e II do caput somente dos relatórios referentes ao exercício de 2020 em diante.

§ 4º Para a comprovação descrita no inciso III do caput, será verificada a homologação da DCA, nos termos do inciso I do § 1º do art. 12, referente aos últimos 5 exercícios, com validade até a data limite para homologação no exercício subsequente.



§ 5º Para a comprovação descrita no inciso IV do caput, serão verificados os dados constantes do Anexo 4 do RGF homologado no Siconfi, com validade até a data limite de envio do relatório subsequente.

§ 6º Para a comprovação descrita no inciso V do caput, serão verificados os dados constantes do Anexo 13 do RREO homologado no Siconfi, com validade até a data limite de envio do relatório subsequente.

§ 7º Para a comprovação descrita no inciso VI do caput, será verificado o envio de todas as MSC do exercício em curso de acordo com o prazo previsto no § 2º do art. 8 e as dos quatro exercícios imediatamente anteriores, inclusive as matrizes de encerramento previstas no art. 10.

§ 8º Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC dos estados, do Distrito Federal e dos municípios das capitais para exercícios anteriores a 2018.

§ 9º Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC dos municípios não dispostos no § 8º para exercícios anteriores a 2019.

§ 10 Para efeitos da comprovação descrita no §7º, não será verificado o envio da MSC de encerramento dos estados, o Distrito Federal e todos os municípios para exercícios anteriores a 2020.

§ 11 Para a comprovação descrita no inciso VII do caput, será verificada a gravação de Atestado de Exercício da Plena Competência Tributária pelo Chefe do Poder Executivo, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os estados e para o Distrito Federal.

Art. 17 O Siconfi comunicará ao CAUC, de forma automática e segundo os dados enviados pelos entes da Federação, a regularidade a que se refere o art. 16.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I - da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP no exercício de 2013;

II - do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC para os demais entes.

Art. 19 As contas anuais de exercícios anteriores a 2013, bem como os demonstrativos fiscais a que se refere o art. 6º relativos a exercícios anteriores a 2015, não serão recebidos pela STN/ME, exceto nos seguintes casos:

I - quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o caput;

II - em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da STN/ME, na forma exigida por esses instrumentos.

§ 1º As declarações de que trata o caput serão encaminhadas em arquivo digital aos cuidados da STN/ME, por intermédio de e-mail de usuário vinculado à instituição, que esteja ativo e cadastrado no Siconfi, cuja mensagem deverá ser enviada ao endereço eletrônico <siconfi@tesouro.gov.br>.

§ 2º Para envio das contas anuais a que se refere o caput, o QDCC, segundo modelo disponibilizado nos sítios da STN/ME e do Siconfi, será entregue em versão eletrônica em formato PDF, acompanhado de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei

§ 3º Os demonstrativos fiscais referidos no caput serão entregues segundo o modelo do MDF vigente à época, em versão eletrônica em formato PDF, acompanhados de declaração assinada e digitalizada em formato PDF que ateste a veracidade dos dados informados, sujeitando-se às penas da lei.

§ 4º A STN/ME dará quitação relativa à entrega das declarações a que se refere o caput somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados.

Art. 20 Os dados dos documentos e informações previstos nos incisos I e II do art. 3º recepcionados pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil - FINBRA nos sítios da STN e do Siconfi para consulta de qualquer cidadão, sem prejuízo de outros bancos de dados, portais ou outras publicações editadas pela STN.

Art. 21 O acesso à área restrita do Siconfi é reservado para usuários que possuem a competência de inserção das informações no sistema na forma desta Portaria e da legislação aplicável, sendo que cidadãos e entidades em geral poderão consultar as informações disponibilizadas na área de acesso público, sem a necessidade de cadastro prévio.

Art. 22 As versões atualizadas dos seguintes Anexos desta Portaria serão disponibilizadas, exclusivamente, nos sítios da STN/ME e do Siconfi na internet:

I - Anexo I - Matriz de Saldos Contábeis: Regras Gerais

II - Anexo II - Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 23 Para envio das informações dispostas no art. 3º, referente a exercícios anteriores a 2020, deve ser observada a regra específica do respectivo exercício conforme definido em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Regimento Interno do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP conforme o ANEXO desta Resolução.

Art. 2º Ficam convalidadas todas as resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP vigentes no exercício 2018/2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E REUNIÕES

Art. 1º As competências e a composição do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP estão elencadas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 9.978/2019.

Art. 2º O quórum de reunião do Conselho Diretor é de quatro membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

§ 2º O Coordenador do Conselho Diretor, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 3º O Conselho Diretor se reunirá em caráter ordinário quatro vezes por ano e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias do Conselho Diretor ocorrerá com antecedência mínima de dez dias da data da reunião.

§ 2º A convocação das reuniões extraordinárias ocorrerá com antecedência mínima de cinco dias da data da reunião.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor poderá delegar ao Secretário Executivo a competência para realizar as convocações.

Art. 4º. A Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP será exercida por um Secretário-Executivo, que não tem direito a voto no Conselho e será indicado e designado pelo Coordenador, por meio de Resolução.

Art. 5º. A participação dos representantes no Conselho Diretor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e o exercício das funções dos seus membros não acarretará quaisquer ônus ou despesas ao Fundo PIS-PASEP.

Art. 6º O encaminhamento dos itens da pauta para deliberação ou aprovação do Conselho Diretor será por meio de:

I - votos conjuntos dos agentes Banco do Brasil S.A - BB, da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no caso dos balancetes, balanço e demonstrativos orçamentários.

II - voto do Coordenador por ocasião previsão de resultado, em que são definidos os parâmetros de fechamento do exercício; e

III - nota técnica, parecer, ofício ou outro documento pertinente, quanto às demais propostas para deliberação ou aprovação.

Art. 7º. As decisões de cunho normativo do Conselho Diretor terão a forma de Resolução, assinada pelo Coordenador e publicada no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II
DO COORDENADOR

Art. 8º. Ao Coordenador do Conselho Diretor compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - submeter à apreciação dos demais membros do Conselho Diretor, os pareceres e notas técnicas encaminhados pela Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP;

III - assinar e mandar publicar as Resoluções aprovadas pelo Plenário;

IV - praticar os atos de administração orçamentária e financeira de interesse do Conselho Diretor;

V - solicitar informações, a qualquer tempo e a seu critério, para apreciação do Conselho Diretor, de quaisquer assuntos de interesse do Fundo, em tramitação nos setores técnicos dos órgãos encarregados da execução dos Programas PIS e PASEP;

VI - solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estudos ou pareceres sobre matéria legal de interesse do Conselho Diretor, para decisão do Plenário;

VII - encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestões de medidas de caráter legislativo ou normativo, já apreciadas pelo Conselho Diretor, e que, por sua natureza, transcendam a competência do Conselho;

VIII - solicitar aos órgãos e entidades ligados à execução dos objetivos do Fundo as informações necessárias ao Conselho Diretor;

IX - solicitar, a qualquer tempo, a colaboração do BB, da CAIXA e do BNDES para apoio técnico e administrativo;

X - prestar, em nome do Conselho Diretor, todas as informações requeridas pelas autoridades competentes, relativamente à gestão do Fundo PIS-PASEP;

XI - submeter anualmente ao Conselho Diretor para aprovação, a proposta de Orçamento do Fundo PIS-PASEP e sua reformulação;

XII - encaminhar anualmente a prestação de contas do Fundo PIS- PASEP ao órgão de controle;

XIII- indicar e designar o Secretário-Executivo do Conselho Diretor, bem como o respectivo substituto;

XIV - dirigir os trabalhos das reuniões e fazer cumprir as normas deste Regimento;

XV - delegar competência ao seu suplente e ao Secretário-Executivo;

XVI - assinar, em nome do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, juntamente com o Secretário-Executivo do Fundo, contratos e termos aditivos de prestação de serviços celebrados com a CAIXA e o BB, enquanto mantidos esses instrumentos, criados pela Resolução nº 3/2003 do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III
DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 9º Ao Secretário-Executivo incumbe organizar, dirigir, controlar e fazer executar as atividades da Secretaria-Executiva, observando as diretrizes emanadas do Coordenador do Conselho Diretor e ainda:

I - providenciar o cumprimento das deliberações do Conselho Diretor e do Coordenador;

II - prestar assessoramento técnico e administrativo ao Coordenador e demais membros nos assuntos de competência do Conselho Diretor;

III - orientar, supervisionar, controlar e providenciar a execução de atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao cumprimento das finalidades do Conselho Diretor;

IV - exercer as atividades que lhe forem delegadas pelo Coordenador;

V - promover o entrosamento do Conselho Diretor com os órgãos responsáveis pela administração dos recursos dos programas PIS e PASEP e demais entidades públicas e privadas a este relacionadas;

VI - providenciar a elaboração de pareceres e notas técnicas sobre os assuntos a serem apreciados pelo Conselho Diretor;

VII - elaborar o relatório de gestão anual do Conselho Diretor para apreciação do Plenário, baseado nos relatórios de prestação de contas da CAIXA, do BB e do BNDES;

VIII - elaborar o parecer do Conselho Diretor sobre a prestação de contas anual;

IX - providenciar, observado o disposto no art. 3º deste Regimento, a convocação dos membros do Conselho Diretor;

X - preparar a documentação necessária às reuniões e às decisões do Conselho Diretor;

XI - secretariar as reuniões do Conselho Diretor, lavrando as respectivas atas;

XII - preparar e distribuir a pauta das reuniões plenárias em tempo hábil, observando o estabelecido no art. 3º deste Regimento;

XIII - assinar os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do Fundo PIS-PASEP, bem como as atas das reuniões do Conselho Diretor;

XIV - elaborar, fazer publicar no Diário Oficial da União e arquivar as resoluções aprovadas nas reuniões do Conselho;

XV - arquivar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

XVI - zelar pelo acervo documental do Fundo PIS-PASEP;

XVII - coordenar as ações conjuntas de CAIXA, BB e BNDES para apoio técnico e administrativo ao Conselho Diretor;

XVIII - assinar em nome do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, juntamente com o Coordenador do Fundo, contratos e termos aditivos de prestação de serviços celebrados com a CAIXA e BB, enquanto mantidos esses instrumentos, criados pela Resolução nº 3/2003 do Conselho Diretor;

XIX - prestar subsídios técnicos sobre o Fundo PIS-PASEP, quando solicitado pela Advocacia-Geral da União ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XX - expedir os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria-Executiva;

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DE CAIXA, BB E BNDES

Art. 10º. CAIXA, BB e BNDES prestarão ao Conselho Diretor o apoio necessário à administração do Fundo PIS-PASEP, na forma definida pelo próprio Conselho Diretor, conforme o artigo 13 do Decreto nº 9.978/2019, por meio das seguintes atribuições conjuntas:

I - conferir a consolidação das demonstrações contábeis e notas explicativas elaborada pelo BB;

II - fazer ajustes pontuais no Plano de Contas;

III - conferir a consolidação do orçamento da CAIXA, do BB e do BNDES, elaborada pela Secretaria-Executiva, quanto à previsão, reformulação e execução trimestral, sugerindo ainda os parâmetros de previsão e reformulação;

IV - elaborar notas técnicas, a serem apreciadas pelo Conselho Diretor, referentes às áreas operacional, contábil e orçamentária; e

V - prestar todo apoio técnico e administrativo solicitado pelo Coordenador.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das reuniões extraordinárias, que podem ser realizadas por conferência telefônica ou por videoconferência, as ordinárias serão presenciais e coordenadas pelo Secretário-Executivo, com a frequência de:

I - cinco vezes por exercício para a contabilidade, visando ao fechamento das três notas trimestrais, da previsão de resultado e do balanço do exercício;



II- seis vezes por exercício para a área orçamentária, tendo em vista a elaboração da proposta orçamentária, da reformulação orçamentária e das quatro execuções trimestrais.

Art. 11. São procedimentos referentes às demonstrações contábeis e notas explicativas:

I - o envio, pelo BNDES, das informações para elaboração das demonstrações do PIS e do PASEP à CAIXA e ao BB, conforme cronograma a ser estabelecido de comum acordo entre os agentes e o Secretário-Executivo;

II - o envio, pela CAIXA, das demonstrações do PIS ao BB, conforme cronograma a ser estabelecido de comum acordo entre os agentes e o Secretário-Executivo;

III - a consolidação das demonstrações do PIS-PASEP pelo BB, incluindo as notas trimestrais;

Art. 12. A Secretaria-Executiva manterá uma lista dos representantes nas áreas contábil, orçamentária e operacional, autorizados pelos agentes a participar das reuniões conjuntas, lista essa a ser atualizada sempre que CAIXA, BB ou BNDES entenderem necessário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Secretaria do Tesouro Nacional fornecerá ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP os recursos financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive pessoal técnico e administrativo, conforme o Decreto nº 1.608, de 28 de agosto de 1995.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador, ad referendum do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Art. 15. No caso de resolução editada ad referendum, o Coordenador poderá realizar consulta prévia aos conselheiros.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.002306/2017-91	211805611	Campo do Gado Industria de Reciclagem Animal Ltda - EPP	AL
2	46201.004976/2017-42	213411318	Otica Sao Lazaro Ltda - ME	AL
3	46201.004977/2017-97	213411342	Otica Sao Lazaro Ltda - ME	AL
4	46201.004978/2017-31	213411369	Otica Sao Lazaro Ltda - ME	AL
5	46201.004979/2017-86	213411377	Otica Sao Lazaro Ltda - ME	AL
6	46201.004983/2017-44	213411393	Otica Sao Lazaro Ltda - ME	AL
7	46201.001774/2018-20	214668223	Penedo Agro Industrial S/A	AL
8	46201.001775/2018-74	214668207	Penedo Agro Industrial S/A	AL
9	46201.001790/2018-12	214642178	Penedo Agro Industrial S/A	AL
10	47904.007043/2015-91	206796129	Coletivos Sao Cristovao Ltda	BA
11	46204.007928/2015-14	207871001	Joilma Barros Marques - ME	BA
12	47904.013198/2014-85	204563356	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
13	47904.013199/2014-20	204563364	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
14	47904.013200/2014-16	204563372	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
15	47904.013201/2014-61	204563381	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
16	47904.013202/2014-13	204563399	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
17	47904.013204/2014-02	204563411	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
18	47904.013205/2014-49	204563429	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
19	47904.013206/2014-93	204563437	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
20	47904.013367/2014-87	204563470	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
21	47904.013368/2014-21	204563488	Scopel Ind e Com de Materiais de Construcao Ltda - EPP	BA
22	46205.015612/2016-77	210727454	Aquacrusta Marinha Ltda	CE
23	46205.015613/2016-11	210727471	Aquacrusta Marinha Ltda	CE
24	46205.015614/2016-66	210727489	Aquacrusta Marinha Ltda	CE
25	46205.015615/2016-19	210727497	Aquacrusta Marinha Ltda	CE
26	46205.008878/2017-44	212422090	Bravas Comercio de Alimentos Ltda - ME	CE
27	46205.015552/2017-73	213557177	Duarte e Borges Comercio de Confeccoos Ltda - ME	CE
28	46205.011168/2017-00	212844695	Expresso Guanabara S A	CE
29	46205.010318/2017-50	212690949	Laguna Hotels Residence e Resort Ltda - ME	CE
30	46205.010319/2017-02	212690973	Laguna Hotels Residence e Resort Ltda - ME	CE
31	46205.010320/2017-29	212690990	Laguna Hotels Residence e Resort Ltda - ME	CE
32	46205.010323/2017-62	212691074	Laguna Hotels Residence e Resort Ltda - ME	CE
33	46205.015167/2017-26	213480808	MJA Vignoli Pizzaria Ltda - ME	CE
34	46205.014173/2017-66	213328593	N. A. V. Correia Drogarias - ME	CE
35	46205.014625/2017-18	213380773	N. A. V. Correia Drogarias - ME	CE
36	46205.011023/2017-09	212822519	Safra Produtos Agropecuarios Ltda	CE
37	46286.000545/2017-14	212177109	Aco Forte Prestadora de Servicos Ltda - ME	DF
38	46286.000546/2017-69	212177028	Aco Forte Prestadora de Servicos Ltda - ME	DF
39	46286.000547/2017-11	212177095	Aco Forte Prestadora de Servicos Ltda - ME	DF
40	46286.000548/2017-58	212177079	Aco Forte Prestadora de Servicos Ltda - ME	DF
41	46206.005262/2017-10	212002031	Corazza - Construtora S/C Ltda	DF
42	46206.005778/2017-56	212203690	Maite Lavanderia Eireli - ME	DF
43	46206.007123/2017-12	212264613	Oba Hortifrutí - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.	DF
44	46206.009791/2017-84	212813897	Passaredo Transportes Aereos S.A	DF
45	46206.009792/2017-29	212812378	Passaredo Transportes Aereos S.A	DF
46	46206.009805/2017-60	212812068	Passaredo Transportes Aereos S.A	DF
47	46206.009807/2017-59	212812271	Passaredo Transportes Aereos S.A	DF
48	46206.009808/2017-01	212812131	Passaredo Transportes Aereos S.A	DF
49	46288.000335/2017-14	211861901	Casteglione Comercio de Motos Ltda - ME	ES
50	46207.005941/2017-71	212707604	Comercial de Alimentos Recanto da Sereia Eireli - ME	ES
51	46207.009252/2016-54	210886366	Emballi S/A - Industrias Plasticas	ES
52	46207.009253/2016-07	210886391	Emballi S/A - Industrias Plasticas	ES
53	46207.001386/2017-16	211416738	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	ES
54	46207.008262/2016-72	210511893	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSERH	ES
55	46207.009898/2016-31	211064831	Fertilizantes Heringer S.A.	ES
56	46207.006136/2017-64	212787144	Ghisolfi Logística e Transporte Ltda	ES
57	46207.002408/2015-95	206343248	Novapol Plasticos Ltda	ES
58	46207.001600/2017-26	211602175	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
59	46207.001601/2017-71	211602167	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
60	46207.001602/2017-15	211602264	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
61	46207.001603/2017-60	211602248	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
62	46207.001605/2017-59	211603708	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES

63	46207.001606/2017-01	211602221	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
64	46207.003852/2017-90	212182501	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
65	46207.003918/2017-41	212201581	Pedra Bonita Decoracoes e Materiais de Construcao Ltda - EPP	ES
66	46207.007389/2016-74	210298227	Promov Sistema de Vendas e Servicos Ltda	ES
67	46207.007390/2016-07	210297701	Promov Sistema de Vendas e Servicos Ltda	ES
68	46207.005508/2017-35	212610601	Suzana de Souza Neumam Pagung 05739243769	ES
69	46207.008835/2016-68	210711272	SVA Seguranca e Vigilancia Armada Eireli	ES
70	46207.001816/2017-91	211509396	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Medico	ES
71	46208.010405/2017-87	212716182	Centro de Formação de Condutores Premier Ltda - ME	GO
72	46208.006730/2016-64	209871849	Excelso Prestação de Serviços Eireli - ME	GO
73	46208.006731/2016-17	209871857	Excelso Prestação de Serviços Eireli - ME	GO
74	46208.006732/2016-53	209871865	Excelso Prestação de Serviços Eireli - ME	GO
75	46208.006735/2016-97	209871911	Excelso Prestação de Serviços Eireli - ME	GO
76	46208.006071/2017-47	211976920	Industria Química do Estado de Goias S A Iquego	GO
77	46208.006072/2017-91	211976822	Industria Química do Estado de Goias S A Iquego	GO
78	46208.006073/2017-36	211976709	Industria Química do Estado de Goias S A Iquego	GO
79	46208.000145/2016-51	26304546	Petrobras Distribuidora S A	GO
80	46208.000143/2016-61	26304571	Petrobrás Distribuidora S.A.	GO
81	46208.000031/2015-20	205651003	Vale do Verdão Sociedade Anonima Açúcar e Álcool	GO
82	46208.000035/2015-16	205651151	Vale do Verdão Sociedade Anonima Açúcar e Álcool	GO
83	46208.000038/2015-41	205651127	Vale do Verdão Sociedade Anonima Açúcar e Álcool	GO
84	46208.000135/2015-34	205669042	Vale do Verdão Sociedade Anonima Açúcar e Álcool	GO
85	46234.002150/2017-61	212467760	Adjust 55 Confeccoos Ltda	MG
86	46234.002151/2017-14	212467905	Adjust 55 Confeccoos Ltda	MG
87	46234.002152/2017-51	212468031	Adjust 55 Confeccoos Ltda	MG
88	46234.002153/2017-03	212468251	Adjust 55 Confeccoos Ltda	MG
89	46234.002964/2016-15	210744553	Banco Bradesco S.A	MG
90	46247.000307/2017-75	211680389	Banco do Nordeste do Brasil S.A	MG
91	46247.000308/2017-10	211680621	Banco do Nordeste do Brasil S.A	MG
92	46247.000309/2017-64	211679950	Banco do Nordeste do Brasil S.A	MG
93	46242.001375/2017-00	213076446	Daniela Satie Kodama 04890983120	MG
94	46249.001673/2017-21	212566067	Delta Engenharia e Manutencao Industrial Ltda	MG
95	46249.001742/2017-05	212660209	Delta Engenharia e Manutencao Industrial Ltda	MG
96	46248.001100/2017-16	212739611	Editora e Distribuidora Educacional S/A	MG
97	46248.001102/2017-05	212740610	Editora e Distribuidora Educacional S/A	MG
98	46248.001104/2017-96	212741471	Editora e Distribuidora Educacional S/A	MG
99	46502.000162/2017-44	211237108	Empresa Municipal de Transporte e Transito - Transbetim	MG
100	47747.006794/2017-10	213053594	Entercob Solucoes de Cobranca Ltda - ME	MG
101	47747.006795/2017-56	213053551	Entercob Solucoes de Cobranca Ltda - ME	MG
102	47747.000578/2018-33	213911566	Fazenda de Lazer Canto da Siriema Ltda	MG
103	47747.000580/2018-11	213911531	Fazenda de Lazer Canto da Siriema Ltda	MG
104	47747.000582/2018-00	213911612	Fazenda de Lazer Canto da Siriema Ltda	MG
105	47747.000589/2018-13	213911370	Fazenda de Lazer Canto da Siriema Ltda	MG
106	47747.000596/2018-15	213909081	Fazenda de Lazer Canto da Siriema Ltda	MG
107	46234.001614/2017-12	211807958	Jose Marcos Rafael Magalhaes	MG
108	46234.001615/2017-67	211807923	Jose Marcos Rafael Magalhaes	MG
109	46234.001616/2017-10	211807931	Jose Marcos Rafael Magalhaes	MG
110	46234.001617/2017-56	211807940	Jose Marcos Rafael Magalhaes	MG
111	46236.002311/2014-54	204659558	Lucio de Vasconcelos Lana e Souza	MG
112	46239.000401/2018-12	213963400	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
113	46239.000402/2018-59	213963337	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
114	46239.000476/2018-95	213963469	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
115	46302.001428/2017-22	212810278	Panificadora Laprom Ltda - EPP	MG
116	46302.001429/2017-77	212810421	Panificadora Laprom Ltda - EPP	MG
117	46302.001430/2017-00	212810626	Panificadora Laprom Ltda - EPP	MG
118	46235.000290/2017-95	212450743	Romulo C. de Almeida Oliveira & Cia. Ltda - ME	MG
119	46243.0001870/2017-09	212761072	Transimão Transportes Rodoviários Ltda	MG
120	46300.002995/2017-16	213004437	M.P.T. Construccoes e Reformas Eireli - ME	MS
121	46300.002996/2017-61	213004445	M.P.T. Construccoes e Reformas Eireli - ME	MS
122	46300.002997/2017-13	213004461	M.P.T. Construccoes e Reformas Eireli - ME	MS
123	46312.001186/2017-58	211692719	W L H - Construccoes Eireli	MS
124	46312.001187/2017-01	211692727	W L H - Construccoes Eireli	MS
125	46653.005933/2015-02	207596077	Lumen Consultoria, Construções e Comércio Ltda	MT
126	46213.014746/2015-91	207146233	E. F. da Silva Santos - ME	PE
127	46213.014750/2015-59	207147272	E. F. da Silva Santos - ME	PE
128	46213.014751/2015-01	207146357	E. F. da Silva Santos - ME	PE
129	46213.014752/2015-48	207146098	E. F. da Silva Santos - ME	PE
130	46212.003093/2017-96	211353400	Araucaria Transporte Coletivo Ltda	PR
131	46212.003094/2017-31	211353418	Araucaria Transporte Coletivo Ltda	PR
132	46212.003095/2017-85	211353426	Araucaria Transporte Coletivo Ltda	PR
133	46293.003267/2017-68	212251023	Biopar - Bioenergia do Parana Ltda.	PR
134	46293.003268/2017-11	212251015	Biopar - Bioenergia do Parana Ltda.	PR
135	46293.003269/2017-57	212251007	Biopar - Bioenergia do Parana Ltda.	PR
136	46293.003270/2017-81	212250990	Biopar - Bioenergia do Parana Ltda.	PR
137	46212.004413/2017-25	211386391	Casaalta Construccoes Ltda	PR
138	46212.007401/2016-71	209183012	Companhia Siderurgica Nacional	PR
139	46212.007402/2016-16	209183004	Companhia Siderurgica Nacional	PR
140	46212.007403/2016-61	209182997	Companhia Siderurgica Nacional	PR
141	46212.007404/2016-13	209203340	Companhia Siderurgica Nacional	PR
142	46212.007405/2016-50	209204044	Companhia Siderurgica Nacional	PR
143	46212.007406/2016-02	209204079	Companhia Siderurgica Nacional	PR
144	46293.004508/2017-96	212671197	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
145	46293.004595/2017-81	212703048	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
146	46293.004597/2017-71	212703021	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
147	46293.004598/2017-15	212703013	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
148	46293.004599/2017-60	212703005	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
149	46293.004600/2017-56	212702998	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
150	46293.004602/2017-45	212702963	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
151	46293.004773/2017-74	212757407	Condominio Edificio Mozart Boulevard	PR
152	46212.025217/2016-11	210651300	GP Distribuidora de Combustiveis S.A.	PR
153	46212.022704/2017-03	213336243	Grupo Cinco Sistemas Integrados de Seguranca Sociedade	PR
154	46212.022705/2017-40	213336341	Grupo Cinco Sistemas Integrados de Seguranca Sociedade	PR
155	46212.022825/2017-47	213338017	Grupo Cinco Sistemas Integrados de Seguranca Sociedade	PR
156	46212.023691/2017-81	213423987	Grupo Cinco Sistemas Integrados de Seguranca Sociedade	PR
157	46293.004476/2017-29	212654497	Metalurgica Veipa Eireli	PR
158	46293.004478/2017-18	212654519	Metalurgica Veipa Eireli	PR
159	46293.004479/2017-62	212654527	Metalurgica Veipa Eireli	PR
160	46293.004480/2017-97	212654438	Metalurgica Veipa Eireli	PR
161	46212.011635/2017-02	212217445	Nutrilatina Laboratorios S/A	PR
162	46212.011636/2017-93	212217470	Nutrilatina Laboratorios S/A	PR
163	46212.011637/2017-49	212217488	Nutrilatina Laboratorios S/A	PR
164	46318.003474/2017-97	212616161	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
165	46318.003475/2017-31	212617508	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
166	46318.003480/2017-44	212617311	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
167	46318.003484/2017-22	212617427	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
168	46318.003496/2017-57	212615866	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR

169	46318.003497/2017-00	212616331	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
170	46318.003498/2017-46	212616358	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
171	46318.003500/2017-87	212616374	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
172	46318.003501/2017-21	212616391	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
173	46318.003502/2017-76	212616421	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
174	46318.003509/2017-98	212616293	PA Inga Comercio e Locacao de Equipamentos Ltda - ME	PR
175	46293.003472/2017-23	212362445	R. T. Lopes Pereira & Cia Ltda - ME	PR
176	46293.003550/2017-90	212381288	Sergio Lopes - Transportes - ME	PR
177	46274.000372/2018-54	213999251	F. S. Moreira & Cia Ltda - EPP	RS
178	46274.000371/2018-18	213999234	F. S. Moreira & Cia Ltda - EPP	RS
179	46304.001407/2015-25	207009554	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
180	46304.001472/2015-51	207119392	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
181	46304.001473/2015-03	207107564	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
182	46304.001474/2015-40	207107513	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
183	46304.001475/2015-94	207107491	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
184	46304.002171/2015-44	207380554	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
185	46304.002172/2015-99	207379017	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
186	46304.002182/2015-24	207423105	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
187	46304.002331/2015-55	207536864	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
188	46220.000282/2016-27	208594337	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	SC
189	46220.007061/2015-07	208281096	Banco Itau S/A	SC
190	46220.007068/2015-11	208281088	Banco Itau S/A	SC
191	46220.007069/2015-65	208281070	Banco Itau S/A	SC
192	46220.007071/2015-34	208281053	Banco Itau S/A	SC
193	46303.001365/2015-32	207962987	Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda	SC
194	46303.001549/2015-01	208020586	Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda	SC
195	47998.002791/2016-66	209127791	Honda Automoveis do Brasil Ltda	SP
196	46374.000120/2016-35	208867929	Magalhaes & Magalhaes Comercio de Combustivel e Lubrificantes Ltda.	SP
197	46374.000121/2016-80	208866922	Magalhaes & Magalhaes Comercio de Combustivel e Lubrificantes Ltda.	SP
198	46374.000122/2016-24	208866914	Magalhaes & Magalhaes Comercio de Combustivel e Lubrificantes Ltda.	SP
199	46374.000123/2016-79	208867562	Magalhaes & Magalhaes Comercio de Combustivel e Lubrificantes Ltda.	SP
200	46473.002392/2014-90	203253205	Pestana e Novais Restaurante Ltda - ME	SP
201	46219.019090/2016-23	210956631	Uber do Brasil Tecnologia Ltda.	SP
202	46226.006852/2018-02	214588564	Fausto Vinicius de Guimaraes Garcia	TO
203	46226.006858/2018-71	214617114	Fausto Vinicius de Guimaraes Garcia	TO
204	46226.006859/2018-16	214617734	Fausto Vinicius de Guimaraes Garcia	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.009606/2016-19	200.731.726	Tawrus Segurança e Vigilância Ltda. - EPP	AM
2	46293.004481/2017-31	200.981.692	Metalúrgica Veipa Eireli	PR
3	46217.005197/2015-23	200.534.203	O Rei da Sucata Ltda. - ME	RN
4	46271.003638/2017-60	201.020.891	Silvestrin Frutas Ltda.	RS

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47904.010235/2014-01	204129508	TRM Resinas Termoplasticas Industria e Comercio Limitad	BA
2	46208.007463/2016-42	210042681	Eletrosom S/A	GO
3	46208.007464/2016-97	210042788	Eletrosom S/A	GO
4	46208.007465/2016-31	210042818	Eletrosom S/A	GO
5	46208.007466/2016-86	210042842	Eletrosom S/A	GO
6	46208.007467/2016-21	210042907	Eletrosom S/A	GO
7	46208.007468/2016-75	210042923	Eletrosom S/A	GO
8	46208.007469/2016-10	210042982	Eletrosom S/A	GO
9	46208.007470/2016-44	210043083	Eletrosom S/A	GO
10	46208.007471/2016-99	210043113	Eletrosom S/A	GO
11	46208.007524/2016-71	210043121	Eletrosom S/A	GO
12	46208.007525/2016-16	210043750	Eletrosom S/A	GO
13	46208.007526/2016-61	210043792	Eletrosom S/A	GO
14	46208.007528/2016-50	210043903	Eletrosom S/A	GO
15	46208.007529/2016-02	210043920	Eletrosom S/A	GO
16	46208.007530/2016-29	210043962	Eletrosom S/A	GO
17	46208.007531/2016-73	210043989	Eletrosom S/A	GO
18	46248.000921/2018-16	214964159	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda.	MG
19	46248.000922/2018-52	214964141	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda.	MG
20	46248.000923/2018-05	214964132	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda.	MG
21	46248.000924/2018-41	214964124	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda.	MG
22	46300.000496/2017-94	211301906	Eletroind Instaladora Eletrica Industrial Ltda - ME	MS
23	46300.002329/2016-05	210215305	Fundacao de Servicos de Saude de Dourados	MS
24	46218.191915/2016-46	210859342	Oleoplan S.A. Oleos Vegetais Planalto	RS
25	46271.003314/2017-21	212872079	VST Turismo Ltda - ME	RS
26	46226.000546/2014-21	202983048	Município de Brejinho de Nazare	TO
27	46226.000547/2014-75	202983170	Município de Brejinho de Nazare	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46248.000920/2018-63	201.165.368	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda.	MG

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46293.004477/2017-73	212654501	Metalurgica Veipa Eireli	PR
2	46226.001454/2017-19	211877034	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
3	46226.001456/2017-08	211877166	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
4	46226.001457/2017-44	211877182	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
5	46226.001458/2017-99	211877239	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
6	46226.001459/2017-33	211877280	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
7	46226.001461/2017-11	211877425	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
8	46226.001462/2017-57	211877531	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
9	46226.001465/2017-91	211877719	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
10	46226.001466/2017-35	211877808	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
11	46226.001467/2017-80	211877875	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
12	46226.001468/2017-24	211877964	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
13	46226.001469/2017-79	211878065	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
14	46226.001470/2017-01	211878103	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
15	46226.001471/2017-48	211878146	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
16	46226.001472/2017-92	211878201	Uni Rithimus Academia Ltda	TO

17	46226.001473/2017-37	211878260	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
18	46226.001474/2017-81	211878308	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
19	46226.001475/2017-26	211878375	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
20	46226.001476/2017-71	211878537	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
21	46226.001477/2017-15	211878740	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
22	46226.001478/2017-60	211878774	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
23	46226.001480/2017-39	211878880	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
24	46226.001481/2017-83	211878910	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
25	46226.001482/2017-28	211878936	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
26	46226.001484/2017-17	211879037	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
27	46226.001485/2017-61	211879070	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
28	46226.001492/2017-63	211883093	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
29	46226.001493/2017-16	211883271	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
30	46226.001500/2017-71	211883875	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
31	46226.001501/2017-16	211883921	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
32	46226.001502/2017-61	211884197	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
33	46226.001503/2017-13	211884251	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
34	46226.001504/2017-50	211884324	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
35	46226.001505/2017-02	211884359	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
36	46226.001507/2017-93	211884481	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
37	46226.001513/2017-41	211885100	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
38	46226.001514/2017-95	211885231	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
39	46226.001515/2017-30	211885703	Uni Rithimus Academia Ltda	TO
40	46226.001517/2017-29	211885851	Uni Rithimus Academia Ltda	TO

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.2 Pela procedência de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
	46204.012510/2017-91	213326558	DPK Comércio de Calçados Eireli - ME	BA

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.519, de 18 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 20 de setembro de 2019, Seção 1, página 29, onde se lê: "Art. 1º Tornar público o resultado do processo de seleção de programas realizado pelo Conselho Gestor, e credenciar como prioritários, para os fins de que trata a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2019, os seguintes programas:", leia-se: "Art. 1º Tornar público o resultado do processo de seleção de programas realizado pelo Conselho Gestor, e credenciar como prioritários, para os fins de que trata a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, os seguintes programas:".

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 3.037, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.046088/2019-45, e no processo ME nº 19687.102972/2019-11, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho Elétrico de controle com acionamento sem fio	TS-PTSS30-ECV

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE



PORTARIA Nº 3.038, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.045805/2019-11, e no processo ME nº 19687.102877/2019-17, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Módulo de interface de rede, em forma de placa de circuito impresso, podendo conter estrutura metálica para suporte ou proteção.	C9200-NM-4X=;C9200-NM-4G=;C9300-NM-2Q=;C9300-NM-4G=;C9300-NM-8X=

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.040, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.045805/2019-11, e no processo ME nº 19687.102877/2019-17, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Módulo de interface de rede, em forma de placa de circuito impresso, podendo conter estrutura metálica para suporte ou proteção.	C9200-NM-4X=;C9200-NM-4G=;C9300-NM-2Q=;C9300-NM-4G=;C9300-NM-8X=

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.041, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.045617/2019-93, e no processo ME nº 19687.102861/2019-04, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Cromax Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.325.391/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard").	H61;H55,H81

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 843, de 20 de novembro de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.042, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.043361/2019-80, e no processo ME nº 19687.102506/2019-27, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 79.788.766/0015-38, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com dispositivo de projeção de imagem incorporado	COMPUTADOR INTERATIVO

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.045, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.044641/2019-13, e no processo ME nº 19687.102701/2019-57, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DC ELETRONICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.593.282/0002-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23



de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Monitor de vídeo policromático, com tela de cristal líquido ("LCD")	GMX-XXX-CYYY (XXX= 000~999), (YYY= 000~999)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº 3989, de 02 de agosto de 2018.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.046, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.043915/2019-49, e no processo ME nº 19687.102563/2019-14, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Módulo IoT montado com componentes semicondutores dedicados de alta integração e desempenho	TOUCHTAG V2 INDUSTRIAL CONECTIVIDADE LORA; TOUCHTAG V2 FULL INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 FULL BASE INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC SENSOR INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC CRIPTO INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC AUX INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC SENSOR AUX INDUSTRIAL CONECTIVIDADE; TOUCHTAG V2 LC CRIPTO AUX INDUSTRIAL CONECTIVIDADE

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 3.048, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.043008/2019-08, e no processo ME nº 19687.102416/2019-36, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa VISION SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.307.014/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Terminal de auto atendimento para uso não bancário	VT Hera; VT Apollo; VT Slim; VT Smart Fit; VT Smart; VT Tablet; VT Access; VT Charger; VT Check Out; VT Cloud; VT Desktop; VT Inox; VT One; VT Self; VT Banco; VT Ultra; VT Vision; VT Soul; VT Selfie; VT Greenword.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza a saída e retorno de aeronave do País, nos termos do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas nos artigos 270 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, e nos termos do disposto no art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, bem assim tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10960.720014/2016-14, resolve:

Art. 1º. Autorizar a saída e retorno do País da aeronave jato Citation Excel 560XL, prefixo PRGAM, em voo internacional do Aeroporto Marechal Rondon para a cidade de Santa Cruz de La Sierra (Bolívia), com saída prevista às 8 h 30 min do dia 24 de setembro de 2019, terça-feira, e retorno previsto às 12 h 30 min do dia 26 de setembro de 2019, quinta-feira, em horário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT adotará as providências necessárias ao controle aduaneiro do referido voo.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere art. 949 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), com respaldo na delegação de competência prevista na Portaria DRF/BEL nº 93, de 25/08/2017, publicada no DOU de 28 de agosto de 2017, e, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 85 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e considerando ainda, o que consta do Processo nº 10280.720.566/2019-24, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a Pessoa Jurídica PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 04.373.034/0001-82, nos termos do art. 28, § único, art. 29, inciso I, art.30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 em virtude de ter ultrapassado, no ano-calendário de 2014, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 30, não estando no ano-calendário de início de suas atividades.

Art. 2º - Esta exclusão produzirá efeitos a partir de 01 de julho de 2014, mês subsequente à ocorrência do excesso do tratamento jurídico diferenciado, de acordo com o art. 31, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa Jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tomar-se-á definitiva.

JOSE ALMY AMADO MACHADO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere art. 949 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), com respaldo na delegação de competência prevista na Portaria DRF/BEL nº 93, de 25/08/2017, publicada no DOU de 28 de agosto de 2017, e, tendo em vista o disposto nos art. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 85 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e considerando ainda, o que consta do Processo nº 10293.720122/2019-40, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a Pessoa Jurídica R B COELHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 13.524.570/0001-22, nos termos do art. 28, § único e art. 29, inciso X e § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 em virtude de ter sido constatado que durante o ano-calendário de 2015 o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período.

Art. 2º - Esta exclusão produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015, próprio mês da ocorrência excludente, ficando impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, até a sua baixa por extinção em 05/02/2018, de acordo com o art. 29 § 1º.

Art. 3º - A pessoa Jurídica R B COELHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 13.524.570/0001-22, teve a sua extinção registrada na Junta Comercial do Estado do Acre em 05/02/2018, desta forma, o seu responsável tributário RUAN BORGES COELHO, CPF nº 012.190.172-64, poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tomar-se-á definitiva.

Art. 5º - Considerando que a Pessoa Jurídica foi extinta em 05/02/2018, a ciência deste ADE será data ao responsável tributário RUAN BORGES COELHO, CPF nº 012.190.172-64.

JOSE ALMY AMADO MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EPITACIOLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, conforme o § 3º do art. 810 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EPITACIOLÂNDIA/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito(a) no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(s) interessado(s) abaixo identificado(s):

Nome do Interessado	CPF/nº de Registro	Nº do Processo Administrativo
LUAN DE BARROS FASSABE	021.060.732-75	10231.720066/2019-78
FRANCISCA ACLICIA SILVA DE ARAUJO	051.732.522-51	10231.720065/2019-23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE TRAVERSI ANTUNESAC

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL EM EXERCÍCIO, O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do art. 233, e inciso I do art. 283 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com base na Portaria RFB nº 1.549, de 11 de setembro de 2019 e na Portaria SUARA nº 3, de 14 de março de 2019, resolvem:

Art. 1º Autorizar, até 31 de dezembro de 2019, aos membros das Equipes de Atendimento em Retaguarda (EATRE) das 3ª, 4ª e 5ª Regiões Fiscais a executarem de forma concorrente, para os contribuintes domiciliados no âmbito das três regiões, os seguintes serviços:

I - análise e liberação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa;
II - análise e liberação de Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural; e
III - análise e liberação de Certidão para Averbação de Obra de Construção Civil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Superintendente da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal
Substituto

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
Superintendente da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR
Superintendente da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Transfere temporariamente a competência para o cancelamento de declarações no âmbito da 5ª Região Fiscal, de forma compartilhada, concorrente, complementar e subsidiária.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com a Portaria RFB nº 1.549, de 11 de setembro de 2019, publicada no DOU de 13 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º A competência para o cancelamento de declarações dos contribuintes da 5ª Região Fiscal, prevista no inciso III do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fica transferida temporariamente para os Auditores-Fiscais integrantes da Equipe de Revisão do Crédito Tributário (EREV), relacionados no Anexo II da Portaria RFB nº 169, de 13 de setembro de 2019.

§ 1º A transferência da competência a que se refere o caput se dará de forma compartilhada, concorrente, complementar e subsidiária, independentemente de circunscrição, nos termos da Portaria RFB nº 1.549, de 11 de setembro de 2019.

§ 2º A transferência da competência a que se refere o caput terá início a partir da vigência desta Portaria, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A ASSISTENTE DA DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
134.284.127-10	ANDREANE SOTERO DA ROCHA	10875.722317/2019-83
294.665.708-62	JEFFERSON CARDOSO RIBEIRO	15771.722606/2019-64
351.723.298-03	LUIZ HENRIQUE POLES URSO	12689.720161/2019-29
446.240.598-67	RAFAELA DAMIANA DA SILVA	15771.722583/2019-98

2. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
094.159.028-33	ALEXANDRE PENNA	15771.722638/2019-60
356.567.718-06	THIERS LUCINDO DIAS GONDIM	15771.722578/2019-85

3. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
094.159.028-33	ALEXANDRE PENNA	15771.722638/2019-60
356.567.718-06	THIERS LUCINDO DIAS GONDIM	15771.722578/2019-85

4. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude de renúncia expressa dos interessados:

CPF	NOME	PROCESSO
544.745.318-68	RENATO BOTTO DE BARROS LASSALA FREIRE	15771.723003/2019-80
503.217.658-34	RICARDO GABREM NAVARRO	15771.723001/2019-91

ADRIANA KEIKO MIYAKE

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 183, seção 1, página 33, com correção do original.

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 972 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa ALLISON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.611.263/0001-49.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 1401 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.901/0001-76 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 556 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 476 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 61.460.325/0001-41 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 3061, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Transportador, LVZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.148.183/0001-90.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos Anexos I e IV da Instrução Normativa RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, e no item 7 das Notas Explicativas do Capítulo 18, seção IV, do Anexo II - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, declara:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATORIO INTERPRETATIVO Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, publicado no DOU nº 183, seção 1, página 34:
Onde se lê : "ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019"
Leia-se : "ATO DECLARATORIO INTERPRETATIVO Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019"

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Torna sem efeito, para a empresa INGRAFICA EDITORIAL LTDA, CNPJ nº 06.756.668/0001-40, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 66, de 01 de outubro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando ainda a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5039522-47.2018.4.02.5101/RJ, emitida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declara:

Art.1º Art. 1º TORNA SEM EFEITO o Ato Declaratório Executlvo Cofis nº 66, de 01 outubro 2018, exclusivamente para os Registros Especiais de Papel Imune nºs GP-07108/00259 (gráfica) e UP-07108/00258 (usuário), da empresa INGRAFICA EDITORIAL LTDA, CNPJ nº 06.756.668/0001-40.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.343, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Decreta a liquidação extrajudicial da Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, 16 e 52, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a grave situação patrimonial, as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal os seus credores, conforme consta no PE 154288, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.968.066/0001-29, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF 096.514.621-91.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 22 de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 409, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Consulta Pública. Proposta de ajustes à Portaria Inmetro nº 49, de 23 de fevereiro de 2010 - Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) 37 para Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de ajustes ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) 37 para Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 4º andar - Rio Comprido

CEP 20261-232 - Rio de Janeiro/RJ, ou

- E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

PORTARIA Nº 420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e



Considerando o §1º do artigo 15, do capítulo V - Adesão a Remeq-I do seu Regimento Interno, que entrou em vigor através da Portaria Inmetro nº 427, de 06 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar público quais são as Organizações Afiliadas à Rede de Metrologia Química do Inmetro (Remeq-I).

1	Hoff & Brait Ltda
2	CBO-COM. DE PRODUTOS BROMATOLÓGICOS E ANÁLISES TÉCNICAS LTDA-EPP
3	Exactus Metrologia e Qualidade
4	Tecnoiso Tecnologia e Soluções Industriais
5	Rede Metrológica do Estado de São Paulo
6	Laboratório Nacional de Metrologia das Radiações Ionizantes
7	Almont do Brasil
8	White Martins Gases Industriais Ltda
9	Eurofins Innolab
10	Programa Nacional de Controle de Qualidade - PNCO
11	Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA - GO
12	Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA - PA
13	Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA - PE

Art. 2º Termo de Adesão é válido por 5 (cinco) anos, renovado automaticamente desde que não haja manifestação contrária de uma das partes.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 204, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cromatógrafos a gás em linha, aprovado pela Portaria Inmetro nº 272/2014 e Portaria Inmetro nº 306/2019;

E considerando os elementos constantes no Processo Inmetro SEI nº 0052600.006209/2019-30 e do Sistema Orquestra nº 1428279, resolve:

Aprovar o cromatógrafos a gás em linha, modelo 370, marca Rosemount, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a, do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626666/2019-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do Conselho de Administração de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ nº 42.516.278.0001-66, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

OCOORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618660/2019-75, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626548/2019-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da SANTANDER AUTO S.A., CNPJ n.º 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de julho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria SUSEP/CGRAL nº 254, de 06 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de agosto de 2019, seção 1, pág. 30, onde se lê: "... SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A." leia-se: "... SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.," e onde se lê "... assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.", leia-se: "... assembleia geral ordinária realizada em 28 de março de 2019."

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 70 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2019

Em 18 de setembro de dois mil e dezenove, das 9h às 9h15, o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA realizou sua septuagésima reunião extraordinária, com as participações de seu Presidente, Leonardo Silveira do Nascimento, dos Conselheiros Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Lisandro Cogo Beck, Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista, Rogério Rodrigues Bimbi e Pedro Paulo Alves de Brito, e do indicado para o Conselho, Francisco Eduardo de Holanda Bessa. Iniciados os trabalhos, passou-se ao único assunto para deliberação constante da ordem do dia: 1. Nomeação de Conselheiro de Administração - O Presidente do Conselho registrou que a indicação do Sr. Bessa foi formalizada por meio do Ofício SEI nº 579/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 29.8.2019. Resolução: Em conformidade com o disposto no art. 150 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o Conselho de Administração deliberou nomear, ad referendum da Assembleia Geral, e seu Presidente deu posse ao Senhor FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, servidor público, portador da Carteira de Identidade RG nº 980.103.708.04 emitida pela SSP-DC/CE em 29.12.1998, inscrito no CPF sob nº ***.244.283-**, residente em Brasília (DF) e domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "B," 1ª Subloja - Edifício São Marcus - Brasília (DF), para o exercício da função de Conselheiro de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, para cumprir prazo de gestão de 18 de setembro de 2019 a 18 de julho de 2021, em cargo vago. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho agradeceu a participação dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente do Conselho e pelos demais Conselheiros presentes.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.627, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5011351-80.2018.4.02.5101, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.002190/2019-53, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 223/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201108590;

Art. 2º Fica reconhecida a Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Lambari, térreo, Nº 10, Bairro Trindade, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (CNPJ nº 28.638.393/0001-82).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, nos polos EaD constantes do Anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

ORDEM	POLOS
1	Rua Paru, Nº 784, Bairro Nova Floresta, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais
2	Avenida Osvaldo Cardoso de Melo, Nº 856/904, Bairro Parque Dom Bosco, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro
3	Avenida Cora Coralina, Qd. F-25, s/n, Lote 40, Setor Sul, Município de Goiânia, Estado de Goiás
4	Avenida dos Andradas, Nº 731, Bairro Jardim Gloria, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais
5	Rua Marechal Deodoro, Nº 211/263, Bairro Centro, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro
6	Avenida Alberto Braune, Nº 155, Sala 2B, Ed. Bel Paese, Bairro Centro, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro
7	Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, Nº 2159, bairro Imbiribeira, Município de Recife, Estado de Pernambuco
8	Avenida Antônio Carlos Magalhães, Nº 2.728, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia
9	Estrada Municipal, Nº 91, Shopping Piratas, 3º andar, Bairro Praia, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro
10	Rua Rui Barbosa, Nº 15, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo
11	Rua Marechal Cândido Rondon, Nº 202, Bairro Petrópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco
12	Avenida Integração Governador Jaime Campos, Módulo 3, Município de Juína, Estado de Mato Grosso
13	Rua Júlio de Castilhos, Nº 38, Sala/Loja 02, Ed. Saint Máxime, Bairro Centro, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul
14	Rua Padre João Porto, Nº 103, Bairro Centro, Município de Pompéu, Estado de Minas Gerais
15	Avenida Tancredo Neves, Nº 450, Bairro Castelândia, Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso
16	Rua 25 de Agosto, Nº 303, Bairro Centro, Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco
17	Rua Rui Barbosa, Nº 48, Bairro Joaquim de Lima, Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais
18	Rua General Câmara, Nº 2055, Loja 06, Bairro Centro, Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul
19	Avenida Lourival Boichard, s/n, Condomínio Açopalma, Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais



PORTARIA Nº 1.628, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 328/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507633.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Conchas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Itaipu, Nº 157, Bairro Vila Seminário, Município de Conchas, Estado de São Paulo, mantida pela Educacional Abrange Ltda., CNPJ: 08.997.513/0001-20.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.629, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 315/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507219.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Gap (GAP) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua 18 de Setembro, Nº 78, Bairro Jundiá, Município de Anápolis, Estado de Goiás, mantida pelo Grupo de Administração Profissional Ltda. - ME, CNPJ 07.945.909/0001-61.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.630, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 310/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714981.

Art. 2º Fica credenciado o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico da FGV (FGV/IDT) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Jornalista Orlando Dantas, Nº 30, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0001-44.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.631, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 329/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201600793.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador (FGN) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Praça Conselheiro Almeida Couto, Nº 374, Bairro Nazaré, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda (CNPJ 11.666.868/0001-41).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.632, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 343/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609961.

Art. 2º Fica credenciada a Instituição de Ensino São Francisco (IESF) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Luiz Martini, Nº 601, Bairro Guaçu Parque Real, Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, mantida pela União Mogiana para Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., CNPJ 08.518.356/0001-23.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.633, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 399/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201355904.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Unida de Campinas (FACUNICAMPS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua 210, Nº 386, Bairro Setor Coimbra, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Dinâmica Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. - ME, CNPJ 13.270.511/0001-75.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, no polo de educação a distância situado à Rua Pouso Alto, Lotes 10/12, Quadra 113, Bairro Campinas, Município de Goiânia, Estado de Goiás, e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.634, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; a Portaria Normativa nº11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 316/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201608320.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário AGES (UniAGES) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Universitária, Nº 23, Bairro Centro, Município de Paripiranga, Estado da Bahia, mantida pela AGES Empreendimentos Educacionais Ltda., CNPJ 03.732.265/0001-72.

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.635, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 433/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715622.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário UNIFATECI, por transformação da Faculdade Pitágoras de Fortaleza, com sede na Rua Barão de Aratanha, nº 51, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido por Clauder Ciarlini Filho & Cia (CNPJ 01.224.108/0001-20).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.636, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 430/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201603397.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Marechal Rondon (FMR) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chavasco, Nº 5.000, Bairro Chácara Saltinho, Município de São Manuel, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, CNPJ 43.374.768/0001-38.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



PORTARIA Nº 1.637, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 416/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716514.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Facens (UniFACENS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, Nº 1.425, Bairro Alto da Boa Vista, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, mantido pela Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, CNPJ 45.718.988/0001-67.

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição, e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.638, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 448/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609074.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rodovia MG 338, Km12, s/n, Bairro Colônia Rodrigo Silva, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Presidente Antônio Carlos, CNPJ 17.080.078/0001-66.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.639, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 451/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415153.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade JK Goiás - Valparaíso, a ser instalada no Setor de Chácaras, nº 51, Quadra 4, s/n, bairro Ipiranga, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela JK Educacional Ltda. (CNPJ 17.347.405/0001-01).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.640, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 526/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201356125.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Iguazu (FI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Botucaris, Nº 1.590, Bairro Centro, Município de Capanema, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda., CNPJ 18.739.510/0001-40.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.641, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 415/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702693.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida São Luiz, Nº 2.522, Bairro Cidade Nova, Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda. - EPP, CNPJ 05.168.856/0001-94.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.642, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 442/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201703481.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Solidária de Martinópolis (FASOMA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Nelson Joaquim Senteio, Nº 370, Bairro Centro, Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, mantida por The Price Boss - Publicidade, Treinamento & Consultoria S/S Ltda. - ME, CNPJ 05.638.443/0001-26.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.643, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 576/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201800887.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário UNIRB - Alagoinhas, por transformação da Faculdade Regional de Alagoinhas (FARAL), com sede na Rua Altino Ribeiro Rocha, s/n, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantido pela UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. (CNPJ 28.844.791/0001-55).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.644, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 308/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201511076.

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Católica de Fortaleza (FCF), com sede na Avenida Dom Manuel, nº 3, Seminário da Prainha, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Arquidiocese de Fortaleza (CNPJ 07.471.600/0001-87).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.645, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 627/2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201604574.

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede na Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, bairro Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein (CNPJ 60.765.823/0001-30).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.646, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 67/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406624.

Art. 2º Fica recredenciado o Centro Universitário Barão de Mauá (CBM), com sede na Rua Ramos de Azevedo, nº 423, bairro Jardim Paulista, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá (CNPJ 56.001.480/0001-60).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.647, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 138/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710452.



Art. 2º Fica reconhecido o Centro Universitário de Formiga (Unifomg), com sede na Avenida Doutor Arnaldo de Senna, nº 328, bairro de Água Vermelha, no município de Formiga, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Formiga - MG - FUOM (CNPJ 20.501.128/0001-46).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.648, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 86/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201104564.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, bairro Encantado, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu (CNPJ 42.317.149/0001-49).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.649, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 360/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201606076.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade da Indústria Curitiba (FAIND/CTBA), com sede na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (CNPJ 75.047.399/0002-46).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.650, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 480/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20076288.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Pitágoras de Linhares, com sede na Avenida São Mateus, nº 1.458, bairro Araçá, no município de Linhares, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.651, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 479/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201361005.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de São Bento (FSB), com sede no Largo de São Bento, s/n, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Mosteiro de São Bento (CNPJ 61.018.750/0001-85).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.652, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 431/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201607974.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Rui Barbosa, Nº 5.881, Bairro Afonso Pena, Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná, CNPJ 75.047.399/0002-46.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.653, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 506/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200815714.

Art. 2º Fica reconhecida a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), com sede na Avenida Pasteur, nº 296, bairro Urca, no município do Rio de Janeiro, no estado de Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 34.023.077/0001-07).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.654, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 463/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20076247.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas (PIT Teixeira), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A. (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.655, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 634/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701719.

Art. 2º Fica credenciada a Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rodovia MG 179, Km 0, s/n, Bairro Campus Universitário, Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (CNPJ 17.878.554/0001-99).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.656, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 624/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702198.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Unama de Parauapebas (UNAMA PEBAS), a ser instalada na Rua F, nº 472, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Ser Educacional S.A (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.657, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 462/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200810309.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Taquaritinga, com sede na Fazenda Contendas, s/n, Zona Rural, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A. (CNPJ 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.658, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 67/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20078901.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade do Guarujá, com sede na Avenida Adhemar de Barros, nº 820, Jardim Santo Antonio, no município do Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A. (CNPJ 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 01041/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Ministro de Estado da Educação deixa de homologar o Parecer CNE/CES nº 306/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que examinou recurso interposto pela Faculdade Renovação de Londrina, com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Cesumar, mantendo-se os efeitos da decisão expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, na mencionada Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.001870/2019-50 (Registro e-MEC nº 201414840).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 489/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com cento e quatorze vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Una de Jataí - Una, com sede na Avenida José de Carvalho, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Faceb Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.002180/2019-18 (Registro e-MEC nº 201609636).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 371/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ideal de Brasília, com sede na Avenida Independência SCC, Quadra 1, Bloco C, Planaltina, em Brasília/DF, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Ideal Ltda. - EPP, com sede na mesma unidade federativa, conforme consta do Processo nº 00732.002005/2019-21 (Registro e-MEC nº 201703415).

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.672, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e o que consta do Processo SEI nº 23000.008953/2019-30, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação, regulamentando a celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada - TED de que tratam o inciso III, §1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 2º a 4º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Unidade Concedente: órgão responsável pela autorização para descentralização de dotação orçamentária e recursos financeiros vinculados à execução descentralizada de políticas públicas do Ministério da Educação;

II - Unidade Proponente: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União proponente do objeto a ser pactuado mediante Termos de Execução Descentralizada, destinatária da dotação orçamentária e dos recursos financeiros necessários ao seu cumprimento;

III - Unidade Descentralizadora: Unidade Gestora pela qual transitam os recursos orçamentários e financeiros referentes aos Termos de Execução Descentralizada, a qual não é responsável pelo acompanhamento e execução do seu objeto. Para a Unidade Orçamentária 26101-MEC, a Unidade Descentralizadora é a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MEC;

IV - Unidade Gestora da Política: unidade do Ministério da Educação responsável pela gestão de determinado programa, ação ou política educacional, que poderá ser distinta da Unidade Concedente;

V - Termo de Execução Descentralizada - TED: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre Unidades Concedentes e Unidades Proponentes para execução de ações de interesse recíproco na consecução do objeto previsto em Plano de Trabalho específico previamente aprovado, respeitada a correspondente classificação funcional programática;

VI - Plano de Trabalho: instrumento de formalização da demanda da Unidade Proponente que evidencia a descrição do objeto, da justificativa, do cronograma físico e de desembolso, do plano de aplicação consolidado, bem como das informações da Unidade Concedente e Proponente e dos seus representantes;

VII - Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação do Termo de Execução Descentralizada já celebrado, vedada à alteração do objeto aprovado; e

VIII - Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO: documento apresentado pela Unidade Proponente contendo informações suficientes para fundamentar a avaliação sobre o cumprimento do objeto, das metas e dos produtos pactuados no Termo de Execução Descentralizada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição das ações orçamentárias previstas no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela Unidade Proponente em benefício da Unidade Descentralizadora dos recursos.

§ 1º A celebração do Termo de Execução Descentralizada dependerá da análise e da aprovação do Plano de Trabalho pela Unidade Gestora da Política.

§ 2º A Unidade Gestora da Política poderá solicitar documentos adicionais à Unidade Proponente para melhor subsidiar a análise.

Art. 4º Nos casos de celebração de Termo de Execução Descentralizada, conforme art. 3º será obrigatória a elaboração de Plano de Trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I - Descrição do objeto, das metas e dos produtos pactuados, contendo características suficientes que permitam a posterior aferição dos resultados alcançados;

II - Justificativa da celebração, contendo pertinência entre o objeto e as ações/planos orçamentários da Unidade Concedente em relação à Unidade Proponente;

III - Cronograma físico;

IV - Cronograma de desembolso;

V - Plano de aplicação;

VI - Identificação das Unidades Concedente(s) e Proponente(s); e

VII - Identificação dos signatários.

§ 1º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, quando da descentralização do crédito.

§ 2º A Unidade Descentralizadora deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet o extrato do referido Termo de Execução Descentralizada.

§ 3º O Plano de Trabalho deverá ser analisado quanto a sua viabilidade e adequação ao programa e à ação orçamentária pela Unidade Concedente de acordo com critérios estabelecidos pela Unidade Gestora da Política em consonância com a Unidade Concedente.

§ 4º O Termo de Execução Descentralizada poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado, e será validada pela Unidade Gestora da Política em consonância com a unidade Concedente.

§ 5º Os ajustes, assim entendidos como reprogramações da proposta aprovada, realizados durante a execução do objeto, integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela Unidade Concedente e validados pela Unidade Gestora da Política, caso em que fica dispensada a celebração de Termo Aditivo.

§ 6º Após o prazo de que trata o §4º, somente haverá alteração de vigência com a autorização da Unidade Gestora da Política, que poderá ocorrer de ofício.

§ 7º A responsabilidade pela análise quanto à conveniência e oportunidade para as questões dos §§ 4º, 5º e 6º será da Unidade Gestora Política.

Art. 5º Compete à Unidade Concedente:

I - analisar se o Plano de Trabalho proposto pela Unidade Proponente atende a todas as exigências do art. 4º desta Portaria;

II - celebrar o Termo de Execução Descentralizada;

III - solicitar outros documentos que julgar necessários à comprovação da execução física do objeto pactuado; e

IV - Avaliar, recusar ou aprovar o Relatório de Cumprimento do Objeto e adotar os procedimentos e rotinas para finalizar os instrumentos no âmbito de sua Unidade.

Art. 6º Compete à Unidade Gestora da Política:

I - analisar e aprovar o Plano de Trabalho; e

II - aprovar, recusar e diligenciar quanto ao cumprimento do objeto.

Art. 7º Compete à Unidade Descentralizadora:

I - a descentralização orçamentária após a aprovação da Unidade Gestora da Política;

II - o repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no Termo de Execução Descentralizada após a verificação da liquidação por parte da Unidade Proponente e observada a disponibilidade financeira da Unidade Concedente; e

III - o registro e a conclusão do Termo de Execução Descentralizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 8º Compete à Unidade Proponente:

I - comprovar experiência e capacidade de executar o objeto do Termo de Execução Descentralizada;

II - planejar as contratações, a avaliação e o ateste da compatibilidade dos valores propostos com o preço de mercado;

III - observar os regulamentos aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e das normas e orientações específicas da Unidade Concedente;

IV - analisar técnica e juridicamente os procedimentos de licitação e de execução da contratação;

V - executar os créditos orçamentários em estrita observância ao Plano de Trabalho e aos objetivos, políticas e metas pactuadas;

VI - executar orçamentária e financeiramente os créditos descentralizados e seu processamento em estrita consonância com a descrição da ação orçamentária, observada a legislação afeta à execução da despesa no âmbito da Administração Pública Federal, bem como com as normas e orientações específicas da Unidade Concedente;

VII - observar o fiel cumprimento aos demais normativos constitucionais, legais e infra legais vigentes; e

VIII - apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto referente à execução dos créditos orçamentários descentralizados após o encerramento da vigência ou após a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela Unidade Concedente.

Parágrafo único. Não tendo sido apresentado o Relatório de que trata o item VIII do caput no prazo de 60 (sessenta) dias do término de vigência do Termo de Execução Descentralizada, enquanto perdurar esta situação, não poderá a Unidade Concedente formalizar novos Termos de Execução Descentralizada com a Unidade Proponente responsável.

Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem provisória ou definitivamente a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Proponente deverá comunicar o fato à Unidade Gestora da Política.

Art. 10. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados até o prazo limite para empenho e reforço de empenhos, estabelecido em Portaria da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, deverão ser devolvidos à Unidade Descentralizadora.

Art. 11. Os recursos financeiros repassados deverão ser utilizados exclusivamente para o Termo de Execução Descentralizada correspondente para o qual foi pactuado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos e não utilizados deverão ser restituídos à Unidade Descentralizadora em até 30 (trinta) dias da conclusão do termo.

Art. 12. A vigência do Termo de Execução Descentralizada terá início a partir da data da descentralização do crédito orçamentário.

§ 1º Quando a descentralização dos créditos orçamentários for realizada em parcelas, o prazo será contado a partir da data de descentralização da primeira parcela.

§ 2º O órgão ou a entidade recebedora dos recursos poderá solicitar a prorrogação do prazo para cumprimento do objeto, condicionada à aprovação pela Unidade Gestora da Política.

§ 3º Findo o prazo para cumprimento do objeto sem que haja a celebração de termo aditivo de prazo, o Termo de Execução Descentralizada deverá ser encerrado e os saldos não utilizados deverão ser devolvidos à Unidade Descentralizadora.

Art. 13. A identificação da área técnica da Unidade Concedente designada para acompanhar e monitorar a execução do objeto deverá constar do Termo de Execução Descentralizada, bem como a respectiva área da Unidade Proponente.

Art. 14. É de responsabilidade do ordenador de despesa da Unidade Concedente proceder à avaliação e à aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto, ficando sob sua gestão a adoção de procedimentos e rotinas para finalização dos instrumentos celebrados no âmbito de sua unidade.

§ 1º Caso haja passivos de Termo de Execução Descentralizada com Relatório de Cumprimento do Objeto não finalizado, o ordenador de despesa da Unidade Concedente deverá apresentar plano de ação à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com as medidas de saneamento a serem adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do RCO.

§ 2º Fica autorizada a celebração de novos Termos de Execução Descentralizada com unidades proponentes as quais tenham apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto à Unidade Concedente.

§ 3º Caberá à unidade concedente realizar atos relativos a diligências, requisição de informações e demais ações adicionais necessárias visando a aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto das unidades concedentes.

§ 4º As instruções dos §§ 1º e 2º aplicam-se para Termo de Execução Descentralizada pactuados a partir da data de publicação desta portaria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Constatada irregularidade na execução de Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Concedente deverá encaminhar as informações pertinentes para análise preliminar da Assessoria Especial de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 16. Fica revogada a Portaria SE/MEC nº 1.529 de 31 de dezembro de 2014.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS



SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 354, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, de conformidade com a delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria SEGEF/MP nº 1.166, publicada no DOU, de 12 de julho de 2012, e considerando o disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve efetivar o seguinte exercício provisório:

Servidor(a): REBECA DE CARVALHO ROSAS
Mat. SIAPE: 2411059
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Origem: Fundação Universidade Federal de Roraima
Para: Instituto Federal Baiano
Processo: 23129.016323/2019-92

Art. 1º Caberá ao órgão de destino apresentar a servidora ao seu órgão de origem ao término do exercício provisório.

Art. 2º O exercício provisório objeto desta Portaria cessará caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar cuja unidade se pretende assegurar ou na hipótese de novo deslocamento do cônjuge.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO

PORTARIA Nº 356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, de conformidade com a delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria SEGEF/MP nº 1.166, publicada no DOU, de 12 de julho de 2012, e considerando o disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve efetivar o seguinte exercício provisório:

Servidor(a): POLLYANE DE BARROS ALBUQUERQUE VIEIRA
Mat. SIAPE: 1795585
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Origem: Instituto Federal do Pará
Para: Instituto Federal de Roraima
Processo: 23051.017982/2019-97

Art. 1º Caberá ao órgão de destino apresentar a servidora ao seu órgão de origem ao término do exercício provisório.

Art. 2º O exercício provisório objeto desta Portaria cessará caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar cuja unidade se pretende assegurar ou na hipótese de novo deslocamento do cônjuge.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VILA VELHA

PORTARIA Nº 256, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VILA VELHA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuicoes que lhe confere a Portaria n 1.070, de 05 de junho de 2014, da Reitoria deste Ifes e de acordo com os Processos de nº 23187.000330/2019-88 e 23187.002762/2019-68, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratacao de Professor do Ensino Basico, Tecnico e Tecnologico - Substituto, regido pelo Edital n 02/2019 dos Campi Vila Velha, Cachoeiro de Itapemirim e Ibatiba, conforme discriminado a seguir:

1. Pedagogia - 40H

Inscricao	Nome	Pontuacao Total	Classificacao
6	LILIANE DIAS HERINGER CASOTTE	79,70	1
9	JULIANA CONTTI CASTRO	72,70	2
11	LEIDE BELA DE BRITO ANALIA DA COSTA	70,00	3
16	MONICA ANDREA PORTO LOUVEM	69,20	4
4	PRISCILA ALVES SILVA	58,40	NÃO HABILITADO
13	LEILA RAMOS BARBOSA MACIEJEWSKI	39,40	NÃO HABILITADO
5	JOSILENE CAETANO DE AGUIAR	13,50	NÃO HABILITADO
10	MARINELY SANTOS MAGALHÃES	12,80	NÃO HABILITADO
14	CARLOS IVON COSTA	12,60	NÃO HABILITADO
15	CINTIA CASTRO MONTEIRO	10,80	NÃO HABILITADO

2. Letras Português/Inglês - 40H

Inscricao	Nome	Pontuacao Total	Classificacao
3	PRISCILA SACRAMENTO SILVA	65,60	1
4	THAÍS CUSTÓDIO E BICALHO	30,20	NÃO HABILITADO
1	ALINE MORAES SOARES DOS SANTOS	8,40	NÃO HABILITADO
2	PAULA TOMAS COLLELA	6,00	NÃO HABILITADO

DIEMERSON SAQUETTO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2.417, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11.04.2017, publicado no D.O.U nº 71, de 12.04.2017, e considerando o Ofício nº 316/2019 - CBA-GAB/CCBA/RTR/IFMT, de 13/09/2019, e conforme disposto na Portaria MEC nº 1.373/2019, de 18/06/2019, resolve:

I - Extinguir a nomenclatura da função gratificada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, de Assessor da Gerência de Administração, código FG-02;

II - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, a função gratificada de Coordenação-Geral de Contabilidade, código FG-02.

III - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.071, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Documento avulso nº 23068.061520/2019-28, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 27/12/2019, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 86/2017-R, publicado do DOU em 11/10/2017, homologado conforme Edital nº 153/2017-R, publicado no DOU em 27/12/2017, na parte referente à Área/subárea: Geociências/Geologia/Geologia Regional.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.533-SEI, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 117/2019 GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção 75: Departamento de Odontologia Processo nº 23071.010497/2019-54 Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ALEXANDRA CRISTINA DE ALMEIDA	6,50
2º	MIRELA SOBREIRA	6,10
3º	ISOLDA DE CERQUEIRA CRUZ REIS	5,50

2 - Edital nº 118/2019 GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.1.1 - Seleção 76: Departamento de Ciências Básicas da Vida Processo nº 23071.011459/2019-19 Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	TAUANE GONÇALVES SOYER	4,95

3 - Edital nº 124/2019 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

3.1 - FACULDADE DE MEDICINA

3.1.1 - Seleção 81: Departamento de Patologia Processo nº 23071.014319/2019-01 Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RAPHAEL JOSÉ FERREIRA FELIZARDO	10,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 611, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017375/2019-80, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Patologia, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Toxicologia/Análise Toxicológica
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	CAMILA MARCHIONI	8,33
2º	CRISTIANE RIBEIRO DE CARVALHO	8,24

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 612, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.056296/2018-11, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Pediatria, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Pediatria
Regime de Trabalho: 40 horas
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EMANUELA DA ROCHA CARVALHO	9,44
2º	TATIANA DA SILVA OLIVEIRA MARIANO	8,83
3º	GIANNY CESCINETTO	8,52
4º	SANDRA MARA TEODOSIO	8,35
5º	FERNANDA FEUERHARMEL SOARES DA SILVA	8,20



Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 613, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016459/2019-04, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas

, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Química, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Química Orgânica
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 02 (duas)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LOUIS PERGAUD SANDJO	8,51
2º	EDUARD WESTPHAL	8,37
3º	FRANCISCO FÁVARO DE ASSIS	8,18
4º	GUILHERME AUGUSTO DE MELO JARDIM	7,92
5º	ROBERTA LOPES DREKENER	7,91

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 614, 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.088820/2018-13, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Coordenadoria Especial de Biociências e Saúde Única, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Radiologia de Animais/Diagnóstico por Imagem/
Clínica Veterinária/Semiologia Veterinária (Pequenos Animais)
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	CIBELY GALVANI SARTO	7,53

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 4.103, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.042189/2019-02, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Porto Esperidião no Estado do Mato Grosso, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, código de órgão autuador nº 298750, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 4.104, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.043538/2019-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Pesqueira no Estado de Pernambuco, por meio da Diretoria de Trânsito e Transportes de Pesqueira (DTTRANSP), código de órgão autuador nº 225170, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 4.113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.002252/2019-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Urupês no Estado de São Paulo, por meio da Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN), código de órgão autuador nº 272210, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 4.114, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.037517/2019-41, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Santo Antônio do Sudoeste no Estado do Paraná, por meio do Departamento Municipal de Trânsito (SASTRAN), código de órgão autuador nº 278570, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 4.044, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.037495/2019-19, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVP INSPEÇÃO VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 07.843.777/0001-67, situada no Município de Poços de Caldas - MG, Rua João Pereira Junior, nº 26, bairro Vila Olímpica, CEP 37.701-014, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

Substituto

PORTARIA Nº 4.045, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.002131/2018-06, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica SETA OLARIA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 27.664.512/0001-09, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Avenida Brasil, nº 8785, Loja D, bairro Penha, CEP 21.012-351, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

PORTARIA Nº 4.047, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.039838/2019-80, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTEC - VISTORIA TÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.125.712/0001-25, situada no Município de Campo Grande - MS, Rua Reseda, nº 40, bairro Cidade Jardim, CEP 79.040-730, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

Substituto

PORTARIA Nº 4.050, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.019229/2019-12, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica PLENATRAN INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 30.712.411/0001-70, situada no Município de Barra Mansa - RJ, Rua Arthur Chiesse, nº 198, Galpão 01, bairro Apostolo Paulo, CEP 27.343-450, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

PORTARIA Nº 4.052, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000042/2019-06, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica SETA PAIAGUÁS INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 31.625.160/0001-50, situada no Município de Cuiabá - MT, Avenida Kaytto Guilherme do Nascimento Pinto, S/N, Galpão 01, bairro Residencial Paiaguás, CEP 78.048-240, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

PORTARIA Nº 4.062, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.040763/2019-80, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CATA - CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 00.880.230/0001-92, situada no Município de São Paulo - SP, Rua Henrique Dumont, nº 191, bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03.320-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI



PORTARIA Nº 4.133, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.032473/2019-62, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TRANSMETRO TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 05.673.750/0001-48, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Rua Sousa Barros, nº 404, bairro Engenho Novo, CEP 20.961-150, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.797, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.026613/2019-31, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Fortaleza de Santa Terezinha ;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0152;
- III - município (UF): Jequitaiá (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 11' 12' S / 044º 38' 58" W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 11 de março de 2024.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 553/SIA, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção 1, página 2.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.902, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00066.019598/2019-64, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Campo Alto;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0449;
- III - município (UF): Prata (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19º 21' 26" S / 048º 41' 19" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.904, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.049797/2019-15, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Miss Silvia Morizono;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1222;
- III - município (UF): São Paulo (SP);
- IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 23º 35' 32" S / 046º 40' 52" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.086, DE 10 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.011023/2019-11, resolve:

Art. 1º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ABR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL situado à Rua Adriano Joaquim, nº 41 - Itapoan, Salvador - BA, CEP: 41635-140.

Art. 2º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ACFT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Av. Teixeira de Castro nº 664 - Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21040-011

Art. 3º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, do AERoclube DO PARANÁ, situado ao Aeroporto Bacacheri s/nº Hangar 20 - Bacacheri, Curitiba - PR, CEP: 82515-180.

Art. 4º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, do AERoclube SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, situado à Av. dos Estudantes Nº 3505 - Jardim Aeroporto, São José do Rio Preto, SP, CEP: 15035-010.

Art. 5º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da AEROLUMA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Rua Dr. Faivre nº 1064, Centro, Curitiba, PR, CEP: 80060-140.

Art. 6º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ALFA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Rua Saldanha Marinho nº 50 frente e fundos - Vila Barão do Rio Branco, Campo Grande, MS, CEP: 79008-320.

Art. 7º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da AMAZON AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Avenida Max Teixeira nº 1528 - Lote 04 - Flores, Manaus, AM, CEP: 69093-770.

Art. 8º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da CEPHAS - CENTRO DE EDUC. PROF.º HÉLIO A. DE SOUZA, situado à Rua Tsunessaburo Makiguti, nº 399 - Floradas de São José, São José dos Campos - SP, CEP: 12230-084.

Art. 9º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ETEC. PROF.ª ANNA DE O.FERRAZ - ARARAQUARA, situado à Av. Bandeirantes, nº 503 - Centro, São Paulo, CEP: 14801-180.

Art. 10º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS (UNIEVANGÉLICA), situado à Av. Universitária S/Nº - km 3,5, bloco N - Cidade Universitária, Anápolis, GO, CEP: 75070-290.

Art. 11º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da CESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ, situado à Av. Guedner nº 1610 - Jardim Aclimação, Maringá, PR, CEP: 87050-390.

Art. 12º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da EACON-ESCOLA DE AVIAÇÃO CONGONHAS, situado à Avenida Washington Luiz nº 6055 - Campo Belo, São Paulo, SP, CEP: 04626-004.

Art. 13º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL HRA CAMPOS LTDA (AEROFly CAMPOS), situado à Av. Presidente Kennedy Nº 11 - Pqe. Jockey Club, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP: 28020-010.

Art. 14º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL IMPERATRIZ LTDA - (HERINGER AZEVEDO), situado à Av. Moacyr Sposito Ribeiro s/nº - Hangar II - Morada do Sol, Imperatriz, MA, CEP: 65913-415.

Art. 15º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL PAMPULHA AIR, situado à Av. Presidente Antonio Carlos nº 8100 - Lojas 204 e 314 - São Luiz, Belo Horizonte, MG, CEP: 31270-000.

Art. 16º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ESCOLA TÉCNICA CONGONHAS, situado à Avenida Washington Luis, nº 56, Vila Mathias, Santos, SP, CEP: 11050-200.

Art. 17º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI (SENAI SC SÃO JOSÉ), situado à BR 101 - km 211 - Distrito Industrial, São José, SC, CEP: 88104-800.

Art. 18º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da ESCOLA SENAI "ANTONIO ADOLPHO LOBBE", situado à Rua Cândido Padim, nº 25 - Vila Prado, São Carlos, SP, CEP: 13574-320.

Art. 19º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI ÍTALO BOLOGNA, situado à Rua Armogaste José da Silveira Nº 612 - Setor Centro-Oeste, Goiânia, GO, CEP: 74560-020.

Art. 20º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da FLIGHT SERVICES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Rua Noemio Arruda Carvalho, nº 275, Jardim Diamante, São José dos Campos, SP, CEP: 12223-110.

Art. 21º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Rua Engenheiro Cândido Gomide, nº 201 - Jardim Guanabara, Campinas - SP, CEP: 13073-200.

Art. 22º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA, situado à Rua Vereador Ildeu Viana de Matos, nº 273, Centro, Lagoa Santa, MG, CEP: 33400-000.

Art. 23º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da HELIBRAS-HELICÓPTEROS DO BRASIL, situado à Avenida Poços de Caldas Nº 148 - Distrito Industrial, Itajuba, MG, CEP: 37504-110.

Art. 24º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, do INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA (FACCAMP), situado à Ruia Guatemala, nº 167, Jardim América, Campo Limpo Paulista, SP, CEP: 13231-230.

Art. 25º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da MINAS GERAIS EDUCAÇÃO LTDA (INSTITUTO UNA DE TECNOLOGIA - UNATEC), situado à Avenida Cristiano Machado nº 11157 - Vila Cloris, Belo Horizonte, MG, CEP: 31760-000.

Art. 26º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da POLIMIG-ESCOLA POLITÉCNICA DE 1º E 2º GRAUS DE MG, situado à Rua Gilberto Porto Nº 817 - Nova Gameleira, Belo Horizonte, MG, CEP: 30510-110.

Art. 27º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da SAT-FZ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Travessa José Gomes de Moura nº 67 - José Bonifácio, Fortaleza, CE, CEP: 60040-021.

Art. 28º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da SILVIA E FREITAS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA (JFLY), situado à Rua Alcides Jerônimo Freire nº 270 - Parque de Exposições, Parnamirim, RN, CEP: 59146-470.

Art. 29º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da SKY ANGELS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Rua Jorge Tibiriça nº 3652 - Santa Cruz, São José do Rio Preto, SP, CEP: 15014-040.

Art. 30º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da SKY ANGELS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (FILIAL), situado à Av. Nove de Julho, nº 54, Jd. Sumaré, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14025-000.

Art. 31º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da SKY BLUE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Avenida Mato Grosso nº 144 - Centro Norte (Araés), Cuiabá, MT, CEP: 78005-030.

Art. 32º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da TAP MANUTENÇÃO & ENGENHARIA BRASIL S.A, situado à Estrada das Canárias Nº 1862 - Prédio 2, Bloco C - Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21941-480.

Art. 33º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da TAP MANUTENÇÃO & ENGENHARIA BRASIL S.A.- P. ALEGRE, situado à Rua Augusto Severo nº 851 - Prédio 02 - São João, RS, CEP: 90240-480.



Art. 34º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ, situado à Rua Sydnei Antonio rangel Santos, nº 238 - Inácio, Curitiba, PR, CEP: 82010-330.

Art. 35º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da VEE-ONE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Av. Dom Helder Câmara Nº 5200 - Salas 701 a 704 - Cachambi, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20771-004 .

Art. 36º Revogar o(s) curso(s) teórico(s) e prático(s) de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica baseado(s) nos antigos Manuais de Curso da ANAC, da IN-FLY (ESCOLA DE AV. CIV. E APRENDIZES DE AERONÁUTICA LTD), situado à Praça Francisco Viana, nº 32 - Centro, Pedro Leopoldo, MG, CEP: 33600-000.

Art. 37º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.793, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.039804/2019-62, resolve:

Art. 1º Revogar o Certificado de Centro de Treinamento 005-ANAC-SSO/2017, emitido em favor da ATR Training Center, situado 1 Allée Pierre Nadot 31712 Blagnac Cedex, França.

Art. 2º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Treinamento 06-CTAC-ANAC/2017, que autoriza o Centro de Treinamento ATR Training Center, situado 1 Allée Pierre Nadot 31712 Blagnac Cedex, França, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC 142. Esta Autorização é válida até 30 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.835, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.062428/2018-29, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA, habilitações Célula - CEL, Grupo Motopropulsor - GMP e Aviônicos - AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da AERO TD ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Marechal Guilherme, 127 - Centro, Florianópolis - SC, CEP: 88.015-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.868, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.545063/2017-92, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFR (A), pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do AEROCUBO DE CARAZINHO, situado à BR. 285, Km 220, Aeroporto Municipal - Santa Terezinha, CEP: 99500-000, em Carazinho- RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.877, DE 14 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.008809/2019-43, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Comissário de Voo - CMV da AERODINÂMICA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Avenida Sidney Marcondi, 497 - Jardim Santos Dumont, em Ourinhos - SP, CEP: 19909-005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.901, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00058.014397/2019-70, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologações dos cursos teóricos e práticos da FÊNIX EDUCACIONAL LTDA, situada à Rua dos Libaneses, nº 345, Jardim Santa Lucia, Araraquara - SP, CEP: 14.800-165.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.934, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.023820/2019-22, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2002-10-1CJL-01-01 emitido em favor da sociedade empresária JOTAN TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 2.954, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00067.000970/2019-59, resolve:

Art. 1º Revogar a pedido o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2006-09-2CLR-01-02 emitido em favor da sociedade empresária SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 2.933, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 41, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno da ANAC aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 522, 18 de julho de 2019; e considerando o que conta do processo nº 00058.005359/2014-11, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a apresentação das informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante, de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal e de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro, previstas pela Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Todos os documentos previstos nesta Portaria deverão ser enviados à ANAC por meio do Sistema Portal de Arquivos da ANAC, acessado pelo endereço eletrônico sistemas.anac.gov.br/portalarquivos.

Parágrafo único. A ANAC poderá autorizar outro meio eletrônico de remessa dos dados distinto do previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Os documentos previstos nessa Portaria serão compostos por um arquivo nomeado "EEEE-XXX-AAAAMM", onde "EEEE" representa a sigla do aeroporto junto à OACI, "XXX" representa a sigla do documento, "AAAA" representa os 4 (quatro) dígitos do ano e "MM" representa os 2 (dois) dígitos do mês de referência dos dados.

§ 1º Tratando-se de aeroportos concedidos em bloco, deverão ser adotados os seguintes códigos para a informação referente à sigla do aeroporto junto à OACI:

I - "SBRF", para referir-se ao bloco de aeroportos Nordeste objeto de concessão do Edital de Leilão nº 01/2018;

II - "SBCY", para referir-se ao bloco de aeroportos Centro-Oeste objeto de concessão do Edital de Leilão nº 01/2018; ou

III - "SBVT", para referir-se ao bloco de aeroportos Sudeste objeto de concessão do Edital de Leilão nº 01/2018.

§ 2º Para os efeitos dessa Portaria, consideram-se as seguintes siglas de documentos:

I - BPP - Refere-se ao Balanço Patrimonial Padronizado;

II - DRP - Refere-se à Demonstração de Resultados do Exercício Padronizada;

III - RRR - Refere-se ao Relatório de Receitas;

IV - BMP - Refere-se ao Balancete Mensal Analítico Padronizado;

V - BMF - Refere-se ao Balancete Mensal Analítico Contábil-Financeiro;

VI - PCS - Refere-se ao Plano de Contas Societário comentado;

VII - DAP - Refere-se ao Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado;

VIII - RPR - Refere-se ao Relatório de Partes Relacionadas;

IX - RER - Refere-se ao Relatório de Endividamento;

X - RAC - Refere-se ao Relatório de Alocação de Custos;

XI - RAM - Refere-se ao Relatório de Apuração da Contribuição Mensal;

XII - DCF - Refere-se às Demonstrações Contábil-Financeiras;

XIII - PCV - Refere-se ao Parecer da Contribuição Variável;

XIV - PCM - Refere-se ao Parecer da Contribuição Mensal;

XV - RDC - Relatório de Deficiências de Controle Interno;

XVI - RIM - Refere-se ao Relatório de Análise de Recuperação ao Valor Recuperável (impairment); e

XVII - PRR - Refere-se ao Parecer da Receita Regulada.

Art. 4º Os documentos mencionados nos incisos I a XI do § 2º do artigo 3º deverão ser enviados à ANAC em arquivo eletrônico no formato de texto, extensão "csv", observado o disposto na Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019.

§ 1º O conteúdo dos documentos mencionados no caput deve incluir todos os campos previstos na Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019, e observar as instruções contidas nos anexos desta Portaria.

§ 2º A primeira linha do conteúdo de cada arquivo deve ser preenchida pelos nomes dos campos, tais como descritos na coluna "DADO" das tabelas presentes nos Anexos esta Portaria, separados por ponto e vírgula (;), de forma a configurar o cabeçalho dos dados dos arquivos.

§ 3º As demais linhas do arquivo deverão ser preenchidas pelas informações associadas a cada campo descrito nos anexos desta Portaria.

§ 4º Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV devem conter todos os dados previstos na Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019, ainda que apresentem saldo igual a R\$ 0,00 no período de reporte.

§ 5º O documento a que se refere o inciso VII do § 2º do artigo 3º deve associar, no mínimo, toda conta contábil societária que possua saldo diferente de R\$ 0,00 no período de reporte a, pelo menos, uma conta contábil padronizada.

§ 6º Os documentos a que se referem os incisos V e VI do § 2º do artigo 3º devem conter, no mínimo, todas as contas contábeis societárias que estiverem associadas a contas contábeis padronizadas de acordo com o Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado.

§ 7º O documento a que se refere o inciso VIII do § 2º do artigo 3º deve:

I - mencionar no campo "VALOR_CONTRATO" exclusivamente valores referentes a pagamentos pré-fixados nos contratos; e

II - informar no campo "PAGTO_RCBTO" todos os valores recebidos pela Concessionária sem sinal e todos os valores pagos pela Concessionária com sinal negativo (-).

§ 8º Nos dos documentos a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º do artigo 3º todos os valores com saldo devedor devem ser informados sem sinal e todos os valores com saldo credor devem ser informados com sinal negativo (-).

§ 9º Todos os valores a serem reportados de acordo com essa Portaria devem ser informados em reais de acordo com as disposições contábeis aplicáveis ou, na sua falta, considerando a taxa de câmbio à vista vigente ao término do período de reporte.

§ 10º Todos os valores a serem reportados de acordo com essa Portaria devem ser informados com duas casas decimas, sem ponto (".") separador de milhar e sem a abreviatura de real ("R\$").

Art. 5º Os documentos mencionados nos incisos XII a XVII do artigo 3º deverão ser enviados à ANAC em arquivo eletrônico no formato portable document format, extensão "pdf", previamente tratados com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), observado o disposto na Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único. O arquivo a que se refere o inciso XII do §2º do artigo 3º deverá conter o Parecer do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Financeiras, previsto no art. 9º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 522, de 18 de julho de 2019.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE ENVIO DOS DADOS

Art. 6º O administrador aeroportuário deverá solicitar à ANAC o cadastro dos usuários com permissão de envio dos documentos mencionados nesta Portaria no Sistema Portal de Arquivos da ANAC.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput deverá ser realizado por meio de documento devidamente assinado pelo representante legal da empresa, destinado à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, contemplando as seguintes informações de cada usuário:

I - nome completo;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - telefone; e

IV - endereço de correio eletrônico.

§ 2º Alterações dos cadastros deverão seguir os mesmos procedimentos definidos neste artigo.

Art. 7º A ANAC será responsável por cadastrar e enviar ao usuário a sua senha inicial de acesso.

Art. 8º A ANAC disponibilizará aos usuários do Sistema Portal de Arquivos o Manual de Usuário, que conterá as instruções para envio e consulta de seus arquivos.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 9º Situações não previstas nesta Portaria deverão ser objeto de consulta à Gerência de Informações e Contabilidade - GEIC da SRA.
Art. 10 Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao).
Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria nº 174, publicada no DOU nº 113, seção 1, de 13.6.2019, pág. 29: Onde se lê:
"Art.1º ..., ao km 165+795,19 m e travessia no ..."
Leia-se: "
"Art.1º ..., ao km 164+795,19m e travessia no ..."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 178, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, bem como na Deliberação nº 909, de 17 de setembro de 2019 e, no que consta no Processo nº 50500.468078/2016-31, resolve:
Art. 1º Desvincular o Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão ("Ramal de Piçarrão"), da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Estrada de Ferro Vitória a Minas S.A - EFVM.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Superintendente

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.777, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/60211 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:
Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0166-07, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
954 (novecentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 38
696 (seiscentas e noventa e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.262, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64424 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0009-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1850/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.404, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/62183 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1962/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.497, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75032 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, CNPJ nº 00.904.375/0001-86 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.565, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59774 - DPF/MOC/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 17.866.823/0001-05 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1823/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.579, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/76466 - DPF/JVE/SC, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR S/A, CNPJ nº 86.046.448/0001-61 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.585, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59988 - DPF/FIG/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOPAO CURSOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.833.764/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2046/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.589, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78776 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
Conceder autorização à empresa CALDAS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 26.459.741/0001-29, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.624, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63606 - DPF/UDI/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TAREFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1943/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.650, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54317 - DPF/CAS/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 75.092.593/0012-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1974/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.652, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/58254 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAP VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.958.164/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1857/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.656, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64429 - DPF/NRI/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.904.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2005/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.663, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/74725 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa RONDAL SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0003-61, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.665, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/74972 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1710 (uma mil e setecentas e dez) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.668, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/76098 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0002-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5144 (cinco mil e cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12

15000 (quinze mil) Estojos calibre 38

1658 (um mil e seiscentos e cinquenta e oito) Gramas de pólvora

5360 (cinco mil e trezentos e sessenta) Espoletas calibre .380

8960 (oito mil e novecentos e sessenta) Estojos calibre .380

5360 (cinco mil e trezentos e sessenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.672, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78165 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PORTUGAL CENTER, CNPJ nº 06.116.894/0001-66 para atuar no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.678, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/79055 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa ARASEG ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 31.131.165/0001-26, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre .380

250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.682, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80839 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa PATAMAR SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 27.589.904/0001-50, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.684, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75765 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TNT CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4900 (quatro mil e novecentas) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38

16032 (dezesesseis mil e trinta e dois) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

10350 (dez mil e trezentas e cinquenta) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Estojos calibre .380

8650 (oito mil e seiscentos e cinquenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.702, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80669 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

2744 (duas mil e setecentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12

21872 (vinte e uma mil e oitocentas e setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.723, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23808 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.529.162/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1600/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.733, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55584 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GFM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 28.146.841/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1731/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 7126/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CPMIG
Assunto: Manutenção de Pedido de Naturalização
Interessado: AMIR YAGAN
Processo nº: 08491.002335/2018-27

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 7124/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CGPMIG
Assunto: Manutenção de Pedido de Naturalização
Interessada: NOUR ALETER
Processo nº: 08491.002012/2018-33

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento do Art. 70, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7122/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CGPMIG
Assunto Manutenção de Pedido de Naturalização
Interessada: MONIA ASHRAM
Processo nº: 08505.031256/2017-46

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento do Art. 70, da Lei 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 595, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXEIS PEREZ NOGUEIRA - V993073-0, natural de Cuba, nascido em 16 de julho de 1979, filho de Luis Perez Gorina e de Martha Ivis Nogueira Lopez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.002763/2018-61);

ADEMILDE SOLIS GARRIDO - V434847-Z, natural do Paraguai, nascida em 23 de julho de 1980, filha de Wilfrido Solis e de Luciana Garrido, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08340.001611/2017-82);

ANA DUSHINKA SHIMOKAWA SORIA - V753053-7, natural da Bolívia, nascida em 09 de novembro de 1984, filha de Eduardo Shimokawa e de Palmira Soria Mejido, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001090/2018-95);

ANGE BANZIO BWANA - V564378-J, natural do Congo, nascido em 27 de agosto de 1971, filho de Banzio Zola e de Minswe Marie, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08795.000066/2018-40);

BALTASAR PENA ABAL - V294805-T, natural da Espanha, nascido em 11 de agosto de 19710, filho de Antonio Pena tato e de Lucia Abal Vazquez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010620/2018-89);



CONSTANTINA UPACATA DA COSTA - G300094-1, natural de Guiné Bissau, nascida em 08 de julho de 1982, filha de Francisco Upacata e de Helena Mendes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.061404/2018-38);

CHIARA BANDINI - V464720-4, natural da Itália, nascida em 10 de maio de 1971, filha de Maurizio Bandini e de Maria Donegani, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004073/2018-03);

CRISTER JOSE OCADAQUE - V610378-P, natural da Guiné Bissau, nascido em 12 de fevereiro de 1989, filho de Duarte Jose Ocadaque e de Fatu Sila Ocadaque, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.018499/2018-71);

DEYSI CEDENO LOPEZ - V958267-N, natural de Cuba, nascida em 04 de março de 1966, filha de Elberto Cedeno Ayala e de Zoila Lopez Montejo, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257.001759/2018-47);

EDUARDO OMAR SCANAROTTI CHURI - V505685-4, natural do Uruguai, nascido em 30 de agosto de 1956, filho de Omar Scaranotto e de Maria Julia Churi Ramos, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001454/2018-37);

ELIE VILLARD - V970805-C, natural da República do Haiti, nascido em 14 de abril de 1966, filho de Armand Villard e de Elise Saintfort, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003361/2018-46);

FILIFE TCHINENE CALUEIO - G020456-2, natural da Angola, nascido em 04 de maio de 1989, filho de Duarte Calueio e de Teresa Cahuape, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003471/2018-02);

JACINTO ANGELO GOMES PIRES - V689597-0, natural da Guiné Bissau, nascido em 25 de janeiro de 1987, filho de Daniel Gomes Cabral Pires e de Maria Gregoria Gomes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.018147/2018-15);

JAIME SEGREA GONZALEZ - G013156-5, natural de Cuba, nascido em 27 de novembro de 1982, filho de Augusto Moises Segrea Martinez e de Isabel Gonzalez Ortiz, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010656/2018-62);

JOÃO DE SÁ E MELLO - V698670-F, natural de Portugal, nascido em 31 de dezembro de 1958, filho de Antonio Francisco G. S. Pedro de Sa e Mello e de Maria Teresa C. de S. P. do A. de Sa e Mello, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.002517/2018-81);

JULIAN ASDRUBAL BURITICA GARCIA - V758559-O, nascido em 27 de outubro de 1988, filho de Jose Obed Buritica Gallo e de Maria Elvia Garcia Salazar, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.018825/2018-21);

KATIA ROJAS ALVAREZ - V943125-O, natural de Cuba, nascida em 17 de outubro de 1979, filha de Jose Rojas e de Nora Inocencia Alvarez Concepcion, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257.001482/2018-52);

KHAN AMJAD - G106483-B, natural do Paquistão, nascido em 06 de junho de 1982, filho de Sher Muhammad e de Mesro Bibi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.006772/2018-03);

LUIS SAMORA GOMES - V751320-K, natural da Guiné Bissau, nascido em 03 de fevereiro de 1983, filho de Ernesto Jose Gomes e de Helena Te, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016865/2018-57);

MARIBY DELVALLE VELASQUEZ GUILARTE - G143020-5, natural da Venezuela, nascida em 01 de junho de 1992, filha de Jose Angel Velasquez e de Del Valle Teresa Guilarte de Velasquez, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.044788/2018-18);

MARITZA ALEJANDRA LASTRA PINTO - V732060-R, natural do Chile, nascida em 08 de outubro de 1979, filha de Ismael Bernardino Lastra Bustamante e de Rosa Ester Pinto Mardones, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.003529/2017-47);

MARLENI ANTONIA GUZMAN GUZMAN - G018449-2, natural da República Dominicana, nascida em 01 de novembro de 1980, filha de Antonio Mamerto Guzman Marte e de Mirope Encarnacion Guzman Acevedo, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.042996/2018-74);

N DOY LUIS IE DA SILVA - V612677-5, natural da Guiné Bissau, nascido em 13 de maio de 1984, filho de Luis Antonio Da Silva e de Lamarana Ie, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007791/2018-21);

PAULO MANUEL RODRIGUES PEREIRA - G086590-6, natural de Portugal, nascido em 31 de março de 1970, filho de 31 de março de 1970, filho de Manuel Pereira e de Lucinda dos Anjos Rodrigues, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08257.001379/2018-11);

RISHAV GHOSH - V877599-Z, natural da Índia, nascido em 29 de agosto de 1983, filho de Rajiv Ghosh e de Ruma Ghosh, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001185/2018-17);

SABI YARI MOISE BANDIRI - V851779-1, natural de Benin, nascido em 20 de junho de 1985, filho de Bandiriri Bani e de Bandiriri Gnon Sessou, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.001386/2018-17);

SALAM MSOUD - G069930-5, natural da Síria, nascida em 11 de março de 1989, filha de Abd Alkader e de Iman Al Halabee, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063983/2018-53);

SARA KALO - G362481-M, natural do Líbano, nascida em 17 de setembro de 1994, filha de Abdul Latife Kalo e de Fatme Taan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063605/2018-70);

YODERRMIS BELL LEONARD GUSMAO - G008701-O, natural de Cuba, nascida em 02 de agosto de 1966, filha de Orlando Bell Gomez e de Irma Leonard Serpa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.004473/2018-57) e

YUDELSI GALAN RAMIREZ - V971468-O, natural de Cuba, nascida em 02 de fevereiro de 1979, filha de Felino Galan Matos e de Susel Ramirez Allen, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.007377/2018-15).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 596, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABDALLAH ESAM SALIM ALJERJAWI - G401313-3, natural dos Emirados Árabes Unidos, nascido em 23 de março de 2010, filho de Esam Salim Ahmed Aljerjawi e de Asmaa Jehad Darwish Muamar, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000700/2019-18);

EUNICE SIMAO JOAO - F081839-R, natural de Angola, nascida em 09 de maio de 2015, filha de Nkama Mbote Augustop Joao e de Mayangi Luzolo Mirelle, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020297/2019-79);

JESSIE LAURA NORISSAINT - G106364-J, natural da República do Haiti, nascida em 03 de outubro de 2009, filha de Love Norissaint e de Giselle Joseph, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.002232/2019-34);

JUNIOR NDOMBELE - F072139-J, natural da República Democrática do Congo, nascido em 28 de julho de 2010, filho de Kavungu Pedro e de Bela Joana Lufukakio, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006966/2019-63);

KARAM AMMAR ALACH - G410081-Y, natural da Síria, nascido em 31 de março de 2010, filho de Ammar Mohamamd Moute Alach e de Thanaa Husein Alach, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000703/2019-43);

LENA MOHAMED ASAD ELJAMAL - G361832-O, natural da Áustria, nascida em 23 de junho de 2015, filha de Mohamed Asad Fauzi Eljamal e de Wafa Abdussalam Fitory El Younsi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015820/2019-27);

MICHE LOVE NORISSAINT - G106347-J, natural da República do Haiti, nascida em 28 de novembro de 2010, filha de Love Norissaint e de Giselle Joseph, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.002231/2019-90);

NOURABELL MESROB - F091580-O, natural da Síria, nascida em 25 de junho de 2011, filha de Bahij Mesrob e de Rose Louksa, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08296.001563/2019-77);

SALIM ESAM SALIM ALJERJAWI - G401262-V, natural da Catar, nascido em 19 de setembro de 2013, filho de Esam Salim Ahmed Aljerjawi e de Asmaa Jehad Darwish Muamar, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000701/2019-54) e

SAREN TALEB - G182351-0, natural da Síria, nascida em 09 de setembro de 2010, filha de Ghassan Taleb e de Danea Saeed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008476/2019-10).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 597, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

GIULIANO INZIS - V197847-5, natural da Itália, nascido em 09 de janeiro de 1963, filho de Francesco Inzis e de Giuseppina Marras, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005229/2017-91);

HAMED MOHAMAD NAJMEDDINE - W009910-U, natural do Líbano, nascido em 15 de agosto de 1960, filho de Mohamad Najmeddine e de Raiye Sleiman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003900/2017-60);

HASSAN ATTA EL MANAN FADELMULA - Y244281-6, natural do Sudão, nascido em 29 de junho de 1960, filho de Atta El Manan Fadelmula e de Asha Fadule Suliman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.003458/2017-22);

MARIA AURORA AROS DE VALENZUELA - W304804-X, natural da Colômbia, nascida em 23 de junho de 1952, filha de Carlos Julio Aros Martinez e de Ana Raquel Ramirez Alvares, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.014728/2018-35);

MOHAMAD SOBHI EL HAJ SLEIMAN - V289481-A, natural do Líbano, nascido em 02 de maio de 1969, filho de Sobhi El Haj Sleiman e de Khadije Sleiman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021641/2017-85);

NZAGI FRANCISCO TECA - V141916-Z, natural da Angola, nascido em 13 de março de 1971, filho de Mateus Gaspar Teca e de Rosa Branca, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001625/2018-11);

SHAHRAM AFRAHI - V016391-8, natural do Irã, nascido em 04 de junho de 1965, filho de Bahram Afrahi e de Wasrin Latifi Ghassemi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015715/2018-15);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 598, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.060698/2017-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ERICK NICOLAS VASQUEZ HUANACHIN, de nacionalidade peruana, filho de Sergio Vasquez e de Armanda Huanachin Laurente, nascido na República do Peru, em 11 de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA CPMIG Nº 599, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.016597/2006-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, KAZIMIERZ PUSTELNIK, de nacionalidade polonesa, filho de Antoni Pustelnik e de Ana Boruta, nascido em Cieszyn, na República da Polônia, em 10 de abril de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 600, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.000529/2006-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, RYSZARD SYPIANSKI, de nacionalidade polonesa, filho de Mariana e de Krystyna, nascido em Stupsk, na República da Polónia, em 4 de novembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 601, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.028843/2005-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, PETRICIA CHARLETTE SNYDER, de nacionalidade sul-africana, filha de Pieter Snyder e de Lily Snyder, nascida em Pretória, na República da África do Sul, em 25 de agosto de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 602, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.016920/2005-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, BOB CAMERON, de nacionalidade guianense, filho de Albert Cameron e de Lucille Cameron, nascido em Georgetown, República Cooperativa da Guiana, em 14 de março de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 603, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019918/1998-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Anular o ato que determinou a expulsão do Território Nacional de KARAM ABDUL CHOKAIR, de nacionalidade libanesa, nascido em 22.8.1970, pelo DECRETO PRESIDENCIAL de 19 de julho de 1999, tendo em vista a comprovação de vícios formais e materiais na identificação do estrangeiro no processo de expulsão nº 08000.019918/1998-01.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 7226/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: MALAM BAIQ

Processo: 08505.060767/2018-56

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7030/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: TALA BAALBAK

Processo: 08505.065061/2017-08

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, extingue o processo, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto.

Despacho nº 7029/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: YSLEIDA CAROLINA NUNEZ CONTASTI

Processo: 08485.044347/2018-16

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, com fundamento no artigo 51 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a desistência da requerente.

Despacho nº 7190/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: MAGALYS MORA GONZALEZ

Processo: 08475.011467/2018-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender a naturalizando o disposto nos incisos, II e III do artigo 65 e c/c o inciso III, do artigo 66 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7043/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: ISMAIL SOBHY AHMED HUSSEIN GHORAB

Processo: 08280.012121/2018-44

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do artigo 65, incisos II e III da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7211/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JEFFREY BRIAN KAZMIERCZAK.

Processo: 08240.017500/2018-05

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do artigo 65, incisos II e III da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7192/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: AURELIE LUCIENNE MARIA BEEUWSAERT

Processo: 08505.063347/2018-21

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender a naturalizando ao disposto nos incisos II e III do artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7208/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: SUMAILA CAMARA

Processo: 08505.042054/2018-19

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7228/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: DAINERYS PEREZ LOPEZ

Processo: 08796.002316/2018-76

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7231/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado:MAMDOUH ALJARAMANI

Processo: 08280.016122/2018-68

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7237/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: FABIANA JAQUELINE MARRERO GOMEZ

Processo: 08437.002540/2018-47

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65, III da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7247/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: MEHRAN MESROB

Processo: 08296.001562/2019-22

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7250/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: ESTEBAN PAREDES SALAZAR

Processo: 08221.000569/2018-10

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65, III da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7257/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: ELHASSAN ZAINELABDEIN ABDELALY ABDELAAL

Processo: 08506.014228/2018-35

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 e inciso III do artigo 66 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7265/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: ARIEL SUAREZ GALLO

Processo: 08255.005898/2018-60

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7229/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: SALAH MAHMOUD SALMAN

Processo: 08389.007451/2017-29

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7242/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: LIXIANG TAN

Processo: 08709.005045/2018-42

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7264/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: ELMER LUIS MACURI MOLLEHUARA

Processo: 08504.000882/2018-81

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7256/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: BLANDY BLANC

Processo: 08491.003173/2018-44

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 7271/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto:Migrações: Pedido de Naturalização

Interessada: ELEFTHERIOS NTRISTELLAS

Processo: 08503.001515/2018-13

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço o recurso por ser tempestivo e, no mérito, reconsidero a decisão e defiro o pedido de naturalização ordinária, tendo em vista a comprovação dos requisitos previstos no Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7262/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado: ARNAIS ALBRIZA ROJAS

Processo: 08400.005109/2018-70

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando o disposto no inciso II, do Artigo 65 c/c com o inciso III, do Art. 66 da Lei nº 13.445/17.

ALEXANDRE RABELO PATURY



DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a exata data de nascimento de ROSA MARIA CHURA CHAMBI, incluída na Portaria da SNJ nº 93, de 06 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2019, é 12 de maio de 1975 e não como constou, 08505.007083/2017-45.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de MARCOLINO MANUEL GERMANO ANTONIO CARLOS, incluído na Portaria nº 269, de 01 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2019, é MARIA MANUELA JOSÉ GERMANO e não como constou, processo nº 08460.010616/2017-30.

Declara que o nome da genitora de JUNIOR ALEXANDER CABALLERO SECLÉN, incluído na Portaria CPMIG nº 407, de 23 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2019, é ANA MARIA SECLÉN ZARATE, processo nº 08220.004647/2017-84.

Declara que a correta grafia do nome de JACQUELINE RODRIGUEZ GONZALEZ, incluído na Portaria CPMIG nº 532, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2019, é JACQUELINE GONZALEZ RODRIGUEZ e não como constou, processo nº 08388.002351/2018-05.

Declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de IRIANNA RAMADAN FERREIRO, incluída na Portaria nº 483, de 04 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2019, é OMAR RAMADÁN REYES e IRIA FERREIRO GONZÁLEZ e não como constou, processo nº 08000.044562/2019-95.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de POLINA ALEKSANDROVNA CHULKOVA MARTINS, incluída na Portaria CPMIG nº 24, de 28 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2019, é OLGA AVENIROVNA CHULKOVA e não como constou, processo nº 08490.006679/2019-04.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de ISMAEL NANITE DOMINGOS GOMES, incluído na Portaria nº 349, de 14 DE AGOSTO DE 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019, é CLARISSE DA COSTA e não como constou, processo nº 08230.007421/2017-16.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de JUAN PABLO BARLOTTA, incluído na Portaria CPMIG nº 392, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, é JULIO CESAR BARLOTTA e não como constou, processo nº 08390.000694/2018-88.

Declara que a correta grafia do nome de DELTINA AFONSO PEREIRA DE PEDROSA, incluída na Portaria Naturalização nº 569, de 05 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2019, é DELFINA AFONSO PEREIRA DE PEDROSA e não como constou, processo nº 08000.044640/2019-51.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 2.379 - Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA COMBATE AO CÂNCER DO ABC, com sede em São Bernardo do Campo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.149.723/0001-45, conforme Nota Técnica nº 174/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 427/2019/CGAJUD/DPJUS/SENAJUS. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.029952/2019-35.

Nº 2.381 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social Bem Viver - Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, com sede em Imperatriz - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.278/0001-27, conforme Nota Técnica nº 237/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 514/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000052/2019-72.

Nº 2.432 - Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ACADES, com sede em Vargem Grande do Sul - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.838.860/0001-31, conforme Nota Técnica n.º 184/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovada pelo Despacho nº 442/2019/CGAJUD/DPJUS/SENAJUS. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.032045/2019-73.

Nº 2.434 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL FÁBRICA DE TALENTOS, com sede em Sete Barras - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.935.772/0001-79, conforme Nota Técnica n.º 296/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 616/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.041868/2019-90.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 146, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: CESAR MENOTTI & FABIANO - PALAVRAS DE AMOR AO VIVO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Universal Music Ltda
Diretor(es): Santiago Ferraz
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical

Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001268/2019-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Show Musical: BANDA EVA - 25 ANOS AO VIVO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Universal Music International Ltda
Diretor(es): Joana Mazzucchelli/Alexandre Lins
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001289/2019-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Show Musical: SANDY & JUNIOR - ERA UMA VEZ (Brasil - 2000)
Produtor(es): Universal Music International Ltda
Diretor(es): Xororó/Noely P. Lima
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001298/2019-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: PROJETO GEMINI (GEMINI MAN, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Jerry Bruckheimer/David Ellison/Dana Goldberg/Don Granger
Diretor(es): Ang Lee
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001301/2019-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: DOUTOR SONO - TRAILER 2 (DOCTOR SLEEP, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Mike Flanagan
Distribuidor(es): Warner Bros. International
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001307/2019-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: A ODISSEIA DOS TONTOS - TRAILER 1 (LA ODISEA DE LOS GILES, Argentina - 2018)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Sebastián Borensztein
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia/Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Atos criminosos
Processo: 08017.001308/2019-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: A ODISSEIA DOS TONTOS - TRAILER 2 (LA ODISEA DE LOS GILES, Argentina - 2018)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Sebastián Borensztein
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia/Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Atos criminosos
Processo: 08017.001309/2019-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: UMA SEGUNDA CHANCE PARA AMAR (LAST CHRISTMAS, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2019)
Diretor(es): Paul Feig
Distribuidor(es): UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001311/2019-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: PAVAROTTI (Estados Unidos da América / Reino Unido - 2019)
Produtor(es): Diamond Docs / Imagine Entertainment / Polygram Entertainment / Studiocanal/White Horses Pictures
Diretor(es): Ron Howard
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário/Biografia
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001321/2019-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: LUTA DE CLASSES (LA LUTTE DES CLASSES, França - 2019)
Diretor(es): Michel Leclerc
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001323/2019-61
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

Trailer: PAULO DE TARSO E A HISTÓRIA DO CRISTIANISMO PRIMITIVO (Brasil - 2019)
Produtor(es): André Marouço
Diretor(es): André Marouço
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Documentário/Docudrama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001325/2019-51
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 712/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 9684913), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46213.011281/2010-10, de interesse do Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Bens e ou Cargas do Município de Olinda no Estado de Pernambuco/PE , CNPJ 12.562.723/0001-63, nos termos do § 1º do art. 25 da Portaria n.º 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115, de 20 de março de 2019, em continuidade ao cumprimento de decisão judicial exarada no processo nº 0000150-48.2017.5.10.0012, procedente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fundamento na Nota Técnica n.º 420/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, (SEI 9744677), resolve: NOTIFICAR os Representantes Legais do SINDICATO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS DA MACRORREGIÃO DO SUL DA BAHIA - SINDHAB DO SUL DA BAHIA, CNPJ Nº 23.894.406/0001-60 e o Sindicato dos Meios de Hospedagem do Litoral Sul da Bahia, CNPJ 07.505.633/0001-09, para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do § 1º e 6º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 600/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9216834), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46202.006957/2013-17, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Maraa - AM,CNPJ 11.441.530/0001-91, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Portaria 326/2013 c/c artigo 26, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0001024-48.2018.5.11.0019, procedente da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, TRT da 11ª Região (SEI nº 9474371) e, considerando a devolução do OFÍCIO Nº 158/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei n.º 9516303) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDSERH-AM - Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares, CNPJ 25.534.633/0001-00, Processo nº 46202.006084/2017-76, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 26, inciso I art. 42 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo 1020981-86.2019.4.01.3400, oriunda da 2ª Vara Cível da SJDF (Sei n.º 9398499) e, considerando a devolução do OFÍCIO Nº 149/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei n.º 9443474) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINT-SSEC - Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Socioeducativa do Estado do Ceará, CNPJ 31.003.046/0001-98, Processo nº 46205.009602/2018-64, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 26, inciso I, da Portaria 501/2019.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 799, DE 4 DE JULHO DE 2019

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 125ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2019, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJ nº 08020.005120/2018-12 e corroborando com o que fora decidido no Parecer nº 2/2018/CESPORTOS-RJ/CONPORTOS/SE-MSP/MSP, de 17 de agosto de 2018, deliberaram:

a) APROVAR, por unanimidade, a atualização da composição do quadro técnico da ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - CNPJ Nº 33000167/0001-01 localizada na Avenida Chile, nº 65, 2201B, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e

b) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS): BRUNO MUNIZ GOMES, CPF nº 348.196.248-73, ERALDO BILA BARBOZA FILHO, CPF nº 003.463.247-69, FABIANO NASCIMENTO DE PAULA, CPF nº 047.888.177-05; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa / Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDA RUMBLESPIERGER
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Nº 1.220 - Ato de Concentração nº 08700.004302/2019-90. Requerentes: GGSH Participações S.A. e Unimed-Rio Participações e Investimentos S.A.. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale, Isabela Canales e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.221 - Ato de Concentração: nº 08700.004319/2019-47. Requerentes: Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira e Dahua Europe B.V. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Sérgio Varella Bruna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.222 - Ato de Concentração nº 08700.004213/2019-43. Requerentes: Motiva Enterprises LLC e Flint Hill Resources LLC. Advogados: Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar e Júlia Gierkens Ribeiro. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 511, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova, nos termos e condições definidos no anexo da presente Portaria, o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, que tem como detentora a Cooperativa Mista da Flona do Tapajós - COOMFLONA, para uma área total de manejo de 82.933,55 ha, localizada no interior da Floresta Nacional de Tapajós. (PROCESSO: 02070.008088/2019-28).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017,

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa do ICMBio nº 16/2011, que regula, no âmbito do ICMBio, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional;

Considerando que, por determinação da Lei 12.651/2012 e Instrução Normativa Ibama Nº 21/2014, atualmente a gestão e os procedimentos de licenciamento dos PMFS são realizados no Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor; e

Considerando os documentos e análises técnicas que compõem o processo administrativo nº 02121.001187/2017-74; resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos e condições definidos no anexo desta portaria, o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário tendo por detentora a Cooperativa Mista da Flona do Tapajós - COOMFLONA, para uma área total de manejo de 82.933,55 hectares, localizada no interior da Floresta Nacional de Tapajós.

Art. 2º Esta aprovação não autoriza o início das atividades de manejo e não autoriza a exploração florestal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003764/2019-41. Interessada: Companhia Jaguarí de Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.859.112/0001-69. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2020) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, e o que consta do Processo nº 48500.002735/2019-81, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Ipê Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.545.810/0001-87, para enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica Rondinha Chalana, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - CGH.PH.SC.034056-1.01, nos termos da Nota Técnica nº 277/2019/DOP/SPE que adota como fundamento desta Decisão.

HÉLVIO NEVES GUERRA



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.163, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005745/2018-98. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica de Araxá Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.793.547/0001-15, a explorar a UFV Araxá 1, CEG UFV.RS.MG.040851-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de potência instalada e 44.220 kW de potência líquida, localizada no município de Araxá, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.164, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005746/2018-32. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica de Araxá Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.793.547/0001-15, a explorar a UFV Araxá 2, CEG UFV.RS.MG.040852-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.000 kW de potência instalada e 44.220 kW de potência líquida, localizada no município de Araxá, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.177, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002143/2019-60. Interessada: Canoas 4 Energia Renovável S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV Aerogeradores EOL Canoas 4 - SE Norte. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.178, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002145/2019-59. Interessada: Chafariz 2 Energia Renovável S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV Aerogeradores EOL Chafariz 2 - SE Sul II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.179, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002146/2019-01. Interessada: Chafariz 3 Energia Renovável S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV Aerogeradores EOL Chafariz 3 - SE Sul II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.180, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002148/2019-92. Interessada: Chafariz 7 Energia Renovável S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV Aerogeradores EOL Chafariz 7 - SE Sul II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.198, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005642/2016-66. Interessado: PCH Alto Guaporé SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Alto Guaporé 2, CEG PCH.PH.MT.035646-8.01, localizada no município de Vale de São Domingos, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.205, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003769/2019-93. Interessada: Dunas Transmissão de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Caraubas II - Açú III, localizada nos municípios de Caraubas, Upanema e Açú, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.206, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004228/2019-82. Interessada: EKT 3 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão LT 500 kV Terminal Rio - Lagos e LT 500 kV Lagos - Campos 2, localizadas no estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.207, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003770/2019-18. Interessada: Dunas Transmissão de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Jaguaruana II - Açú III, localizada nos estados do Ceará e Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004303/2019-13. Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de Linha de Distribuição em 69 kV Jacy Paraná - Nova Mutum, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.453, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001523/2018-04, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT em face do Despacho nº 1.356/2018, que negou provimento ao pedido de Revisão Tarifária Extraordinária do Contrato de Concessão nº 63/2001.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.505, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004908/2016-53, decide por (i) fixar o valor a ser reembolsado pelo fundo da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. em R\$ 97.949.805,59 (noventa e sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a preços de janeiro de 2019 e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica que proceda o reembolso no exercício de 2020, de acordo com a disponibilidade de recursos do fundo.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.533, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005011/2018-17, decide: não conhecer, por ser intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela Equatorial Energia Piauí em face do Despacho nº 2.746/2018, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que deu provimento à reclamação de consumidor.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.534, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001430/2018-71, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte em face do Despacho nº 3.109/2018, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.539, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005971/2018-79, decide indeferir os pedidos de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, em favor das empresas Energia dos Ventos V S.A., Energia dos Ventos VI S.A., Energia dos Ventos VII S.A., Energia dos Ventos VIII S.A. e Energia dos Ventos IX S.A, das áreas de terra necessárias à interligação das Centrais Geradoras Eólicas São Januário, Nossa Senhora de Fátima, Jandaia, São Clemente e Jandaia 1 à Subestação Coletora e aos acessos externos do Complexo Fortim, localizadas no município de Fortim, no estado do Ceará.

ANDRÉ PEPTONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra das Resoluções Autorizativas nºs 7.611 e 7.612, de 19 de fevereiro de 2019, cujos extratos foram publicados no D.O.U. de 28 de fevereiro de 2019, seção 1, página 154, v. 157, n. 42, onde se lê "Art. 3º Fixar o prazo limite de 36 meses, contados da data de publicação dessa Resolução, para entrada em operação comercial"; leia-se "Art. 3º Aurora Energias Renováveis III Ltda. deverá implantar a central geradora fotovoltaica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - Início das obras civis das estruturas: Até 1º/10/2021;

II - Início da montagem dos painéis fotovoltaicos: Até 1º/6/2022;

III - Início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito: Até 1º/2/2022;

IV - Início da operação em teste (por Unidade Geradora): Até 1º/10/2022;

V - Início da operação comercial (Por Unidade Geradora): Até 30/10/2022."

RETIFICAÇÃO

Na íntegra das Resoluções Autorizativas nºs 7.650 e 7.667, de 12 de março de 2019, cujos extratos foram publicados no D.O.U., de 28 de março de 2019, seção 1, página 165, v. 157, n. 60, onde se lê "Art. 3º Fixar o prazo limite de 36 meses, contados da data de publicação dessa Resolução, para entrada em operação comercial"; leia-se "Art. 3º Aurora Energias Renováveis II Ltda. deverá implantar a central geradora fotovoltaica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

I - Início das obras civis das estruturas: Até 1º/10/2021;

II - Início da montagem dos painéis fotovoltaicos: Até 1º/6/2022;

III - Início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito: Até 1º/2/2022;

IV - Início da operação em teste (por Unidade Geradora): Até 1º/10/2022;

V - Início da operação comercial (Por Unidade Geradora): Até 30/10/2022."



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.515, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003300/2011-05. Interessado: Bolt Serviços e Comercialização de Energia Ltda. Decisão: registrar o novo endereço da sede social da Bolt Serviços e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.700.609/0001-15, autorizada a atuar como agente comercializador de energia elétrica por meio do Despacho nº 3.060, de 26 de julho de 2011. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.585, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.005713/2018-92. Interessado: BPC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Autorizar a BPC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.433.592/0001-17, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.596, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.003382/2014-22. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 2 de setembro de 2019, a vigência do Registro de Adequabilidade aos Estudos de inventário e ao Uso do Potencial hidráulico do projeto (DRS-PCH) da PCH Açungui 2D (PCH.PH.PR.036915-2.01), objeto do Despacho nº 2.295, de 29 de agosto de 2016. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.597, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.003383/2014-77. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 2 de setembro de 2019, a vigência do Registro de Adequabilidade aos Estudos de inventário e ao Uso do Potencial hidráulico do projeto (DRS-PCH) da PCH Açungui 2F (PCH.PH.PR.036917-9.01), objeto do Despacho nº 2.329, de 31 de agosto de 2016. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.615, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.004826/2018-71. Interessados: Hidroelétrica Buritizal Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 21 de setembro de 2019. Usina: CGH Buritizal. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.500 kW cada, totalizando 5.000kW de capacidade instalada. Localização: Município de São José do Rio Claro, estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.616, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: retificar o Anexo II do Despacho nº 2.420, de 30 de agosto de 2019, de forma a excluir a Diferença Mensal de Receita - DMR da competência junho de 2019 da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre. Período: junho de 2019. A íntegra deste Despacho estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.586, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, considerando o que consta do processo nº 48500.005945/2018-41, decide autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar a versão 3 do programa computacional SMAP/ONS, no processo de previsão de vazões do Programa Mensal de Operação - PMO e suas revisões, em substituição à versão 2 atualmente em uso, a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de outubro de 2019.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.604, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.006996/2009-07. Interessados: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade S.A. e Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: homologar o Sexto Termo Aditivo Contrato de Compra e Venda de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 770, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORIA GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990) e a consequente necessidade de complementar o Despacho nº 621, de 06.08.2019, publicado no DOU de 07.08.2019, e as deliberações tomadas na 993ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2019, determina que as distribuidoras de combustíveis líquidos discriminem, nas notas fiscais de venda de óleo diesel B e nos respectivos Boletins de Conformidade, o percentual de mistura de biodiesel ao óleo diesel quando superior ao mínimo obrigatório vigente.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DESPACHO Nº 771, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, e nas deliberações tomadas na 993ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2019, torna público o credenciamento da empresa abaixo discriminada como firma inspetora para realizar a Certificação da Produção e da Importação Eficiente de Biocombustíveis no âmbito do RenovaBio instituído pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Nº de Credenciamento	Razão Social	CNPJ	Processo
006	BENRI CLASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ETANOL LTDA.	13119350/0001-13	48610.215865/2019-35

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 766, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao F. T. SOUSA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.898.222/0003-23, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1002818-13.2019.4.01.3900.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 767, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPTO0342228	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	34.191.728/0001-60	48610.005770/2019-13
GLPTO0342601	AMARILDO SANTOS CARVALHO	34.191.078/0001-52	48610.005689/2019-25
GLPSC0342603	AUTO POSTO SUREAL LTDA	04.142.668/0001-24	48610.005258/2019-69
GLPPE0342625	BRENO HENRIQUE ALVES BEZERRA COMERCIANTE DE GAS	33.583.908/0001-24	48610.006417/2019-42
GLPMG0342627	CENTRO DE DISTRIBUICAO SAO LUIS LTDA	29.932.013/0003-42	48610.006418/2019-97
GLPMG0342638	COMERCIAL LEAL & FERREIRA LTDA	05.658.727/0002-65	48610.006360/2019-81
GLPPR0342636	COMERCIO DE TECIDOS LUZ LTDA	20.460.419/0001-33	48610.006422/2019-55
GLPPA0342623	D C DOS SANTOS COMERCIO DE GAS	32.841.972/0001-03	48610.006416/2019-06
GLPSC0342606	DIRCEU CORREA	32.513.470/0002-26	48610.006266/2019-22
GLPPR0342615	EDSON PORFIRIO DESPLANCHES	33.120.168/0001-90	48610.006277/2019-11
GLPRS0342610	GERALDO DE BARROS ORTIZ	33.737.279/0001-40	48610.006273/2019-24
GLPSC0342621	IRINEU BRAATZ	23.915.442/0001-63	48610.006415/2019-53
GLPSP0342239	JOANA DARKE NUNES DOS SANTOS	20.948.703/0001-53	48610.006262/2019-44
GLPPR0342641	JRF GAS LTDA	34.295.860/0001-11	48610.006358/2019-11
GLPTO0342613	MARCOS ELIAS DA SILVA	33.872.693/0001-61	48610.006268/2019-11
GLPSP0342619	MIRIAN BARBOSA PEREIRA	32.920.099/0001-36	48610.006412/2019-10
GLPSP0342608	SILVIO PEREIRA DE SOUSA	34.085.831/0001-25	48610.006272/2019-80
GLPMS0342632	TIGRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS EIRELI	30.754.689/0001-00	48610.006420/2019-66
GLPSC0342634	VOLMIR FRANCISCO MARAFON	13.024.853/0001-05	48610.006421/2019-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 768, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0015207	A. BRANDAO DA SILVA LORENA - ME	59.399.774/0001-80	48610.007328/2007-81
GLP/PE0214144	A G LIMA COMERCIO E REVENDAS DE GAS ME	11.901.673/0001-39	48610.003349/2012-93
GLP/BA0216354	A J COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.046.627/0001-50	48610.007494/2012-43
GLP/SP0228044	A L BOEJA GAS ME	12.599.855/0001-60	48610.013688/2014-40



GLP/MT0232403	A NATURAL AGUA E GAZ EIRELI - ME	21.816.094/0001-41	48610.013297/2015-14	GLP/RN0218986	COMERCIAL SOUZA SPINELLI LTDA	08.078.362/0007-00	48610.014543/2012-02
GLP/AL0222872	A. P. DOS SANTOS GÁS	15.317.441/0001-99	48610.005989/2012-38	001/GLP/RS0016337	COMÉRCIO DE GÁS COSTA & DA COSTA LTDA ME.	08.608.604/0001-27	48610.009678/2007-81
001/GLP/PR0016102	A. P. SILVEIRA & CIA. LTDA.	07.398.954/0001-43	48610.008400/2005-24	GLP/SP0237641	COMERCIO DE GAS F & M LEAL LTDA - ME	17.325.797/0002-80	48610.014328/2016-27
GLP/BA0202103	ABINOCLESIO LOPES DE LIMA ME	11.756.801/0001-06	48610.013941/2010-31	GLP/RJ0184909	COMERCIO DE GAS FACIL DA SERRA 2008 LTDA ME.	09.308.472/0001-80	48610.004255/2010-70
GLP/CE0188416	AC DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	11.758.532/0001-09	48610.011405/2010-00	GLP/SP0237259	COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA	04.474.685/0001-69	48610.011966/2016-96
GLP/PA0237143	ACEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	24.734.632/0001-47	48610.012758/2016-12	GLP/PR0208881	COMPANHIA DO GAS LTDA	13.685.683/0001-00	48610.008982/2011-97
001/GLP/SP0009573	ADAILTON APARECIDO DE SOUZA ME	04.188.149/0001-05	48610.011377/2006-36	GLP/ES0177939	CONSTANTE GAS LTDA ME	31.290.166/0001-13	48610.005370/2009-28
GLP/CE0212493	ADALGIZIO SOARES DE SOUSA EPP	13.900.136/0001-08	48610.016243/2011-79	GLP/ES0232018	CONTEJAL COMERCIAL EIRELI - ME	20.991.343/0001-72	48610.012140/2015-63
GLP/AM0187154	ADAMASTOR CORREA FIGUEIREDO	10.203.354/0001-97	48610.008387/2010-71	GLP/BA0175826	CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA	10.173.932/0001-90	48610.013502/2008-12
GLP/MG0243000	ADELAINE TRINDADE INACIA DOS REIS 02327725682	28.047.404/0001-50	48610.012480/2017-56	GLP/RS0172737	CRISTIANO LOUZADA VALENTE	09.522.243/0001-64	48610.009642/2008-88
001/GLP/SP0014302	ADENILZA DE SOUZA VIVEIROS ME	04.565.441/0001-91	48610.005994/2007-83	GLP/RJ0187794	CYAN GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.264.267/0001-02	48610.009934/2010-35
001/GLP/SP0021511	ADONIAS PALMEIRA ROCHA - ME	06.241.645/0001-00	48610.006044/2008-57	GLP/MA0183948	D. DA SILVA	11.305.041/0001-02	48610.002586/2010-75
001/GLP/SP0012451	ADR - COMÉRCIO DE GÁS - ME	06.154.965/0001-15	48610.002188/2007-53	GLP/PE0184346	D TEIXEIRA DA SILVA GÁS	09.575.232/0001-42	48610.002925/2010-13
GLP/PB0228497	ADRIANA MARIA DE SOUZA SANTOS - ME	20.631.729/0001-73	48610.011169/2014-47	GLP/MG0242102	DALETE ARAUJO XAVIER NOVAIS 05186710628	27.802.506/0001-70	48610.011131/2017-17
GLP/PR0217098	ADRIANO CARPES SIMÕES COMERCIO DE GÁS ME	15.219.275/0001-98	48610.010041/2012-02	GLP/BA0172740	DALIGAS COMÉRCIO LTDA - ME.	03.873.188/0001-70	48610.009531/2008-71
GLP/SC0210033	ADRIANO PIRES DE MORAES ME	12.647.230/0001-26	48610.011222/2011-67	001/GLP/RS0008286	DAMSKI & SILVA COMERCIO DE GAS LTDA	07.838.815/0001-93	48610.007154/2006-74
GLP/SP0240442	ADRIELI GOMES DA COSTA ME	23.842.688/0001-52	48610.006855/2017-49	GLP/PE0211174	DANIEL SABACK DE ANDRADE - ME	11.310.348/0001-00	48610.013383/2011-95
GLP/PI0201847	AGNELO C. DA MATA - ME	10.882.013/0001-95	48610.013687/2010-71	GLPRS0307998	DANIELA BAGNARA 99955776072	28.631.350/0001-75	48610.008967/2018-15
GLP/PE0182516	AGOSTINHO E PAIVA LTDA ME	24.568.776/0001-70	48610.000067/2010-72	GLP/RS0240805	DANIELA FABI COUTO ME	25.358.021/0001-04	48610.007876/2017-81
001/GLP/AL0007087	AGRESTE GÁS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.	05.946.144/0001-59	48610.003936/2006-34	GLP/GO0240712	DANIELA XAVIER DE OLIVEIRA 03508800180	27.137.800/0001-05	48610.007815/2017-14
GLP/BA0221837	AJ ALVES COMERCIO LTDA - ME	17.600.345/0001-89	48610.006133/2013-61	GLP/MG0239862	DANIELLE ZANI DA COSTA FREIRE 05235647670	24.156.524/0001-34	48610.005465/2017-51
GLP/MT0221547	ALAIR FERREIRA - ME	12.509.769/0001-19	48610.006843/2013-91	GLP/PB0177007	DANNY JOSÉ ALMEIDA E SILVA	10.553.361/0001-19	48610.002195/2009-17
GLP/AL0227271	ALBERTO PERMINIO DOS SANTOS - ME.	01.781.405/0002-58	48610.011162/2014-25	GLP/MG0213255	DANTAS & PEREIRA COMERCIO LTDA - ME	14.406.448/0001-14	48610.001252/2012-46
001/GLP/RN0020821	ALIANCA PETROLEO LTDA	07.187.648/0002-49	48610.004756/2008-31	GLP/PB0202586	DANUZIA MATIAS DOS SANTOS	12.130.188/0001-71	48610.014986/2010-23
001/GLP/RS0015848	ALMERINDO DE FREITAS GARCIA	88.845.656/0001-56	48610.008509/2007-23	001/GLP/SP0009348	DAVI GONÇALVES DA ROCHA ME.	57.161.341/0001-66	48610.010561/2006-69
GLP/PR0206198	ALTAIR PEREIRA - ME	78.718.806/0001-07	48610.003307/2011-71	GLP/MA0214114	DEBONA & DEBONA LTDA	13.250.874/0001-49	48610.002114/2012-84
GLP/SP0212401	ALVORINDO ALVES ME	96.334.842/0001-59	48610.016014/2011-54	GLP/MA0223143	DEBONA & DEBONA LTDA	13.250.874/0002-20	48610.010998/2013-21
GLP/SP0227640	A.M. DA CONCEIÇÃO SUPERMERCADO - EPP	13.373.601/0001-91	48610.009296/2014-86	001/GLP/MG0004080	DENIS GÁS LTDA	05.842.063/0001-09	48610.003242/2005-16
GLP/RN0207650	A.M. DE ARAUJO VAREJISTA - ME	07.704.508/0001-10	48610.006298/2011-71	GLP/PR0204308	DIAS & DIAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	05.826.210/0001-57	48610.018798/2010-74
GLP/SP0223813	ANA CRISTINA CARLETO MARDEGAN - ME	17.843.815/0001-35	48610.011786/2013-61	GLP/PE0183964	DIMAS FELIPE GONÇALVES	11.432.654/0001-00	48610.002123/2010-11
GLP/MG0228296	ANA KAROLINA GUIMARÃES SIMÕES - ME	21.463.504/0001-18	48610.000422/2015-18	001/GLP/PE0015004	DINIZ GAS LTDA EPP	08.196.756/0001-60	48610.006960/2007-14
GLP/PI0173475	ANA MARIA DE ARAUJO BRITO	09.302.301/0001-44	48610.011368/2008-15	GLP/ES0183569	DISGEL DISTRIBUIDORA GE DE GÁS LTDA.	03.191.957/0001-50	48610.001725/2010-43
001/GLP/ES0016976	ANA MARIA GONÇALVES LEITE - ME.	07.933.687/0001-67	48610.010639/2007-26	GLP/RJ0182810	DISTRIBUIDORA DE GÁS ALDEIA DA PEDRA LTDA ME	11.084.703/0001-61	48610.000642/2010-37
GLP/SC0232406	ANA PAULA DA ROCHA BATISTA 06883700986	23.089.673/0001-65	48610.013193/2015-00	GLP/SP0181597	DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA BORGES - ME	10.885.609/0001-49	48610.014570/2009-71
GLP/ES0233873	ANA PAULA FONSECA FRANG	23.430.394/0001-13	48610.003777/2016-40	001/GLP/RS0006112	DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA IBAGE LTDA	05.580.454/0001-00	48610.001135/2006-34
001/GLP/DF0020360	ANCHIETA DIAS NUNES ME	08.475.131/0001-37	48610.003714/2008-83	001/GLP/PR0020413	DISTRIBUIDORA DE GÁS IVOEME LTDA.	09.050.379/0001-19	48610.003676/2008-69
GLP/PB0178270	ANDERSON BARBOSA SILVA	10.711.766/0001-38	48610.007099/2009-65	001/GLP/BA0014814	DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO JKS LTDA	08.586.239/0001-05	48610.006650/2007-91
GLP/SP0228100	ANDERSON DE MATTOS GODOY - ME	13.220.309/0001-39	48610.011488/2014-52	GLP/RJ0179713	DISTRIBUIDORA DE GAS RB DE ITAPERUNA LTDA.	07.190.631/0001-60	48610.010341/2009-88
001/GLP/SP0007336	ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS JOSÉ-GÁS-ME	07.795.489/0001-84	48610.003146/2006-59	GLP/TO0204020	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0001-98	48610.018282/2010-20
GLP/GO0222326	ANDRADE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - ME.	17.153.866/0001-35	48610.008882/2013-22	GLP/TO0207442	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0004-30	48610.005982/2011-35
GLP/SP0241303	ANDREA DE SOUZA LUIZ LIMA PEREIRA 21522440879	27.857.993/0001-79	48610.009044/2017-08	GLP/TO0217109	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0005-11	48610.010067/2012-42
GLPRS0311343	ANDRESSA CORREA DA SILVA 01991506058	31.637.165/0001-00	48610.013101/2018-26	GLP/TO0212595	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0006-00	48610.014291/2011-22
GLP/MG0234431	ANINHA GAS REVENDEDORA LTDA - ME	24.173.909/0001-00	48610.005263/2016-29	GLP/TO0212893	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0008-64	48610.000247/2012-16
GLP/AM0203020	ANTONIA DO SOCORRO DE SOUZA PAZ - ME.	84.504.380/0001-91	48610.016091/2010-23	GLP/TO0226489	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0009-45	48610.010053/2012-29
GLP/PB0185044	ANTONIO ANTAS DIAS	41.219.916/0001-14	48610.004226/2010-16	GLP/GO0227890	DISTRIBUIDORA HIPER GAS EIRELI - ME	18.976.146/0001-32	48610.006281/2014-66
001/GLP/SP0011570	ANTONIO CARLOS BONFANTI JUNIOR ME	07.912.896/0001-24	48610.001432/2007-61	GLP/DF0187800	DISTRIBUIDORA NOSSO GÁS LTDA.	00.539.338/0002-05	48610.009920/2010-11
001/GLP/SP0015217	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TIMBURI ME	72.875.115/0001-30	48610.007326/2007-91	GLP/PR0220243	DISTRIBUIDORA OLIVEIRA LTDA - ME	16.434.031/0001-90	48610.003122/2013-29
001/GLP/PR0022071	ANTÔNIO MARCOS CARDOSO - GÁS	08.169.755/0001-26	48610.007060/2008-67	GLP/MA0181240	DISTRIBUIDORA SÃO MARCOS LTDA - ME.	10.537.251/0001-63	48610.014070/2009-30
GLP/RO0236123	ANTONIO MARCOS LOPES DE ASSIS 53293150268	20.764.084/0001-47	48610.009935/2016-75	GLP/ES0211084	DURCILENE PAVANE CEZAR PIOVEZAN ME	14.101.429/0001-80	48610.013235/2011-71
GLP/PE0212269	ANTONIO SEVERINO DA SILVA GÁS E BEBIDAS	12.214.744/0001-98	48610.015739/2011-25	001/GLP/RN0017722	E. ALVES PEREIRA & CIA LTDA ME	08.408.716/0001-34	48610.011709/2007-63
GLPSP0305503	APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS 18154268884	29.928.234/0001-85	48610.010204/2018-34	GLP/AM0205012	E B F - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME.	10.809.286/0001-04	48610.017185/2010-10
GLP/BA0229764	ARROCHA COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDA LTDA	22.233.251/0001-59	48610.004545/2015-28	GLP/ES0236138	E C DA SILVA COMER IO DE GAS ME	25.062.765/0001-87	48610.009722/2016-43
GLP/RJ0214180	ASB 2011 COMERCIO DE GAS LP LTDA ME	14.042.967/0001-40	48610.003408/2012-23	GLP/SP0203353	E O DA SILVA GAS - ME	12.010.362/0001-42	48610.016869/2010-02
GLP/BA0177864	AURELICE SANTOS DA SILVA ARAUJO	10.701.764/0001-68	48610.005384/2009-41	GLP/AC0207135	E. S. JERÔNIMO - ME	11.029.478/0001-60	48610.005298/2011-53
GLP/SC0212506	AURELISSANDRA FURTADO GADELHA	12.609.461/0001-45	48610.0007547/2011-45	GLP/AC0224848	E. SOARES COSTA IMP. E EXP - ME	15.226.944/0001-59	48610.002792/2014-17
001/GLP/GO0011357	AUTO POSTO AMAZONAS LTDA.	02.881.318/0001-54	48610.007661/2006-16	001/GLP/MA0004109	E. UCHOA DA SILVA	07.298.453/0001-95	48610.003337/2005-31
GLP/RR0214787	AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA - ME	08.585.803/0001-67	48610.005001/2012-31	GLP/PE0210814	E.B. DE MENDONÇA - GÁS	12.396.879/0001-11	48610.012569/2011-27
GLP/PB0185058	BARCELONA GAS LTDA ME	11.186.854/0001-20	48610.004144/2010-63	GLP/ES0179387	ECONOMIC GÁS LTDA. - ME.	04.180.795/0001-18	48610.009975/2009-98
GLP/RJ0186294	BELLA VISTA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.	11.175.112/0001-08	48610.006323/2010-35	001/GLP/AM0010829	EDENILSON MEDEIROS ALVES	07.779.704/0001-53	48610.000312/2007-46
GLP/SP0222657	BENEDITO DONIZETI RODRIGUES - ME	16.937.657/0001-10	48610.009616/2013-17	GLP/SP0220936	EDER LUIS DE ANGELO - ME	15.506.898/0001-41	48610.005207/2013-41
001/GLP/SP0006747	BENFICA & BENFICA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP	44.705.804/0001-61	48610.001386/2006-19	GLP/BA0217928	EDILAINE VIRISSIMO DE OLIVEIRA ME	13.417.512/0001-08	48610.016124/2011-16
GLP/CE0226434	BENICIO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP	34.987.768/0007-08	48610.008368/2014-78	GLP/PE0233420	EDILANIR KARLA DA SILVA VERAS - ME	19.284.656/0003-73	48610.002483/2016-09
GLP/PR0179793	BJ COM. E TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA. - ME.	80.248.438/0001-22	48610.010576/2009-70	GLP/ES0183041	EDILAR JOSÉ CERQUEIRA - ME.	11.297.930/0001-75	48610.001237/2010-36
GLP/RS0187901	BOMGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	88.530.217/0001-54	48610.010229/2010-81	GLP/SE0225660	EDILENE DOS REIS PINA - ME	18.464.497/0001-64	48610.005687/2014-21
GLPSP0303645	BONS ARES COMERCIO DE GAS E DISTRIBUICAO LTDA	26.484.521/0001-55	48610.008416/2018-51	GLP/PE0216230	EDILSON SANTOS DE LIMA - ME	15.151.043/0001-45	48610.007986/2012-39
GLP/BA0215495	BRANDÃO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	14.942.926/0001-00	48610.006527/2012-38	GLP/PR0228378	EDIMAR DE LIMA - ME	15.018.250/0001-26	48610.000676/2015-36
GLP/RJ0188641	C. A. M. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME.	11.240.143/0001-97	48610.011941/2010-05	001/GLP/SP0020789	EDINALDO BISPO DOS SANTOS - ME	03.797.961/0001-67	48610.004640/2008-01
GLP/SP0215868	C. DE CARVALHO GÁS - ME	11.979.420/0001-88	48610.005251/2012-71	GLP/ES0187629	EDINEI GONÇALVES DA SILVA - DEPÓSITO DE GÁS DO MINEIRO - ME	11.193.376/0001-86	48610.009585/2010-51
GLP/AM0236211	C E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME	24.988.714/0001-18	48610.009918/2016-38	GLP/AL0187180	EDIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME	11.213.942/0001-74	48610.008464/2010-92
GLP/PE0208942	C. LUIZ DOS SANTOS GÁS	09.021.350/0001-09	48610.008952/2011-81	GLP/AL0223835	EDIVANIA MARIA DOS SANTOS 09802815470	18.917.158/0001-96	48610.010208/2013-16
GLP/SP0179690	C M D FORTE GÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA.	10.771.977/0001-66	48610.010579/2009-11	GLP/GO0227464	EDMAR REGO 21853894168	12.345.007/0001-24	48610.011839/2014-25
GLP/BA0214682	C R FERREIRA DE ALMEIDA	08.176.339/0001-55	48610.015820/2011-13	GLP/BA0230869	EDMILSON SÃO PEDRO BOAVENTURA - ME	17.743.625/0001-46	48610.008744/2015-13
GLP/PE0179563	CAMPELO & MARTINS GÁS LTDA - ME	10.890.496/0001-70	48610.010404/2009-04	GLP/ES0205623	EDNA SANTOS DE JESUS RIGATTO ME	07.089.489/0001	

GLP/MS0218648	EXPRESSO HDM COMÉRCIO DE GÁS LTDA EPP	15.056.322/0001-20	48610.013958/2012-51	GLP/GO0240816	JESICA FERREIRA DE ALMEIDA 7005301180	27.263.653/0001-10	48610.007821/2017-71
001/GLP/SP0013231	EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA - ME.	07.672.861/0001-65	48610.003539/2007-43	001/GLP/RS0019361	JOÃO ADRIANO DA COSTA	08.295.740/0001-04	48610.000688/2008-31
001/GLP/PA0006440	F. ALVES MONTES - ME	83.914.846/0001-64	48610.009449/2005-11	001/GLP/PE0015960	JOÃO BATISTA CARNEIRO JUNIOR - ME	07.646.829/0001-05	48610.008670/2007-13
GLP/RN0229274	F CANINDE DE LIM A - ME	10.987.176/0001-32	48610.003851/2015-47	GLP/RRO231803	JOÃO BOSCO MARTINS LOPES E CIA LTDA ME	22.891.121/0001-03	48610.011653/2015-57
GLP/RJ0183811	F DE FRANCO E FILHO LTDA	33.120.957/0001-20	48610.002405/2010-19	GLP/MGO204827	JOÃO DA CRUZ SOUZA - ME	22.043.699/0001-00	48610.000648/2011-95
GLP/PRO226341	F J DE MELO COMERCIO DE GAS - ME	20.112.244/0001-73	48610.007819/2014-50	GLP/SP0236527	JOÃO GILBERTO MARIO - ME	25.451.327/0001-00	48610.011014/2016-72
GLP/SP0225237	FABIANO FONSECA RAPOSO - ME	13.396.344/0001-03	48610.004246/2014-11	GLP/RS0220433	JOAO ROGER VELLEDA HARDTKE - ME	14.441.202/0001-83	48610.003700/2013-27
GLP/RN0219042	FABIENNE MACIEL CORREIA DA FONSECA ME	09.524.500/0001-05	48610.000108/2013-73	GLP/ES0243084	JOÃO TOZZI 45051364772	28.686.700/0001-09	48610.012772/2017-99
001/GLP/SP0012189	FÁBIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ME	05.586.758/0001-77	48610.002768/2007-41	GLP/PE0202666	JONAS P. DA SILVA - GÁS	11.178.261/0001-12	48610.014919/2010-17
001/GLP/PRO020206	FABRICIO BATISTA DA SILVA	08.899.109/0001-14	48610.003066/2008-65	GLP/MGO217553	JORGE FERREIRA DA SILVA	18.398.545/0002-44	48610.010816/2012-31
001/GLP/SP0012849	FABRICIO LUIS DE SOUZA JARDIM & CIA LTDA -ME	51.658.748/0001-17	48610.002286/2007-91	GLP/PRO184986	JORGE GIRARDI ME.	05.255.954/0001-69	48610.004180/2010-27
GLP/AL0182182	FABRICIO S. RODRIGUES JANUÁRIO - ME.	03.215.302/0001-75	48610.015567/2009-75	001/GLP/SP0011304	JORGE ITIZI YAMADA - ME	05.249.667/0001-46	48610.001036/2007-33
GLP/AL0182816	FAGNER LUIZ DA SILVA BARROS ME	10.825.279/0001-04	48610.000740/2010-74	GLP/SP0187823	JORGE LUIZ COELHO GÁS - ME.	11.717.157/0001-59	48610.010029/2010-28
				GLP/PE0222591	JOSE AILTON GOMES DA SILVA - ME	07.880.486/0001-49	48610.006853/2006-13
				GLP/PE0207662	JOSÉ AMARO DA CUNHA FILHO COMERCIO DE GÁS	11.189.192/0001-42	48610.006330/2011-18
				GLP/BA0179617	JOSE ANTUNES DA SILVA JUNIOR	73.523.342/0001-60	48610.010386/2009-52
				001/GLP/SP0019795	JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BEBEDOURO - ME.	71.706.204/0001-90	48610.001994/2008-95
				GLP/BA0216927	JOSE BONIFACIO COMERCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	14.155.553/0001-28	48610.009350/2012-21
				001/GLP/SP0012951	JOSÉ CARLOS CHUMAN - ME	08.467.998/0001-40	48610.004000/2007-11
				GLPPA0305958	JOSE DANISIO DE FREITAS SILVA 84050225204	30.939.602/0001-70	48610.010494/2018-16
				GLP/PB0177548	JOSE DE ASSIS DOS SANTOS FERREIRA	10.715.246/0001-01	48610.004562/2009-17
				GLP/PE0177381	JOSÉ FLORENTINO NETO	10.472.407/0001-75	48610.004046/2009-92
				GLPAL0306279	JOSE LEONILDO FREITAS DE OLIVEIRA 06349696417	24.533.025/0001-19	48610.010655/2018-71
				GLP/RO0179440	JOSE LIMA DE AGUIAR ME	84.599.794/0001-41	48610.010278/2009-80
				001/GLP/PE0010488	JOSÉ LUIZ FELISBERTO DA SILVA - ME	05.909.462/0001-40	48610.012763/2006-45
				GLP/PE0186641	JOSÉ LUIZ FELISBERTO DA SILVA - ME	05.909.462/0002-20	48610.007283/2010-49
				GLP/PE0210724	JOSÉ MARCOS MOREIRA GALVÃO ME	13.973.376/0001-24	48610.012478/2011-91
				001/GLP/GO0014255	JOSÉ OSVALDO MARTINS	48.911.424/0001-34	48610.005356/2007-62
				GLP/PE0206333	JOSE RONALDO DA SILVA ME	12.162.197/0001-44	48610.003278/2011-48
				GLP/PE0231162	JOSE SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA 07559383483	22.394.862/0001-89	48610.009383/2015-14
				GLP/PE0229955	JOSEANDO JOSE DA SILVA 11704422426	20.622.666/0001-99	48610.005955/2015-96
				001/GLP/SP0011802	JOSELEIDE ROZENDO DA SILVA - ME	07.997.636/0001-07	48610.001856/2007-25
				001/GLP/BA0019798	JOSELIA DE SOUZA CAMPOS	08.916.949/0001-48	48610.002048/2008-66
				001/GLP/BA0020699	JOSÉLIO VIEIRA DA SILVA	09.128.087/0001-51	48610.004466/2008-98
				GLP/PE0213027	JOSENILDO FERREIRA DE SALES GÁS	13.984.713/0001-89	48610.000318/2012-81
				GLP/ES0223522	JOSIANE NIVEA RANGEL KLEIN - ANDRE GAS - ME	17.001.238/0001-34	48610.003428/2013-85
				GLP/PE0224746	JOSIEL S DA SILVA GAS - ME	14.094.374/0001-28	48610.002271/2014-51
				GLP/AL0179980	JOSUE OMENA BARBOSA ME	41.158.320/0001-51	48610.010991/2009-23
				GLP/PRO230116	JR GÁS DE FLORESTOPOLIS LTDA - EPP	22.500.528/0001-62	48610.006467/2015-04
				001/GLP/AL0013308	J.T. DA SILVA & CIA LTDA	08.270.791/0001-81	48610.003526/2007-74
				GLP/ES0212288	JUAL GÁS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	12.996.034/0001-67	48610.015741/2011-02
				001/GLP/SP0016281	JUAREZ MIGUEL DE OLIVEIRA - ME.	08.652.290/0001-60	48610.008978/2007-42
				GLP/AM0219610	JUCELIA MELO DA COSTA ME	13.133.826/0001-70	48610.001381/2013-15
				GLP/PE0241010	JUCICLEIDE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO 05895711413	26.137.959/0001-67	48610.008446/2017-87
				GLP/ES0238998	JULIANA BLASER DA SILVA 13520267756	26.148.810/0001-83	48610.015224/2016-30
				GLP/MGO239805	JULIANO FRANCISCO XAVIER DA SILVA ME	27.186.829/0001-87	48610.005231/2017-12
				GLP/GO0212718	JURACY FRANCISCO DOS SANTOS O TOCANTINS ME	05.216.295/0001-51	48610.016670/2011-57
				GLP/PE0187826	JUREMA AUTO-POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.595.535/0001-03	48610.010209/2010-18
				GLP/MA0238328	K. L. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	24.894.763/0001-91	48610.000731/2017-50
				GLP/MA0208345	K. T. M. LIMAS	08.430.411/0001-29	48610.007984/2011-69
				001/GLP/SP0020809	L A JULIANA & CIA LTDA - ME	04.692.304/0001-18	48610.004331/2008-22
				GLP/AM0208029	L A S COMERCIO DE GAS EIRELI ME - ME	12.607.860/0001-77	48610.006885/2011-60
				GLP/MGO233712	L C DE PAIVA COMÉRCIO DE GÁS ME	23.532.563/0001-26	48610.002059/2016-56
				GLP/AL0235510	L GOMES DOS SANTOS EIRELI- ME	24.398.852/0001-47	48610.007249/2016-60
				GLP/PIO204669	L R ALMEIDA RODRIGUES ME	08.783.999/0001-02	48610.000147/2011-17
				GLP/MA0202224	L. S. FROZ	11.081.598/0001-07	48610.014184/2010-13
				GLP/AM0203498	LACIMAR BARREIRA CASTELO BRANCO - ME.	63.723.894/0002-49	48610.017176/2010-29
				GLP/PA0228269	LAERCIO GOMES PANTOJA 58401776287	20.519.731/0001-55	48610.000257/2015-02
				GLP/PRO021736	LARA & CORREA LTDA - ME.	04.553.476/0001-00	48610.013224/2010-18
				GLP/SP0204525	L.C. MARTINS ST. BARBARA D'OESTEME	69.055.135/0001-50	48610.000088/2011-79
				GLP/SP0176608	L.C.MAGALHAES MERCEARIA	04.958.509/0001-00	48610.000765/2009-34
				GLP/MGO243088	LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO 05404821612	22.905.235/0001-65	48610.013149/2017-53
				GLP/CE0174805	LEONEL CONSTRUCAO LTDA.	09.148.566/0001-30	48610.011935/2008-25
				GLP/GO0171847	LEONILDO MARTINS DE MENESES	08.643.064/0001-12	48610.008927/2008-00
				GLP/RS0227474	LEUTERIO JOSE SCHMIDT & CIA LTDA - ME	19.886.304/0001-26	48610.012064/2014-13
				GLPGO0303710	LIDER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	29.764.431/0001-06	48610.008427/2018-31
				GLP/MGO216655	LIMA & GONÇALVES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	14.868.858/0001-87	48610.008754/2012-06
				GLP/MS0223700	LIVIA KELEN GONTIJO BRAGA - ME	18.367.845/0001-85	48610.012258/2013-20
				GLP/PIO232822	LIVIO MORAIS DA SILVA LIMA - ME	11.477.053/0001-14	48610.000738/2016-91
				GLP/ES0178427	LORENZONI TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA	28.395.366/0001-26	48610.007178/2009-76
				GLP/RO0181346	LOURIMAR LOPES DE FREITAS-ME	84.631.159/0001-02	48610.014182/2009-91
				GLPPRO311764	LUCIANA APARECIDA VIEIRA MACIEL - GAS	31.161.659/0001-53	48610.013251/2018-30
				001/GLP/RS0014091	LUCIANO FANGUEIRO FERNANDES	08.345.903/0001-16	48610.005002/2007-18
				GLP/AM0229293	LUCIENY DOS S ARAUJO - ME	13.792.507/0001-77	48610.010072/2013-36
				GLP/SP0239629	LUIZ CARLOS BARBOSA 77511310800	26.748.700/0001-52	48610.003172/2017-30
				001/GLP/MA0009954	LUMIAR GÁS REVENDEDEDORA LTDA.	41.478.272/0001-89	48610.011937/2006-52
				001/GLP/MA0020815	LUMIAR GÁS REVENDEDEDORA LTDA.	41.478.272/0002-60	48610.003254/2008-93
				GLP/RRO214054	LUZENIR F DA SILVA - ME.	14.333.053/0001-39	48610.002952/2012-58
				GLP/PRO176219	M S A DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	04.743.223/0001-08	48610.015132/2008-40
				GLP/MA0211617	M. D. L. L. COMÉRCIO DE GLP LTDA	14.218.855/0001-06	48610.014321/2011-09
				GLP/MGO207691	M G PAULA PAIVA ME	13.351.312/0001-91	48610.006439/2011-55
				001/GLP/MS0004426	M. GÁS COMÉRCIO LTDA - ME.	04.793.065/0001-92	48610.004198/2005-61
				GLP/RJO186209	M L FERREIRA COMERCIO DE GAS ME.	68.611.623/0001-34	48610.006216/2010-15
				GLP/PIO237306	M R SERGIO & CIA LTDA - ME.	11.768.594/0001-00	48610.012310/2013-48
				GLP/RN0183607	MAGVELTON FRANCISCO NICACIO LIBORIO	09.259.653/0001-64	48610.001454/2010-26
				GLP/SC0214953	MAICON MARTINS ME	13.619.134/0001-37	48610.005106/2012-90
				001/GLP/SP0011885	M.A.L.S. TONON GAS ME	04.281.359/0001-35	48610.001522/2007-51
				GLP/PE0231814	MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	19.826.991/0001-94	48610.011737/2015-91
				001/GLP/BA0021000	MANOEL AVELAR DE TREMEDAL	40.607.186/0001-66	48610.005085/2008-26
				GLP/SP0233094	MANPAN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	23.653.970/0001-91	48610.001458/2016-08
				001/GLP/BA0021150	MARA RUBIA LANTYER MARQUES DA SILVA	03.299.340/0001-53	48610.005205/2008-95
				GLP/RS0175789	MARCIA DAIANE PAVÃO	09.294.259/0001-67	48610.013515/2008-83
				001/GLP/RS0020926	MARCIA MEDEIROS DA SILVA	09.091.552/0001-27	48610.004678/2008-75
				GLP/PE0188620	MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA - ME	11.737.019/0001-31	48610.011641/2010-18
				GLP/RN0210077	MARCIO PEREIRA SILVESTRE	13.924.731/0001-75	48610.011003/2011-88
				GLP/MGO238563	MARCON GÁS LTDA - ME	26.551.340/0001-02	48610.001483/2017-64
				GLP/ES0211193	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - ME	39.350.012/0001-81	48610.009278/2011-51
				GLP/AM0229931	MARCOS MIRVANIO DA SILVA RAMOS ME	13.907.681/0001-18	48610.010092/2013-15
				GLP/MGO240826	MARCOTULIO MARTINS VILACA 29990939691	21.567.903/0001-29	48610.007979/2017-41
				GLP/RS0171854	MARIA ALICE VINHOLES SILVEIRA	08.719.739/0001-60	48610.000811/2008-62
				GLP/MGO245621	MARIA CLARET DE OLIVEIRA 07986827602	17.476.310/0001-80	48610.009801/2017-35
				001/GLP/DF0004480	MARIA DIVA AGUIAR SARAIVA	04.820.526/0001-79	48610.004376/2005-54
				GLP/PE0235331	MARIA DO CARMO ALVES VILELA - GÁS - ME	03.885.009/0001-15	48610.004556/2016-99



001/GLP/RO0018839	MARIA E. DA SILVA - ME	03.437.261/0001-61	48610.014415/2007-93	001/GLP/PRO018604	PURAGUA COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.	82.032.640/0001-48	48610.013711/2007-77
GLP/GO0205491	MARIA EUNICE DA SILVA ARAÚJO - ME	12.220.442/0001-22	48610.001803/2011-91	GLP/AC0227857	R. FIRME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	14.917.119/0001-38	48610.012864/2014-26
GLP/SP0241273	MARIA GASQUES CARRETERO PANDIM 20265594812	27.692.237/0001-37	48610.008805/2017-04	GLP/AM0230480	R L ROCHA - ME	21.650.151/0001-65	48610.007536/2015-99
GLP/PB0058134	MARIA GINA DE FREITAS	02.467.259/0001-72	48610.007943/2008-77	GLP/PI0175511	R. N. RODRIGUES LEAL	09.002.768/0001-79	48610.013365/2008-16
GLP/SE0173422	MARIA LINDINALVA DOS SANTOS ME.	04.600.123/0001-14	48610.010748/2008-24	GLP/RO0236246	R P AGUIAR ME	10.530.314/0001-50	48610.010221/2016-18
001/GLP/PA0016540	MARIA LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA	63.824.262/0001-90	48610.009827/2007-11	GLP/PE0186177	R R FERRO	09.213.313/0001-00	48610.006084/2010-13
GLP/BA0203289	MARIA MARLETE DA SILVA FRANCA	08.600.274/0001-23	48610.016937/2010-25	GLP/MA0211862	R. VIEIRA DOS SANTOS COMERCIO - ME	12.159.029/0001-08	48610.014523/2011-42
001/GLP/CE0011235	MARIA NEUDA DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA - ME	41.638.933/0001-96	48610.000727/2007-11	GLP/MT0207374	RAFAEL KERBER DOS SANTOS	09.374.103/0001-96	48610.005930/2011-69
GLP/ES0227978	MARINA BEZERRA LUNA - ME	16.668.115/0001-99	48610.013299/2014-14	GLP/BA0235334	RAILDO DE ALMEIDA SANTANA - ME	24.080.180/0001-27	48610.007788/2016-07
GLP/SP0173424	MARINALDO GOMES SÃO SEBASTIÃO - ME.	02.763.174/0001-31	48610.010596/2008-60	GLP/PB0218492	RAIMUNDO DA SILVA MEDEIROS	05.515.657/0001-05	48610.013633/2012-78
GLP/PRO236576	MARIO ANTONIO MOREIRA QUIMO ME	23.921.573/0001-53	48610.009736/2016-67	GLP/MG0245273	RAYANE SOARES GONÇALVES 12744327662	28.508.544/0001-88	48610.004072/2018-10
GLP/SP0176194	MARISOL SALVI DE SENE - ME	02.421.930/0001-44	48610.014901/2008-92	001/GLP/RS0018162	REAL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	08.698.225/0001-75	48610.012610/2007-89
001/GLP/RS0006341	MARIZA DE OLIVEIRA GONCALVES	05.783.759/0001-01	48610.001895/2006-41	001/GLP/PE0021008	REBERT ARAUJO DE SOUZA	06.333.715/0001-42	48610.005089/2008-12
GLP/MG0187408	MARLENE ALVES DA SILVA	05.554.752/0001-18	48610.009075/2010-84	001/GLP/PRO000060	REGINALDO ALVES DE SOUZA	05.860.320/0001-35	48610.001156/2004-98
GLP/RJ0188245	MARTA M DE SOUZA COMERCIO DE GAS ME.	11.834.642/0001-02	48610.010907/2010-13	001/GLP/BA0004698	REINIVALDO DA SILVA PAIVA ME	05.365.204/0001-40	48610.004968/2005-76
GLP/AC0219972	MARTINS & CARDOSO LTDA - ME	15.580.110/0001-47	48610.002415/2013-99	GLP/PE0204878	RENATA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ ME	11.297.133/0001-98	48610.000819/2011-86
GLP/PE0205088	MARY COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA - ME	12.640.953/0001-01	48610.018110/2010-56	GLP/SP0232189	RENATO FRANCISCO DE CARVALHO CLEMENTINA - ME	03.086.572/0002-04	48610.012622/2015-13
GLP/PE0222288	MARY COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA - ME	12.640.953/0002-84	48610.008458/2013-88	GLP/SP0229877	RENATO FRANCISCO DE CARVALHO CLEMENTINA - ME	03.086.572/0003-95	48610.005694/2015-12
GLP/BA0225423	MARYDIL COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	19.886.476/0001-08	48610.003752/2014-84	GLP/PB02180838	REVENDEDORA DE GÁS E ÁGUA CENTRAL LTDA	09.284.221/0001-03	48610.012964/2009-95
001/GLP/BA0012815	MATA ESCURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.025.604/0001-79	48610.003005/2007-17	GLP/SP0187112	R.H.G COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	08.062.881/0001-87	48610.007968/2010-95
GLP/PA0244523	MC COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP - EIRELI	25.534.327/0002-55	48610.001098/2018-06	GLP/GO0207113	RIALINO GOMES DE JESUS	06.697.170/0001-53	48610.005175/2011-12
GLP/PE0224903	M.C.OLIVEIRA DA SILVA GAS - ME	18.776.397/0001-73	48610.002614/2014-88	001/GLP/SP0009126	RICARDO CESAR SESTARI ME	73.197.097/0001-48	48610.009842/2006-79
GLP/SP0212296	MELINE MARTINS QUINTANILHA FONSECA RAPOSO - ME	13.708.445/0001-72	48610.010909/2011-85	GLP/AL0201407	RICARDO FELIPE BARROS TORRES - ME	11.593.676/0001-52	48610.012271/2010-36
GLP/SP0217592	MELINE MARTINS QUINTANILHA FONSECA RAPOSO - ME	13.708.445/0002-53	48610.010962/2012-67	GLP/PB0188171	RICARDO OLIVEIRA SARAIVA	11.292.605/0001-10	48610.010400/2010-51
GLP/SP0173106	MENDES & GARCIA COMÉRCIO DE GAS LTDA	09.548.189/0001-26	48610.010131/2008-17	GLP/PE0215098	RITA DE CACIA LEMOS DE BRITO GAS ME	14.441.466/0001-37	48610.005226/2012-97
GLP/PRO207472	MENEZES E SENKOW LTDA	12.720.325/0001-28	48610.006004/2011-19	GLP/RN0202075	RITA VICENTE DA FONSECA	10.997.130/0001-02	48610.013427/2010-04
001/GLP/RS0007404	MERCADAO DO JACO LTDA.	03.055.264/0001-30	48610.005983/2006-12	GLP/SC0235530	RODRIGO CRUZ	23.258.902/0001-28	48610.008300/2016-51
GLP/RO0220540	MERCANTIL PAPA LEGAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	04.840.276/0001-39	48610.003899/2013-93	GLP/MG0244271	RODRIGO MATEUS DA FONSECA ME	27.208.367/0001-51	48610.007806/2017-23
GLP/BA0174937	MERCANTIL SHALOM LTDA.	05.864.390/0003-23	48610.012414/2008-95	001/GLP/MS0010508	RODRIGUES & JANCESKI DE O.LTD	70.357.751/0001-45	48610.012718/2006-91
GLP/MG0209491	MERCEARIA PREÇO JÓIA LTDA ME	04.417.753/0001-58	48610.010082/2011-18	001/GLP/BA0018441	ROQUE COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME.	02.653.521/0001-73	48610.013579/2007-11
001/GLP/SP0001820	MIGUEL APARECIDO RAMOS DE ALMEIDA - ME	06.169.746/0001-00	48610.008357/2004-16	001/GLP/PE0020710	ROSEANE FERREIRA BERNARDO	08.602.520/0001-86	48610.003847/2008-50
001/GLP/RS0006942	MIGUEL NUNES - ME	03.435.836/0001-07	48610.001262/2006-33	GLP/SP0228122	ROSEMEIRE DOS SANTOS - ME	18.570.332/0001-77	48610.013746/2014-35
GLP/MG0229666	MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08.507.404/0003-40	48610.005087/2015-44	001/GLP/RS0013487	ROSEMERE DA SILVEIRA CARDOSO	08.025.473/0001-55	48610.003327/2007-66
GLP/RN0215359	MIPIBU COMERCIO DE GAS LTDA ME.	14.371.073/0001-02	48610.006004/2012-91	001/GLP/RO0004858	ROSENILDA MOISES DA SILVA ME	03.769.124/0001-24	48610.005244/2005-41
001/GLP/RS0011640	MIRACEL PEREIRA BARRETO	03.690.973/0001-98	48610.000713/2007-12	001/GLP/SP0017852	ROSIMEIRE CAMARGO ROSA - ME	08.758.561/0001-66	48610.011633/2007-76
GLP/MA0176623	MIRAGAZ COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E PETRÓLEO LTDA	10.299.636/0001-30	48610.000772/2009-36	GLP/AP0244016	ROSINALDO R. RABELO - ME	28.527.543/0001-80	48610.014589/2017-28
001/GLP/SP0007726	MISBEL QUESADA GONÇALVES - ME	02.767.117/0001-20	48610.006694/2006-31	GLP/BA0179009	ROZENIR MEIRA SANTANA - ME.	08.662.440/0001-16	48610.009220/2009-93
GLP/ES0228336	M.J. NUNES GOMES - ME	02.664.580/0001-47	48610.000340/2015-73	GLP/BA0222758	RUBERVAL GUIMARAS BATISTA - ME	05.416.720/0001-56	48610.009614/2013-28
GLP/ES0233028	M.J. NUNES GOMES - ME	02.664.580/0002-28	48610.001206/2016-71	GLP/RJ0186755	S G DE SOUZA COMÉRCIO DE GÁS ME	11.327.898/0001-23	48610.007455/2010-84

GLP/SP0232891	MOISES RICARDO DOS SANTOS 59041986804	23.103.405/0001-50	48610.000868/2016-23	GLP/BA0174937	MERCANTIL SHALOM LTDA.	05.864.390/0003-23	48610.012414/2008-95
GLP/SP0180424	MONICA R DE SOUZA LAVA RÁPIDO ME	10.376.233/0001-47	48610.004228/2009-63	GLP/MG0209491	MERCEARIA PREÇO JÓIA LTDA ME	04.417.753/0001-58	48610.010082/2011-18
GLP/RJ0181281	MONTE SINAI COMÉRCIO E REVENDEDORA DE GÁS LTDA.	10.909.212/0001-40	48610.013918/2009-11	001/GLP/SP0001820	MIGUEL APARECIDO RAMOS DE ALMEIDA - ME	06.169.746/0001-00	48610.008357/2004-16
GLP/PA0236841	MP GÁS E BEBIDAS EIRELI - ME	25.078.925/0001-86	48610.009725/2016-87	001/GLP/RS0006942	MIGUEL NUNES - ME	03.435.836/0001-07	48610.001262/2006-33
GLP/RJ0202068	MPR COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - ME	36.481.232/0001-56	48610.013503/2010-73	GLP/MG0229666	MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08.507.404/0003-40	48610.005087/2015-44
GLP/MA0219052	M.R. DECA DOS SANTOS - ME	08.105.130/0001-09	48610.012501/2012-29	GLP/RN0215359	MIPIBU COMERCIO DE GAS LTDA ME.	14.371.073/0001-02	48610.006004/2012-91
GLP/GO0226091	M.S. LEITE DA SILVA - ME	18.960.276/0001-87	48610.007293/2014-16	001/GLP/RS0011640	MIRACEL PEREIRA BARRETO	03.690.973/0001-98	48610.000713/2007-12
001/GLP/PRO018960	MUNDIAL COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	05.693.454/0001-09	48610.014824/2007-91	GLP/MA0176623	MIRAGAZ COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E PETRÓLEO LTDA	10.299.636/0001-30	48610.000772/2009-36
GLP/MA0231114	N A DE CARVALHO EIRELI	12.487.073/0001-92	48610.009411/2015-01	001/GLP/SP0007726	MISBEL QUESADA GONÇALVES - ME	02.767.117/0001-20	48610.006694/2006-31
GLP/ES0210586	N FREITAS GÁS ME	12.278.910/0001-10	48610.012070/2011-10	GLP/ES0228336	M.J. NUNES GOMES - ME	02.664.580/0001-47	48610.000340/2015-73
GLP/BA0230306	N M DISTRIBUIDORA DE GAS	22.216.487/0001-87	48610.007096/2015-70	GLP/ES0233028	M.J. NUNES GOMES - ME	02.664.580/0002-28	48610.001206/2016-71
GLP/MA0219382	NELDES DE SOUZA SILVA 92607101115	11.818.466/0001-15	48610.000795/2013-27				
GLP/SP0226410	NETGÁS EXPRESS LTDA - ME	19.439.817/0001-99	48610.008239/2014-80				
GLP/SC0232184	NEUZA BESCHTOLD DE SOUZA 59408669991	23.001.952/0001-25	48610.012518/2015-29				
GLP/SP0239636	NILTON GONCALVES NUNES - ME	08.586.429/0001-14	48610.003022/2017-26				
001/GLP/RS0020824	NILZA ANTUNES	04.654.015/0001-24	48610.004620/2008-21				
GLP/SP0171613	NOEMIA M. FERREIRA TEODORO GÁS - ME.	09.418.999/0001-68	48610.008735/2008-95				
GLP/RO0180136	NUNES GONCALVES & CIA LTDA. ME.	10.953.398/0001-34	48610.011253/2009-01				
GLP/PRO219003	O. S. RODRIGUES - DISTRIBUIDORA - ME	10.564.488/0001-33	48610.014955/2012-34				
GLP/SP0174818	ODETE MARTINS DA SILVA - GÁS ME.	10.229.911/0001-49	48610.012030/2008-72				
GLPSP0312102	ODIRLEI REIS SUPERMERCADO EIRELI	05.847.740/0003-43	48610.013311/2018-14				
GLP/PRO205353	OK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	04.679.150/0001-24	48610.010239/2004-78				
GLP/MA0227769	OLIVEIRA E PRADO LTDA - ME	07.888.794/0001-10	48610.010715/2014-22				
GLP/PRO175726	OLIVEIRA E SENKO LTDA	04.070.250/0001-59	48610.013621/2008-67				
GLP/BA0186535	OSMAR JOSE DE OLIVEIRA	11.693.574/0001-09	48610.006854/2010-28				
GLP/AM0186654	OSVALDO DE SOUZA LIMA ME	84.086.768/0001-10	48610.007294/2010-29				
GLP/MG0244219	OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA 22092668668	24.967.748/0001-26	48610.015326/2017-36				
GLP/PRO181141	PAULO CZAIKOSKI E CIA LTDA	03.025.086/0001-03	48610.013768/2009-38				
GLP/BA0211476	PAULO D MARCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	13.353.887/0001-43	48610.012430/2011-83				
GLP/PB0216682	PAULO MENDES FERNANDES	10.484.607/0001-48	48610.008872/2012-14				
GLP/SP0204492	PEDRO RIBEIRO DA SILVA CARAVELA - ME	12.611.714/0001-15	48610.019024/2010-61				
GLP/PRO239091	PEDRO DA SILVA 21354308972	26.617.911/0001-56	48610.002879/2017-29				
GLP/RS0214202	PEDRO LUIZ SCHU	87.321.212/0001-59	48610.003335/2012-70				
001/GLP/BA0021550	PETROGAS COMÉRCIO LTDA . ME	09.401.961/0001-82	48610.005724/2008-53				
001/GLP/AL0007359	P.I. DOS SANTOS RIBEIRO	07.816.034/0001-06	48610.003023/2006-18				
GLP/MS0184405	PINGO DOCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	04.567.212/0001-06	48610.003039/2010-15				
001/GLP/SP0013906	PIRES & SOUZA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	53.967.147/0001-11	48610.004080/2007-11				
GLP/ES0184934	P.J. DE MORAES - ME.	05.376.309/0001-02	48610.004272/2010-15				
001/GLP/SP0008338	PLATÃO CROCIA GARCIA JÚNIOR	52.215.720/0001-78	48610.003286/2006-27				
001/GLP/SP0021500	PLATÃO CROCIA GARCIA JÚNIOR	52.215.720/0002-59	48610.005691/2008-41				
001/GLP/PRO020380	PLINIO DONIZETI DOS SANTOS COM. DE GAS	09.095.497/0001-43	48610.003440/2008-22				
GLP/ES0217327	POSTO DE GÁS CRICARÉ LTDA ME	15.307.768/0001-80	48610.010455/2012-23				
GLP/PB0185858	POSTO DE SERVIÇOS RANIERE MAZILLI LTDA.	40.974.412/0001-47	48610.005677/2010-62				
GLP/MA0235056	POSTO R S SERVIÇOS EIRELI	11.643.185/0001-79	48610.006213/2016-69				
GLP/BA0203207	POSTO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	10.424.660/0001-53	48610.014624/2010-32				
GLP/MG0187746	POWER GÁS BETIM LTDA	11.380.046/0001-08	48610.009930/2010-57				
GLP/SP0242986	PREVGAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	27.365.070/0001-08	48610.012988/2017-54				

GLP/SE0238747	SOUZA E CORREIA REVENDEDORA DE GAS LTDA ME	26.734.720/0001-74	48610.001855/2017-52	001/GLP/BA0021561	SINÉZIO B. SOUZA E CIA. LTDA.	13.767.322/0001-02	48610.002720/2007-32
GLP/MG0207168	SUPER DETE SUPERMERCADO LTDA	12.588.747/00					

001/GLP/GO0019444	VITAL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	08.629.249/0001-72	48610.000936/2008-44
001/GLP/SP0000855	VIVIAN FERNANDES PIRES - ME	06.232.627/0001-54	48610.005600/2004-44
GLP/RS0208717	VLADEMIR DEBASTIANI	13.334.365/0001-02	48610.006680/2011-84
GLP/SP0174831	W. CARDOSO GÁS	09.211.676/0001-07	48610.011970/2008-44
001/GLP/MA0022242	W H COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	09.425.773/0001-94	48610.006627/2008-88
GLP/MA0176868	W H COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	09.425.773/0002-75	48610.001414/2009-41
GLP/AL0218415	W J FERREIRA E FERREIRA LTDA	13.582.126/0001-63	48610.013097/2012-19
GLP/RN0222961	WALFREDO OSMAR CAMARA -ME	11.516.448/0001-89	48610.008868/2013-29
GLP/BA0180729	WANDERLEI SOARES CALDEIRA	34.156.836/0001-00	48610.012789/2009-36
GLP/PR0230502	WELINGTON TEIXEIRA DA SILVA ME	73.247.660/0002-26	48610.007542/2015-46
001/GLP/MA0006058	WELMAR COMÉRCIO DE GLP LTDA	07.657.028/0001-45	48610.000117/2006-35
GLP/BA0223330	WILIAM CRUZ DA SILVA - ME.	18.176.406/0001-95	48610.010106/2013-92
001/GLP/PR0018544	WILLIAM MIGUEL BATISTA	08.796.243/0001-90	48610.013571/2007-37
GLP/PR0219390	ZAKALUK & BAZOTI LTDA - ME	72.518.913/0001-05	48610.000832/2013-05
001/GLP/SP0011194	ZILDA GALDINO BORGES - ME	07.206.744/0001-06	48610.000615/2007-69
GLP/SP0242448	Z.S.SILVA ME	28.453.601/0001-79	48610.011864/2017-51
001/GLP/SE0017990	3 IRMÃOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	02.443.404/0001-85	48610.012252/2007-12

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 769, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RS0245527	BOM GÁS LTDA	29.015.983/0001-11	48610.004614/2018-46
GLP/BA0225528	CHAMA AZUL DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME.	19.692.072/0001-75	48610.003299/2014-14
GLP/TO0223924	COMERCIAL QUANZ DE GLP LTDA - EPP	15.170.030/0002-02	48610.012987/2013-86
001/GLP/RS0008158	DISTRIBUIDORA DE GAS PIRAMIDE LTDA	04.145.774/0001-61	48610.008040/2006-41
001/GLP/PI0008177	ERIWELTON UCHOA BRAGA	05.106.050/0001-71	48610.006802/2006-75
GLPRN0311349	JOSE J NOGUEIRA SILVA	26.411.296/0001-27	48610.012930/2018-91
GLP/SP0241615	SERGIO ROBERTO RODRIGUES GAS - ME	27.890.958/0001-51	48610.009479/2017-44
GLP/MA0205564	SERIGY COMBUSTIVEIS EIRELI	08.764.228/0001-60	48610.017459/2010-71
001/GLP/MS0002441	SILVA & SAOVISSO LTDA	02.283.591/0002-68	48610.010289/2004-55
GLP/PR0236963	T M R FERREIRA GÁS	08.213.700/0001-76	48610.012096/2016-72
GLP/AL0215652	WISLY ARAUJO DE LIMA COMERCIO ME	14.562.437/0001-23	48610.005184/2012-94

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 772, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RJ0194708	A.P ITAIPU COMBUSTIVEIS LTDA	32.250.422/0001-01	48610.006078/2019-02
PR/GO0194688	APOIO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.146.424/0001-55	48610.006434/2019-80
PR/MA0194711	AUTO POSTO CAPIVARA LTDA.	12.936.162/0002-04	48610.005996/2019-14
PR/PR0194728	AUTO POSTO CONSOLATA LTDA	34.131.435/0001-97	48610.006556/2019-76
PR/SC0194718	AUTO POSTO CUNHA PORA LTDA	02.647.073/0001-03	48610.005612/2019-55
PR/MG0194719	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA	34.259.835/0001-82	48610.006530/2019-28
PR/SP0194710	AUTO POSTO VITORIA LTDA	34.100.473/0001-82	48610.005754/2019-12
PR/GO0194729	DAIA COMERCIO LTDA	33.490.316/0001-68	48610.005953/2019-21
PR/SC0194712	LUISA TESTA	31.553.194/0001-86	48610.012972/2018-22
PR/RS0194714	NORTH POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	24.443.356/0002-49	48610.005381/2019-80
PR/PE0194730	NVC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	20.981.481/0003-32	48610.005842/2019-14
PR/RS0194716	PERETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	11.679.939/0001-40	48610.006519/2019-68
PR/RS0194748	PETROBRASIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	73.532.947/0001-17	48610.006151/2019-38
PR/PR0194717	POSTO DE COMBUSTIVEIS CAMPINA DA LAGOA LTDA	33.872.701/0001-70	48610.005240/2019-67
PR/PA0194715	POSTO DO MEIO EIRELI	09.555.944/0002-80	48610.005757/2019-56
PR/SP0194749	POSTO TOTAL ANCHIETA 1934 COMBUSTIVEIS LTDA	32.548.103/0001-87	48610.006563/2019-78
PR/MG0194713	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0054-86	48610.005975/2019-91
PR/RS0194750	SIM REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0165-09	48610.006566/2019-10
PR/MT0194709	SUELMEI CAMPOS BARBOSA EIRELI	08.399.617/0002-14	48610.006079/2019-49
PR/SE0194731	W.S. COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO E LUBRIFICANTES EIRELI	31.143.966/0001-01	48610.004928/2019-20

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 773, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0167864	AUTO POSTO JOMAI LTDA	12.501.480/0001-53	48610.012717/2014-56
PR/RS0167579	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS BR NONOAI LTDA	05.760.835/0001-63	48600.000513/2004-11
PR/SP0071820	FAEDEE AUTO POSTO CARAGUA LTDA.	10.876.751/0001-20	48610.007191/2009-25
PR/PR0225151	G M YOSHIDA - COMBUSTIVEIS - ME	06.149.513/0001-45	48610.002814/2008-92

PR/MG0176228	MOC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	23.677.711/0001-09	48610.006812/2016-82
PR/RS0026079	POSTO DE COMBUSTIVEIS FIOI D'NONI LTDA	04.091.956/0001-05	48610.007777/2002-13
PR/PR0016296	POSTORAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.056.101/0001-47	48610.017551/2001-41
PR/GO0080552	ROSARIA E NUBIA AUTO POSTO LTDA - ME	08.417.962/0001-52	48610.001638/2010-96
PR/PE0083590	SERV- NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.366.798/0003-78	48610.007598/2010-96

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.216100/2019-12, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21451-0.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.214905/2019-21, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21405-6.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 690, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.215849/2019-42, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21442-9.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 691, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.216097/2019-37, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21449-4.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 692, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.215359/2019-46, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21425-4.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 774, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando o que consta no processo nº 48610.213076/2019-60, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0902/2019, da Unidade de Pesquisa Sistemas Multi-físicos para Aplicações Avançadas, vinculada à INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO, CNPJ nº 02.437.460/0003-79.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 775, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando o que consta no processo nº 48610.212230/2019-86, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0904/2019, da Unidade de Pesquisa Núcleo de Estudos Avançados para Auxílio à Decisão (NEAD), vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA, CNPJ nº 21.040.001/0001-30.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

ALFREDO RENAULT



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 686, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de acordo com a Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.206049/2018-50, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a construção de planta produtora de solventes da LÉROS GREEN TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 23.378.585/0001-83, situada na Av. Projetada 1, nº 1, Jurupara, Votorantim - SP, com capacidade de produção de 115 m³/d.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a LÉROS GREEN TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da planta industrial, de acordo com o art. 3º da Portaria ANP nº 318/2001.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.213891/2019-29, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., CNPJ nº 47.080.619/0061-58, com capacidade de produção de 1.250 m³/d de etanol hidratado e 740 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Piratininga, s/n, Zona Rural, Pitangueiras - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 876, de 18/12/2017, publicada no DOU de 19/12/2017 e nº 894, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 918, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e alterações, resolve:

Art. 1º Delegar ao presidente da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, competência para realizar os encaminhamentos de pedidos de consultas e prestação de esclarecimentos por meio do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc, de que trata o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Subdelegar ao presidente da FUNAG competência para nomeações, exonerações, designações, dispensas de cargos em comissão, níveis 1 a 4, e para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 3º Subdelegar ao presidente da FUNAG competência para realizar as autorizações previstas no artigo 6º, § 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 4º Revogar a portaria nº 556, de 21 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2019.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados os atos praticados até a presente data.

ERNESTO ARAÚJO

PORTARIA Nº 919, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o regulamento do Instituto Rio Branco.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo presente o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, no Decreto nº 75.350, de 4 de fevereiro de 1975, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, por meio da presente Portaria, o anexo regulamento do Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 179, de 14 de março de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO INSTITUTO RIO BRANCO

TÍTULO I

Das finalidades

Art. 1º O Instituto Rio Branco, órgão do Ministério das Relações Exteriores, tem por finalidades:

- I - o recrutamento, a seleção, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal da carreira de diplomata;
- II - a execução de programas especiais de aperfeiçoamento dos servidores da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores e de áreas afins;
- III - a cooperação, no âmbito de suas atividades, com academias diplomáticas, escolas de governo e outras instituições similares, nacionais e de outros países; e
- IV - o cumprimento das demais tarefas, que lhe forem incumbidas pelo secretário de Comunicação e Cultura.

Art. 2º Para atender às suas finalidades, o Instituto Rio Branco:

- I - manterá os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação de Diplomatas;
 - b) Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas;
 - c) Curso de Atualização em Política Externa;
 - d) Curso de Altos Estudos; e
 - e) outros cursos de interesse do Ministério das Relações Exteriores;
- II - promoverá programas de estudo e projetos de pesquisa e ensino em áreas relacionadas com a política externa brasileira, mediante convênios com universidades, escolas de governo e outras instituições de ensino assemelhadas, no Brasil e no exterior;
- III - participará de edições e coedições de obras de interesse para a formação do diplomata brasileiro; e
- IV - implementará programas complementares de formação e capacitação.

TÍTULO II

Do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata

Art. 3º Ao Instituto Rio Branco incumbe organizar concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira de diplomata.

Art. 4º O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata será regido por edital do diretor-geral do Instituto Rio Branco, a ser publicado no Diário Oficial da União, por determinação do ministro de estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. É vedada a participação, nos procedimentos relativos ao Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, de servidores e profissionais vinculados ao Instituto Rio Branco, com parentes entre os candidatos ou em qualquer outra situação, que possa ensejar conflito de interesses.

Art. 5º Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, durante sua vigência.

Art. 6º Serão reservadas a pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 7º A ordem de classificação final no concurso determinará a ordem de ingresso no cargo da classe inicial da carreira de diplomata, observados os critérios de alternância e proporcionalidade previstos no art. 4º, da Lei nº 12.990, de 2014.

Parágrafo único. A classificação final dos aprovados será definida pela média aritmética das notas obtidas nas provas que se definirem no edital.

Art. 8º O diretor-geral do Instituto Rio Branco informará os aprovados das datas de nomeação e posse no Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 9º Uma vez nomeados e empossados, ainda que mediante procuração específica, os aprovados no concurso iniciarão o Curso de Formação de Diplomatas, na data indicada pelo diretor-geral do Instituto Rio Branco.

Art. 10. Será concedido o prêmio Lafayette de Carvalho e Silva, sob a forma de medalhas de prata e de bronze, ao primeiro e ao segundo colocados no concurso, respectivamente.

TÍTULO III

Do Curso de Formação de Diplomatas

Seção I

Dos objetivos e normas gerais

Art. 11. O Curso de Formação de Diplomatas terá por finalidades a formação dos servidores nomeados para o cargo inicial da carreira de diplomata do Serviço Exterior Brasileiro e a avaliação de suas aptidões e competências, no âmbito do estágio probatório de que trata o art. 8º, da Lei nº 11.440, de 2006.

Art. 12. Terão matrícula automática e obrigatória no Curso de Formação de Diplomatas os candidatos aprovados no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, que tiverem sido nomeados para o cargo inicial da carreira e nele tomado posse, doravante designados neste regulamento como "alunos".

Art. 13. As normas gerais do Curso de Formação de Diplomatas serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Portaria do ministro de estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Curso de Formação de Diplomatas poderá ser dividido em dois ciclos, cada qual com duração de 1 (um) ou 2 (dois) semestres letivos.

Art. 14. Será concedido o prêmio Rio Branco ao primeiro e ao segundo colocados do Curso de Formação de Diplomatas, sob a forma de medalhas de vermeil e de prata, respectivamente.

Parágrafo único. As notas obtidas no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata não serão tomadas em consideração para efeitos de apuração de pontos para o prêmio.

Art. 15. O Instituto Rio Branco poderá oferecer matrícula em curso no exterior, em área relacionada à formação do diplomata e observado o interesse da administração, aos detentores das três maiores médias ponderadas das notas finais obtidas no Concurso de Admissão na Carreira de Diplomata, com peso um, e no Curso de Formação de Diplomatas, com peso três.

Parágrafo único. Caso não haja interesse, por parte de um ou mais detentores das três maiores médias ponderadas, a matrícula poderá ser oferecida aos demais integrantes da turma, com base em sua classificação, a ser apurada segundo a fórmula do caput.

Seção II

Dos alunos

Art. 16. Aos alunos, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, regido pelos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto na Lei 11.440, de 2006, e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 17. As atividades do Curso de Formação de Diplomatas são obrigatórias.

Parágrafo único. Como servidores públicos, os alunos não poderão faltar ao serviço, entendido como tal aulas e demais atividades do Instituto Rio Branco, sem justificativa, sob pena de perda correspondente da remuneração e outras sanções cabíveis.

Art. 18. O diretor-geral do Instituto Rio Branco encaminhará ao secretário de Comunicação e Cultura, caso necessário, informação sobre qualquer notificação feita a aluno, por qualquer motivo, para efeito de outras providências administrativas.

Seção III

Do estágio probatório e da confirmação no Serviço Exterior Brasileiro

Art. 19. O Curso de Formação de Diplomatas integra o conjunto de atividades a serem avaliadas no âmbito do estágio probatório previsto no art. 8º da Lei nº 11.440, de 2006.

§ 1º A aprovação no Curso de Formação de Diplomatas constitui condição para confirmação no Serviço Exterior Brasileiro, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.440, de 2006, sem prejuízo da necessidade de aprovação na avaliação especial de desempenho, nos termos da normativa vigente.

§ 2º Serão elaborados, pelo diretor-geral ou pelo coordenador-geral de Ensino do Instituto Rio Branco, relatórios de desempenho dos alunos do Curso de Formação de Diplomatas, para efeitos da avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório.

§ 3º Os relatórios mencionados no parágrafo anterior serão encaminhados pelo diretor-geral do Instituto Rio Branco à Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, nos termos da normativa vigente.

Art. 20. O diretor-geral do Instituto Rio Branco apresentará ao secretário de Comunicação e Cultura, ao final do Curso de Formação de Diplomatas, relação de alunos, que o tenham concluído com êxito, assim como, sendo o caso, os nomes dos que tiverem sido reprovados em alguma disciplina, para os fins de direito.

Art. 21. O secretário de Comunicação e Cultura elevará o resultado do Curso de Formação de Diplomatas ao secretário-geral das Relações Exteriores, para que este o submeta ao ministro de estado das Relações Exteriores, para fins de análise da confirmação dos alunos na Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, nos termos da Lei nº 11.440, de 2006.

Art. 22. Respeitado o interesse do serviço, a escolha da primeira lotação na Secretaria de Estado, ao final do Curso de Formação de Diplomatas, obedecerá à ordem de classificação dos alunos, segundo média ponderada das notas finais obtidas no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática, com peso um, e das notas de conclusão do Curso de Formação de Diplomatas, com peso três.

TÍTULO IV

Do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas

Art. 23. O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas integra o sistema de treinamento e qualificação contínuos na carreira de diplomata.

Art. 24. As normas gerais do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Portaria do ministro de estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O diretor-geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.

Art. 25. A aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas constitui:

- I - requisito para a promoção por merecimento a primeiro-secretário, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e
- II - condição para o comissionamento como conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei nº 11.440, de 2006.



TÍTULO V
Do Curso de Atualização em Política Externa
Art. 26. O Curso de Atualização em Política Externa integra o sistema de treinamento e qualificação contínuos na carreira de diplomata.
Art. 27. As normas gerais do Curso de Atualização em Política Externa serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Portaria do ministro de estado das Relações Exteriores.
Parágrafo único. O diretor-geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.
Art. 28. A aprovação no Curso de Atualização em Política Externa constitui:
I - requisito para a promoção por merecimento a conselheiro, nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e
II - condição para o comissionamento como ministro-conselheiro, nos termos do §2º, do artigo 46, da Lei nº 11.440, de 2006.
TÍTULO VI
Do Curso de Altos Estudos
Art. 29. O Curso de Altos Estudos integra o sistema de treinamento e qualificação contínuos na carreira de diplomata.
Art. 30. As normas gerais do Curso de Altos Estudos serão estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Portaria do ministro de estado das Relações Exteriores.
Parágrafo único. O diretor-geral do Instituto Rio Branco divulgará, por edital, normas complementares relativas a cada edição do curso.
Art. 31. A aprovação no Curso de Altos Estudos constitui:
I - requisito para a promoção a ministro de segunda classe, nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.440, de 2006; e
II - condição para o comissionamento, em caráter especial, como chefe de missão diplomática em postos do grupo "D", nos termos do §2º, do artigo 46, da Lei nº 11.440, de 2006.
TÍTULO VII
Do corpo docente
Art. 32. Integrarão o corpo docente do Instituto Rio Branco professores, professores-assistentes, conferencistas, examinadores de provas de concurso, orientadores de monografias, orientadores profissionais e professores de idiomas.
§ 1º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes e os examinadores de provas de concurso e demais bancas examinadoras serão escolhidos dentre funcionários da carreira diplomática; pessoas com notório saber e reconhecida experiência; e professores universitários, preferencialmente com título de mestre ou doutor.
§ 2º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes, os examinadores de provas de concurso, os orientadores de monografias, os orientadores profissionais e os professores de idiomas serão designados, periodicamente e por tempo determinado, por Portaria do diretor-geral do Instituto Rio Branco.
§ 3º Na eventualidade de o diretor-geral do Instituto Rio Branco integrar também o corpo docente do Curso de Formação de Diplomatas, a designação será feita por Portaria do secretário de Comunicação e Cultura.
§ 4º O diretor-geral do Instituto Rio Branco não será remunerado por suas atividades docentes, na hipótese prevista no parágrafo anterior.
Art. 33. O diretor-geral do Instituto Rio Branco fixará os valores a serem pagos por preparação e desempenho de aula e de conferência, elaboração e correção de provas e recursos, correção de exames e de monografias e por tarefas de orientação, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União.
Art. 34. O diretor-geral do Instituto Rio Branco fará publicar, no Diário Oficial da União, Portaria com a relação dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos, quando couber.
Art. 35. É vedada a contratação, para atuar no Curso de Formação de Diplomatas e nos demais cursos, de pessoas com vínculos de parentesco com servidores ou profissionais vinculados ao Instituto Rio Branco ou em qualquer outra situação que possa ensejar conflito de interesses.
TÍTULO VIII
Do relatório de atividades
Art. 36. O diretor-geral do Instituto Rio Branco elevará ao secretário de Comunicação e Cultura, anualmente, relatório sobre os cursos realizados e as demais atividades desenvolvidas pelo Instituto Rio Branco.
Parágrafo único. O relatório de atividades deverá ser encaminhado até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício de referência.
TÍTULO IX
Das disposições finais
Art. 37. Os cursos ministrados no Instituto Rio Branco seguirão, no que for cabível, as normas gerais de organização, conduta e frequência aplicáveis ao Curso de Formação de Diplomatas.
Art. 38. O diretor-geral do Instituto Rio Branco conferirá diploma ou certificado aos participantes que concluírem satisfatoriamente os cursos referidos nos títulos III, IV, V e VI desta Portaria.
Art. 39. O diretor-geral do Instituto Rio Branco poderá, observada a normativa vigente, e com a anuência expressa do secretário de Comunicação e Cultura:
I - conceder matrícula a diplomatas estrangeiros para frequentarem, integral ou parcialmente, o primeiro ciclo do Curso de Formação de Diplomatas; e
II - firmar convênios, protocolos ou memorandos de entendimento com universidades e centros de ensino semelhantes, no Brasil e no exterior.
Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo diretor-geral do Instituto Rio Branco, consultado, quando couber, o secretário de Comunicação e Cultura.

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 913, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e autoriza a captação de recursos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e
Considerando os art. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que os regulamenta;
Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD;
Considerando a Portaria nº 4.409/GM/MS, de 28 de dezembro de 2018, que defere o projeto apresentado no âmbito do PRONON, com fundamento no Parecer nº 1/2018-SERED/CGGM/GM/MS, de 28 de dezembro de 2018; e
Considerando a Portaria Interministerial nº 2.262/MS/ME, de 30 de agosto de 2019, que fixa, para o exercício de 2019, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuadas em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do PRONON e do PRONAS-PCD, resolve:
Art. 1º Esta Portaria torna pública a seguinte análise de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Oncologia - PRONON:
DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão social: Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central.
CNPJ: 25.438.409/0001-15
Município/UF: Uberaba/MG

DADOS DO PROJETO
Título: Implementação e Ampliação do Serviço de Medicina Nuclear com Oferta de Exames de Tomografia por Emissão de Pósitrons (Pet-CT)
Resumo: Ampliar progressivamente o escopo da instituição para abranger a integralidade da Atenção Oncológica, com implantação de nova tecnologia que impacte na qualidade do atendimento, buscando sempre a segurança dos pacientes e a percepção e as expectativas dos cidadãos quanto à suficiência e excelência dos serviços a serem ofertados, contribuindo no balizamento do desenvolvimento harmônico entre as Regiões de Saúde numa perspectiva universal e igualitária.
Prazo de execução: 24 (vinte e quatro) meses
Valor aprovado: R\$ 4.152.984,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais)
DADOS DA ANÁLISE
NUP: 25000.007081/2018-37
Parecer de aprovação de mérito: Parecer Técnico nº 1270/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS
Parecer de aprovação definitiva: Parecer nº 1/2018-SERED/CGGM/GM/MS
Resultado: PROJETO DEFERIDO
Art. 2º Fica autorizada a captação de recursos de renúncia fiscal no âmbito do Pronon em prol do projeto de que trata esta Portaria.
Parágrafo único. A captação de recursos de que trata o caput poderá ocorrer durante o prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da instituição, pelo Ministério da Saúde, da abertura da Conta Captação na instituição financeira oficial, respeitado o exercício fiscal vigente.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 922, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, § 3º, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:
Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe
CNPJ: 76.591.569/0001-30
Município/UF: Curitiba/PR
DADOS DO PROJETO
Título do projeto: Laboratório de diagnóstico neuromuscular
Resumo do projeto: Ampliar e qualificar a capacidade diagnóstica para pacientes com suspeita ou diagnóstico de doenças neuromusculares, permitindo aprimoramento nos tratamentos médicos e melhor qualidade de vida para pessoas com deficiências.
Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 665.504,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).
DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 798.605,54 (setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).
Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS)
Tipo de análise: mérito
Processo NUP: 25000.026205/2018-83
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 434/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS (SEI 0010847094)
Resultado: FAVORÁVEL AO MÉRITO
Valor aprovado da readequação: R\$ 798.605,54 (setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).
Art. 2º Fica revogado o inciso XCVI do art. 1º da Portaria nº 1.319/SE/MS, de 4 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 233, de 5 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 51.
Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL Nº 2.463, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Pas - Medicina e Odonto.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de setembro de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.022898/2018-09, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Pas - Medicina e Odonto, registro ANS nº 40.924-3, inscrita no CNPJ sob o nº 03.424.929/0001-36.
Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO OPERACIONAL Nº 2.464, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de setembro de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.022897/2018-56, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.328-6, inscrita no CNPJ sob o nº 45.171.402/0001-97.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL Nº 2.465, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis-RJ Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de setembro de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.026543/2018-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis-RJ Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.806.545/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 515ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.572502/2011-94	Casa de Saúde E Mat. Nossa Senhora Das Gracas Ltda	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33910.023946/2018-78	Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Pelo conhecimento de ofício do recurso e provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.
33902.558400/2014-17	Unimed Santos Dumont Soc. Coop de Serv. Médicos Ltda	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.015420/2017-32	São Lucas Saúde S/A	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.507486/2015-92	Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Teresópolis	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 515ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de alegação de Doença ou Lesão Preexistente (DLP):

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.011132/2018-91	UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo decisão de 1ª instância
33902.536881/2014-00	UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo decisão de 1ª instância

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 515ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2019, votou pelo deferimento dos pedidos de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33910.022860/2019-17	Unimed Recife Cooperativa De Trabalho Médico	344885	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº19657904	643.243,61(pagáveis em 60 parcelas de R\$ 10.720,73)
33910.022133/2019-41	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19857818	975.995,64(pagáveis em 60 parcelas de R\$ 16.266,59)
33910.022203/2019-61	Círculo Operário Caxiense	310247	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 20007641	532.157,17(pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.869,29)
33910.020857/2019-51	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19875403	3.306.297,11(pagáveis em 48 parcelas de R\$ 68.881,19)
33910.021820/2019-40	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	302091	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19868967	2.100.367,50 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 35.006,13)
33910.020378/2019-34	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	417530	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19966017	575.553,64 (pagáveis em 05 parcelas de R\$ 115.110,73)
33910.021744/2019-72	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	314218	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 19774649	793.741,35 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 13.229,02)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor - Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019092300071

71

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.620, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.621, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.622, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.623, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de alimentos por caducidade, por perda de objeto devido a dispensa de registro ou por indeferimento da revalidação com decisão transitada em julgado, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Este procedimento finaliza administrativamente os processos descritos em anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.627, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.628, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.629, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 (vinte) dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 (sessenta) dias do prazo original, no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.630, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.631, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os nºs de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.632, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 40 (quarenta) dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 122 (cento e vinte e dois) dias do prazo original, no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de registro listadas no ANEXO:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.633, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.634, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.635, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.636, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.637, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.638, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019092300072

72

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.515, de 6 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10 de junho de 2019, Seção 1, pág. 74, e em Suplemento, pág. 6, referente ao processo nº 25351.650262/2014-99.

Onde se lê:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
BRIMONIDINA
Tartarato de Brimonidina 25351.650262/2014-99 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0962144/14-0
1.0370.0733.001-9 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC POLIPROPILENO BRANCO X 5ML
1.0370.0733.003-5 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR PLAS OPC POLIPROPILENO BRANCO X 5ML
1.0370.0733.004-3 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR PLAS OPC POLIPROPILENO BRANCO X 5ML
1.0370.0733.005-1 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR PLAS OPC POLIPROPILENO BRANCO X 5ML
1.0370.0733.006-1 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC POLIPROPILENO 70/30 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.007-8 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 70/30 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.008-6 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 70/30 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.009-4 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 70/30 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.010-8 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC POLIPROPILENO 80/20 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.011-6 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 80/20 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.012-4 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 80/20 BRANCO X 5ML
1.0370.0733.013-2 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR PLAS OPC POLIPROPILENO 80/20 BRANCO X 5ML

Leia-se:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
BRIMONIDINA
Tartarato de Brimonidina 25351.650262/2014-99 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0962144/14-0
1.0370.0733.001-9 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PP OPC X 5ML
1.0370.0733.003-5 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR GOT PLAS PP OPC X 5ML
1.0370.0733.004-3 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS PP OPC X 5ML
1.0370.0733.005-1 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR GOT PLAS PP OPC X 5ML
1.0370.0733.006-1 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD70/PEAD30 OPC X 5ML
1.0370.0733.007-8 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR GOT PLAS PEBD70/PEAD30 OPC X 5ML
1.0370.0733.008-6 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS PEBD70/PEAD30 OPC X 5ML
1.0370.0733.009-4 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR GOT PLAS PEBD70/PEAD30 OPC X 5ML
1.0370.0733.010-8 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD80/PEAD20 OPC X 5ML
1.0370.0733.011-6 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 25 FR GOT PLAS PEBD80/PEAD20 OPC X 5ML
1.0370.0733.012-4 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS PEBD80/PEAD20 OPC X 5ML
1.0370.0733.013-2 24 Meses
2MG/ML SOL OFT CX 100 FR GOT PLAS PEBD80/PEAD20 OPC X 5ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.515, de 6 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10 de junho de 2019, Seção 1, pág. 74, e em Suplemento, pág. 6, referente ao processo nº 25351.372126/2014-50.

Onde se lê:
EMS S/A 57507378000365
(...)
DESOGESTREL 25351.372126/2014-50 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0515313/14-1
1.0235.1299.001-2 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.1299.002-0 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 56
1.0235.1299.003-9 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 84
1.0235.1299.004-7 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 280
1.0235.1299.005-5 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 560

Leia-se:
EMS S/A 57507378000365
(...)
DESOGESTREL 25351.372126/2014-50 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0515313/14-1
1.0235.1299.001-2 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 28
1.0235.1299.002-0 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 56
1.0235.1299.003-9 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84
1.0235.1299.004-7 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 280
1.0235.1299.005-5 24 Meses
75 MCG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 560

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.864, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, pág. 129, e em Suplemento, pág. 04, referente ao processo nº 25351.477772/2011-84.

Onde se lê:
UNICHEM FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05399786000185
ACECLOFENACO 25351.477772/2011-84 07/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 669123/11-4
1.5649.0012.001-4 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 10

Leia-se:
UNICHEM FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05399786000185
ACECLOFENACO 25351.477772/2011-84 07/2024

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 669123/11-4
1.5649.0012.001-4 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5649.0012.002-2 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 6
1.5649.0012.003-0 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 12
1.5649.0012.004-9 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 24

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.416, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 2 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 66, e em Suplemento, pág. 46, referente ao processo nº 25351.764756/2015-66.

Onde se lê:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
MAMADES 25351.764756/2015-66 09/2024
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1090324/15-1
1.0043.1280.001-9 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 28
1.0043.1280.002-7 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 30
1.0043.1280.003-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 56
1.0043.1280.004-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 60
1.0043.1280.005-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 84
1.0043.1280.006-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 90
1.0043.1280.007-8 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 112
1.0043.1280.008-6 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS INC ACLAR X 120
1.0043.1280.009-4 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 30
1.0043.1280.010-8 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 56
1.0043.1280.011-6 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 60
1.0043.1280.012-4 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 84
1.0043.1280.013-2 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 90
1.0043.1280.014-0 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 112
1.0043.1280.015-9 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 120
1.0043.1280.016-7 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 28
1.0043.1280.017-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 30
1.0043.1280.018-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 56
1.0043.1280.019-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 60
1.0043.1280.020-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 84
1.0043.1280.021-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 90
1.0043.1280.022-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 112
1.0043.1280.023-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 120

Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
MAMADES 25351.764756/2015-66 09/2024
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1090324/15-1
1.0043.1280.001-9 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 28
1.0043.1280.002-7 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 30
1.0043.1280.003-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 56
1.0043.1280.004-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 60
1.0043.1280.005-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 84
1.0043.1280.006-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 90
1.0043.1280.007-8 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 112
1.0043.1280.008-6 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 120
1.0043.1280.009-4 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 30
1.0043.1280.010-8 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 56
1.0043.1280.011-6 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 60
1.0043.1280.012-4 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 84
1.0043.1280.013-2 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 90
1.0043.1280.014-0 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 112
1.0043.1280.015-9 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 120
1.0043.1280.016-7 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 28
1.0043.1280.017-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 30
1.0043.1280.018-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 56
1.0043.1280.019-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 60
1.0043.1280.020-5 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 84
1.0043.1280.021-3 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 90
1.0043.1280.022-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 112
1.0043.1280.023-1 36 Meses
0,075 MG COM REV CT ENV AL BL AL PLAS TRANS PVC X 120
1.0043.1280.024-8 36 Meses
0,075 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC PVDC X 28



RETIFICAÇÃO
Na Resolução - RE nº. 2.463, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 174, de 10 de setembro de 2018, Seção 1, Pág. 56, e em Suplemento, Pág. 17, referente ao processo 25351.405448/2016-32. Onde se lê: NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A - 72.593.791/0001-11 lansoprazol 25351405448201632 1184437/16-0 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE (Inclusão no Tamanho do Lote superior a 10 vezes - 0704524137 - 250000195669940) Leia-se: NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A - 72.593.791/0001-11 lansoprazol 25351405448201632 0066452/17-9 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE (Inclusão no Tamanho do Lote superior a 10 vezes - 0704524137 - 250000195669940)
RETIFICAÇÃO
Na Resolução - RE nº 661, de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 16 de abril de 2003, Seção 1, Pág. 85, referente ao processo 25351.214442/2002-52. Onde se lê: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7 CLORIDRATO DE CLOBUTINOL + SUCCINATO DE DOXILAMINA Referência - SILOMAT PLUS 25351.214442/2002-52 1.0497.1261.001-2 Comercial 04/2008 4 MG/ML + 0,75 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML 24 Meses Antitussígenos-Associações Medicamentosas 155 Registro de Medicamento Genérico Leia-se: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7 25351.214442/2002-52 CLORIDRATO DE CLOBUTINOL + SUCCINATO DE DOXILAMINA 04/2008 202398/02-9 - 155 Registro de Medicamento Genérico Referência - SILOMAT PLUS Antitussígenos-Associações Medicamentosas 1.0497.1261.001-2 4 MG/ML + 0,75 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP 24 Meses
RETIFICAÇÃO
Na Resolução - RE nº 787, de 28 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º de abril de 2019, Seção 1, pag. 137, e em Suplemento, pag. 24, referente ao processo nº 25351.400058/2015-65. Onde se lê: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A. 04338716000154 DIENOGESTE 25351.400058/2015-65 04/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0578847/15-1 1.5589.0018.001-2 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28 1.5589.0018.002-0 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 56 1.5589.0018.003-9 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 84 1.5589.0018.004-7 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 700 (EMB HOSP) 1.5589.0018.005-5 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28 MS 1.5589.0018.006-3 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 700 (EMB HOSP) MS Leia-se: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A. 04338716000154 DIENOGESTE 25351.400058/2015-65 04/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0578847/15-1 1.5589.0018.001-2 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28 1.5589.0018.002-0 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 56 1.5589.0018.003-9 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 84 1.5589.0018.004-7 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 700 (EMB HOSP)
5ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.591, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.592, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGERIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.609, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.610, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.611, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder Alteração da Razão Social de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.612, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)
O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROGERIO DE AGUIAR MARSHALL
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.614, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve: Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa ALMAC PHARMA SERVICES LIMITED, publicada pela Resolução RE nº 1.901, de 17 de julho de 2019, no Diário Oficial da União nº 139, de 22 de julho de 2019, Seção 1, pag. 60, e em suplemento da Seção 1, págs. 32 e 33, DE Actelion Pharmaceuticals do Brasil Ltda , CNPJ: 05.240.939/0001-47, Autorização de Funcionamento: 1.05.538-1; PARA Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. CNPJ Nº 51.780.468/0001-87, Autorização de Funcionamento: 1087340; conforme expedientes nº 0023154/19-1 e 0427513/19-6. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.615, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve: Art. 1º Alterar a descrição da certificação da empresa PFIZER PHARMACEUTICALS LLC, solicitada pela empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, CNPJ 46.070.868/0036-99, publicada pela Resolução RE nº 2.467, de 6 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União nº 174, de 10 de setembro de 2018, Seção 1, pag. 60, e em suplemento da Seção 1, págs. 65 e 66, DE Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Comprimidos Revestidos PARA Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas; Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos, conforme expedientes nº 0108011/18-3 e 0199886/19-2. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.616, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.617, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.618, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.619, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 1.101, de 25 de abril de 2019, no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, pág. 54, e em Suplemento, pág. 42, conforme expedientes nº 1067955/18-3 e 2109181/19-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.624, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.625, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.626, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.649, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.650, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.651, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.652, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.653, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.654, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante na certificação solicitada pela empresa Arthrex do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ: 18.272.616/0001-87, publicada pela Resolução-RE nº 2.658, de 27 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União nº. 189, de 1º de outubro de 2018, Seção 1, pág. 67, e em Suplemento da Seção 1, pág. 38, de Nexcore Technology, LLC, para NextPhase Medical Devices LLC, conforme expedientes nº 2242043/16-6 e 0339524/19-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.655, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.656, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.593, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.594, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.595, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.596, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.597, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.598, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.599, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.600, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.601, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.603, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.604, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.605, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.607, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.182, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2019, Seção 1, pág. 55, e em Suplemento, pág. 50.

Onde se lê:

EMPRESA: SINTEX MEDICAL IMPLANT BIOMEDICA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS 500
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22640100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.588.130/0001-61
PROCESSO: 25351.070353/2009-64 AUTORIZ/MS: K8W8519612Y2 (8.05023.8)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: SINTEX MEDICAL IMPLANT BIOMEDICA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS 500, BLC 21, SALAS 313-314
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22640100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.588.130/0001-61
PROCESSO: 25351.070353/2009-64 AUTORIZ/MS: K8W8519612Y2 (8.05023.8)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento, pág. 56.

Onde se lê:

EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rodovia ZACARIAS DE PAULA XAVIER 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563839/2017-51 AUTORIZ/MS: 1.17071.6
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: RODOVIA BR 116 Nº 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563839/2017-51 AUTORIZ/MS: 1.17071.6
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Onde se lê:

EMPRESA: BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua JAMES JOULE 92
BAIRRO: CIDADE MONCOES CEP: 04576080 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.002.360/0001-34
PROCESSO: 25351.155122/2008-49 AUTORIZ/MS: 1.07333.4
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA JAMES JOULE 92, CONJ 41, 42 E 52
BAIRRO: CIDADE MONCOES CEP: 04576080 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.002.360/0001-34
PROCESSO: 25351.155122/2008-49 AUTORIZ/MS: 1.07333.4
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Onde se lê:

EMPRESA: dvx comercio de orteses e proteses ltda
ENDEREÇO: SETOR C 1 S/N
BAIRRO: TAGUATINGA CENTRO (TAGUATINGA) CEP: 72010010 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 16.888.191/0001-00
PROCESSO: 25351.526245/2013-15 AUTORIZ/MS: PL5M0X6142H1 (8.09804.1)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: DVX COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA
ENDEREÇO: ST C 1 LOTE 01/12 SALA 217 218 E 219 ED TAG TRADECENTER
BAIRRO: TAGUATINGA CENTRO CEP: 72010010 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 16.888.191/0001-00
PROCESSO: 25351.526245/2013-15 AUTORIZ/MS: PL5M0X6142H1 (8.09804.1)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Onde se lê:

EMPRESA: PREDILETA GOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: Avenida BANDEIRANTES S/N
BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 74460190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 10.445.358/0001-81
PROCESSO: 25351.083599/2011-52 AUTORIZ/MS: PM79XYMM5386 (8.07293.3)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: PREDILETA GOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV BANDEIRANTES, S/N, QUADRA 66, LOTE 1/4, GALPAO 1 E 2
BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 74460190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 10.445.358/0001-81
PROCESSO: 25351.083599/2011-52 AUTORIZ/MS: PM79XYMM5386 (8.07293.3)
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Onde se lê:

EMPRESA: PREDILETA GOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: Avenida BANDEIRANTES S/N
BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 74460190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 10.445.358/0001-81
PROCESSO: 25351.082682/2011-54 AUTORIZ/MS: 1.08739.4
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: PREDILETA GOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV BANDEIRANTES, S/N, QUADRA 66, LOTE 1/4, GALPAO 1 E 2
BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CEP: 74460190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 10.445.358/0001-81
PROCESSO: 25351.082682/2011-54 AUTORIZ/MS: 1.08739.4
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Onde se lê:

EMPRESA: UNIMED ERECHIN COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: Avenida SETE DE SETEMBRO 52 58
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700374 - ERECHIM/RS
CNPJ: 87.638.334/0002-54
PROCESSO: 25351.630816/2013-36 AUTORIZ/MS: 7.03751.1
ATIVIDADE / CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Leia-se:

EMPRESA: UNIMED ERECHIN COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: AV COMANDANTE KRAMER, SALAS 52 E 58
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700374 - ERECHIM/RS
CNPJ: 87.638.334/0002-54
PROCESSO: 25351.630816/2013-36 AUTORIZ/MS: 7.03751.1
ATIVIDADE / CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

3º DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.657, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 3ª Vara - VF/BA no Processo nº 0046408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 2.581, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 16 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 93, e em Suplemento, pág. 50.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.660, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro do produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para recolhimento dos produtos em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.644, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.645, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.646, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.647, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.265 de 15 de agosto de 2019, única e exclusivamente quanto Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA referente à empresa ARTSANA BRASIL LTDA, PROCESSO 25351.386996/2019-07, publicada no Diário Oficial da União nº. 159 de 19 de agosto de 2019, Seção 1, página 68, e em Suplemento, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.648, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.639, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.640, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.641, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.642, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.643, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.661, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.080 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Alagoas, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Consolidação nº 5/GM/MS de 28 de setembro de 2017; que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria da Consolidação nº 6/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº. 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Alagoas, por meio do Ofício Nº 887 -GS-SESAU, de 24 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Alagoas, com base na Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/AL nº 018, de 18 de março de 2019 e CIB/AL nº 047, de 22 de julho de 2019;

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Sergipe fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	204.414.041,19
Fundos Municipais de Saúde	621.773.473,82
TOTAL	826.187.515,02

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 9º parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.095, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, seção IX, que trata do incremento financeiro para a realização de procedimentos de transplante e o processo de doação de órgãos (IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e



Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL A: 24.26

PARANÁ

I - denominação: Hospital do Rocio
II - CNPJ: 75.802.348/0001-00
III - CNES: 0013846
IV - endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira, nº 599, Bairro: São Jerônimo, Campo Largo/PR, CEP: 83.606-177.

Art. 2º A classificação concedida para o estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.096, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade; Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
IMUNOLAB IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES LTDA	CNPJ: 41.729.856/0001-80 CNES: 0027170

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
IMUNOLAB IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES LTDA	CNPJ: 41.729.856/0001-80 CNES: 0027170

Art. 3º A renovação de autorização e o cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade de quatro anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.097, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.578/SAS/MS, de 3 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 10 de outubro de 2018, Seção 1, página 64, o membro a seguir:

RIM: 24.08

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 08 AL 02
II - membro: Filipe Amorim Braga, cirurgiã vascular, CRM 3290.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.098, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.307/SAS/MS, de 23 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 27 de agosto de 2018, Seção 1, página 140, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 23
II - membro: Camila Cecconello Barros, hepatologista, CRM 5201029070;
III - membro: Fernanda Gdalevini Miodownik, hepatologista, CRM 5200875848;
IV - membro: Felipe Robalinho Peçanha Pina Rodrigues, anesthesiologista, CRM 52980609.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 79/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 25 de janeiro de 2019, Seção 1, página 34, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 09 PR 05
II - membro: Alice Ferreira da Silva, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 33831.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 2.023/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2019, Seção 1, páginas 430 e 431 o membro a seguir:

RIM: 24.08

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 03 PR 09
II - membro: Alice Ferreira da Silva, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 33831.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 220/SAS/MS, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 48, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 31 00 PR 08
II - membro: Alice Ferreira da Silva, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 33831.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 213/SAS/MS, de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 21 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 35, o membro a seguir:

PÂNCREAS: 24.04

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 32 03 PR 07
II - membro: Alice Ferreira da Silva, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 33831.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 332/SAS/MS, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2018, Seção 1, página 238, o membro a seguir:

RIM: 24.08

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 01 00 SC 05
II - membro: Waldemaro José Ferreira, urologista, CRM 3406.

Art. 7º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 918/SAS/MS, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 5 de julho de 2018, Seção 1, páginas 64 e 65, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 31 04 SC 05
II - membro: Waldemaro José Ferreira, urologista, CRM 3406.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.099, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CORAÇÃO: 24.11

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 03 19 PR 03
II - denominação: Hospital do Rocio/ Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio S.A.
III - CNPJ: 75.802.348/0001-00
IV - CNES: 0013846
V - endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira, nº 599, Bairro: Loteamento São Jeron, Campo Largo/PR, CEP: 83.606-177.



Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 03 19 PR 03
II - responsável técnico: Leonardo Andrade Mulinari, cirurgião cardiovascular, CRM 9999;
III - membro: Gustavo Klug Pimentel, cirurgião cardiovascular, CRM 16228;
IV - membro: Fábio Binhara Navarro, cirurgião cardiovascular, CRM 15839;
V - membro: Vinícius Nicolau Woitowicz, cirurgião cardiovascular e cirurgião torácico, CRM 15091;
VI - membro: Marcely Gimenes Bonatto, cardiologista, CRM 29594;
VII - membro: Arthur Ruzzon Cardoso, anesthesiologista, CRM 27902;
VIII - membro: Mileni Furlaneto Celinski, anesthesiologista, CRM 28573.

Art. 3º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de um ano a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 19 BA 06
II - denominação: Hospital Martagão Gesteira/ Liga Álvaro Bahia Contra Mortalidade Infantil
III - CNPJ: 15.170.723/0001-06
IV - CNES: 0004278
V - endereço: Rua José Duarte, nº 114, Bairro: Tororó, Salvador/BA, CEP: 40.050-050.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 21 19 BA 05
II - denominação: Hospital Martagão Gesteira/ Liga Álvaro Bahia Contra Mortalidade Infantil
III - CNPJ: 15.170.723/0001-06
IV - CNES: 0004278
V - endereço: Rua José Duarte, nº 114, Bairro: Tororó, Salvador/BA, CEP: 40.050-050.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 19 BA 06
II - responsável técnico: Marina da Rocha Lordelo, nefrologista pediátrica, CRM 22545;
III - membro: Daniela Teixeira Leal Braga, nefrologista pediátrica, CRM 15218;
IV - membro: Maurício Sanches Jorge, urologista, CRM 10803;
V - membro: Bráulio Xavier da Silva Pereira Neto, cirurgião geral, CRM 12819.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 21 19 BA 05
II - responsável técnico: Natália Maria Tavares Ferreira Borges, cancerologista pediátrica, CRM 25289.

Art. 5º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.101, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 2420
RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 19 SP 20
II - denominação: Hospital São Luiz Analia Franco/ Rede Dor São Luiz S A
III - CNPJ: 06.047.087/0001-39
IV - CNES: 5907594
V - endereço: Rua Francisco Marengo, nº 1312, Bairro: Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03.313-000.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 03 19 RJ 15
II - denominação: Hospital São Francisco na Providência de Deus
III - CNPJ: 53.221.255/0049-95
IV - CNES: 7065515
V - endereço: Rua Conde de Bonfim, nº 1033, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.530-001.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 11 19 MA 01
II - denominação: Oftalmocentro Filial/ Clinica de Serviços Médicos Gerais Ltda
III - CNPJ: 01.192.155/0002-10
IV - CNES: 6618839
V - endereço: Travessa do Fio, nº 02, Bairro: Cruzeiro Anil, Sao Luis/MA, CEP: 65.060-160.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 19 SP 19
II - denominação: Casa de Saúde Santos/ Associação Casa de Saúde de Santos
III - CNPJ: 18.290.268/0001-70
IV - CNES: 3008398
V - endereço: Rua Armando Sales de Oliveira, nº 131, Bairro: Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11.050-071.

I - Nº do SNT: 2 21 19 SP 21
II - denominação: Hospital e Maternidade São Cristóvão
III - CNPJ: 60.975.174/0003-63
IV - CNES: 2080796
V - endereço: Rua Américo Ventura, nº 123, Bairro: Alto da Moca, São Paulo/SP, CEP: 03.128-020.

SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 21 19 SE 02
II - denominação: Hospital São Lucas
III - CNPJ: 13.131.370/0001-00
IV - CNES: 0002585
V - endereço: Av. Cel. Stanley Silveira, nº 33, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.015-400.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 19 RJ 16
II - denominação: Hospital Samaritano - ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A.
III - CNPJ: 29.435.005/0061-60
IV - CNES: 7317530
V - endereço: Rua Bambina, nº 98, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.251-050.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 19 SP 28
II - responsável técnico: Kikumi Suzete Ozaki, nefrologista, CRM 89351;
III - membro: Mônica Felizardo Lourenço Dias, nefrologista, CRM 82438;
IV - membro: Fernando José Akira Saito, urologista, CRM 97398;
V - membro: Sérgio Félix Ximenes, urologista, CRM 76085.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 03 19 RJ 32
II - responsável técnico: Jefferson Cavalcanti Chaves, cirurgião cardiovascular, CRM 5200690350;
III - membro: Jefferson Duarte Flávio Magalhães, cirurgião cardiovascular, CRM 52582220;
IV - membro: Fabiano de Oliveira Cega, cardiologista, CRM 52776700;
V - membro: Eduardo da Costa Pinto, medicina intensiva, CRM 5200636207;
VI - membro: Carlos Michiles Barreto, cirurgião cardiovascular, CRM 52583388;
VII - membro: Mohamed Wafae Filho, cardiologista, CRM 52728616;
VIII - membro: Helena Albuquerque de Magella, anesthesiologista, CRM 52474029;



IX - membro: Lucia Regina Cunha de Aragão Mendes Chaves, anestesiolgista, CRM 5200745057;
X - membro: Eduardo Haruo Saito, cirurgião torácico, CRM 52505750;
XI - membro: Laura Herranz Prinz, medicina intensiva, CRM 52908762;
XII - membro: Joyce Morgana Braga de Paiva, cardiologista, CRM 52582213.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 1 11 19 MA 02
II - responsável técnico: Ezon Vinícius Alves Pinto Ferraz, oftalmologista, CRM 3316;
III - membro: Renato Ezon Alves Pinto Ferraz, oftalmologista, CRM 3914.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico às equipes de saúde a seguir identificadas:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 19 SP 27
II - responsável técnico: Renata de Oliveira Costa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 88495;
III - membro: Juliana Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 73746.

I - Nº do SNT: 1 21 19 SP 29
II - responsável técnico: André Luis Tavares, hematologista e hemoterapeuta, CRM 75488;
III - membro: Larissa Barchi Muniz, hematologista e hemoterapeuta, CRM 145579.

SERGIPE

I - Nº do SNT: 1 21 19 SE 03
II - responsável técnico: Ana Carolina Freitas Silveira Sobral Paixão, cancerologista pediátrica, CRM 3445;
III - membro: Osvaldo Alves de Menezes Neto, cancerologista pediátrica, CRM 3318;
IV - membro: Priscila Oliveira Percout, hematologista e hemoterapeuta, CRM 3654;
V - membro: Ohana Caroline Machado Bispo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 4068.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 19 RJ 33
II - responsável técnico: Angelo Maiolino, cancerologista pediátrico, CRM 52406890;
III - membro: Wolmar Alcântara Pulcheri, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52169615;
IV - membro: Danilo de Oliveira Tavares, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52910384;
V - membro: Luiz Gustavo Lombardo Torres, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52667170.
VI - membro: Caroline Pinto Rebello, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52710393.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 07 MG 02
II - denominação: Núcleo de Oftalmologia Especializada LTDA
III - CNPJ: 65.145.377/0001-84
IV - CNES: 3031152
V - endereço: Avenida João Pinheiro, nº 146, Bairro: Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-927.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 17 SP 02
II - denominação: Hospital Pio XII
III - CNPJ: 60.194.990/0006-82
IV - CNES: 0009601
V - endereço: Rua Paraguassu, nº 51, Bairro: Santana, São José dos Campos/SP, CEP: 12.212-110.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 1 11 10 RN 01
II - responsável técnico: Uchoandro Bezerra da Costa Uchoa, oftalmologista, CRM 3870;
III - membro: Alisson Giovani Freitas de Oliveira, oftalmologista, 4545;
IV - membro: Araken Brito de Souza, oftalmologista, CRM 4452;
V - membro: Anderson de Lima Martins, oftalmologista, CRM 6994;
VI - membro: Flavia Pelinsari Lana, oftalmologista, CRM 6727;
VII - membro: Gladson da Silva Braz, oftalmologista, CRM 6833;
VIII - membro: Leonardo Nogueira Pimentel, oftalmologista, CRM 6388;
IX - membro: Marco Antônio Rey de Faria, oftalmologista, CRM 1079.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 11 17 MG 13
II - responsável técnico: Francisco Nery Júnior, oftalmologista, CRM 25660.

Art. 14 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 986/SAES/MS, de 19 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 162, Seção 1, de 22 de agosto de 2019, página 103 e 104, ONDE SE LÊ:
Art. 9º
RIO DE JANEIRO
I - Nº do SNT 2 02 11 RJ 02
LEIA-SE:
Art. 9º
RIO DE JANEIRO
I - Nº do SNT 2 01 11 RJ 02

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 988/SAES/MS, de 19 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 162, Seção 1, de 22 de agosto de 2019, página 105, ONDE SE LÊ:
Art. 1º
FIGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 02 01 SP 98
II - membro: Luiz Edson Carpatti Silva, gastroenterologista, CRM 3061;
III - membro: Pedro Carpatti Silva, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 146419.

LEIA-SE:
Art. 1º
FIGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 02 01 SP 98
II - membro: Edson Cartapatti Silva, gastroenterologista, CRM 21408;
III - membro: Pedro Cartapatti Silva, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 146419.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 202ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

Início: 10h27

Presidência: Alberto Bastos Balazeiro. Presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Gugel, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Edelamare Barbosa Melo, Alvacir Correa dos Santos, José de Lima Ramos Pereira e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e o representante da ANPT Ângelo Fabiano Farias da Costa. Ausente, justificadamente, o Ouvidor do MPT Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Deliberações:

01 - Extrapauta - Moção de congratulação ao Dr. Augusto Aras por sua escolha ao cargo de procurador-geral da República.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, acolhendo proposta do Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira, encaminhar moção de congratulação ao subprocurador-geral da República Augusto Aras, por sua indicação ao cargo de procurador-geral da República. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

02 - Eleição de Conselheiro(a) Secretário(a) do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para mandato de 1 ano - (Art. 2º, II, do RICSMPT).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, à unanimidade, a Conselheira MARIA APARECIDA GUGEL, como Secretária do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano, a contar de 19/09/2019 a 18/09/2020. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

03 - Eleição de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para mandato de 1 ano - (Art. 1º, § 1º, do RICSMPT).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, à unanimidade, o Conselheiro JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA, como Vice-Presidente do CSMPT, para mandato de 01 (um) ano, a contar de 19/09/2019 a 18/09/2020. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

04 - Indicação de lista tríplice para escolha de Corregedor-Geral do MPT pelo Procurador-Geral do Trabalho, para mandato de 2 anos - (Art. 105, da LC 75/93).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elaborou, por unanimidade, a seguinte lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, a ser nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho, que ficou assim composta: 1º lugar: O Subprocurador-Geral do Trabalho ANDRÉ LUÍS SPIES; 2º lugar: O Subprocurador-Geral do Trabalho WILLIAM SEBASTIÃO BEDONE e, em 3º Lugar: A Subprocuradora-Geral do Trabalho LUCINEA ALVES OCAMPOS.

05 - Eleição de Ouvidor e de Ouvidor Substituto do Ministério Público do Trabalho, para mandato de 2 anos - (Art. 2º, I, do RICSMPT c/c art. 2º, da Portaria PGT nº 427/2017).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, elegeu como Ouvidora do Ministério Público do Trabalho a Subprocuradora-Geral do Trabalho HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES e, como Ouvidor Substituto, o Subprocurador-Geral do Trabalho DAN CARAIÁ DA COSTA E PAES, para mandato de dois anos. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

06 - PGEA nº 20.02.0001.0010118/2019-75.

Proponente: Alberto Bastos Balazeiro - Procurador-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 143/2017, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento das modificações sugeridas pelo Procurador-Geral do Trabalho para alteração da Resolução nº 143/2017, foi concedida vista regimental coletiva a todos os membros do CSMPT. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

07 - PGEA nº 20.02.0001.00010120/2019-21.

Proponente: Alberto Bastos Balazeiro - Procurador-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 166/2019, que dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, suspender, por prazo indeterminado, a vigência da Resolução CSMPT nº 166, de 10/05/2019, que dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e determinar a



inclusão dos autos na pauta da próxima sessão ordinária, a fim de que seja constituída Comissão para elaborar estudo de aperfeiçoamento da Resolução CSMPT nº 166/2019, vencido, neste particular, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

08 - PGEA nº 20.02.0001.0005722/2019-39.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
- Assunto 1: Indicação da Comissão do 21º Concurso Público para provimento de cargo(s) de Procurador do Trabalho;
- Assunto 2: Indicação da Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras, para atuar no 21º Concurso Público para Procurador do Trabalho; e
- Assunto 3: Indicação da Equipe Multiprofissional para dar Assistência ao Ministério Público do Trabalho, durante o 21º Concurso Público para Procurador do Trabalho, quanto às pessoas com deficiência.
Decisão: Retirado de pauta, para que seja incluído na próxima sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

09 - PGEA nº 20.02.0001.0007367/2019-50.
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério de merecimento.
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora, decidiu elaborar lista triplice, com vistas ao preenchimento de cargo vago de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Dr. Jaime José Bilek lantas, a ser provido na sede da PRT da 14ª Região, pelo critério de merecimento, composta pelos(as) Procuradores(as) do Trabalho a seguir nominados(as): 1º lugar: ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO, à unanimidade; 2º lugar: LUDMILA REIS BRITO LOPES, à unanimidade; e, 3º lugar: ANDREA NICE SILVEIRA LINO LOPES, por maioria, vencidos os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Eneas Bazzo Torres, que votaram em Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo, que votou em Viviann Brito Mattos. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.

10 - PGEA nº 28.02.004.0000841/2017-22.
Interessada: Cecília Amália Cunha Santos - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (19º Concurso, 8ª Posse).
Relatora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, decidiu pela aprovação do estágio probatório da Procuradora do Trabalho Cecília Amália Cunha Santos e, em consequência, pela sua vitaliciedade no cargo quando do término do seu estágio probatório, nos termos do voto do Conselheira Relatora. CSMPT, 202ª Sessão Extraordinária, 19/09/2019.
Término: 13h10

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2019

Hora: 13:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo IC-000609.2015.15.007/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP, NOTICIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo IC-003641.2016.15.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A (FILIAL LOUVEIRA) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo IC-005826.2017.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA PIESTUN BRANCO, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), INQUIRIDO: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo IC-000171.2017.04.005/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: COUTINHO RODRIGUES E GONÇALVES LTDA ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo IC-000009.2017.14.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), INQUIRIDO: DROGARIA VILLAGE LTDA - EPP - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo IC-000766.2019.18.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: ANGELA SILVA XAVIER 05643839962 - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
Processo NF-000165.2019.23.001/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MOTO MAIS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.
II - Recursos administrativos
Processo IC-000618.2015.19.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS - SRTE/AL - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo IC-002536.2017.04.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES (COORDIGUALDADE), INQUIRIDO: TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000201.2019.01.002/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FECHADURAS HELA DE FRIBURGO FERRAGENS LTDA - EPP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo IC-000374.2015.15.002/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INQUIRIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo IC-004537.2018.01.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BRUNO TOSCANO, INQUIRIDO: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA), INQUIRIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-004038.2019.01.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ERNEIDE MIRANDA PACHECO EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo PP-001672.2019.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: RADICOM CENTRO DE RADIODIAGNOSTICO COMPUTADORIZADO LTDA , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-002419.2019.15.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo NF-000191.2019.01.002/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FECHADURAS HELA DE FRIBURGO FERRAGENS LTDA - EPP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo NF-005049.2019.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALLEANZA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, NOTICIANTE: NILSON TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo NF-001970.2019.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CINTIA FERRAN DE SOUZA, NOTICIADO: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

III - Declínios de atribuições
Processo NF-001029.2019.11.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: TELEVISAO A CRITICA LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-001044.2019.11.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: TELEVISAO A CRITICA LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-000806.2019.15.002/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-004646.2011.01.000/0, IC-003354.2012.01.000/7, IC-000159.2013.01.003/0, IC-000105.2014.01.000/8, IC-000897.2014.01.004/7, IC-002611.2015.01.000/4, IC-003063.2015.01.000/1, IC-004399.2015.01.000/3, IC-002735.2016.01.000/8, IC-004699.2016.01.000/7, IC-005801.2016.01.000/9, IC-000714.2017.01.000/6, IC-002237.2017.01.000/4, IC-002598.2017.01.000/0, IC-006636.2017.01.000/0, IC-007074.2017.01.000/0, IC-000088.2017.01.001/1, IC-000594.2017.01.004/1, IC-000882.2018.01.000/5, IC-003254.2018.01.000/0, IC-003256.2018.01.000/9, IC-003395.2018.01.000/9, IC-003781.2018.01.000/0, IC-004163.2018.01.000/2, IC-004205.2018.01.000/2, IC-004650.2018.01.000/6, IC-004961.2018.01.000/0, NF-005806.2018.01.000/0, NF-006822.2018.01.000/9, IC-000062.2018.01.001/5, IC-000093.2018.01.001/7, IC-000815.2018.01.006/9, IC-000842.2018.01.006/1, IC-000037.2018.01.008/0, IC-000207.2019.01.000/2, IC-00457.2019.01.000/5, IC-000498.2019.01.000/0, NF-000536.2019.01.000/2, IC-000625.2019.01.000/7, IC-001355.2019.01.000/9, NF-001755.2019.01.000/8, IC-001928.2019.01.000/0, NF-002038.2019.01.000/9, NF-002561.2019.01.000/6, IC-002613.2019.01.000/2, NF-004058.2019.01.000/8, NF-004116.2019.01.000/9, IC-004571.2019.01.000/9, PP-000209.2019.01.003/8, NF-000430.2019.01.004/0, IC-000440.2019.01.004/7, NF-000754.2019.01.004/4, NF-000821.2019.01.006/3, IC-000162.2019.01.007/2, NF-000122.2019.01.008/4, IC-000526.2018.01.000/0, IC-0005735.2018.01.000/6, IC-000698.2012.01.004/1, IC-003060.2016.01.000/7, IC-004967.2016.01.000/9, IC-000186.2016.01.001/9, IC-000511.2017.01.000/0, IC-002556.2017.01.000/3, IC-005502.2017.01.000/4, IC-006563.2017.01.000/6, IC-000459.2018.01.000/5, IC-002493.2018.01.000/7, IC-002827.2018.01.000/3, IC-003719.2018.01.000/9, IC-003908.2018.01.000/1, IC-004251.2018.01.000/2, IC-004383.2018.01.000/0, IC-001006.2018.01.004/1, IC-000197.2019.01.000/0, IC-000588.2019.01.000/1, IC-001678.2019.01.000/0, IC-001857.2019.01.000/6, IC-002021.2019.01.000/4, IC-002135.2019.01.000/0, IC-000056.2019.01.001/0, IC-000276.2019.01.001/8, IC-000401.2019.01.001/1, IC-000060.2019.01.003/8, IC-000603.2019.01.006/5, IC-000701.2019.01.006/0, IC-004764.2016.01.000/8, IC-006569.2017.01.000/9, IC-005164.2018.01.000/6, NF-003701.2019.01.000/0, IC-001807.2010.01.000/8, IC-002206.2012.01.000/0, IC-000481.2013.01.004/6, IC-004450.2016.01.000/8, IC-006482.2016.01.000/4, IC-000097.2017.01.000/0, IC-001980.2017.01.000/0, IC-004144.2017.01.000/3, IC-005910.2017.01.000/9, IC-006071.2017.01.000/5, IC-006361.2017.01.000/0, IC-006489.2017.01.000/4, IC-007112.2017.01.000/8, IC-000456.2017.01.001/4, IC-001149.2017.01.004/9, IC-000946.2018.01.000/0, IC-001868.2018.01.000/6, IC-003012.2018.01.000/0, IC-005551.2018.01.000/2, IC-006004.2018.01.000/9, IC-006665.2018.01.000/6, IC-006734.2018.01.000/9, IC-000449.2018.01.004/1, IC-001133.2018.01.004/1, IC-000181.2018.01.008/9, IC-002226.2019.01.000/6, IC-002452.2019.01.000/8, IC-003285.2019.01.000/7, NF-003483.2019.01.000/0, NF-003577.2019.01.000/3, IC-003642.2019.01.000/4, PP-003657.2019.01.000/8, NF-003986.2019.01.000/3, IC-004102.2019.01.000/0, NF-004204.2019.01.000/9, NF-000133.2019.01.004/4, IC-000413.2019.01.004/4, NF-000676.2019.01.004/3, NF-000417.2019.01.005/0, IC-000696.2019.01.006/0, IC-000700.2019.01.006/4, IC-000011.2019.01.007/1, IC-001113.2019.01.000/8, - PRT 2ª Região-SP - IC-000986.2017.02.002/0, IC-000192.2017.02.004/8, IC-003908.2018.02.000/2, IC-006121.2018.02.000/3, IC-006677.2018.02.000/4, IC-006742.2018.02.000/5, IC-006864.2018.02.000/6, IC-007380.2018.02.000/9, PP-007415.2018.02.000/9, PP-008802.2018.02.000/3, IC-000425.2018.02.002/1, IC-000595.2018.02.003/1, IC-001141.2019.02.000/7, PP-002124.2019.02.000/9, IC-002007.2019.02.000/3, PP-002300.2019.02.000/9, PP-003093.2019.02.000/9, PP-003709.2019.02.000/5, NF-003963.2019.02.000/5, NF-004590.2019.02.000/7, NF-004603.2019.02.000/3, NF-004880.2019.02.000/2, NF-004959.2019.02.000/0, NF-005088.2019.02.000/6, NF-005212.2019.02.000/3, NF-005288.2019.02.000/0, NF-005412.2019.02.000/8, NF-005484.2019.02.000/3, NF-005662.2019.02.000/4, NF-000747.2019.02.002/6, PP-000165.2019.02.003/0, IC-000243.2019.02.003/0, IC-002687.2018.02.000/8, IC-006250.2018.02.000/4, NF-003702.2019.02.000/7, NF-000006.2019.02.001/0, IC-006250.2018.02.000/4, IC-001178.2011.02.000/0, IC-001121.2017.02.002/7, IC-001157.2017.02.002/9, IC-006142.2018.02.000/1, IC-006851.2018.02.000/3, IC-000617.2018.02.002/3, IC-000939.2018.02.002/5, IC-000229.2018.02.005/3, PP-002577.2019.02.000/6, IC-003310.2019.02.000/3, NF-004875.2019.02.000/3, NF-005007.2019.02.000/0, NF-005096.2019.02.000/1, NF-005555.2019.02.000/7, NF-005609.2019.02.000/4, IC-000084.2019.02.002/4, NF-000472.2019.02.002/1, IC-000738.2019.02.002/5, NF-000744.2019.02.002/7, IC-000157.2019.02.003/5, IC-009004.2017.02.000/2, IC-004297.2018.02.000/1, PP-000559.2019.02.000/8, NF-002692.2019.02.000/9, NF-005092.2019.02.000/0, NF-000537.2019.02.002/2, IC-000092.2014.02.004/3, IC-000230.2016.02.002/5, IC-000855.2016.02.002/0, IC-001090.2017.02.001/0, IC-000502.2017.02.002/3, IC-005523.2018.02.000/5, IC-006101.2018.02.000/0, IC-006535.2018.02.000/0, IC-000646.2018.02.001/8, IC-001148.2018.02.001/1, IC-000557.2018.02.002/4, PP-002315.2019.02.000/2, PP-002720.2019.02.000/0, NF-003981.2019.02.000/7, NF-004087.2019.02.000/2, NF-004999.2019.02.000/5, NF-005269.2019.02.000/3, NF-005366.2019.02.000/4, NF-005391.2019.02.000/6, NF-005647.2019.02.000/9, NF-000551.2019.02.002/9, PP-000209.2019.02.003/0, NF-000491.2019.02.003/0, NF-000499.2019.02.003/1 - PRT 3ª Região-MG - IC-000887.2016.03.000/5, IC-001237.2017.03.000/3, IC-000639.2017.03.002/0, IC-000264.2017.03.009/3, IC-001237.2018.03.000/0, IC-002755.2018.03.000/6, IC-004780.2018.03.000/4, IC-004875.2018.03.000/2, PP-000978.2018.03.002/0, IC-000323.2018.03.005/5, IC-000141.2018.03.010/7, IC-000054.2019.03.000/9, PP-001258.2019.03.000/0, NF-002558.2019.03.000/0, NF-002852.2019.03.000/9, IC-000214.2019.03.001/5, IC-000115.2019.03.006/8, IC-001600.2019.03.000/3, NF-002754.2019.03.000/2, NF-000511.2019.03.002/1, IC-003887.2018.03.000/1, IC-004273.2018.03.000/8, IC-004924.2018.03.000/2, IC-



000720.2018.03.002/6, 000439.2019.03.000/7, 002743.2019.03.000/0, 001893.2019.03.000/1, 000347.2017.03.001/9, 000747.2018.03.002/5, 000071.2019.03.000/3, 001294.2019.03.000/3, 000606.2019.03.001/3, 000128.2019.03.004/2, 000335.2019.03.010/4 000064.2013.04.006/9, 000295.2016.04.003/3, 005255.2017.04.000/2, 000065.2017.04.008/3, 003138.2018.04.000/5, 000049.2018.04.002/4, 000309.2018.04.008/8, 000821.2019.04.000/0, 001205.2019.04.000/1, 000009.2019.04.008/0, 003957.2019.03.000/0, 000244.2018.04.003/6, 000231.2016.04.004/7, 000122.2017.04.003/0, 000513.2018.04.007/5, 000241.2019.04.000/5, 001840.2019.04.000/3, 000253.2012.04.003/2, 002198.2019.04.000/7, 000566.2016.04.006/7, 002095.2017.04.000/0, 000611.2018.04.000/3, 003288.2018.04.000/3, 004453.2018.04.000/0, 001612.2019.04.000/0, 001958.2019.04.000/0, 000136.2019.04.002/8, 000288.2019.04.007/6, 000408.2015.05.004/5, 003084.2017.05.000/7, 000131.2018.05.003/5, 000493.2019.05.000/6, 000910.2019.05.000/0, 000052.2019.05.002/3, 000229.2019.05.004/0, 002460.2014.05.000/8, 000234.2019.05.000/2, 000220.2019.05.001/0, 000022.2017.05.007/0, 000244.2018.05.006/2, 000271.2019.05.000/2, 000877.2019.05.000/0, 001515.2019.05.000/1, 001897.2019.05.000/5, - IC-000339.2018.06.000/1, 000103.2019.06.000/8, 001530.2019.06.000/8, 002778.2018.06.000/8, 002207.2017.06.000/0, 000431.2017.06.002/8, 001623.2019.06.000/5, 000189.2019.06.002/6, 001718.2018.06.000/1, 003884.2017.06.000/6, 000913.2019.06.000/0, 000214.2019.06.002/1, 000881.2014.07.000/9, 000786.2017.07.000/4, 000097.2019.07.000/8, 001384.2019.07.000/9, 001562.2016.07.000/4, 001049.2016.07.000/3, 001203.2018.07.000/3, 001085.2019.07.000/2, 000578.2019.07.000/9, 001827.2017.07.000/0, 000396.2019.07.000/4, 001435.2019.07.000/0, 000004.2019.08.000/3, 000539.2019.08.000/4, 002010.2018.08.000/7, 000175.2019.08.003/8, 000227.2016.09.005/8, 000487.2017.09.000/6, 002393.2017.09.000/5, 001060.2018.09.000/1, 000485.2018.09.001/7, 000252.2018.09.008/6, 000873.2019.09.000/1, 001503.2019.09.000/8, 001731.2019.09.000/0, 000264.2017.09.005/0, 000312.2018.09.007/4, 000061.2019.09.007/4, 000119.2015.09.000/8, 001410.2018.09.000/9, 002887.2018.09.000/9, 000189.2019.09.006/5, 000587.2014.09.000/6, 000864.2017.09.000/5, 000328.2019.09.001/7, 000807.2015.09.000/5, 003807.2017.09.000/4, 000169.2017.09.010/0, 002980.2018.09.000/8, 000067.2018.09.001/3, 000963.2019.09.002/2, 000040.2019.09.004/5, 000081.2019.09.010/0, Região-DF - IC-001386.2015.10.000/6, 001431.2018.10.000/0, 000197.2019.10.000/0, 000743.2019.10.000/7, 001562.2019.10.000/3, 001784.2018.10.000/0, 000203.2019.10.001/5,	IC-000408.2018.03.006/1, PP-000484.2019.03.000/1, NF-003165.2019.03.000/9, NF-000326.2019.03.010/3, IC-000647.2018.03.001/6, IC-001045.2018.03.002/7, IC-001139.2019.03.000/5, NF-002790.2019.03.000/6, PP-000022.2019.03.002/3, IC-000148.2019.03.006/9, - PRT 4ª Região-RS IC-000287.2014.04.003/8, IC-000110.2016.04.007/0, IC-000282.2017.04.003/0, IC-000905.2018.04.000/6, IC-003960.2018.04.000/9, IC-000272.2018.04.002/7, IC-000407.2018.04.008/3, IC-001079.2019.04.000/3, NF-001916.2019.04.000/5, IC-000427.2017.04.006/9, IC-000026.2018.04.002/6, IC-000138.2018.04.008/7, IC-000149.2017.04.000/2, IC-003627.2018.04.000/9, IC-000442.2018.04.008/0, IC-000542.2019.04.000/0, IC-000100.2019.04.001/0, IC-004832.2017.04.000/9, IC-000007.2019.04.006/0, IC-000455.2017.04.000/9, IC-004191.2017.04.000/0, IC-001175.2018.04.000/7, IC-003977.2018.04.000/2, IC-000345.2018.04.008/1, IC-001662.2019.04.000/2, PP-000175.2019.04.001/2, IC-000003.2019.04.005/6, IC-000109.2019.04.008/0, NF-001963.2019.04.000/0 - PRT 5ª Região-BA IC-001522.2017.05.000/8, IC-000275.2017.05.001/3, IC-000140.2019.05.000/6, IC-000825.2019.05.000/0, IC-001036.2019.05.000/3, IC-000199.2019.05.004/3, IC-000229.2018.05.007/0, IC-001331.2017.05.000/4, IC-000694.2019.05.000/9, NF-000228.2019.05.001/1, IC-001770.2018.05.000/5, PP-000098.2019.05.000/6, IC-000282.2019.05.000/6, IC-001184.2019.05.000/1, NF-001637.2019.05.000/2, IC-000091.2019.05.002/9, IC-000607.2018.05.000/0 - PRT 6ª Região-PE IC-000097.2019.06.000/1, NF-000976.2019.06.000/3, IC-000104.2019.06.002/6, IC-001663.2017.06.000/7, IC-003695.2017.06.000/3, NF-001528.2019.06.000/5, IC-000165.2019.06.002/6, IC-003771.2017.06.000/6, PP-001073.2019.06.000/3, IC-003107.2018.06.000/2, NF-001411.2019.06.000/3, - PRT 7ª Região-CE IC-001172.2016.07.000/1, PP-002242.2018.07.000/0, NF-000939.2019.07.000/9, NF-001527.2019.07.000/0, NF-000924.2019.07.000/2, IC-001478.2017.07.000/8, NF-002305.2018.07.000/0, NF-001121.2019.07.000/0, IC-002454.2016.07.000/0, IC-000186.2018.07.002/6, PP-000527.2019.07.000/6, NF-001472.2019.07.000/8 PP-000296.2019.08.000/4, IC-001365.2018.08.000/0, IC-000283.2018.08.002/7, - PRT 9ª Região-PR IC-000250.2016.09.005/5, IC-001528.2017.09.000/4, IC-000525.2017.09.003/0, IC-001965.2018.09.000/4, IC-000315.2018.09.005/1, PP-000317.2019.09.000/2, PP-000965.2019.09.000/5, NF-001536.2019.09.000/3, IC-000015.2019.09.009/6, IC-000183.2018.09.004/2, IC-000440.2019.09.000/8, IC-000102.2019.09.007/3, IC-003684.2017.09.000/4, IC-001432.2018.09.000/2, IC-000082.2018.09.003/7, IC-000048.2019.09.008/0, IC-000187.2016.09.001/0, IC-000329.2017.09.001/8, IC-000143.2019.09.008/0, IC-002022.2016.09.000/1, IC-000387.2017.09.001/9, IC-001077.2018.09.000/6, PP-003047.2018.09.000/3, IC-000366.2018.09.005/4, NF-001429.2019.09.000/6, IC-000133.2019.09.005/0, NF-000159.2019.09.010/9, Região-DF - IC-001386.2015.10.000/6, PP-003066.2018.10.000/3, IC-000274.2019.10.000/4, IC-001112.2019.10.000/2, IC-000017.2013.10.003/3, IC-002832.2018.10.000/2, IC-000947.2018.10.000/6,	IC-000166.2018.03.010/3, IC-001282.2019.03.000/6, IC-000380.2019.03.001/9, IC-003305.2014.03.000/6, IC-000421.2018.03.002/8, IC-000258.2018.03.004/0, IC-001287.2019.03.000/3, NF-000593.2019.03.001/1, PP-000233.2019.03.002/4, NF-000335.2019.03.006/9, - IC-000260.2011.04.001/6, IC-001476.2016.04.000/0, IC-003457.2017.04.000/2, IC-000138.2017.04.007/6, IC-001408.2018.04.000/0, IC-000341.2018.04.001/5, IC-000070.2018.04.008/9, PP-000457.2019.04.000/7, PP-001096.2019.04.000/0, IC-000004.2019.04.008/0, IC-003755.2018.04.000/4, IC-000056.2018.04.002/0, IC-000135.2014.04.002/7, IC-002504.2017.04.000/2, IC-000005.2018.04.005/8, IC-000240.2019.04.000/9, PP-001005.2019.04.000/7, IC-000124.2019.04.001/6, IC-000319.2018.04.007/7, IC-000263.2015.04.002/8, IC-002081.2017.04.000/0, IC-000192.2017.04.003/9, IC-001241.2018.04.000/4, IC-004443.2018.04.000/3, NF-001261.2019.04.000/8, PP-001799.2019.04.000/7, IC-000116.2019.04.002/3, NF-000282.2019.04.007/8, IC-002278.2018.05.000/0, IC-000235.2019.05.000/9, IC-000845.2019.05.000/5, IC-001271.2019.05.000/6, IC-000217.2019.05.004/0, NF-001601.2019.05.000/0, IC-000147.2019.05.000/0, IC-001082.2019.05.000/3, NF-000168.2019.05.005/6, IC-000216.2018.05.006/3, NF-000159.2019.05.000/0, IC-000747.2019.05.000/0, IC-001350.2019.05.000/5, NF-001871.2019.05.000/2, IC-000097.2019.06.000/1, NF-000976.2019.06.000/3, IC-000104.2019.06.002/6, IC-001663.2017.06.000/7, IC-003695.2017.06.000/3, NF-001528.2019.06.000/5, IC-000165.2019.06.002/6, IC-003771.2017.06.000/6, PP-001073.2019.06.000/3, IC-003107.2018.06.000/2, NF-001411.2019.06.000/3, - PRT 7ª Região-CE IC-001172.2016.07.000/1, PP-002242.2018.07.000/0, NF-000939.2019.07.000/9, NF-001527.2019.07.000/0, NF-000924.2019.07.000/2, IC-001478.2017.07.000/8, NF-002305.2018.07.000/0, NF-001121.2019.07.000/0, IC-002454.2016.07.000/0, IC-000186.2018.07.002/6, PP-000527.2019.07.000/6, NF-001472.2019.07.000/8 PP-000296.2019.08.000/4, IC-001365.2018.08.000/0, IC-000283.2018.08.002/7, - PRT 9ª Região-PR IC-000250.2016.09.005/5, IC-001528.2017.09.000/4, IC-000525.2017.09.003/0, IC-001965.2018.09.000/4, IC-000315.2018.09.005/1, PP-000317.2019.09.000/2, PP-000965.2019.09.000/5, NF-001536.2019.09.000/3, IC-000015.2019.09.009/6, IC-000183.2018.09.004/2, IC-000440.2019.09.000/8, IC-000102.2019.09.007/3, IC-003684.2017.09.000/4, IC-001432.2018.09.000/2, IC-000082.2018.09.003/7, IC-000048.2019.09.008/0, IC-000187.2016.09.001/0, IC-000329.2017.09.001/8, IC-000143.2019.09.008/0, IC-002022.2016.09.000/1, IC-000387.2017.09.001/9, IC-001077.2018.09.000/6, PP-003047.2018.09.000/3, IC-000366.2018.09.005/4, NF-001429.2019.09.000/6, IC-000133.2019.09.005/0, NF-000159.2019.09.010/9, Região-DF - IC-001386.2015.10.000/6, PP-003066.2018.10.000/3, IC-000274.2019.10.000/4, IC-001112.2019.10.000/2, IC-000017.2013.10.003/3, IC-002832.2018.10.000/2, IC-000947.2018.10.000/6,	IC-000166.2018.03.010/3, IC-001282.2019.03.000/6, IC-000380.2019.03.001/9, IC-003305.2014.03.000/6, IC-000421.2018.03.002/8, IC-000258.2018.03.004/0, IC-001287.2019.03.000/3, NF-000593.2019.03.001/1, PP-000233.2019.03.002/4, NF-000335.2019.03.006/9, - IC-000260.2011.04.001/6, IC-001476.2016.04.000/0, IC-003457.2017.04.000/2, IC-000138.2017.04.007/6, IC-001408.2018.04.000/0, IC-000341.2018.04.001/5, IC-000070.2018.04.008/9, PP-000457.2019.04.000/7, PP-001096.2019.04.000/0, IC-000004.2019.04.008/0, IC-003755.2018.04.000/4, IC-000056.2018.04.002/0, IC-000135.2014.04.002/7, IC-002504.2017.04.000/2, IC-000005.2018.04.005/8, IC-000240.2019.04.000/9, PP-001005.2019.04.000/7, IC-000124.2019.04.001/6, IC-000319.2018.04.007/7, IC-000263.2015.04.002/8, IC-002081.2017.04.000/0, IC-000192.2017.04.003/9, IC-001241.2018.04.000/4, IC-004443.2018.04.000/3, NF-001261.2019.04.000/8, PP-001799.2019.04.000/7, IC-000116.2019.04.002/3, NF-000282.2019.04.007/8, IC-002278.2018.05.000/0, IC-000235.2019.05.000/9, IC-000845.2019.05.000/5, IC-001271.2019.05.000/6, IC-000217.2019.05.004/0, NF-001601.2019.05.000/0, IC-000147.2019.05.000/0, IC-001082.2019.05.000/3, NF-000168.2019.05.005/6, IC-000216.2018.05.006/3, NF-000159.2019.05.000/0, IC-000747.2019.05.000/0, IC-001350.2019.05.000/5, NF-001871.2019.05.000/2, IC-000097.2019.06.000/1, NF-000976.2019.06.000/3, IC-000104.2019.06.002/6, IC-001663.2017.06.000/7, IC-003695.2017.06.000/3, NF-001528.2019.06.000/5, IC-000165.2019.06.002/6, IC-003771.2017.06.000/6, PP-001073.2019.06.000/3, IC-003107.2018.06.000/2, NF-001411.2019.06.000/3, - PRT 7ª Região-CE IC-001172.2016.07.000/1, PP-002242.2018.07.000/0, NF-000939.2019.07.000/9, NF-001527.2019.07.000/0, NF-000924.2019.07.000/2, IC-001478.2017.07.000/8, NF-002305.2018.07.000/0, NF-001121.2019.07.000/0, IC-002454.2016.07.000/0, IC-000186.2018.07.002/6, PP-000527.2019.07.000/6, NF-001472.2019.07.000/8 PP-000296.2019.08.000/4, IC-001365.2018.08.000/0, IC-000283.2018.08.002/7, - PRT 9ª Região-PR IC-000250.2016.09.005/5, IC-001528.2017.09.000/4, IC-000525.2017.09.003/0, IC-001965.2018.09.000/4, IC-000315.2018.09.005/1, PP-000317.2019.09.000/2, PP-000965.2019.09.000/5, NF-001536.2019.09.000/3, IC-000015.2019.09.009/6, IC-000183.2018.09.004/2, IC-000440.2019.09.000/8, IC-000102.2019.09.007/3, IC-003684.2017.09.000/4, IC-001432.2018.09.000/2, IC-000082.2018.09.003/7, IC-000048.2019.09.008/0, IC-000187.2016.09.001/0, IC-000329.2017.09.001/8, IC-000143.2019.09.008/0, IC-002022.2016.09.000/1, IC-000387.2017.09.001/9, IC-001077.2018.09.000/6, PP-003047.2018.09.000/3, IC-000366.2018.09.005/4, NF-001429.2019.09.000/6, IC-000133.2019.09.005/0, NF-000159.2019.09.010/9, Região-DF - IC-001386.2015.10.000/6, PP-003066.2018.10.000/3, IC-000274.2019.10.000/4, IC-001112.2019.10.000/2, IC-000017.2013.10.003/3, IC-002832.2018.10.000/2, IC-000947.2018.10.000/6,	IC-000166.2018.03.010/3, IC-001282.2019.03.000/6, IC-000380.2019.03.001/9, IC-003305.2014.03.000/6, IC-000421.2018.03.002/8, IC-000258.2018.03.004/0, IC-001287.2019.03.000/3, NF-000593.2019.03.001/1, PP-000233.2019.03.002/4, NF-000335.2019.03.006/9, - IC-000260.2011.04.001/6, IC-001476.2016.04.000/0, IC-003457.2017.04.000/2, IC-000138.2017.04.007/6, IC-001408.2018.04.000/0, IC-000341.2018.04.001/5, IC-000070.2018.04.008/9, PP-000457.2019.04.000/7, PP-001096.2019.04.000/0, IC-000004.2019.04.008/0, IC-003755.2018.04.000/4, IC-000056.2018.04.002/0, IC-000135.2014.04.002/7, IC-002504.2017.04.000/2, IC-000005.2018.04.005/8, IC-000240.2019.04.000/9, PP-001005.2019.04.000/7, IC-000124.2019.04.001/6, IC-000319.2018.04.007/7, IC-000263.2015.04.002/8, IC-002081.2017.04.000/0, IC-000192.2017.04.003/9, IC-001241.2018.04.000/4, IC-004443.2018.04.000/3, NF-001261.2019.04.000/8, PP-001799.2019.04.000/7, IC-000116.2019.04.002/3, NF-00
--	---	---	---	---

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 35, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Vice-Presidente) e Ministro Benjamin Zymler (art. 8º, § 1º, do Regimento Interno)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Presidente José Mucio Monteiro, em missão oficial, e os Ministros Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 34, referente à sessão ordinária realizada em 4 de setembro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de Decisão Normativa, acostado à peça 19 do TC-005.462/2019-3, que disciplinará a organização e a apresentação dos documentos que comporão as prestações de contas anuais do exercício de 2019, a serem enviadas pelas unidades prestadoras de contas (UPC) em 2020, nos termos do art. 3º da IN-TCU 63/2010. Aprovada.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2107 a 2141.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.112/2019-6, TC-025.778/2014-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-003.183/2006-1, TC-003.519/2015-5, TC-010.163/2015-8, TC-015.331/2018-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-019.476/2005-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-029.165/2010-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-002.596/2014-8, TC-005.331/2011-0, TC-034.872/2017-5, TC-036.132/2016-0, TC-039.422/2018-6 e TC-040.335/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho; e

TC-021.468/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, após a produção de sustentação oral, foi suspensa a votação do processo TC-000.605/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator. O voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-017.375/2012-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário aprovou os acórdãos de nºs 2141 a 2198.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.590/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Huilder Magno de Souza e a Dra. Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

Na apreciação do processo TC-000.605/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Advogado-Geral da União, Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, produziu sustentação oral em nome da União. O processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Na apreciação do processo TC-007.070/2018-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, Dr. Ricardo de Paula Feijó declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Velsis Sistemas e Tecnologia.

Na apreciação do processo TC-016.607/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Bruno Murat do Pillar e Cassio Augusto Borges produziram sustentação oral em nome do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e dos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, respectivamente. Na oportunidade, o Ministro Raimundo Carreiro apresentou Declaração de Voto, que consta no Anexo II desta Ata.

Na apreciação do processo TC-045.670/2012-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Gabriela Duque Poggi e o Dr. João Vianey Veras Filho produziram sustentação oral em nome do Consórcio Concremat/Engeconsult e de João Bosco de Almeida, Carlos Eduardo de Brito Maia, Luiz Carlos Coutinho, Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Fernando de Castro Lôbo Júnior, respectivamente.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-017.236/2016-9 (Ata nº 30/2017), cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão 2147.

DETERMINAÇÃO À SEGECEX

Durante a discussão do processo TC-024.646/2014-8, com a anuência do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Plenário acolheu proposta do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti para que seja apurada eventual responsabilidade dos gestores da Anatel quanto às possíveis falhas no controle público dos bens reversíveis, em descumprimento aos arts. 86, parágrafo único, inciso III, 93 e 101 da Lei 9.472/1997, em especial a contar da recomendação exarada mediante o item 9.2.1 do Acórdão 2.468/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Por sugestão do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário decidiu determinar à Segecex que autue representação com esse objetivo.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

Os acórdãos dos processos relatados pela Ministra Ana Arraes foram proferidos sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler.

REGISTRO DE IMPEDIMENTO

Durante a apreciação do TC-033.760/2018-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Ministro Raimundo Carreiro solicitou a inclusão do registro, na ata e no acórdão, de seu impedimento para votar. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler, no exercício da Presidência, elogiou a gestão do Ministro Raimundo Carreiro à frente do Tribunal. O Ministro Augusto Nardes se associou à manifestação da Presidência, cumprimentou o ex-Presidente Raimundo Carreiro pela aprovação das contas de sua gestão e registrou a sua dedicação e empenho como Presidente.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2107 a 2141, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2142 a 2198, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 28/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2107/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, expedir a determinação abaixo, levantar o sigilo dos autos, exceto no que se refere à identidade do denunciante, e arquivar o processo, dando ciência deste acórdão à Universidade Federal do Espírito Santo e ao denunciante, de acordo com o parecer da Secretaria de Controle Externo da Educação (peça 18):

1. Processo TC-018.395/2018-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal:

1.8. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, por meio sua Unidade de Auditoria Interna, insira em seu Plano Anual de Auditoria Interna, relativo ao exercício de 2021, a avaliação sobre as estruturas de transparência, de governança e de controles internos relacionados aos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, bem como sobre a situação do Plano de Ação previsto no Relatório de Auditoria-CGU 201300053, submetendo os resultados do trabalho ora determinado ao Conselho Universitário (CUr) da Universidade, com posterior encaminhamento das conclusões ao TCU.

RELAÇÃO Nº 23/2019 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2108/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-007.625/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranguape - CE

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.8.2. Dar ciência ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 2109/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando que não há dados que permitam avaliar se a matéria é de competência deste Tribunal, haja vista que não há informações ou elementos que indiquem se tratar de recursos de origem federal, e tão pouco está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, e em determinar o seu arquivamento, após comunicação ao denunciante, do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-010.488/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta de encaminhamento (peça 5), dos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação:

1. Processo TC-021.400/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).



- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Dar ciência desta deliberação acompanhada de cópia da peça 3 e demais deliberações ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA);
 - 1.8.2. Dar ciência ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 2111/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 32), em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

- 1. Processo TC-023.535/2017-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1.) Dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
 - 1.8.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2112/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, e em determinar o seu arquivamento, após comunicação ao denunciante, do inteiro teor desta deliberação, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

- 1. Processo TC-024.059/2019-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Correntina - BA
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Encaminhar cópia da instrução (peça 4), bem como, do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACÓRDÃO Nº 2113/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e na Fundação Nacional de Saúde (Funasa), sob a forma de Auditoria Integrada com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de fiscalizar a eficiência e a eficácia na aplicação de recursos públicos feitas pelas referidas entidades para a universalização do uso de água doce e tratamento de águas residuais (saneamento) nas bacias hidrográficas dentro das quais se organiza o Estado do Maranhão.

Considerando que as principais conclusões referentes aos controles internos da execução física dos convênios dizem respeito a: (i) deficiências nos projetos básicos das obras executadas: falta de detalhamento das soluções técnicas escolhidas e previsão de quantitativos não correspondentes às previsões reais; (ii) ausência de detalhamento do cronograma físico-financeiro com o consequente atraso na execução das obras e generalizada prorrogações dos convênios; (iii) recebimento definitivo das obras sem o devido cumprimento do objeto contratado; (iv) deficiências na fiscalização dos contratos: relatórios de fiscalização sem demonstração de que o fiscal adotou providências para saneamento das irregularidades, modelos de Relatório de Acompanhamento Físico (RAF) inadequado para os fins que se propunha; ausência de informações individualizadas sobre a execução física do contrato por obra realizada; (v) falhas nas fiscalizações de convênios: não indicação de responsáveis para acompanhamento dos ajustes, ausência de relatórios de acompanhamentos, deficiência em registros de fiscalização; (vi) ausências de pontos de controle nas ações fiscalizatórias: não realização de análises sobre a compatibilidade execução física do objeto com os desembolsos; inexistência de agenda de fiscalizações e não solicitação e análise de esclarecimentos e medidas corretivas;

Considerando que as principais conclusões referentes à gestão financeira dos pagamentos realizados dizem respeito a: (i) não cumprimento dos respectivos cronogramas de desembolso conforme previstos originalmente nos Planos de Trabalho dos convênios analisados; (ii) inadequada verificação das condições contratuais para fins de pagamento; (iii) não verificação do cumprimento da obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as condições de habilitação, especialmente no que concerne às regularidades fiscal e previdenciária; (iv) ocorrência de pagamentos fora do prazo de vigência dos contratos; (v) falta de transparência na gestão dos convênios e contratos como um todo, sem a disponibilização de informações sobre os convênios pactuados com a União nos sítios eletrônicos de transparência municipais; (vi) não cumprimento da obrigação de notificar as Câmaras Municipais a respeito da celebração do instrumento de convênio no prazo de dez dias da assinatura e da liberação de recursos federais aos respectivos municípios no prazo de dois dias úteis dessa liberação; (vii) não atendimento da exigência de que as prefeituras convenientes devem notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos do convênio, no prazo de dois dias úteis;

Considerando que consinto integralmente com o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA) à peça 277, o qual adoto como razões para decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório de fiscalização (peça 277), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.548/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
- 1.2. Interessados: Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).
- 1.3. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e na Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA) e Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência à Funasa sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. deficiências nos projetos básicos, conforme detalhamento a seguir (item 2.1.2 - Achado 13, Seção I, Apêndice 2):

1.8.1.1.1. falta de detalhamento da solução técnica da obra, identificada nas obras dos Convênios 005/2012, 217/2013, 229/2014, 215/2014 e 169/2013, o que afronta o disposto nos arts. 6º, inciso IX, alíneas a, b, c, d, 7º, inciso I, 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.1.1.2. falta de orçamento detalhado da obra, identificada nas obras dos Convênios 005/2012, 217/2013, 229/2014, 215/2014 e 169/2013, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, 29 e 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.1.1.3. falta de cronograma físico-financeiro detalhado da obra, identificada nas obras dos Convênios 005/2012, 217/2013, 229/2014, 215/2014 e 169/2013, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.1.2. atrasos injustificados, identificados nas obras decorrente do Convênios 005/2012, 217/2013 e 229/2014, o que afronta os arts. 57 e 66, da Lei 8.666/1993, e os arts. 43, inciso VI, e 54, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.1.3 - Achado 14, Seção II, Apêndice 2);

1.8.1.3. recebimento indevido, identificados nas obras decorrentes dos Convênios 005/2012 e 217/2013, o que afronta o disposto nos arts. 66, 73, inciso I, 77, e 87, da Lei 8.666/1993, e arts. 59, inciso III, e 64, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.1.4 - Achado 15, Seção III, Apêndice 2);

1.8.1.4. fragilidade no processo de fiscalização dos contratos decorrentes dos convênios celebrados, conforme detalhamento a seguir (item 2.1.5 - Achado 1, Seção IV, Apêndice 2):

1.8.1.4.1. impossibilidade de identificação do fiscal designado para fiscalização dos contratos celebrados em decorrência dos convênios 217/2013 (Contrato 013/2014), 169/2013 (Contrato 001/2015), e 229/2014 (Contrato 043/2014), o que afronta o disposto no art. 67, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.4.2. ausência de relatórios de acompanhamento dos contratos celebrados em decorrência do convênios 005/2012 (Contrato 20131220-01), 217/2013 (Contrato 013/2014), 169/2013 (Contrato 001/2015), 215/2014 (Contrato 20150027) e 229/2014 (Contrato 043/2015), o que afronta o disposto no art. 67, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

1.8.1.5. ausência de designação formal e cadastramento no Siconv do representante para fiscalizar e acompanhar os convênios, identificada nos Convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014, e 229/2014, o que afronta os arts. 43, inciso XV, 67, da Portaria da Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e art. 55, caput e § 1º, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 (item 2.1.7 - Achado 10, Seção VI, Apêndice 2);

1.8.1.6. deficiência no sistema de fiscalização de convênios, especificamente (item 2.1.8 - Achado 11, Seção VII, Apêndice 2):

1.8.1.6.1. ausência de análises sobre a compatibilidade execução física do objeto com os desembolsos, identificada nos Convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014 e 229/2014, o que afronta os art. 68, inciso II, da PI MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.1.6.2. inexistência de agenda de fiscalizações, identificada nos Convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014 e 229/2014, o que afronta o art. 66, da PI MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.1.7. liberação irregular das parcelas do recurso de convênio, identificadas nos Convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014 e 229/2014, o que afronta o art. 54, da Portaria Interministerial 507/2011 (item 2.2.2 - Achado 9, Seção I, Apêndice 3);

1.8.1.8. realização de pagamentos com inobservância de cláusulas contratuais que os condicionavam as seguintes obrigações, o que afronta os arts. 66 e 76, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3 - Achado 5, Seção II, Apêndice 3):

1.8.1.8.1. registro da obra no CREA-ART-Execução, identificado no Contrato 20150027, celebrado em decorrência do Convênio 215/2014;

1.8.1.8.2. matrícula no INSS - CEI, identificado no Contrato 20150027, celebrado em decorrência do Convênio 215/2014;

1.8.1.8.3. apresentação de relação de empregados, identificado no Contrato 20150027, celebrado em decorrência do Convênio 215/2014;

1.8.1.9. realização de pagamentos com apresentação da CRF vencida, identificada no Contrato 20131220-01, decorrente do Convênio 005/2012, o que afronta os arts. 55, inciso XIII, e 78, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.4 - Achado 5, Seção III, Apêndice 3);

1.8.1.10. falta de divulgação de dados acerca da execução orçamentária e financeira dos convênios por meio eletrônico e acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas às despesas referentes aos convênios analisados, identificada nos convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014 e 229/2014, o que afronta os arts. 38, inciso XVII, 52 e 53, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.6 - Achado 12, Seção V, Apêndice 3);

1.8.1.11. ausência de comunicação à Câmara Municipal sobre a liberação de parcelas dos recursos dos convênios 217/2013 e 229/2014, o que afronta os art. 1º da Lei 9.452/1997, e o art. 48, § único, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.7 - Achado 6, Seção VI, Apêndice 3);

1.8.1.12. descumprimento do prazo de dois dias úteis para realização da comunicação à Câmara Municipal sobre a liberação de parcelas dos recursos dos Convênios 005/2012, 169/2013 e 215/2014, o que afronta os art. 1º da Lei 9.452/1997, e o art. 48, § único, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.7 - Achado 6, Seção VI, Apêndice 3);

1.8.1.13. descumprimento do prazo de dez dias úteis para notificação, pelas prefeituras, para realização da comunicação à Câmara Municipal sobre a celebração do convênio, identificado nos Convênios 217/2013, 169/2013, 215/2014 e 229/2014, o que afronta o art. 48, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.8 - Achado 7, Seção VII, Apêndice 3);

1.8.1.14. descumprimento do prazo de dois dias úteis para notificação, pelas prefeituras, dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais com sede no Município, da liberação dos recursos financeiros, identificado nos Convênios 005/2012, 217/2013, 169/2013, 215/2014, e 229/2014, o que afronta o art. 2º da Lei 9.452/1997 e os arts. 6º, XI, e 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.9 - Achado 8, Seção VIII, Apêndice 3);

1.8.2. dar ciência à Codevasf sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.2.1. deficiências nos projetos, conforme detalhamento a seguir (item 2.1.2 - Achado 13, Seção I, Apêndice 2):

1.8.2.1.1. falta de detalhamento da solução técnica da obra, identificada no contrato decorrente do Convênio 08.015.00/2013, e do Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o disposto nos arts. 6º, inciso IX, alíneas a, b, c, d, 7º, inciso I, 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e art. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.2.1.2. falta de orçamento detalhado da obra, identificada no contrato decorrente do Convênio 08.015.00/2013, e do Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, 29 e 30, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.2.1.3. falta de cronograma físico-financeiro detalhado da obra, identificada no contrato decorrente do Convênio 08.015.00/2013, e do Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;



1.8.2.2. atrasos injustificados, identificados nas obras decorrente do Convênio 8.015.00/2014 e do Contrato 8.042.00/2013, o que afronta os arts. 57 e 66, da Lei 8.666/1993, e os arts. 43, inciso VI, e 54, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.1.3 - Achado 14, Seção II, Apêndice 2);

1.8.2.3. recebimento indevido, identificados nas obras decorrentes do Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o disposto nos arts. 66, 73, inciso I, 77, e 87, da Lei 8.666/1993 (item 2.1.4 - Achado 15, Seção III, Apêndice 2);

1.8.2.4. fragilidade no processo de fiscalização dos contratos decorrentes dos convênios celebrados, conforme detalhamento a seguir (item 2.1.5 - Achado 1, Seção IV, Apêndice 2):

1.8.2.4.1. designação de fiscal que assumiu posição gerencial, identificado no Contrato 013/2017, celebrado em decorrência do Convênio 8.015.00/2014, o que afronta o princípio da segregação de funções, que guarda relação direta com o princípio da moralidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, além da jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 2296/2014-Plenário;

1.8.2.4.2. ausência de relatórios de acompanhamento dos Contrato 0.153.00/2013, e Contrato 013/2017, celebrado com a Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA, em decorrência do Convênio 8.015.00/2014, o que afronta o disposto no art. 67, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

1.8.2.4.3. deficiência em registros de fiscalização, levando a falhas na liquidação da respectiva despesa, identificada no Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

1.8.2.5. deficiência no modelo dos relatórios de acompanhamento físico das obras, sem indicação das datas de visitas técnicas e evolução da execução física, além de existência de períodos de avaliação sobrepostos, identificados no Contrato 8.042.00/2013, o que afronta o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item 2.1.6 - Achado 2, Seção V, Apêndice 2);

1.8.2.6. ausência de cadastramento no Siconv do representante para fiscalizar e acompanhar os convênios, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta os arts. 43, inciso XV, 67, da Portaria da Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e art. 55, caput e § 1º, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 (item 2.1.7 - Achado 10, Seção VI, Apêndice 2);

1.8.2.7. falhas no sistema de fiscalização de convênios, especificamente (item 2.1.8 - Achado 11, Seção VII, Apêndice 2):

1.8.2.7.1. ausência de análises sobre a compatibilidade execução física do objeto com os desembolsos, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta os art. 68, inciso II, da PI MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.2.7.2. inexistência de agenda de fiscalizações, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta o art. 66, da PI MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.2.7.3. ausência de solicitação e análise de esclarecimentos e medidas corretivas, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta os art. 70, caput, e § 1º, da PI MPOG/MF/CGU 507/2011;

1.8.2.8. liberação irregular das parcelas do recurso de convênio, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta o art. 54, da Portaria Interministerial 507/2011 (item 2.2.2 - Achado 9, Seção I, Apêndice 3);

1.8.2.9. realização de pagamentos com inobservância de cláusulas contratuais que os condicionavam as seguintes obrigações, o que afronta os arts. 66 e 76, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3 - Achado 5, Seção II, Apêndice 3):

1.8.2.1.8.1. matrícula no INSS - CEI, identificado no Contrato 8.042.00/2013;

1.8.2.1.8.2. verificação da regularidade no cadastro municipal, identificado no Contrato 013/2017, celebrado em decorrência do Convênio 8.015.00/2014;

1.8.2.9.3. apresentação de comprovantes de recolhimentos tributários, identificado no Contrato 8.042.00/2013;

1.8.2.9.4. apresentação de comprovantes de recolhimentos tributários de competência diferente da exigida, identificado no Contrato 0.153.00/2013;

1.8.2.9.5. apresentação de informações sobre a nota de empenho, identificado no Contrato 8.042.00/2013;

1.8.2.9.6. indicação, na nota fiscal, da base de cálculo, alíquota e valor, do INSS, do ISS e do IRPJ, identificado no Contrato 8.042.00/2013;

1.8.2.9.7. realização de pagamentos em desacordo com os prazos para processamento e pagamento das faturas estabelecidos pelo contrato à contratante, identificado nos Contratos 8.042.00/2013 e 0.153.00/2013;

1.8.2.10. realização de pagamentos sem comprovação de regularidade fiscal, o que afronta os arts. 55, inciso XIII, e 78, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.4 - Achado 5, Seção III, Apêndice 3):

1.8.2.10.1. certidão negativa de débitos previdenciários - CND - PREV, identificada nos Contratos 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.10.2. regularidade com o FGTS (CRF), identificada no Contrato 0.153.00-2013;

1.8.2.10.3. regularidade com o Fisco estadual (certidão negativa de débito estadual - CND-E), identificada no Contrato Codevasf 8.042.00/2013;

1.8.2.10.4. regularidade com o Fisco municipal (certidão de situação fiscal/negativa de débito municipal - CRSF-M), identificada no Contrato Codevasf 8.042.00/2013;

1.8.2.10.5. CND-PREV vencida, identificada nos Contratos Codevasf 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.10.6. com CRF vencida, identificada no Contrato 013/2017, decorrente do Convênio 8.015.00/2014, e nos Contratos 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.10.7. com certidão negativa de débito da Receita Federal (CND-F) vencida, identificada nos Contratos 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.10.8. com certidão negativa de débito estadual (CND-E) vencida, identificada nos Contratos 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.10.9. com certidão de situação fiscal municipal (CRSF-M) vencida, identificada no Contrato 0.153.00-2013;

1.8.2.10.10. com certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) vencida, identificada nos Contratos 0.153.00-2013 e 8.042.00/2013;

1.8.2.11. realização de pagamentos sem cobertura contratual, identificados nas seguintes notas fiscais referentes ao Contrato 0.153.00/2013, o que afronta o art. 60, § único, da Lei 8.666/1993, e com a Orientação Normativa -AGU 4, de 1º/4/2009 (item 2.2.5 - Achado 4, Seção IV, Apêndice 3):

1.8.2.11.1. NFS-e 2015-98, 99, 102 e 103 [Engeplus], em 29/02/2016, ordens bancárias, peça 131, p. 178-179;

1.8.2.11.2. NFS-e 2015-154 e 156 [Engeplus], pagas em 01/04/2016, ordens bancárias, peça 132, p. 71-72;

1.8.2.11.3. NFS-e 2015-195 e 196 [Engeplus], apresentadas em 27/12/2015;

1.8.2.11.4. NFS-e 2016-114 e 115; 116 e 117 [Engeplus], pagas em 12/08/2016, ordens bancárias, peça 132, p. 212-214;

1.8.2.11.5. NFS-e 2016-182 e 183 [Engeplus], pagas em 20/07/2016, ordem bancária, peça 134, p. 87;

1.8.2.11.6. NF 2016/178, 179, 180 e 181 da Engeplus, pagas em 12/08/2016, ordens bancárias, peça 133, p. 103-108;

1.8.2.11.7. NF 2016/184, 185, 186, 187, 188 e 189 [Engeplus], pagas em 12/08/2016, ordem bancária, peça 135, p. 100-104;

1.8.2.11.8. NF 2016/118 e 119, [Engeplus] - 190 e 191, pagas em 12/08/2016, ordem bancária, peça 136, p. 95-99;

1.8.2.12. falta de divulgação de dados acerca da execução orçamentária e financeira dos convênios por meio eletrônico e acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas às despesas referentes aos convênios analisados, identificada no Convênio 8.015.00/2013, o que afronta os arts. 38, inciso XVII, 52 e 53, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.6 - Achado 12, Seção V, Apêndice 3);

1.8.2.13. descumprimento do prazo de dois dias úteis para realização da comunicação à Câmara Municipal sobre a liberação de parcelas dos recursos dos convênios, identificada no Convênio 8.015.00/2014, o que afronta os art. 1º da Lei 9.452/1997, e o art. 48, § único, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.7 - Achado 6, Seção VI, Apêndice 3);

1.8.2.14. descumprimento do prazo de dois dias úteis para notificação, pelas prefeituras, dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais com sede no Município, da liberação dos recursos financeiros, identificado no

Convênio 8.015.00/2013, o que afronta o art. 2º da Lei 9.452/1997 e os arts. 6º, XI, e 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 2.2.9 - Achado 8, Seção VIII, Apêndice 3);

1.8.3. encaminhar os presentes autos para Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), tendo em vista redistribuição de clientela conforme Portaria - Segecex n. 6, de 18 de fevereiro de 2019, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de utilizar as conclusões obtidas neste relatório no planejamento de suas ações de controle relacionadas com a gestão dos recursos hídricos, visando aprofundar as questões abordadas nesta auditoria;

1.8.4. enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para juntaada ao processo 8501/2017/TCE/MA, no intuito de subsidiar as análises integradas no âmbito daquele órgão acerca da atuação conjunta nesta auditoria.

ACÓRDÃO Nº 2114/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Zero Um Informática Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 40.873.234/0001-68), com pedido de adoção de medida cautelar, contra o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 94/2017 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (peça 1).

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido do conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade e o indeferimento do pedido de medida cautelar (peça 74);

Considerando que mediante expediente protocolizado junto ao Tribunal em 22/8/2019 (peça 76), a empresa Telequip Telecomunicações e Equipamentos Ltda., por intermédio do Sr. Dorian Jorge Gomes de Carvalho (OAB/RN 15.395), representante legal da empresa (peça 78), requer o ingresso nos autos do TC 000.125/2019-9 na qualidade de interessada e o acesso a todas as peças e documentos existentes nos processos TC 000.125/2019-9 e 033.350/2018-3;

Considerando o pronunciamento avulso da unidade técnica (peça 79), no qual propõe o indeferimento do pleito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão; indeferir o do pedido de ingresso nos autos como interessada formulado pela empresa Telequip Telecomunicações e Equipamentos Ltda., uma vez que e a Requerente não demonstrou, de forma clara e objetiva como requer o art. 146 do RI/TCU c/c art. 2º, §2º, da Resolução TCU 36/1995, razão legítima para intervir no processo e a possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão do Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.125/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, I, do Regimento Interno/TCU

ACÓRDÃO Nº 2115/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação aos responsáveis Djalma Aparecido dos Santos (CPF 357.062.369- 68), Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00) e Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06), ante o recolhimento integral das multas individuais aplicadas por meio dos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.544/2009-TCU-Plenário, conforme peças indicadas no subitem 5.4 da instrução da unidade técnica (peça 269).

1. Processo TC-001.848/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa (436.628.467-72); Djalma Aparecido dos Santos (357.062.369-68); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Roney Alves das Neves (335.575.197-91)

1.2. Interessados: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Secretaria de Controle Externo do Tcu/ac (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: Patricia Pontes de Moura (3191/OAB-AC), representando Roney Alves das Neves e Djalma Aparecido dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235, 237, VII e 276 § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e ainda no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-018.584/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 6/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1.inadequação da cláusula 9.9.2.1 do edital, na medida em que, por intermédio dos seus subitens 9.9.2.1.2 a 9.9.2.1.13, houve a fixação da exigência de se comprovar qualificação técnica mediante atestados não apenas para os itens de serviços que apresentassem simultaneamente maior relevância técnica e valor significativo em relação ao objeto a ser contratado, com afronta ao art. 30, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (exemplificada pelo Acórdão 1.851/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 2117/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-022.323/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: João Márcio Oliveira Ferreira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/ Agroindústria Tropical - EMBRAPA/CNPAT, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o Pregão 6/2019 apresentou contradição entre a redação dos itens 13.6 e 13.7 do Termo de Referência, já que o primeiro admitia taxas de administração apenas entre o intervalo de 0,1 e -0,1%, enquanto o último efetivamente admitiu taxas negativas maiores que as estabelecidas no item 13.6, violando a clareza que deve orientar o julgamento objetivo em processos licitatórios (art. 45 da Lei 8.666/1993), devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2118/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 5), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, autorizando a oitiva e diligência na forma proposta (peça 5, subitens 12.3 e 12.4).

1. Processo TC-027.119/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 13), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-027.737/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Roberta Rodrigues Vieira Utinga (121801/OAB-RJ) e outros, representando Luso Brasileira Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2120/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a dívida imputada ao responsável por meio do Acórdão nº 1668/2017, confirmado pelos Acórdãos nºs 493/2019 e 824/2019, todos do Plenário, em 36 parcelas mensais, conforme requerido por meio do expediente de peça 147, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.845/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 036.653/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 014.972/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Danilo Souza Baptista (210.299.700-68);

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.8. Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e outros, representando Danilo Souza Baptista; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF), representando Danilo Souza Baptista, Luiz Antonio Nader Damiao e Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF), representando Petrobras S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsáveis Gustavo Adolfo Andrade de Sá (CPF 160.953.084-53) e Oduwaldo Andrade e Silva (CPF 078.475.134-04), ante o recolhimento integral das multas aplicadas pelos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.387/2014-Plenário (com alteração efetuada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.625/2019-TCU-Plenário), conforme peças indicadas nos subitens 7.1 e 7.2 da instrução, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Oduwaldo Andrade e Silva	Gustavo Adolfo Andrade de Sá
Data Evento D/C Valor	Data Evento D/C Valor
28/05/2014 D R\$ 10.000,00	10/07/2019 D R\$ 3.000,00
20/08/2014 C R\$ 10.087,00	06/08/2019 C R\$ 3.000,00
Saldo do crédito em 04/09/2019 R\$ 0,00	Saldo do crédito em 04/09/2019 R\$ 0,00

1. Processo TC-012.026/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Oduwaldo Andrade e Silva (078.475.134-04)

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Via Engenharia S. A. (00.584.755/0001-80)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Inacio Bento de Moraes Junior; Manoel Gomes da Silva (2057/OAB-PB), representando Carlos Pereira de Carvalho e Silva; Antonio Newton Soares de Matos (22998/OAB-BA), representando Via Engenharia S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em expedir quitação a Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezin Perdigão com relação às multas individuais, que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário, e após a expedição da quitação, encaminha-lo ao Serviço de Cobrança Executiva (Scbex) com vistas à autuação das Cobranças Executivas referentes aos responsáveis José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53), e Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (CPF 593.770.382-0030), os quais não efetuaram nenhum recolhimento, conforme peças mencionadas nos subitens 5.1 e 5.2 da instrução, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

Rosa de Fátima Picanço Paes	Viviane Linhares Carmezim Perdigoao Gomes
Data Evento D/C Valor	Data Evento D/C Valor
21/03/2012 D R\$ 2.500,00	21/03/2012 D R\$ 3.500,00
24/03/2015 C R\$ 84,04	05/03/2015 C R\$ 116,24
10/04/2015 C R\$ 85,15	01/04/2015 C R\$ 117,66
04/05/2015 C R\$ 85,15	30/04/2015 C R\$ 119,21
02/06/2015 C R\$ 85,77	02/06/2015 C R\$ 120,11
01/07/2015 C R\$ 86,41	01/07/2015 C R\$ 120,99
03/08/2015 C R\$ 87,09	04/08/2015 C R\$ 130,00
08/09/2015 C R\$ 87,67	01/09/2015 C R\$ 130,00
01/10/2015 C R\$ 90,00	01/10/2015 C R\$ 130,00
03/11/2015 C R\$ 89,00	03/11/2015 C R\$ 130,00
03/12/2015 C R\$ 90,00	01/12/2015 C R\$ 130,00
05/01/2016 C R\$ 90,00	04/01/2016 C R\$ 130,00
01/02/2016 C R\$ 91,00	01/02/2016 C R\$ 200,00
07/03/2016 C R\$ 92,00	02/03/2016 C R\$ 200,00
06/04/2016 C R\$ 93,00	01/04/2016 C R\$ 150,00
05/05/2016 C R\$ 94,00	04/05/2016 C R\$ 150,00
09/06/2016 C R\$ 94,00	31/05/2016 C R\$ 150,00
04/07/2016 C R\$ 95,00	04/07/2016 C R\$ 200,00
04/08/2016 C R\$ 95,00	02/08/2016 C R\$ 200,00
05/09/2016 C R\$ 96,00	06/09/2016 C R\$ 200,00
04/10/2016 C R\$ 96,00	30/09/2016 C R\$ 150,00
28/10/2016 C R\$ 96,00	03/11/2016 C R\$ 200,00
07/12/2016 C R\$ 97,00	05/12/2016 C R\$ 250,00
03/01/2017 C R\$ 97,00	06/01/2017 C R\$ 200,00
06/02/2017 C R\$ 97,00	08/02/2017 C R\$ 150,00
06/03/2017 C R\$ 97,00	23/03/2017 C R\$ 100,00
04/04/2017 C R\$ 98,00	20/04/2017 C R\$ 100,00
02/05/2017 C R\$ 98,00	28/04/2017 C R\$ 100,00
08/06/2017 C R\$ 98,00	04/07/2017 C R\$ 100,00
05/07/2017 C R\$ 98,00	14/08/2017 C R\$ 100,00
31/07/2017 C R\$ 98,00	10/11/2017 C R\$ 250,00
04/09/2017 C R\$ 98,00	Saldo do débito em 25/07/2019 R\$ 177,02
29/09/2017 C R\$ 98,00	
08/11/2017 C R\$ 99,00	
11/12/2017 C R\$ 99,00	
Saldo do débito em 23/07/2019 R\$ 0,10	

1. Processo TC-023.299/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 026.113/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.112/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Rosa de Fátima Picanço Paes; Viviane Linhares Carmezin Perdigão; José Luiz Soares Rodrigues; Raimundo Sérgio da Rocha Pereira

1.3. Interessados: 2 Ofício de Notas e Anexos - Cristiane Passos (02.618.351/0001-96); Telmed Comercio e Servicos de Equipamentos Medicos Hospitalar e Informatica Ltda (03.298.295/0001-12)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: Larissa Chaves Tork de Oliveira (2167/OAB-AP) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 27/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2123/2019 - TCU - Plenário
Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) relativa ao exercício de 2016.

O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 156/2016, que dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2016 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas de 2016.

A unidade jurisdicionada é uma instituição de ensino superior, criada pela Lei 8.957/1994, com sede em São Paulo/SP e campi em diversos municípios do Estado de São Paulo. Possui como objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas ou privadas (art. 3º da Lei 8.957/1994).

Considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU), com base no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700855, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares;

considerando que, no tocante à avaliação da gestão de pessoas, a CGU registrou que não foram identificadas inobservâncias à legislação aplicável à remuneração, cessão e requisição de pessoal, ou ainda no que diz respeito à admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

considerando que não há registro de irregularidade em processos licitatórios no Relatório Anual de Contas 201700855 e que a CGU considerou regulares as contratações e aquisições por dispensa e inexigibilidade no exercício de 2016;

considerando que, no tocante aos controles internos associados às compras e contratações, a CGU registrou que o gestor implementou parcialmente as rotinas e procedimentos na unidade, havendo necessidade de aprimorar os controles internos existentes, e que a maior parte dos aprimoramentos necessários foi reconhecida pelo gestor, que apresentou propostas adequadas de mudanças a realizar;

considerando que, no tocante à avaliação da gestão de passivos sem previsão orçamentária, a CGU reporta que os maiores valores verificados são de serviços continuados e que são vitais para o funcionamento da unidade e que não há informação quanto à ocorrência de possível gestão indevida dos recursos orçamentários;

considerando que, embora o controle interno tenha certificado a regularidade plena, faz-se necessário apontar a ressalva relativa à contratação indevida por dispensa de licitação da FapUnifesp para auxílio na organização do evento ICSEMS, realizado na cidade de Santos/SP, de 31/8 a 4/9/2016;

considerando que o TC 033.404/2018-6 foi apensado aos presentes autos, em razão do Acórdão 2.727/2019 - 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), com fundamento na conexão com as contas e a possibilidade de afetar o mérito o presente processo;

considerando que os fatos tratados no TC 033.404/2018-6 não se revestem de gravidade suficiente; que não se constatou prejuízo ao erário; e que alguns dizem respeito a exercícios anteriores aos das presentes contas, viabilizando o seu desapensamento dos presentes autos;

considerando que o desapensamento do TC 033.404/2018-6 permitirá o julgamento das presentes contas e a continuidade na apuração das ocorrências;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Soraya Soubhi Smaili, Reitora da Unifesp, Isabel Cristina Kowal Olm Cunha, Pró-Reitora de Administração, e Florianita Coelho Braga Campos, Pró-Reitora de Extensão e Cultura, em razão da contratação da FapUnifesp (Contrato 60/2016) para realizar atividades que não são vinculadas às atividades institucionais, configurando mera intermediação para a realização de outras contratações ou para administração financeira de recursos, vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 8.958/1994 e pela jurisprudência do TCU, dando-lhes quitação;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;
- c) determinar o desapensamento do TC 033.404/2018-6, para que a Unidade Técnica dê continuidade à apuração das ocorrências, promovendo a juntada de cópia desta deliberação, da instrução à peça 80 e das demais peças necessárias àquele processo;
- d) dar ciência do presente acórdão à Universidade Federal de São Paulo;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-030.116/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Apenso: TC 033.404/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.3. Responsáveis: Soraya Soubhi Smaili (CPF 103.057.328-03); Isabel Cristina Kowal Olm Cunha (CPF 669.643.778-91); Florianita Coelho Braga Campos (CPF 153.845.271-53); Andrea Rabinovici (CPF 102.100.548-75); Conceicao Vieira da Silva Ohara (CPF 055.358.082-53); Debora Amado Scerni (CPF 063.225.278-27); Esper Abrao Cavalheiro (CPF 763.105.668-49); Jacqueline Luz (CPF 089.443.448-92); Maria Angelica Pedra Minhoto (CPF 075.657.028-03); Maria Lucia Oliveira de Souza Formigoni (CPF 048.912.918-85); Murched Omar Taha (CPF 703.822.478-68); Pedro Caldas Chadarevian (CPF 147.452.118-56); Pedro Fiori Arantes (CPF 200.309.708-22); Raquel de Aguiar Furuie (CPF 049.549.631-68); Rosemarie Andreeza (CPF 075.054.448-16); Valeria Petri (CPF 464.666.498-49).
- 1.4. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia em que são noticiadas irregularidades relacionadas ao Projeto Veículo Aéreo Não Tripulado - Vant, conduzido pelo Departamento de Polícia Federal - DPf, apreciado pelo Acórdão 3.076/2018 - Plenário, que, nesta fase, verifica o cumprimento da determinação expedida em seu subitem 1.8:

"1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, ultime as medidas necessárias à maximização dos benefícios e à interrupção da ocorrência de custos improdutivos em relação aos equipamentos adquiridos sob o Projeto Veículo Aéreo Não Tripulado, e informe ao Tribunal as providências adotadas e o resultado de sua implementação."

Considerando que o Departamento de Polícia Federal, em atendimento à determinação, informou que formalizou parceria com a Força Aérea Brasileira - FAB por meio de Carta de Acordo Operacional, firmada em 8/11/2018; de Termo de Execução Descentralizada (TED), publicado em 29/11/2018; e de Termo de Cessão de Uso, publicado em 8/1/2019;

considerando que não se vislumbra ainda os resultados efetivos alcançados a partir da celebração dos citados instrumentos com a FAB;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, na forma proposta pela diretora, e com fundamento no art. 251 do Regimento Interno, em considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 3.076/2018 - Plenário e em fazer a determinação sugerida.

1. Processo TC-002.927/2017-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, em conjunto com o Comando da Aeronáutica, informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados operacionais efetivamente alcançados a partir da celebração da Carta de Acordo Operacional, do Termo de Execução Descentralizada e do Termo de Cessão de Uso relativos ao Projeto Veículo Aéreo Não Tripulado (Vant).

ACÓRDÃO Nº 2125/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 2.614/2018 - Plenário, que tratou de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 19/2017, realizado pela Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras) para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução de serviços de operação e manutenção da planta da rede nacional de telecomunicações.

Considerando que a empresa Padtec S/A enviou documentação referente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 2.614/2018 - Plenário;

considerando que a análise da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog concluiu que a empresa Padtec S/A comprovou ter os requisitos de qualificação técnica exigidos para continuar executando satisfatoriamente o contrato firmado com a Telebras, decorrente do Pregão Eletrônico 19/2017;

considerando que a Telebras encaminhou cópia do processo administrativo destinado a apurar as denúncias formuladas pela Seteh Engenharia Ltda., em atendimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 2.614/2018 - Plenário, concluindo por sua improcedência;

considerando que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 5006351-82.2018.4.03.610, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarou nula a decisão que anulou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) 2620130001528;

considerando o Acórdão 3.544/2019 - 2ª Câmara, que acolheu as razões de justificativa apresentadas por Hélio Marcos Machado Graciosa e Maximiliano Salvadori Martinhão, dando cumprimento aos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.614/2018 - Plenário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 2.614/2018 - Plenário;
- b) dar ciência desta deliberação à Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras) e ao Consórcio Seteh Engenharia Ltda.;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.346/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Apenso: TC 010.221/2019-0 (SOLICITAÇÃO); TC 040.533/2018-2 (REPRESENTAÇÃO); TC 009.104/2019-4 (SOLICITAÇÃO).
- 1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S/A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Bruno Correa Burini (OAB/DF 42.841) e outros representando a Padtec S/A; Carício Rodrigues de Souza (OAB/DF 45.101) e outros representando a Telecomunicações Brasileiras S.A. e Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF 12.693) e outros representando a Seteh Engenharia Ltda. e a B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2126/2019 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.884/2014-TCU-Plenário, em razão de superfaturamentos identificados no Contrato CT 35/2007, originado da Concorrência 001/2007, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para construção do lote 12 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), trecho Aguiarnópolis-Palmas, no estado de Tocantins;

Considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do Contrato CT 35/2007, conforme caracterizado na instrução à peça 88 e nos elementos constantes das peças 26, 61-65 e 96-104;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., mediante a sua utilização para a prática de condutas anticompetitivas nas concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007, em conluio com outras empresas participantes dos certames, constituindo fraude à licitação;

Considerando a apuração do dano relativo e a identificação dos responsáveis por superfaturamento no Contrato CT 35/2007, caracterizados por (i) preços excessivos frente aos de mercado nos serviços mais relevantes; (ii) por preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de execução de estacas raiz; (iii) pelo pagamento de transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente transportada; (iv) pelo pagamento por serviços de escavação, carga e transporte não executados; (v) e pelo pagamento de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida;

Considerando a necessidade de inclusão dos reajustes nas parcelas de débito apurado;

Considerando a necessidade de desmembrar, para fins de identificação dos responsáveis, a parcela de débito correspondente ao sobrepreço identificado nos serviços mais relevantes, uma vez que foram orçados à época da Concorrência 001/2007 (peças 105 e 106), da parcela correspondente à substituição da fundação das obras de artes especiais (peça 107), de tubulões para estacas raiz, tendo em vista que o fato caracterizador desta modificação foi a celebração do 4º e do 8º termo aditivo ao Contrato CT 35/2007 (peças 111 e 112);

Considerando que o superfaturamento por serviços pagos em quantidade superior à efetivamente executada: transporte de brita para lastro (peça 108); serviços de escavação, carga e transporte (peça 109); e transporte de material do sublastro (peça 110) está intrinsecamente relacionado à atividade de fiscalização, tendo em vista a necessidade de aferir as quantidades efetivamente executadas, o que conduz à necessidade de incluir no rol de responsáveis os agentes designados para essas atividades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), para promover a responsabilização de seus sócios Andre Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, e adotar as medidas abaixo indicadas.

1. Processo TC-018.324/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 026.058/2017-0 (Solicitação); 010.531/2010-6 (Relatório de levantamento); 006.981/2011-9 (Relatório de auditoria)
- 1.2. Responsáveis: André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82); espólio de André Luiz de Oliveira (114.568.411-49), representado por Roberta Dias de Oliveira (890.412.081-00); Fabio Levy Rocha (229.765.746-34); Hernani Sepúlveda Anconi (248.483.876-04); Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Lourival Adriano Pereira Filho (711.693.001-97); Luiz Antônio Sampaio Barreto (772.140.647-15); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00); Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.



1.3. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoferrovia).
1.7. Representação legal: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405) e outros, representando SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. realizar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, quando for o caso, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades verificadas no Contrato CT 35/2007, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e a Construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), para construção do lote 12 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), trecho Aguiarnópolis-Palmas, no estado de Tocantins:

1) Ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos de mercado nos serviços mais relevantes.

Conduas:

a) José Francisco das Neves (062.833.301-34), na qualidade de Diretor-presidente da Valec à época, por celebrar o Contrato CT 35/2007, contendo preços acima dos de mercado e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por anuir aos atos cometidos pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação do projeto básico e do orçamento-base, mediante a prática de atos ordinatórios na Concorrência 001/2007, o que resultou em superfaturamento do Contrato CT 35/2007, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (008.266.408-00), na qualidade de Diretor de Engenharia da Valec à época, pela supervisão e anuência dos atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação do projeto básico e do orçamento-base da Concorrência 001/2007, contendo itens com preços excessivos frente aos de mercado, mediante a prática de atos ordinatórios no mencionado certame, resultando em superfaturamento do Contrato CT 35/2007, infringindo o disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

c) espólio de André Luiz de Oliveira (114.568.411-49), na qualidade de Superintendente de Construção da Valec à época, pela análise e confecção da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 001/2007, apresentando itens com sobrepreço, consubstanciados nos atos ordinatórios praticados no mencionado certame, resultando em superfaturamento do Contrato CT 35/2007, infringindo o disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o Contrato CT 35/2007 com preços excessivos frente aos de mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), por celebrar o Contrato CT 35/2007 com sobrepreço e, por conseguinte, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em situação na qual restou caracterizado abuso da personalidade jurídica da empresa que representava, em razão da ocorrência de fraude na licitação que deu origem ao contrato, praticada mediante colusão de licitantes para dividir previamente os lotes licitados;

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), por celebrar o Contrato CT 35/2007 com sobrepreço e, por conseguinte, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em situação na qual restou caracterizado abuso da personalidade jurídica da empresa que representava, em razão da ocorrência de fraude na licitação que deu origem ao contrato, praticada mediante colusão de licitantes para dividir previamente os lotes licitados;

Relação de débito:

MEDICÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
1	24/03/08	165.322,08	D
2	08/04/08	1.142.991,75	D
3	07/05/08	1.098.094,21	D
4	30/05/08	368.325,46	D
5	03/07/08	977.761,26	D
6	07/08/08	1.364.299,09	D
7	05/09/08	1.040.934,52	D
8	08/10/08	2.235.682,99	D
9	13/11/08	2.201.586,53	D
10	10/12/08	2.058.199,98	D
11	24/12/08	2.068.353,89	D
12	10/02/09	1.232.181,30	D
13	10/03/09	1.186.510,34	D
14	07/04/09	1.579.571,52	D
15	04/05/09	1.643.298,28	D
16	02/06/09	1.693.659,81	D
17	03/07/09	2.114.690,98	D
18	19/08/09	2.501.992,19	D
19	03/09/09	3.853.482,67	D
20	09/10/09	3.179.871,24	D
21	12/11/09	2.234.661,96	D
22	11/12/09	1.490.606,42	D
23	29/12/09	1.161.275,85	D
24	23/02/10	788.891,09	D
25	15/03/10	1.430.736,48	D
26	22/04/10	476.513,44	D
27	30/04/10	511.391,75	D
28	09/06/10	952.935,97	D
29	30/06/10	1.819.032,86	D
30	15/09/10	2.389.178,10	D
31	02/09/10	3.509.862,62	D
32	07/10/10	3.332.430,60	D
33	26/11/10	2.060.400,54	D
34	30/12/10	1.107.570,44	D
35	30/12/10	792.851,85	D
36	02/03/11	990.605,49	D
37	16/03/11	494.686,59	D
38	20/04/11	763.242,80	D
39	02/06/11	530.796,78	D
40	04/07/11	982.787,69	D

41	25/07/11	1.148.393,62	D
42	16/08/11	696.607,65	D
43	15/09/11	420.645,40	D
44	17/11/11	275.180,47	D
45	26/11/11	24.686,25	D
46	28/11/11	18.043,04	D
47	07/12/11	8.743,13	D
48	26/12/11	6.791,97	D
49	26/01/12	8.623,61	D
50	27/02/12	4.331,82	D
Final	17/04/13	- 374.559,56	C

2) Ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos de mercado identificados nos serviços de execução de estacas raiz.

Conduas:

a) José Francisco das Neves (062.833.301-34), na qualidade de Diretor-Presidente da Valec à época, por autorizar a celebração do 4º termo aditivo ao Contrato CT 35/2007, consoante despacho proferido no Memorando 127/2009-SUCON, e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por anuir aos atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação dos preços dos serviços incluídos pelo mencionado termo aditivo, cujos preços das estacas raiz continham sobrepreço, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

b) espólio de André Luiz de Oliveira (114.568.411-49), na qualidade de Superintendente de Construção da Valec à época, por instruir o pleito de celebração do 4º termo aditivo ao Contrato CT 35/2007, no qual se determinou os preços das estacas raiz, consoante o Memorando 127/2009-SUCON, que encaminhou a documentação pertinente ao Diretor-Presidente da Valec, contendo preços excessivos frente aos de mercado no serviço de estacas raiz, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Luiz Antônio Sampaio Barreto (772.140.647-15), na qualidade de Superintendente de Projeto Substituto do Valec à época, por analisar os preços dos serviços de execução de estacas raiz, consoante Memorando 024/2009-SUPRO e respectivos anexos, os quais fundamentaram a inclusão dos mencionados serviços no ajuste, e os respectivos preços, consoante o 4º Termo Aditivo ao Contrato 35/2007, contendo preços acima dos de mercado, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o 4º e 8º termo aditivo ao Contrato 35/2007 com preços excessivos frente aos de mercado nos serviços de execução de estacas raiz e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento na avença, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Relação de débito:

MEDICÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
14	07/04/09	238.127,24	D
15	04/05/09	136.721,33	D
16	02/06/09	274.651,59	D
17	03/07/09	127.578,26	D
18	19/08/09	346.737,30	D
19	03/09/09	144.543,18	D
20	09/10/09	253.594,30	D
21	12/11/09	156.556,08	D
22	11/12/09	61.419,47	D
23	29/12/09	62.439,95	D
24	23/02/10	-17.445,93	C
26	22/04/10	263.476,84	D
32	07/10/10	9.364,18	D

3) Ocorrência: superfaturamento decorrente do pagamento de transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente transportada.

Conduas:

a) Hernani Sepúlveda Anconi (248.483.876-04), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada na medição 9 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9	122.820,45	13/11/08

Conduas:

a) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 10 e 11 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 10 e 11 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 10 e 11 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;



d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 10 e 11 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10	122.083,50	10/12/08
11	81.265,00	24/12/08

Conduatas:

a) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 12, 13, 14, 15 e 16 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 12, 13, 14, 15 e 16 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 12, 13, 14, 15 e 16 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 12, 13, 14, 15 e 16 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12	56.741,21	10/02/09
13	37.198,05	10/03/09
14	141.652,88	07/04/09
15	310.702,54	04/05/09
16	281.494,38	02/06/09

Conduatas:

a) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 17 e 18 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 17 e 18 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 17 e 18 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17	204.790,88	03/07/09
18	337.737,40	19/08/09

Conduatas:

a) Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 21 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 21 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada na medição 21 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 21 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21	794.608,70	12/11/2009

Conduatas:

a) Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 22 e 23 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 22 e 23 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 22 e 23 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 22 e 23 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22	422.893,68	11/12/09
23	80.985,48	29/12/09

Conduatas:

a) Lourisval Adriano Pereira Filho (711.693.001-97), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 44 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 44 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada na medição 44 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 44 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44	95.981,41	17/11/2011

4) Ocorrência: superfaturamento decorrente do pagamento por serviços de escavação, carga e transporte não executados.

Conduatas:

a) Hernani Sepúlveda Anconi (248.483.876-04), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos a serviços de escavação, carga e transporte não executados, na medição 9 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 9 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9	211.344,61	13/11/08

Conduatas:

a) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 14 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 14 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos a serviços de escavação, carga e transporte não executados, na medição 14 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda. na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 14 do Contrato CT 35/2007 contendo serviços de escavação, carga e transporte não executados, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
Relação de débito:

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14	265.994,36	07/04/09

5) Ocorrência: superfaturamento decorrente do pagamento de transporte de material de sublastro (momento de transporte) em quantidade superior à distância efetivamente percorrida.

Conduatas:

a) Fabio Levy Rocha (229.765.746-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 7 e 8 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;



b) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de materiais em quantidade superior à efetivamente percorrida, nas medições 7 e 8 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 7 e 8 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7	4.991,05	05/09/08
8	19.112,61	08/10/08

Conduatas:

a) Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 19, 23, 25, 28, 31, 33, 35 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 19, 23, 25, 28, 31, 33, 35 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 19, 23, 25, 28, 31, 33, 35 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 19, 23, 25, 28, 31, 33, 35 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19	4.533,89	03/09/09
23	11.244,31	29/12/09
25	23.819,95	15/03/10
28	26.863,63	09/06/10
31	116.804,84	02/09/10
33	139.859,67	26/11/10
35	37.623,05	30/12/10

Conduatas:

a) Christian Pimentel de Castro Leitão (782.521.306-82), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar a medição 24 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Otoniel Andrade Costa (220.026.851-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar a medição 24 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada na medição 24 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, a medição 24 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24	3.043,18	23/02/10

Conduatas:

a) Lourisval Adriano Pereira Filho (711.693.001-97), na qualidade de fiscal (Gerente Regional) da Valec à época, por assinar as medições 37 e 38 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

b) Jorge Lincoln Rodrigues Bangoim (145.863.712-34), na condição de Superintendente Regional de Obras da Valec à época, por assinar as medições 37 e 38 do Contrato CT 35/2007 atestando distância de transporte de material do sublastro (momento de transporte) superior à distância efetivamente percorrida, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na qualidade de empresa contratada, pelo recebimento de valores relativos ao transporte de brita para lastro em quantidade superior à efetivamente realizada nas medições 37 e 38 do Contrato CT 35/2007, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

d) Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (77.728.343/0001-00), atual Egis - Engenharia e Consultoria Ltda., na qualidade de empresa supervisora, contratada para assistir a fiscalização da Valec, por assinar, por meio de preposto, as medições 37 e 38 do Contrato CT 35/2007 contendo distância média de transporte (DMT) de brita para lastro superior à efetivamente necessária para a execução das obras, resultando no superfaturamento da mencionada avença, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Relação de débito:

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37	8.097,71	16/03/11
38	45.242,85	20/04/11

ACÓRDÃO Nº 2127/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta a Julianeli Tolentino de Lima, por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1.710/2015-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.450/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Julianeli Tolentino de Lima (965.575.594-00); Luiz Antônio de Vasconcelos (128.176.004-87); Maria de Fátima Ramos Brandão (110.522.605-00); Platini Gomes Fonseca (019.507.075-55); Roberto César Ferreira da Silva (991.140.705-53); Ronald Juenyr Mendes (789.887.646-68); Sílvia Raquel Santos de Moraes (719.584.873-68)

1.2. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (11.147.286/0001-59); INTS -instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Publica (11.344.038/0001-06); Prefeitura Municipal de Petrolina - PE (10.358.190/0001-77); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Antônio de Carvalho Ribeiro (13487/OAB-BA) e outros, representando Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH e Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de supostas irregularidades praticadas em registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de *plotter* e de impressoras (impressão corporativa ou *outsourcing*) conduzido pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO);

Considerando que não foi demonstrando que a empresa CS & CS Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CS & CS) teria usufruído indevidamente dos benefícios concedidos às microempresas e às empresas de pequeno porte (ME/EPP) na licitação em exame;

Considerando que a declaração apresentada para comprovação da adoção de critérios de sustentabilidade, ao contrário do alegado, não foi emitida pela CS & CS, mas sim pela empresa fabricante do equipamento - OKI Data do Brasil Informática Ltda. E OKI EuropeLtd.;

Considerando que não foram observadas exigências editalícias quanto à marca ou ao modelo na descrição/especificação técnica dos itens;

Considerando a ausência de exigência editalícia no sentido de que a proposta comercial deveria estar acompanhada do plano de manutenção corretiva;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* impede a adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência deste acórdão à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e ao representante, juntamente com a instrução (peça 19), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.749/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Fernanda Martin Del Campo Furlan (219541/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2129/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Rivadávio Espínola Ramos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.730/2015-Plenário, alterado pelo Acórdão 324/2019-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e com incidência dos correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-022.886/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 012.972/2005-2 (Denúncia)

1.2. Responsáveis: Alberto Martins Pires Matos (CPF 159.356.045-15) e Rivadávio Espínola Ramos (CPF 047.090.125-04).

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secef.

1.7. Representação legal: Rodrigo Nunes da Silva (OAB/BA 23.096), Alcione Enéas de Assis Rodrigues (OAB/BA 745-B e OAB/PE 1023-A) e outros.

ACÓRDÃO Nº 2130/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em acolher as proposições da Selog (peças 67 e 68) e:

a) considerar atendidas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.10 e 9.1.12 do Acórdão 1.236/2015-TCU-Plenário;



b) considerar parcialmente atendida a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 1.236/2015-TCU-Plenário, acatando-se as correspondentes razões expostas pela unidade jurisdicionada, vez que se encontra em elaboração novo código de ética pelo Governo Federal;

c) considerar que as recomendações dos itens 9.1.4, 9.1.11, 9.1.14, 9.1.18 e 9.1.19 do Acórdão 1.236/2015-TCU-Plenário, pelo caráter estruturante, estão sendo monitoradas de forma sistêmica no âmbito do TC 027.478/2017-3, não sendo oportuno seu acompanhamento individualizado em cada instituição;

d) considerar concluído este monitoramento e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 023.205/2014-8.

1. Processo TC-005.475/2017-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. informar à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) que o conteúdo deste acórdão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2131/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc/Secef (peça 286) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 288), em que informa já ter sido adotadas providências visando à suspensão do processo de Cobrança Executiva autuado no TC-002.700/2018-2, em:

a) autorizar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da multa imputada à Srª Suely de Souza Melo da Costa por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1949/2016-TCU-Plenário em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais; e

b) alertar a Srª Suely de Souza Melo da Costa que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, alertando-a também da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-012.948/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 010.289/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 002.700/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.248/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Maria Auxiliadora Marques de Lima (079.491.462-49); Maria Miosóti Lameira Cavalcante (195.979.322-53); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2132/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.801/2016 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.233/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá/AP, Prefeitura Municipal de Santana/AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensar cópia dos presentes autos aos processos de monitoramento TC-018.746/2019-5, TC-018.747/2019-1, TC-018.748/2019-8, TC-018.749/2019-4, TC-018.750/2019-2 e TC-018.752/2019-5, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.697/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-025.227/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda. (08.670.505/0001-75).
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF) e outros, representando EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 62 da Resolução 259/2014, em conhecer da solicitação de informações formulada pelo Senador Mecias de Jesus, encaminhando-lhe, cópia do Acórdão 2.891/2018 - Plenário, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentaram, sem prejuízo de informar ao solicitante acerca da realização, no ano de 2018, de fiscalização (TC-15.603/2018-0) com o objetivo específico de conhecer a organização e o funcionamento das atividades de assistência emergencial adotadas, em função do fluxo migratório em Roraima, para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da crise na Venezuela, e identificar as principais áreas de risco e potenciais ações de controle, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.317/2019-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Senador Mecias de Jesus.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal; Comando de Fronteira-Roraima e 7ª Batalhão de Infantaria de Selva.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2136/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação prolatada, no âmbito do TC-035.334/2015-0, pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018 proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992;"

Considerando que o aludido TC-035.334/2015-0 tratou de denúncia autuada para verificar as seguintes falhas: (i) suposto superfaturamento com o desvio de objeto na execução do Convênio 506/2010 e do Convênio 263/2012, (ii) irregularidades na execução de programas sociais (PETI, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem) no então Ministério do Desenvolvimento Social; (iii) irregularidades no Convênio 671899/2012 e no Termo de Compromisso 363.430-67 firmados com o então Ministério da Cultura; (iv) irregularidades no Convênio 792159/2013 firmado com o Ministério do Turismo; (v) irregularidades no Convênio 760530/2011 e no Contrato de Repasse 0388546-69 firmados com o então Ministério dos Esportes; e (vi) irregularidades no Convênio 782218/2012 e no Contrato de Repasse 1003495-74 firmados com o então Ministério das Cidades;

Considerando que, à Peça 52, a Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentou as informações a respeito dos Convênios 506/2010 (Siafi 743296) e 263/2012 (Siafi 776477);

Considerando que, ao discorrer sobre o Convênio 506/2010 (Peça 52, p. 2), foi informado que, após o esgotamento das vias administrativas, o processo de prestação de contas foi encaminhado para o início dos procedimentos em prol da instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, ao discorrer sobre o Convênio 263/2012 (Peça 52, p. 2), foi informado que o processo de tomada de contas especial teria sido encaminhado à Coordenação de Contabilidade, via e-TCE, com vistas à emissão do relatório final do tomador de contas e à posterior remessa para a Controladoria-Geral da União;

Considerando que a aludida resposta apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública se mostraria suficiente como indicio de atendimento à determinação proferida pelo referido item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário sobre o Convênio 506/2010 e o Convênio 263/2012, no bojo da denúncia autuada sob o TC-035.334/2015-0, tendo os aludidos ajustes sido firmados entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de São Lourenço da Mata - PE para a ampliação da capacidade de atuação da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e da Guarda Municipal de São Lourenço da Mata - PE em prol da prevenção à violência por meio da aquisição de equipamentos e da elaboração do modelo de gestão integrada e participativa (Convênio 506/2010) e para a implantação da política municipal de prevenção à violência por meio da elaboração do Plano Municipal de Prevenção à Violência sob a forma participativa, além da promoção de ações sociais em favor da juventude com a implantação do Projeto Artilheiros da Cidadania (Convênio 263/2012);

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que teria sido cumprida, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a determinação proferida pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC-035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC-035.334/2015-0, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.932/2018-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: SecexDefesa.
1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a SecexDefesa adote as seguintes medidas:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão e o envio, ao TCU, das tomadas de contas especiais autuadas em face das irregularidades detectadas nos Convênios 506/2010 (Siafi 743296) e 263/2012 (Siafi 776477); e
1.7.2. apense o presente processo ao TC-035.334/2015-0 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2137/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cinzel Engenharia Ltda. sobre indícios de irregularidade na Concorrência nº 8/2018 conduzida por 4 (quatro) entidades integrantes do Sistema Indústria (Serviço Social da Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Confederação Nacional da Indústria e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central) para a subsequente contratação da construção do edifício do Instituto SE (Sesi e Senai), com a área aproximada de 25.000 m², destinado ao desenvolvimento da inovação na indústria brasileira;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 893/2019-TCU-Plenário (Peça 56), ao conhecer da referida representação e considerá-la parcialmente procedente, o TCU proferiu a seguinte deliberação:



"(...) 9.2. revogar a cautelar suspensiva concedida pelo Acórdão 211/2019-TCU-Plenário;

9.3. conhecer do agravo interposto pelas entidades integrantes do Sistema Indústria (CNI, Senai, Sesi e IEL-NC) para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC), promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas:

9.4.1. exclua a exigência para a apresentação do atestado de capacidade técnica-operacional acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), em respeito ao art. 55 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009, e à jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.674/2018, 2.894/2017 e 655/2016 e 923/2015, do Plenário);

9.4.2. exclua os requisitos para a qualificação técnica-operacional previstos na Cláusula 3.7.1.2 (item I, alínea "e"; item II, alíneas "d" e "e"; item III, alíneas "f" e "h"; item IV, alínea "a" e item VI, alíneas "a", "b" e "c");

9.4.3. exclua os requisitos para a qualificação técnica-profissional previstos na Cláusula 3.7.2.1 (letra "c", alínea "b");

9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).

9.4.5. republique o aludido edital, após a realização das alterações determinadas pelos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste Acórdão, com a observância dos prazos e da publicidade requerida para a

correspondente concorrência, nos termos do regulamento próprio das entidades;

9.4.6. informe o TCU, ao final do referido prazo, sobre o resultado de todas as medidas adotadas, encaminhando a cópia do referido edital republicado;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao representante, para ciência, e ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC), para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Segecex, para a possível inclusão do aludido empreendimento (construção do edifício do Instituto SE - Sesi e Senai em prol do desenvolvimento da inovação na indústria brasileira) no plano de fiscalização de obras do TCU; e

9.5.3. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão";

Considerando que, ao promover o monitoramento das aludidas determinações, a Selog diligenciou junto às entidades contratantes para obter as correspondentes informações (Peça 70);

Considerando que as entidades promotoras da Concorrência nº 8/2018 teriam apresentado a informação sobre a decisão pela a realização de novos estudos sobre o aludido empreendimento e, inclusive, sobre o seu prosseguimento, ou não, salientando que, quando concluídos, os resultados desses estudos serão informados ao TCU, nos termos do item 9.4.6 do Acórdão 893/2019-TCU-Plenário;

Considerando que, diante da incerteza sobre a continuidade do projeto e dos subsequentes riscos sobre a duração razoável do processo, a Selog propôs considerar prejudicada a determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 893/2019-TCU-Plenário, por perda de objeto (Peça 87), mas esse prejuízo não deve ser atualmente declarado, até porque, ante a eventual continuidade do empreendimento, a referida determinação se mostraria necessária;

Considerando, de todo modo, que, diante do cumprimento dos objetivos do presente monitoramento sobre o Acórdão 893/2019-Plenário, mostra-se adequada a proposta de arquivamento do presente processo, com a prolação de determinação para a Selog enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à então representante e às unidades jurisdicionadas, destacando que, em sintonia com as determinações prolatadas pelos itens 9.4.5 e 9.4.6 do referido Acórdão 893/2019, as unidades deverão informar o TCU sobre a eventual deflagração de novo certame com o objeto idêntico ou semelhante à referida Concorrência nº 8/2018, apresentando as minutas do edital e do subjacente contrato, entre outros documentos inerentes a esse novo certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, V, "a", e 169, V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.599/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cinzel Engenharia Ltda. (CNPJ 08.059.768/0001-42).

1.2. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Serviço Social da Indústria; Confederação Nacional da Indústria e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Cássio Augusto Muniz Borges (91152/OAB-RJ), representando a Confederação Nacional da Indústria, o Instituto Euvaldo Lodi (Núcleo Central), o Serviço Social da Indústria (Departamento Nacional) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Departamento Nacional); e

1.6.2. Joaquim Brandão Correia (22879/OAB-PE), entre outros, representando a Cinzel Engenharia Ltda. (CNPJ 08.059.768/0001-42).

1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à então representante, para ciência, e ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) e à Confederação Nacional da Indústria (CNI), para ciência e eventuais providências, determinando que, em sintonia com as determinações prolatadas pelos itens 9.4.5 e 9.4.6 do referido Acórdão 893/2019, essas unidades do Sistema Indústria devem informar o TCU sobre a superveniente deflagração de novo certame com o objeto idêntico ou semelhante à referida Concorrência nº 8/2018, apresentando as minutas do edital e do subjacente contrato, entre outros documentos inerentes a esse novo certame, dentro do prazo de 5 dias úteis antes da publicação do correspondente edital; e

1.7.2. archive o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre a determinações proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2138/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, no presente momento, trata-se de agravo oposto pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR) em face do Acórdão 2.040/2019-TCU-Plenário (Peça 25), diante da suspensão cautelar suspensiva determinada pelo Acórdão 2.040/2019-Plenário, no bojo da representação formulada por José Eugênio Souza de Bueno Gizzi sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 3.0018/2019 conduzida pelo Sistema FIEP (FIEP, Sesi-PR, Senai-PR e IEL-PR) sob o valor total de R\$ 51.895.004,42 para a contratação dos serviços de facilities (serviços contínuos de limpeza, jardinagem, copeiragem, manutenção predial e manutenção de ar condicionado e purificadores) em prol do atendimento às unidades do Sistema FIEP;

Considerando que a aludida medida cautelar teria sido deferida pelo TCI no sentido de suspender a execução de todos os atos subjacentes ao contrato de prestação de serviços, a despeito de ele ter sido assinado, em 30/7/2019 (Peça 30, fls.

21/33), com o Polisservice Paraná Consórcio para as 76 (setenta e seis) unidades do Sistema FIEP, com o funcionamento de laboratórios, escolas técnicas, colégios de ensino médio e faculdades, além de outros cursos não regulares, envolvendo os 374 (trezentos e setenta e quatro) postos de trabalho;

Considerando que os aludidos serviços contratados tenderiam a ser essenciais para o Sistema FIEP desempenhar as suas atividades;

Considerando que a eventual contratação emergencial desses serviços tenderiam a resultar em custos mais elevados, tendo os prestadores de serviços do segmento de limpeza e conservação informado o Sistema FIEP sobre a impossibilidade de atendimento no prazo solicitado e nas condições estabelecidas;

Considerando, enfim, que, a partir dessa nova informação dada pelo presente agravo, restaria evidenciado o perigo na demora reverso, em face do suscitado prejuízo à adequada continuidade das atividades das aludidas entidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 143, V, "c", do RITCU, em conhecer do presente agravo, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 289, § 4º, do RITCU, e prolar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-022.555/2019-6 (AGRAVO)

1.1. Agravantes: Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR)

1.2. Entidades: Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR) e Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR nº 22.427), entre outros, representando o Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR).

1.7. Determinar que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova a análise sobre o mérito do presente agravo, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo o feito com a correspondente manifestação conclusiva sobre a necessidade de manutenção, ou não, da aludida cautelar suspensiva, sem prejuízo de promover a eventual instrução de mérito do subjacente feito; e

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão à Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), ao Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR), ao Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR), além do envio ao Sr. José Eugênio Souza de Bueno Gizzi, para ciência.

RELAÇÃO Nº 17/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2139/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o denunciante relata possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região referentes à concessão, no período de janeiro a agosto de 2018, de diárias, jetons e auxílios de representação, envolvendo, em síntese, o pagamento permanente e continuado de tais verbas, por vezes de forma cumulativa, bem como a ausência de recolhimento de imposto de renda sobre aquelas de caráter remuneratório;

Considerando que as irregularidades relacionadas ao pagamento das referidas verbas no período em questão já haviam sido comunicadas a esta Corte, tendo sido tratadas no âmbito do TC 040.362/2018-3;

Considerando que o referido TC 040.362/2018-3 foi apreciado mediante o acórdão 1583/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Sherman), no qual o Tribunal deu ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR - 5ª Região) de que:

"1.7.1.1. é indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

1.7.1.2. o jeton somente pode ser devido para participação em reuniões de Diretoria e sessões Plenárias que possuam caráter deliberativo, conforme acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara."

Considerando que, no item 1.7.2 do mencionado acórdão 1583/2019-TCU-Plenário, o Tribunal determinou à SecexTrabalho "que acompanhe a decisão de mérito no TC 036.608/2016-5 e, se for o caso, instaure tomada de contas especial para apuração do possível dano decorrente do pagamento continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio de representação, a integrantes do CRTR - 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, evidenciado nos presentes autos";

Considerando que o TC 036.608/2016-5, que tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada realizada em âmbito nacional envolvendo os conselhos de fiscalização do exercício profissional, tendo abordado, entre outros assuntos, a concessão de diária, jeton e auxílio de representação pelas referidas entidades, foi apreciado, no mérito, mediante o acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

Considerando que, no referido acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, o Tribunal fixou o entendimento de que a diária e o auxílio de representação pagos pelos conselhos de fiscalização profissional são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória, e que o jeton tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva;

Considerando que, consoante o referido acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, é vedada a concessão cumulativa de diária e auxílio de representação;

Considerando que, tendo em vista o julgamento do mérito do TC 036.608/2016-5, cabe à SecexTrabalho cumprir a determinação constante do item 1.7.2 do acórdão 1583/2019-TCU-Plenário, não havendo outras providências a serem adotadas nos presentes autos quanto às questões ali tratadas;

Considerando que não se insere nas competências desta Corte o lançamento de tributos, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores (vide acórdão 1456/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 4-5), ao denunciante.

1. Processo TC-001.802/2019-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidades: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:



ACÓRDÃO Nº 2140/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.751/2019-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Comando do Comando Militar do Leste.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Srs. André Luiz Bravim e João Teodoro da Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do acórdão 2953/2016-TCU-Plenário:

Valor original da multa, individualmente: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 16/11/2016.

Valor recolhido, individualmente: R\$ 5.113,50 Data do recolhimento: 5/10/2017 .

1. Processo TC-003.130/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: André Luiz Bravim (025.512.842-87); João Teodoro da Silva (157.714.079-68).

1.2. Interessado: Incorp Technology Informática Ltda - Epp (41.069.964/0001-73).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis e João Teodoro da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.646/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Joao Batista de Rezende (472.648.709-44)

3.2. Recorrente: Anatel (02.030.715/0017-80).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, tratam de pedido de reexame interposto pela Agência nacional de Telecomunicações (Anatel) contra o item 9.2.1 e subitens do Acórdão 3.311/2015-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 45 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes o item 9.2.1 e subitens do Acórdão 3.311/2015-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que, no prazo de 210 dias, a contar da ciência deste Acórdão, apresente relação que identifique todos os bens reversíveis do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao final do exercício de 2017, sem as falhas identificados nas Relações de Bens Reversíveis, apresentadas pelas concessionárias e referidas na Seção IX do voto condutor desta deliberação, após cotejo com as informações relativas aos bens reversíveis e do ativo imobilizado das operadoras de telefonia fixa comutável, obtidas de outras fontes, mediante os seguintes procedimentos:

9.2.1. solicite informações a prefeituras municipais, órgãos públicos federais, concessionárias e autorizatárias de serviços públicos, prestadoras de serviços, cartórios de imóveis, para identificar bens imóveis que, em algum momento, tenham composto o acervo das concessões do STFC;

9.2.2. compulse as demonstrações financeiras das operadoras de STFC e das demais empresas dos grupos a que pertencem, para identificar transferências ou alienações de bens do ativo imobilizado;

9.2.3. coteje RBRs sucessivas, para identificar supressões e aquisições de bens reversíveis; e

9.2.4. compulse a documentação disponível no Arquivo Nacional que, conforme comprovado nos autos da Apelação Cível 0029346-30.2011.4.01.3400/DF, contém documentos relativos aos bens reversíveis integrantes do patrimônio das antigas subsidiárias da Telebrás;

9.2.5. solicite ao BNDEs e às consultoras KPMG e Azevedo Sodré as listas de bens reversíveis elaboradas durante o processo de avaliação para a desestatização do sistema Telebrás;

9.2.6. compulse os autos da Ação Civil Pública 0029346-30.2011.4.01.3400 e da Apelação Cível 0029346-30.2011.4.01.3400/DF, para verificar os documentos juntados aos autos pela Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, em especial as escrituras de imóveis que, supostamente, faziam parte do acervo de bens reversíveis da Telebrás e teriam sido extraídas de caixas armazenadas pelo Arquivo Nacional;

9.2.7. utilize como uma das fontes de informação os resultados dos procedimentos adotados em razão do item 9.2.1 do Acórdão 2.468/2010-Plenário, bem como do item 3.2 do relatório que fundamentou tal deliberação, relativos a ações de fiscalização e métodos de aferição dos bens reversíveis.

9.2.8. direcione maiores esforços às mutações relativas aos equipamentos de comutação, transmissão e torres, sem prejuízo de investigar outros bens reversíveis que a Anatel reputa relevantes sob a ótica da materialidade e do risco de alienação, desvinculação, oneração e substituição sem sua anuência;

9.2.9. dê especial atenção às operações realizadas no período subsequente a 2012;

9.2.10. identifique os bens reversíveis que tenham sido adquiridos com anuência da Anatel;

9.2.11. uma vez identificado bem que, em qualquer tempo após 1998, tenha sido em qualquer momento necessário à prestação do serviço de telefonia fixa e não conste das Relações de Bens Reversíveis apresentadas pela operadora, conceda-lhe oportunidade de comprovar sua destinação ou de contestar sua existência/classificação;

9.2.12. caso a operadora não comprove a destinação de bem reversível identificado pela Anatel que não conste da Relação de Bens Reversíveis por ela apresentada, nem conteste sua existência ou classificação, inclua o bem identificado, com o respectivo valor, na relação de bens a ser apresentada ao TCU em item específico;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação ao Ministério das Comunicações; à Controladoria-Geral da União; à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC); e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2143/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.070/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda. (01.026.798/0001-03); Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. (07.877.926/0001-09).

3.2. Responsáveis: Leandro Frauzino Real (022.875.171-38); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Andressa Costa Cruz Del Colli (60.855/OAB-DF) e outros, representando Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., Luiz Fernando Vernalha (20738/OAB-PR) e outros, representando Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada pela Petrons S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução dos lotes 11 e 18 do Pregão 168/2016, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcios para execução de serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob jurisdição da autarquia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. envie esforços para negociar a redução dos valores referentes ao contrato 79/2018 tomando como base a proposta ofertada pela empresa Perkons S.A. no lote 18 do pregão eletrônico 168/2016;

9.2.2. caso tal providência não seja exitosa, promova estudo com vistas à verificação da viabilidade de se declarar a nulidade do contrato 79/2018, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 8.666/1993, considerando, entre outros aspectos, o valor de eventual indenização devida pela Administração e os custos administrativos envolvidos na realização de um novo procedimento licitatório, discriminando na memória de cálculo a metodologia e fórmulas adotadas, identificando também, se for o caso, as ações a serem adotadas, com respectivos setores responsáveis e os prazos para sua implementação;

9.2.3. comunique ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de até 60 dias a contar da notificação;

9.3. determinar que a SeinfraRodoviaAviação monitore esta deliberação;

9.4. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, às empresas interessadas, à representante, a Leandro Frauzino Real e a Valter Casimiro Silveira.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2144/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.590/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); e Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avanço Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 680/2009 (SICONV 704090/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação de Luís Henrique Peixoto de Almeida;

9.2. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avanço Brasil, do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os



arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/10/2009	450.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Premium Avança Brasil, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
9.4.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
9.4.3. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.4.4. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;
9.8. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2145/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.607/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -AN, Serviço Social do Comércio- NA e Confederação Nacional do Comércio.

8.2. João Primo Minari Júnior (24.150/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional e Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional;

8.3. Aldo Francisco Guedes Leite (50072/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

8.4. Letícia de Oliveira Lourenco Gallo (104144/OAB-MG) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

8.5. Larissa Moreira Costa (16745/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

8.6. Daniel Penna Orsini (74.486/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, processo apartado do TC 009.833/2004-9, instaurada com o intuito de verificar se os planos de previdência complementar das entidades do Sistema "S" devem obedecer ao disposto no art. 202, §3º, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. sobrestar os presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2146/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.670/2012-9.
1.1. Apenso: 034.460/2016-0; 010.814/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Maria de Araújo Torres Pontes (089.151.214-49); Carlos Eduardo de Brito Maia (103.887.704-06); Consórcio Concremat-Engeconsult (10.346.766/0001-86); Fernando de Castro Lobo Júnior (327.860.344-34); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Luiz Carlos Coutinho (108.731.554-91).

4. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Uchôa Athayde (21.234 OAB/DF) e outros, representando Consórcio Concremat-Engeconsult.

8.2. Marcus Heronydes Batista Mello (14.647/OAB/PE) e outros, representando Ana Maria de Araújo Torres Pontes, Companhia Pernambucana de Saneamento, Carlos Eduardo de Brito Maia, Fernando de Castro Lobo Júnior, João Bosco de Almeida e Luiz Carlos Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.246/2012-TCU-Plenário em razão de indícios de sobrepreço na execução do Contrato CT.PS.08.0.0379, tendo como objeto o gerenciamento, a supervisão e a fiscalização da obra do Sistema de Abastecimento Pirapama, no estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Ana Maria de Araújo Torres Pontes, Carlos Eduardo de Brito Maia, Fernando de Castro Lobo Júnior, João Bosco de Almeida e Luiz Carlos Coutinho, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Companhia Pernambucana de Saneamento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências de sua competência com vistas a formalizar a retenção definitiva dos pagamentos no âmbito do Contrato CT.PS.08.0.0379, observando o contraditório e a ampla defesa do consórcio contratado, e tendo como limites máximos os preços unitários indicados na tabela do item 18 do voto que integra este acórdão;

9.3. dar ciência deste acórdão à Companhia Pernambucana de Saneamento e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2147/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.236/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessado: Marcio Luiz Zucco (548.053.179-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 9.810/2016-2ª Câmara, alusivo a aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 9.810/2016-2ª Câmara para considerar ilegal a aposentadoria de Marcio Luiz Zucco, cancelando, em consequência, o registro do ato número de controle 20787200-04-2013-000032-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita e disponibilize no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato inicial de aposentadoria para o interessado, adequando a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço efetivamente comprovado (25 anos, 2 meses e 4 dias);

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Marcio Luiz Zucco, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, para conhecimento, à Advocacia-Geral da União e ao juízo da 6ª Vara Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.123/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em processo de Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (02.341.467/0001-20).

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A..

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal Beatriz Flores Ayres (134.154/OAB-MG); Décio Freire (OAB/MG 56543); Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmD), em face do Acórdão 1.501/2018/TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 169, inciso V, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame;
9.2. arquivar os presentes autos, dando-se ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à recorrente.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2149/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.511/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Denúncia
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.3. Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Órgão: Prefeitura de Ourinhos - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Acórdão 2.160/2018-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da deliberação à recorrente.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2150/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.651/2014-4.
1.1. Apenso: 021.016/2017-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50)
3.2. Responsáveis: Adilson Antonio Evangelista (314.006.121-87); Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Adão Nunes da Silva (064.683.303-00); Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva (536.985.411-49); Anderson Carlos de Castro Moura (473.712.691-87); Claudio Armond da Silva Cordeiro (334.223.111-49); Francisco Carlos da Silva Niño (334.114.680-68); Gilberto Lopes da Silva (359.231.721-00); Hamilton Santos Esteves Junior (265.566.501-53); Jooziel de Melo Freire (803.156.407-82); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); Júlio César Corrêa Faria (462.099.301-82); Júlio César dos Santos (308.225.211-72); Leone Affonso Soares (259.696.251-91); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (456.697.914-87); Mário Lopes Condes (381.509.481-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Paulo Sérgio Soares Sarmento (620.143.074-15); Sergio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34); Suamy Santana da Silva (720.501.287-20); Vanuza Náara de Oliveira Almeida (318.764.634-49); Washington Rodrigues Lima (351.953.391-04); Watson Warmling (602.959.021-91); Érico Rossano Moreto dos Santos (457.884.301-78).
3.3. Recorrente: Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26).
4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal: Joao Marcos Fonseca de Melo (26323/OAB-DF), Allan Lúcio Sathler e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal em face do Acórdão 1.895/2019 - Plenário, por meio do qual o TCU, julgou as contas dos gestores do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) relativas ao exercício de 2013 e determinou ao Fundo, em sede de cautelar, que se abstivesse de pagar novos benefícios previdenciários, concedidos a servidores da saúde e da educação, bem como apresentasse plano de ação para sanear a situação irregular dos benefícios já concedidos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e demais interessados.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 025.860/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (513.269.812-34); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Aécio Flávio Ferreira da Silva (009.497.872-72); Aécio Flávio Ferreira da Silva Filho (508.008.502-97); Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior (215.613.948-23); David José Nóvoa Tadros (474.199.542-91); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Lamisse Said da Silva Cavalcanti (335.753.472-04); Mauricio Aucar Seffair (160.285.032-15); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha (111.795.702-00); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/am (04.262.769/0001-39)
3.2. Recorrentes: José Roberto Tadros (001.844.462-87); Lamisse Said da Silva Cavalcanti (335.753.472-04); Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha (111.795.702-00); Mauricio Aucar Seffair (160.285.032-15); Aécio Flávio Ferreira da Silva (009.497.872-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Aécio Flávio Ferreira da Silva e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas;
8.2. Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e Federacao do Comercio de Bens,servicos e Turismo do Estado do Amazonas;
8.3. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e outros, representando Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha.
8.4. Igor de Mendonca Campos (766/OAB-AM) e outros, representando Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Aécio Flávio Ferreira da Silva, Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, José Roberto Tadros, Lamisse Said da Silva Cavalcanti e Mauricio Aucar Seffair, contra o Acórdão 898/2018-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2152/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 028.675/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em processo de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Mara Lucia Soares Cassilha de Oliveira (326.379.189-34); Marcia Mary Pinho (417.781.629-91); Marcia Raquel Tschumi (593.484.709-06); Marco Aurelio Nedel (190.405.470-68); Marcos Dornelis Burgardt (352.165.579-20)
3.2. Recorrentes: Marco Aurelio Nedel (190.405.470-68); Marcia Raquel Tschumi (593.484.709-06); Marcos Dornelis Burgardt (352.165.579-20); Mara Lucia Soares Cassilha de Oliveira (326.379.189-34); Sindicato Nacional dos Analistas-tributarios da Receita Federal do Brasil (37.116.985/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Amanda Maria Domingues Silva (16.431/E/OAB-DF) e outros; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Marco Aurelio Nedel, Marcia Raquel Tschumi, Marcos Dornelis Burgardt, Mara Lucia Soares Cassilha de Oliveira, pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, contra o Acórdão 2.902/2017 - TCU - Plenário, que considerou legais seus atos de aposentadoria e determinou a exclusão de seus proventos da vantagem do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.2.2 do 2.902/2017 - TCU - Plenário;
9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina que acompanhe o deslinde dos MS 35.410 e 35.494 na Corte Suprema e, caso ocorra desfecho desfavorável aos ora recorrentes, faça cumprir, na íntegra, o Acórdão 2.902/2017-TCU-Plenário, observadas as diretrizes porventura definidas pela Suprema Corte;
9.3. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento dos MS 35.410 e 35.494 no STF, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte;
9.4. determinar à Sefip que acompanhe os Mandados de Segurança 35.410 e 35.494, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, em caso de decisão desfavorável à entidade representativa da carreira dos interessados, monitore o cumprimento da determinação indicada no subitem anterior
9.5. dar ciência do acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2153/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.060/2010-9.

1.1. Apenso: 017.289/2016-5; 013.962/2012-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em processo de Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); B2br - Business TO Business Informatica do Brasil Ltda. (01.162.636/0001-00); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); José Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Lorena Cristiane da Silva (051.459.916-22); Luzia Cristina Contim (030.066.818-00); Maria Amelia Parente Arena (090.549.791-00); Maria Cecilia Martins Brito (472.350.471-00); Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho (199.899.973-49); Márcio Antônio Rodrigues (431.397.796-15); Neuza Alves de Avelar Costa (210.058.501-00); Rosenilde Martins Lima Borges (599.302.761-49); Unimix Tecnologia Ltda (37.979.531/0001-88); VGS Produções S.A. (02.036.987/0001-20); Waldir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87)

3.2. Recorrentes: Rosenilde Martins Lima Borges (599.302.761-49); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Antônio João Nocchi Parera (52217/OAB-DF); Fernanda Chiaradia da Silva (16370-E/OAB-DF); Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF); Sheila Mildes Lopes (23.917/OAB-DF); José Raimundo das Virgens Ferreira (3761/OAB-DF); Bruno Barata Berg (25145/OAB-DF); Rodrigo Albuquerque de Victor (22050/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Rosenilde Martins Lima Borges, por Wesley José Gadêlha Beier e pela empresa VGS Produções S.A., em face do Acórdão 2.079/2018-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração;

9.2. no mérito:

9.2.1. acolher os embargos de declaração opostos por Rosenilde Martins Lima Borges e por Wesley José Gadêlha Beier;

9.2.2. rejeitar os embargos de declaração opostos por VGS Produções S.A.;

9.3. declarar a insubsistência do item 9.1.1 do Acórdão 2.079/2018-TCU-Plenário e dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Rosenilde Martins Lima Borges e de Wesley José Gadêlha Beier, dando-lhes quitação plena;

9.5. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela GV2 Produções S.A. (atual VGS Produções S.A.) interposto em face do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário;

9.6. restituir os autos à Secretaria de Recursos para exame prévio de admissibilidade de petição formulada por Maria Amelia Parente Arena (peças 505/506), em face do Acórdão 2.079/2018-TCU-Plenário.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.889/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em face de possível inobservância da transparência ativa de informações referentes a servidores inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Economia, se ainda não o fez, que adote medidas, no prazo de 60 dias, com vistas à divulgação da base de dados, em formato aberto, dos pensionistas vinculados ao Poder Executivo Federal, bem como dos aposentados que passaram à inatividade em data anterior a novembro de 2016, em observância ao princípio da publicidade constante do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 8º da Lei 12.527/2011 (LAI), 7º do Decreto 7.724/2012, 1º, incisos II e V, e 8º do Decreto 8.777/2016;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe ao TCU, no prazo de 10 dias, se o novo Portal da Transparência entrou realmente em operação e, em caso afirmativo, quais novas funcionalidades foram implementadas com vistas à disponibilização de informações individualizadas relativas aos inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Federal, em observância ao disposto nos arts. 8º da Lei 12.527/2011 (LAI), 7º do Decreto 7.724/2012, 1º, incisos II e V, e 8º do Decreto 8.777/2016;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado que monitore as determinações dos itens 9.2 e 9.3;

9.5. levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2155/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.165/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Porto Alegre - RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura de Porto Alegre/RS, no então denominado Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Caixa Econômica Federal com o objetivo de fiscalizar as obras de ampliação do sistema de macrodrenagem da bacia hidrográfica do Arroio da Areia, no município de Porto Alegre/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura Urbana de Porto Alegre/RS (SMIM) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. o descumprimento do cronograma de execução do empreendimento objeto do Contrato 63.406/2016-5 desrespeita o art. 66 da Lei 8.666/1993 c/c a cláusula 6ª do próprio contrato, podendo impactar no prazo final de conclusão do objeto;

9.1.2. a adoção do regime de contratação integrada sem a devida análise técnica e econômica que justifique tal opção, conforme se verificou no RDC 001.042621.14.3-A, configura infração ao art. 9º da Lei 12.462/2011, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.388/2016, 460/2017 e 2.618/2018, todos exarados pelo Plenário desta Corte; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2156/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.837/2000-8.

1.1. Apenso: 027.896/2006-3 e 017.553/2006-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Petrobras Distribuidora S.A. (CNPJ 34.274.233/0001-02) e Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01).

3.2. Recorrentes: Orlando Galvão Filho (CPF 031.520.657-87) e Reynaldo Vilardo Aloy (CPF 029.636.637-49).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Representação legal:

8.1. Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), representando os Srs. Orlando Galvão Filho (CPF 031.520.657-87) e Reynaldo Vilardo Aloy (CPF 029.636.637-49).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Orlando Galvão Filho, ex-Presidente, e Reynaldo Vilardo Aloy, ex-Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios da Petrobras Distribuidora S.A., ao Acórdão 171/2018 - Plenário, no qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.465/2016 - Plenário, por meio do qual foram julgados recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 2.686/2008 - Plenário, que foi mantido em parte pelo Acórdão 2.879/2009 - Plenário e em seus exatos termos pelo Acórdão 117/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, concedendo-lhes efeitos infringentes em caráter excepcional;

9.2. alertar que a interposição de novos embargos de declaração com a clara intenção de protelar o cumprimento da decisão acarretará a imposição de multa aos embargantes;

9.3. tendo em vista a privatização da empresa Petrobras Distribuidora, conferir a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 2.686/2.008 - Plenário:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Galvão Filho, João Augusto Rezende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy;

9.3. aplicar aos Srs. Orlando Galvão Filho, João Augusto Rezende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;";

9.4. manter o teor dos demais itens do Acórdão 2.686/2008 - Plenário;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, fazendo menção ao Ofício PR-RJ/GMCBA nº 458/2017, assinado pelo Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, no qual foram solicitadas informações sobre o andamento deste processo; e

9.6. dar ciência deste acórdão aos embargantes, ao IDORT/RJ e à Petrobras Distribuidora.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2157/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.649/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União Substituto, Antônio Carlos Bezerra Leonel, visando à prorrogação do prazo de apresentação das peças do Controle Interno relativas ao processo de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2018 da Fundação Nacional de Saúde (Funasa),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da solicitação para prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação das peças do Controle Interno relativas ao processo de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2018 da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contados a partir do término do prazo anteriormente previsto;
9.2. dar ciência desta deliberação ao requerente; e
9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2158/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.953/2017-0.
1.1. Apenso: 004.568/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62).
3.2. Recorrente: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62).
4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (74481/OAB-SP), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP 159.738), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP 373.798), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP 231.643) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP com a alegação de suposta contradição do Acórdão 581/2019 - TCU - Plenário, que conheceu e rejeitou pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 916/2017-TCU-Plenário, relativo à representação sobre possível irregularidade na contratação direta da FESPSP pelo Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí (Secid/PI),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e ao seu representante legal.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2159/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.121/2010-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Recorrentes: M.S. Diagnóstica Ltda. (CNPJ 00.970.175/0001-21) e Allkimia Comércio de Materiais para Laboratório Ltda. (CNPJ 56.259.294/0001-25).
4. Entidade: Município de Dourados/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
8.1. Enéas Martim (OAB/MS 9.351B) e outros, representando M.S. Diagnóstica Ltda.;
8.2. Seriberto Henrique de Almeida (OAB/MS 13.000), representando Allkimia Comércio de Materiais para Laboratório Ltda. (CNPJ 56.259.294/0001- 25)9.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.379/2019-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes acima nominados e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.296/2017-TCU-Plenário;
9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2160/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.973/2003-2.
1.1. Apenso: 010.940/2005-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Simplificada).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cardoso Borges Engenharia Ltda. (38.037.602/0001-96); Celia Maria da Silva (215.119.771-91); Cesar Cardoso Borges (245.787.971-04); Geisa Adriana Vieira Costa (770.263.301-87); Iramar Duarte (215.102.371-00); Joao da Cruz Naves (112.730.971-49); Johaness Eck (006.583.638-32); Leônidas Pereira Santos (145.039.131-15); Lilian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53); Luciana Gozzi Guimaraes Mendes (151.231.668-74); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Roseni Moreira Teixeira (373.306.911-00); Welma Jose Alvarenga (212.881.941-53).
3.2. Recorrentes: Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53); Cardoso Borges Engenharia Ltda. (38.037.602/0001-96).
4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - MJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Dheborá Pimentel Pereira Pinto e outros, representando Cardoso Borges Engenharia Ltda.
8.2. Bruno Paiva Gouveia (30522/OAB-DF) e outros, representando Leônidas Pereira Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Lilian de Azevêdo Gonçalves e pela empresa Cardoso Borges Engenharia Ltda., contra o Acórdão nº 695/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração e negou-lhes provimento,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.189/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessado/Representante:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Representante: Life Tech Informática Eireli (CNPJ 84.738.632/0001-47).
4. Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia - NEMS/RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597), representando a Life Tech Informática Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Life Tech Informática Eireli. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1/2019 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia - NEMS/RO, no valor estimado de R\$ 17.242.695,00 - Grupo 1 e R\$ 159.998,40 - Grupo 2, cujo objeto é aquisição e instalação de material permanente (centrais de ar-condicionado - Grupo1 - e cortinas de ar - Grupo2),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
9.3. com fundamento no art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO, em razão das irregularidades abaixo, adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 1/2019, informando ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados:
9.3.1. exigência injustificada de coeficiente de eficiência energética igual ou superior a 3,40, restringindo indevidamente a quantidade de equipamentos que poderiam ser ofertados no certame, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; e
9.3.2. ausência de justificativas, no processo administrativo, para a não divisão do objeto em lotes com base nos Estados onde estão localizados os órgãos participantes do registro de preços, contrariando o disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU;
9.4. dar ciência ao NEMS/RO, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.4.1. ausência dos estudos técnicos preliminares que subsidiaram a contratação relativa ao Processo Administrativo 25008.000027/2019-71, impossibilitando a verificação, por exemplo, das especificações exigidas, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 c/c os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002;
9.4.2. pesquisa de mercado baseada exclusivamente em orçamentos encaminhados por empresas do ramo, caracterizando inobservância ao § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que prioriza a adoção do Paine de Preços e de contratações similares realizadas opor outros entes públicos para tal finalidade;



9.4.3. ausência de elementos que demonstrem que os quantitativos estimados refletem a real necessidade do órgão, conforme determina o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993, medida que deve ser adotada mesmo em licitações destinadas a registro de preços, uma vez que, no momento da elaboração das propostas, os licitantes consideram a demanda prevista no instrumento convocatório;

9.4.4. rejeição sumária de intenções de recurso, em afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão;

9.5. informar ao representante e ao NEMS/RO e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.746/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis Tamiza Fabiola Dias de Oliveira Macedo (CPF 045.755.284-04); Carlos Magnus Ribeiro Filho (CPF 059.064.114-02); Eloise da Silva Nascimento (CPF 066.699.454-42); Iara Estevam Souza de Medeiros Costa (CPF 654.894.034-20); Antônio Lopes Neto (CPF 201.437.024-91); Antônio Marcos de Abreu Peixoto (CPF 393.564.184-20); Maria Elaine Bezerra de Lima (CPF 736.207.424-72); Luís Henrique Soares de Oliveira (CPF 030.588.944-30); Josimar Custodio Ferreira (CPF 791.572.034-15).

4. Órgãos/Entidades: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte e Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640, representando Eloise da Silva Nascimento (peça 121); João Eudes Ferreira Filho, OAB/RN 6.405, representando Antônio Lopes Neto (peça 120).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de conformidade realizada na Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte e nas secretarias municipais de saúde de Ceará-Mirim/RN e Santo Antônio/RN, cujo objeto compreendeu os respectivos procedimentos de aquisição de medicamentos, mediante a utilização de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Antônio Marcos de Abreu Peixoto, Iara Estevam Souza de Medeiros Costa, Maria Elaine Bezerra de Lima, e Josimar Custodio Ferreira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.112,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Antônio Marcos de Abreu Peixoto, Prefeito de Ceará-Mirim/RN à época dos fatos;

9.3.2. Tamiza Fabiola Dias de Oliveira Macedo, Procuradora Jurídica de Ceará-Mirim/RN à época dos fatos;

9.3.3. Maria Elaine Bezerra de Lima, Secretária de Saúde de Ceará-Mirim/RN à época dos fatos;

9.3.4. Carlos Magnus Ribeiro Filho, Secretário-Adjunto de Saúde de Ceará-Mirim/RN à época dos fatos;

9.3.5. Josimar Custodio Ferreira, Prefeito de Santo Antônio/RN à época dos fatos;

9.3.6. Luís Henrique Soares de Oliveira, Procurador-Geral de Santo Antônio/RN à época dos fatos;

9.3.7. Eloise da Silva Nascimento, Assessora Jurídica da Prefeitura de Santo Antônio/RN à época dos fatos;

9.3.8. Iara Estevam Souza de Medeiros Costa, Secretária de Saúde de Santo Antônio/RN à época dos fatos;

9.3.9. Antonio Lopes Neto, Pregoeiro das Prefeituras de Ceará-Mirim/RN e Santo Antônio à época dos fatos;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. recomendar à Prefeitura de Ceará-Mirim/RN e à Prefeitura de Santo Antônio/RN, com fundamento no RI/TCU, art. 250, inciso III, que, nos editais de licitação e nos contratos de fornecimento de medicamentos, inclusive nos decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços, adotem cláusula que estabeleça a validade mínima de um ano, a contar da data de entrega do produto, para fins de aceitação dos medicamentos entregues pelos fornecedores, conforme indicado pelo documento "Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica do SUS - Orientações Básicas", item 2.6.2, "i";

9.6. dar ciência, com fundamento na Resolução TCU 265/2014, art. 7º:

9.6.1. à Prefeitura de Santo Antônio/RN, de que a falta de cláusula no edital de licitações, que determina o prazo de entrega dos objetos, como verificado no Pregão 18/2017, não se coaduna com o estabelecido na Lei 8.666/1993, art. 40, inc. III;

9.6.2. à Secretaria de Saúde do Governo do Rio Grande do Norte, de que:

9.6.2.1. a adoção da apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica a ser cumprido pelos licitantes, contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 128/2010-TCU-Plenário-Ministro Relator José Jorge; 2.940/2010-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Augusto Nardes; 392/2011-TCU-Plenário-Ministro Relator José Jorge; e 4.788/2016-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas);

9.6.2.2. os atrasos nas entregas de medicamentos, identificados nos processos 371966/2016-2 e 83656/2016-1, decorrentes da ARP 68/2015, e 52421/2017-3, 97662/2017-1, 97912/2017-1, 97926/2017-1, 98105/2017-1, 98303/2017-6, 98471/2017-5, derivados da ARP 37/2016, contrariam a Lei 8.666/1993, art. 41, c/c art. 57, §§ 1º e 2º;

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos responsáveis indicados no subitem 9.3 acima, às Prefeituras Municipais de Ceará-Mirim/RN e de Santo Antônio/RN e à Secretaria de Saúde do Governo do Rio Grande do Norte;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2163/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.851/2017-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp.

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Osvaldo Pires Garcia Simonelli (OAB/SP 165.381) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.282/2018-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados no acórdão recorrido.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2164/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.807/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (em Processo Administrativo).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eduardo Telles Pires Hallak (CPF 056.274.757-57).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Ouvidoria e Secretaria de Controle Externo da Saúde.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso interposto pelo Sr. Eduardo Hallak, com fundamento no art. 15, caput, da Lei nº 12.527/2011, contra decisão proferida pelo Ministro Benjamin Zymler nestes autos, denegando a concessão de cópia do TC-003.190/2019-6, requerida pelo interessado mediante a manifestação 313197, da Ouvidoria deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o artigo 28 da Resolução-TCU 249/2012, conhecer do recurso e a ele negar provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2165/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.491/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49); e Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59).

4. Órgão/Entidade: Município de Anápolis/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Colemar Jose de Moura Filho (18.500/OAB-GO) e outros, representando Clodoveu Reis Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto conjuntamente por Antônio Roberto Otoni Gomide, ex-prefeito de Anápolis/GO, e Clodoveu Reis Pereira, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, contra o Acórdão 496/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-35/19-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2166/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.566/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2013

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinárias do Banco Central do Brasil, relativas ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Antonio Tombini, CPF 308.444.361-00, dando-lhe quitação plena; e

9.3. dar ciência deste Acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Banco Central do Brasil, destacando que o teor da deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2167/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.999/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Prestação de contas do exercício de 2017.

3. Responsáveis: Ademir Losekann (546.247.706-68); Alenir de Oliveira Romanello (148.180.001-91); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (862.654.587-87); Anacleto Grosbelli (340.980.389-00); Andre Nunes (540.311.689-34); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dermeval Bicalho Carvalho (487.473.439-15); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Emilio Angelo Carmignan (463.022.989-20); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Jose Umberto Pereira (166.974.561-91); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Luiz Gustavo Silva Portela (262.419.208-55); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Naran Peçanha de Araújo (509.667.746-04); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (898.379.404-68); Priscila Grecov (658.457.731-72); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Rogério Boueri Miranda (931.561.117-91); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças), unidade sucessora da extinta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Representação legal: Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB/RJ 97.640); Leonardo Faustino Lima (OAB/RJ 123.287); Murilo Muraro Fracari (OAB/ DF 22.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2017, da Caixa Econômica Federal (Caixa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Anacleto Grosbelli; Andre Nunes; Fábio Soares da Silva; Flávio Eduardo Arakaki; Fábio Lenza; Luiz Gustavo Silva Portela; Marcelo Campos Prata; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari; Maria Rita Serrano; Paulo Henrique Angelo Souza; Paulo Antunes de Siqueira; Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa; Roberto Barros Barreto; Ademir Losekann; Anelize Lenzi Ruas de Almeida; Demerval Bicalho Carvalho; Jose Umberto Pereira; José Antônio Eirado Neto; Márcia Guimarães Guedes; Naran Peçanha de Araújo; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Rogério Boueri Miranda; Alenir de Oliveira Romanello; Ana Paula Vitali Janes Vescovi; Arno Meyer; Claudio Xavier Seefelder Filho; Emilio Angelo Carmignan; Humberto José Teófilo Magalhães; José Henrique Marques da Cruz; Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto; Nelson Antonio de Souza; Priscila Grecov; Valter Goncalves Nunes, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso I, do art. 17 e do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. determinar o sobrestamento do julgamento das contas dos Srs. Antônio Carlos Ferreira; Deusdina dos Reis Pereira; Gilberto Magalhães Occhi; e Roberto Derzie de Sant'Anna, até que seja concluída a análise de mérito das irregularidades atribuídas a esses responsáveis tratadas no TC 035.244/2017-8, nos termos do art. 10, § 1º, e do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 157 e com o art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

9.3. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União que encaminhe ao Tribunal o relatório resultante das apurações efetuadas no âmbito da Ordem de Serviço n.º 201800047, assim que concluído, e que o junte às contas a serem analisadas em período posterior, caso as conclusões alcançadas repercutam sobre estas, se pronunciando especialmente sobre a implementação de eventuais medidas recomendadas no relatório;

9.4. encaminhar ao Banco Central do Brasil cópia do Relatório n.º 201800065, acostado à peça 9, p. 44/71, elaborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Economia e à Caixa Econômica Federal, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2168/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.701/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16)

3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04); Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15); Marcio Ronaldo Roland (CPF 450.401.419-04); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00)

3.3. Recorrente: Marcio Ronaldo Roland (CPF 450.401.419-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Raquel Brodsky Rodrigues (Defensora Pública Federal, OAB/PR 50.514); Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303); Ângela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958); Michelle Albiero Gomez (Defensora Pública Federal, OAB/PR 36.315).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 2.857/2018-Plenário, relatora a Ministra Ana Arraes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Ronaldo Roland, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 promover a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro em relação ao órgão, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80, de 1994, observando-se o endereço à peça 177, p. 1, nas comunicações, que também deverão ser dirigidas ao responsável Marcio Ronaldo Roland, destacando-se que o inteiro teor deste acórdão, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2169/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.205/2009-0.

1.1. Apensos: 008.738/2009-6; 008.580/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em embargos de declaração em face de pedido de reexame em relatório de inspeção).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cláudia Rosana de Araújo Costa (805.257.333-53); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Ivan Marques de Toledo Camargo (210.411.481-00); José Geraldo de Sousa Júnior (191.173.968-91); Márcia Abrahão Moura (334.590.531-00); Roberto Armando Ramos de Aguiar (333.566.888-04); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; e Márcia Abrahão Moura.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Ana Paula Teixeira da Cunha (15.861-E/OAB-DF) e outros, representando Guilherme Henrique de Sá Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Márcia Abrahão Moura em face do Acórdão 1.604/2019-TCU-Plenário, que julgou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, que julgou pedidos de reexame interpostos por Cláudia Rosana de Araújo Costa, pela Fundação Universidade de Brasília e por Márcia Abrahão Moura, em face do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Inspeção,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a peça intitulada "embargos de declaração" como mera petição, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 287, §6º, do RI/TCU;

9.2. alertar às recorrentes que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. alertar às recorrentes que, em razão do recebimento da presente peça intitulada "embargos de declaração" como mera petição, restou caracterizado o trânsito em julgado do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, de forma que o descumprimento das determinações constantes do aludido *decisum* pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência às recorrentes do teor desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2170/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.388/2002-0.
1.1. Apenso: 013.624/2008-8
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Simplificada)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (23.612.685/0041-10)
3.2. Responsáveis: Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53) e outros
3.3. Recorrente: Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Não atuou.
8. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA);

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo responsável Lourival da Cunha Souza ao Acórdão 2208/2018 - TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual o Colegiado rejeitou embargos anteriormente opostos pelo mesmo recorrente nos autos deste TC 011.388/2002-0, que versa, originariamente, acerca da tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado Maranhão - DRT/MA referente ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.373/2013-5.
1.1. Apenso: 034.904/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Monitoramento).
3. Recorrente: Banco da Amazônia S.A. (04.902.979/0001-44).
4. Órgão: Ministério da Economia (anteriormente denominado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco da Amazônia contra o Acórdão 526/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal rejeitou os embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 119/2018-TCU-Plenário, em que não se conheceu o pedido de reexame interposto pelo banco contra o Acórdão 1.521/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 526/2018-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.390/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Hospital Federal do Andaraí.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Vanessa de Castro Pastore (146.817/OAB-RJ) e outros, representando S.M.21 Engenharia e Construções S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa SM21 Engenharia e Construções S/A a respeito de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2018, promovido pelo Hospital Federal de Andaraí (HFA), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho acostado à peça 44 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Federal do Andaraí (HFA), à Navele Empreendimentos e Serviços Ltda. e à representante.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.472/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Relatório de Monitoramento.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de monitoramento da determinação contida no subitem 1.6.3 do Acórdão 5.605/2016-TCU-1ª Câmara, por meio da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi demandada a apresentar a este Tribunal plano de ação com vistas a criar mecanismos para que os órgãos de controle possam ter acesso às informações existentes em seus sistemas informatizados, seja protegendo as informações econômicas ou financeiras dos contribuintes, pela técnica de anonimização de dados, seja por meio do compartilhamento dos dados sigilosos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar não atendido o subitem 1.6.3 do Acórdão 5.605/2016-TCU-1ª Câmara;
9.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, apresentem razões de justificativa em razão da reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal (subitem 1.6.3 do Acórdão 5.605/2016-TCU-1ª Câmara e subitem 1.7.1 do Acórdão 3.385/2015-TCU-1ª Câmara), tendo em vista que não houve o encaminhamento, no prazo definido, de plano de ação efetivamente capaz de atender a finalidade da decisão ora monitorada, que demonstrasse cabalmente ações com vistas a criar mecanismos para que os órgãos de controle possam ter acesso às informações existentes em seus sistemas informatizados, seja protegendo as informações econômicas ou financeiras dos contribuintes, pela técnica de anonimização de dados, seja por meio do compartilhamento dos dados sigilosos, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

9.2.1. Responsável: Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10), na condição de Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), então titular da unidade jurisdicionada, sendo, portanto, responsável por dar cumprimento às deliberações do TCU, pois, conforme o Regimento Interno da RFB, compete ao Secretário representar o órgão, ou fazer-se representar; no presente caso, embora as respostas tenham sido delegadas ao Secretário-Adjunto, isso não exime a responsabilidade do Secretário perante esta Corte de Contas, uma vez que cabia a ele o dever de diligência sobre seus subordinados; e
9.2.2. Responsável: Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04), na condição de Secretário-Adjunto da RFB, então substituto eventual do titular da unidade jurisdicionada, que assinou os ofícios encaminhados ao TCU, tendo a responsabilidade regimental de assistir o Secretário da RFB no desempenho de suas atribuições, substituindo-o quando das suas ausências ou impedimentos;
9.3. determinar à SecexPrevidência que, nos ofícios de audiência, informe aos responsáveis que a conduta a eles atribuída poderá dar ensejo não só à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, como também da sanção de inabilitação prevista no art. 60 do mesmo diploma legal.
9.4. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, franqueando-lhes desde já acesso aos autos para ampla defesa e contraditório.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2174/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.286/2005-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas)
3. Recorrente: Antonio José Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: Cécito Augusto Esteves (OAB/RJ 80.433) e outros, José Domingues de Oliveira Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-presidente do Conselho de Administração do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac-DN), contra o Acórdão 1.798/2019-TCU-Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU visando à alteração do julgamento da prestação de contas dos gestores do Senac relativa a 2004 proferido por meio do Acórdão 2.032/2005-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.831/2017-4.
1.1. Apenso: 027.987/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (15.484.093/0001-44).



4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal:
8.1. Ana Beatriz Rodrigues Castro e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
8.2. Layssa Goelzer (OAB/ES 21.552) e outros, representando ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77) e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (15.484.093/0001-44) em face do Acórdão 290/2018-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.461/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou procedente representação acerca de irregularidades na revisão tarifária do contrato de concessão da Rodovia BR-101/ES/BA, relacionadas à incorporação dos efeitos decorrente da Lei dos Caminhoneiros ao mencionado contrato, promovendo determinações à ANTT,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;
9.2. conferir, de ofício, ao item 9.2.1 do Acórdão 290/2018-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.461/2018-TCU-Plenário, a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais subitens:
"9.2.1. reavalie, no prazo de 90 dias, os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 sobre os esforços de manutenção da Rodovia BR-101/ES/BA, a partir de estudos de engenharia específicos que dimensionem estes efeitos, em substituição aos resultados da Nota Técnica Conjunta SE-SPNT-DNIT-ANTT/MT 1/2015, levando em conta, para tanto, as inconsistências apuradas nestes autos, adotando posteriormente as medidas administrativas pertinentes, tais como, a edição de novas Resoluções a respeito do tema, com vistas à utilização dos novos parâmetros obtidos nos cálculos para os reajustes tarifários;"

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 016.060/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68).
4. Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros, representando Claudeci Ferreira Martins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Claudeci Ferreira Martins em face do Acórdão 7.344/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em solidariedade com o Instituto Arte, Cia e Cidadania (IACC) e, no que interessa ao recorrente, cominou-lhe débito de R\$ 400.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 55.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 016.185/2012-9.
1.1. Apensos: 022.406/2013-1; 017.262/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsáveis: Alano Bastos Costa Filho (641.265.953-68); Antonio Marcélio Carneiro (163.153.323-15); Antônio José Pamplona Asfor (245.519.963-00); Aureliano Nogueira de Oliveira (090.430.983-53); Carlos Alberto da Silva (073.796.413-87); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Eugênio Augusto de Almeida Neto (111.585.733-91); Flavio Reis Garcia (301.836.773-15); Flávio César Peixoto (289.422.643-87); Francisca Irene Dantas Gomes (072.321.283-04); Francisco Alisson Sarmiento Braga (009.547.453-61); Francisco Bento de Araújo (033.352.673-20); Francisco Cesar Marçal de Queiroz (090.786.223-34); Francisco Jocivan Costa de Lima (214.869.213-53); Gean Carlos Alves (541.469.843-00); Isidro Moraes de Siqueira (049.966.153-20); Jackson Roberto de Moura (191.088.183-04); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Ricascio Mendes de Sousa (231.445.723-49); José Edison Cavalcante Soares (245.554.603-91); José Marcelo Almeida dos Santos (259.432.513-91); Lívio Tonyatt Barreto da Silva (626.971.023-53); Luciano Lucena Bezerra (618.997.203-91); Luiz Lopes Silva Filho (258.849.213-49); Manoel Neto da Silva (070.243.393-49); Marcelo de Oliveira Sindeaux (638.694.543-34); Marcus Antonio Tabosa Lopes e Silva (222.147.553-49); Maria Almerinda Fernandes Paz (071.223.303-20); Maria Lúcia Henrique Rodrigues (123.311.473-53); Márcio Carneiro de Mesquita (259.470.013-49); Nelsivan Alves Ferreira (230.183.483-20); Nilcivânia Barbosa Oliveira Lucas (006.615.723-40); Nilton Pereira Bento (066.579.074-00); Paulo Azevedo de Medeiros (076.118.894-00); Roque Edson Guedes Rodrigues (186.514.881-49); Sheila Freitas Lima de Sousa (621.042.923-87); Sílvio César Bezerra Ferreira (265.433.543-72); Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes (842.785.603-20).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal:

8.1. Nayana Cruz Ribeiro (23209-A/OAB-CE), representando Francisco Alisson Sarmiento Braga, Francisca Irene Dantas Gomes, Eugênio Augusto de Almeida Neto e Francisco Cesar Marçal de Queiroz;
8.2. Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A..
8.3. Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Lívio Tonyatt Barreto da Silva.
8.4. Marcos Antonio Sampaio de Macedo (15096/OAB-CE) e outros, representando Márcio Carneiro de Mesquita e Alano Bastos Costa Filho;
8.5. Walker Teixeira Dede e Pacheco, representando Gean Carlos Alves.
8.6. Mario Jorge Menescal de Oliveira (6764/OAB-CE) e outros, representando Aureliano Nogueira de Oliveira e Francisco Cesar Marçal de Queiroz;
8.7. Augusto Cesar Pereira da Silva (5069/OAB-CE) e outros, representando Flávio César Peixoto.
8.8. Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14415/OAB-CE), representando Antônio José Pamplona Asfor, Jackson Roberto de Moura, Francisco Bento de Araújo, Flavio Reis Garcia e Marcus Antonio Tabosa Lopes e Silva;
8.9. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando Carlos Antonio Sousa Maia e Jose Leorne Juca de Moraes;
8.10. Jose Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (4040/OAB-CE) e outros, representando Isidro Moraes de Siqueira.
8.11. Paulo Cesar Pereira Alencar (7125/OAB-CE), representando José Edison Cavalcante Soares.
8.12. Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE) e outros, representando Manoel Neto da Silva.
8.13. Leonor Chaves Maia de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Jurandir Vieira Santiago.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, na fase processual de análise de razões de justificativa em sede de audiência em face de irregularidades praticadas em operações de financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, as multas indicadas a seguir, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das correspondentes quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Isidro Moraes de Siqueira (Superintendente no Estado do Ceará)	30.000,00
Jackson Roberto de Moura (técnico de campo)	4.000,00
José Edison Cavalcante Soares (técnico de campo)	24.000,00
Marcelo de Oliveira Sindeaux (técnico de campo)	4.000,00
José Ricásccio Mendes de Souza (Gerente Geral da Agência Fortaleza Bezerra de Menezes)	25.000,00
Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Bezerra de Menezes)	4.000,00
Francisco Bento de Araújo (Gerente de Negócios da Agência Montese)	4.000,00
Nilton Pereira Bento (Gerente Geral da Agência Montese)	5.000,00
Manoel Neto da Silva (Gerente Geral da Agência Fortaleza Centro)	5.000,00
Gean Carlos Alves (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Centro)	16.000,00
Roque Edson Guedes Rodrigues (Gerente Geral da Agência Jaguaribe)	5.000,00
Márcio Carneiro de Mesquita (Gerente Geral da Agência Fortaleza Aldeota)	5.000,00
Luciano Lucena Bezerra (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Aldeota)	4.000,00
Eugênio Augusto de Almeida Neto (Gerente Geral da Agência Iguatu)	15.000,00
Antonio Marcélio Carneiro (Gerente Geral da Agência de Quixadá)	10.000,00
Paulo Azevedo de Medeiros (Gerente Geral da Agência Aracati)	10.000,00
Aureliano Nogueira de Oliveira (Gerente Geral da Agência Limoeiro do Norte)	10.000,00

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 021.655/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento, com o objetivo de verificar a conformidade da execução orçamentária do 3º bimestre de 2019 no que se refere a receitas e despesas primárias, resultado primário e contingenciamento, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal, considerando os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último mês do exercício, sujeitos ao cumprimento de diversas etapas que poderão não se realizar por completo no exercício de 2019;



9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos Ministérios da Economia e da Infraestrutura e à Controladoria-Geral da União, para ciência, bem como ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. classificar as peças 22, 25, 26, 40 e 42 com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de cinco anos, com acesso permitido somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos; e

9.4. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental para prosseguimento da análise de mérito.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.584/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Representação).
3. Recorrente: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).
4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Cássio Augusto Borges (OAB/RJ 91.152) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que nesta fase trata de agravo interposto pelo Sesi-DN contra o Acórdão 1.923/2019-TCU-Plenário, que entre outros, determinou cautelarmente, com fundamento no art. 276 do RI/TCU, que essa entidade suspenda o andamento do Pregão Presencial 22/2019 até a deliberação sobre o mérito da matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do agravo interposto pelo Sesi-DN, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 289 e 183 do RITCU para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. orientar a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) no sentido de priorizar a instrução deste processo, com a urgência que o caso requer;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.010/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) e Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de consolidação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o tema de obras paralisadas das áreas de saúde, educação e saneamento na região Nordeste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de incorporar em manuais, cartilhas ou treinamentos no âmbito da Plataforma +Brasil os seguintes aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia executados por meio da transferência de recursos federais:

9.1.1. orientação aos órgãos concedentes acerca da necessidade de avaliação do grau de responsabilidade do agente que for designado como fiscal de contrato quando constatado dano ao erário decorrente de falha na fiscalização;

9.1.2. orientação aos órgãos concedentes acerca da necessidade de avaliação do grau de responsabilidade do gestor da entidade conveniente bem como de seu eventual sucessor quando constatado dano ao erário decorrente da omissão quanto à adoção de providências (administrativas e/ou judiciais) tempestivas em desfavor de empresa contratada que venha a abandonar a execução do contrato firmado ou o execute em desconformidade com as especificações previstas;

9.1.3. orientação às entidades convenientes para que informem ao poder concedente, antes do início das obras ou quando da substituição de fiscais, e nas prestações de contas, os nomes dos fiscais de obras ou, se for o caso, das empresas contratadas para fiscalização, com a respectiva Anotação de responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

9.1.4. orientação às comissões de licitação e às autoridades superiores quanto à necessidade de se certificarem da autenticidade e da idoneidade da documentação de habilitação apresentada, bem como da própria existência real das empresas licitantes ou, ao menos, daquela que será contratada, adotando procedimentos tais como: certificar a autenticidade e a idoneidade dos documentos apresentados junto aos órgãos emissores, seja no site da instituição, seja por meio de diligência (telefone, e-mail ou correspondência); averiguar a existência real das empresas nos endereços informados, seja por meio de visita in loco, quando se mostrar viável, ou por meio da utilização de programas que permitam que os usuários tenham vistas panorâmicas e vejam fotos locais ao nível do solo;

9.1.5. orientação às entidades convenientes quanto à necessidade de exigir das empresas executoras de obras, antes da realização de cada pagamento, documentos que comprovem que a empresa contratada é quem está executando a obra, a exemplo de: GFIP relativa a recolhimentos trabalhistas e previdenciários sobre a folha de empregados vinculados à obra pactuada, do mês anterior ao pagamento; e cadastro do empreendimento junto ao INSS (CEI), relacionando nominalmente os funcionários que estiverem atrelados à execução dos serviços;

9.1.6. orientação aos órgãos concedentes, considerando a inteligência do art. 45 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, quando da celebração de novos instrumentos de transferência com municípios, verifiquem a existência de obras inacabadas executadas por meio de instrumentos de transferência anteriormente celebrados com o mesmo município e com objeto semelhante, que tenham condições de viabilidade técnica e econômica de serem concluídas, priorizando a celebração de novos ajustes que tenham como finalidade a conclusão de tais obras, excetuando-se os casos para os quais sejam apresentadas justificativas que comprovem a necessidade, a viabilidade e a oportunidade de nova obra em detrimento da conclusão da obra inacabada;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo do TCU a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de incorporar as tipologias de risco adotadas nesta FOC para a seleção de futuros objetos de controle.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.902/2019-9.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S/A. (CNPJ 21.998.885/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Prof. Edgard Santos da UFBA - MEC (Hupes).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), Givaldo Barbosa Macedo Júnior (OAB/BA 30.250), Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RJ 150.097), Lincoln Ricardo Simas Porto (OAB/SC 12.179) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Mediphacos Indústrias Médicas S/A, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 48/2018, promovido pelo Hospital Professor Edgard Santos da UFBA - MEC (HUPES), para registro de preços, tendo como objeto a eventual aquisição de lentes intraoculares para cirurgia oftálmica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, prazo de quinze dias para que o Hospital Professor Edgard Santos da UFBA - MEC (Hupes) adote as providências necessárias para a anulação do Pregão Eletrônico 48/2018 e das Atas de Registro de Preços 36/2019, 37/2019, 38/2019 e 39/2019, dele decorrentes, informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dar ciência ao Hospital Prof. Edgard Santos da UFBA - MEC (Hupes) que eventual aquisição emergencial de lentes intraoculares para cirurgia oftálmica em casos de urgência devidamente justificados, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, deve observar os preços praticados no mercado, considerando pesquisa de preços a ser realizada com estrita observância da IN-Seges/MP 5/2014;

9.4. dar ciência ao Hospital Prof. Edgard Santos da UFBA - MEC (Hupes) das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 48/2018, com vistas a evitar outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. licitação realizada sem os estudos técnicos preliminares, inclusive sem justificativas técnicas para a necessidade de aquisição de lentes de três peças, em detrimento daquelas de peça única, e sem a identificação de potenciais fornecedores no mercado, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

9.4.2. a pesquisa de preços não atendeu aos critérios estabelecidos na IN-Seges/MP 5/2014, o que acarretou a identificação de sobrepreço nos valores estimados para os itens 36-69, com variação de 125% a 1.038%, na comparação com os valores praticados na ARP 494/2017;

9.4.3. possível restrição à competitividade na licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Hospital Prof. Edgard Santos da UFBA - MEC (Hupes), à representante, bem como às empresas Novartis Biociências S/A, Ophthamos S/A, Linha Médica Comércio Representação e Importação Ltda. e Asli Comercial - Eireli.; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento do item 9.2 precedente.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.249/2015-1.
- 1.1. Apenso: 028.460/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Hermano Alves de Lima (686.684.574-20).
4. Entidade: Município de Triunfo/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B), Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito de Triunfo/PE, contra o Acórdão 2.705/2018-TCU-Plenário, decisão por meio da qual o Tribunal negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.815/2019-7.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Rio Branco - MRE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de suposta irregularidade na contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento - lades, fundada na Dispensa de Licitação 29/2019, realizada pelo Instituto Rio Branco - IRBr visando à contratação de "serviços técnico-especializados nas áreas de logística e de composição de bancas examinadoras para organização e realização do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata do ano de 2019",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1.conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência deste acórdão ao representante, ao lades e ao Instituto Rio Branco; e
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 025.312/2016-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Humberto Cota Verona (CPF 249.621.476-68), Monalisa Nascimento dos Santos Barros (CPF 512.973.025-91) e Fernando Augusto Miranda Nazaré (CPF 524.271.531-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Psicologia (CFP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SecexPrevidência.
8. Representante legal: Luis Eduardo Matos Tuniol (OAB/DF 13.233).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1982/2015-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação formulada pela presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na gestão antecedente no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Humberto Cota Verona em relação aos itens "a" e "b" do ofício de audiência à peça 47, rejeitando as justificativas em relação aos demais itens;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Monalisa Nascimento dos Santos Barros e por Fernando Augusto Miranda Nazaré;
9.3. aplicar a Humberto Cota Verona, a Monalisa Nascimento dos Santos Barros e a Fernando Augusto Miranda Nazaré, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo estipulados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Humberto Cota Verona	10.000,00
Monalisa Nascimento dos Santos Barros	10.000,00
Fernando Augusto Miranda Nazaré	8.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
9.5. dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia que, nos termos do subitem 9.2.2 do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, §1º da LRF), a exemplo da assunção da dívida, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.268.781,62, diferida para o exercício seguinte (2013);
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Conselho Federal de Psicologia.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 034.400/2013-3.
1.1. Apensos: 008.477/2008-0; 007.077/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recuso de Reconsideração).
3. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52).
4. Órgão: Secretaria de Portos (extinta).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortos).
8. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (OAB/DF 60.947) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda, líder e representante do Consórcio Ecoplan/Planave, contra o Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela responsável, contra o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2186/2019 - TCU - Plenário
1. Processo n. TC-001.747/2018-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe - Sinduscon/SE (13.079.041/0001-67).
4. Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor do Estado de Sergipe - Sejuc/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe - Sec/SE e Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: Vinicius Thiago Soares de Oliveira, OAB/SE 3.385; Eduardo José Cabral de Melo Filho, OAB/SE 4.180; Vinicius Thiago Soares de Oliveira, OAB/SE 3.385.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe - Sinduscon/SE, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação 930/2017, conduzido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor do Estado de Sergipe - Sejuc/SE, visando à contratação de empresa para a construção de estabelecimento penal destinado à custódia de presos do regime semiaberto no município de Areia Branca/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC-007.984/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsável: Nilber Teixeira da Cruz (022.309.017-45), Chefe da Comissão de Obras da 11ª Região Militar - CRO/11.
4. Entidade: Comando do Exército/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana, em cumprimento ao Acórdão 835/2019 - Plenário (TC 029.671/2018-3, Fiscobras 2019), no Comando do Exército, com o objetivo de avaliar a conformidade das obras de construção de três blocos, no total de 144 apartamentos, denominados Próprios Nacionais Residenciais do Exército Brasileiro, localizados em Brasília/Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 239, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao Comando do Exército sobre a existência de atrasos na execução das obras de que tratam os Contratos 5/2018, 6/2018 e 7/2018, para que possa adotar, juntamente com a Comissão Regional de Obras da 11ª Região - CRO/11, as medidas internas com vistas à minimização dos efeitos da referida mora, assegurando o pleno cumprimento dos contratos referentes aos três blocos de Próprios Nacionais Residenciais;
9.2. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, encerrar o presente processo e arquivar os autos.



10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2188/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.148/2014-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); Giane Santos Almeida (CPF 004.608.563-75); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22); José Airtton de Lima (CPF 073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68).
Responsáveis: Construtora C&A Ltda. (CNPJ 08.222.396/0001-23); Construtora Costa Machado Ltda. (CNPJ 09.392.304/0001-16); Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68); Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87); Fabrício Falcão Lopes (CPF 907.852.583-53); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); Giane Santos Almeida (CPF 004.608.563-75); Jayme Renan Machado Costa (CPF 005.297.133-30); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20); José Airtton de Lima (CPF 073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68); Nunes & Cia. Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56); Walmir Queiroz Sampaio Junior (CPF 683.539.363-72).
4. Entidade: Município de Cascavel - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), entre outros, representando José Airtton de Lima, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Francisca Silva Rodrigues, Jean Arruda Nunes e Giane Santos Almeida;
8.2. Gryecos Attom Valente Loureiro (54.459/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal;
8.3. Antônio Flávio Pedrosa Holanda (37.125/OAB-CE), entre outros, representando Fabrício Falcão Lopes;
8.4. Marcelo Cordeiro de Castro (19.194/OAB-CE), representando a Construtora Costa Machado Ltda.
8.5. João Gustavo Magalhães Fontenele (15.502/OAB-CE), entre outros, representando a Nunes & Cia. Ltda. e Joaquim Nunes Dourado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Daniely Silva de Souza, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Francisca Silva Rodrigues, Giane Santos Almeida, Jean Arruda Nunes, José Airtton de Lima e José Cláudio de Castro Lima em face do Acórdão 988/2019 proferido pelo Plenário do TCU no sentido de julgar irregulares as contas desses responsáveis, no bojo da correspondente tomada de contas especial, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a subsequente multa legal e de inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das irregularidades pela fraude na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel - CE por intermédio do Contrato de Repasse 280319/2009 (Siafi 650276) celebrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a pavimentação, em pedra tosca, de 20 (vinte) ruas no referido município sob o valor de R\$ 1.539.500,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/2/2009 a 30/9/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU;

9.2. determinar que a unidade adote as seguintes providências:
9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, aos ora embargantes, para ciência; e
9.2.2. envie o processo à Serur para o sorteio do Ministro-Relator e a consequente análise da admissibilidade sobre os recursos de reconsideração opostos por Nunes & Cia. Ltda. (Peças 244 a 249), Joaquim Nunes Dourado (Peças 250 a 255), Fabrício Falcão Lopes (Peças 260 a 271) e da Construtora C&A Ltda., além de Fábio Cavalcante de Albuquerque (Peça 274).

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2189/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.171/2014-8.
1.1. Apenso: TC 025.312/2015-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).
3. Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0338-62).
4. Órgão: Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. José Augusto Correia Neto (CPF 018.563.507-54), entre outros, representando o Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa; e
8.2. Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (16.768/OAB-BA), entre outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) em face do Acórdão 679/2019 proferido pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 27/3/2019 (Relação n.º 7/2019), diante de representação autuada por força do item 1.7.3 do Acórdão 2.689/2014-TCU-Plenário (Relação n.º 34/2014) para a apuração de possível superfaturamento, além de outras irregularidades, nas obras de construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha do Brasil no Município de Itaguaí - RJ em sintonia com o Contrato n.º 40.000/2009-009/00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 679/2019-Plenário para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;
9.2. retificar o dispositivo do Acórdão 679/2019 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 27/3/2019 (Relação n.º 34/2014 na Ata n.º 7/2019), mantendo inalterados os demais itens da deliberação, de sorte que o referido acórdão passe a contar com a seguinte redação:

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente o último pedido de prorrogação de prazo formulado pela Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear da Marinha do Brasil, à Peça 372, pelo excepcional e improrrogável período de 15 (quinze) dias contados excepcionalmente da ciência da presente deliberação, para o atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 605/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo, aí, da eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, dando por prejudicado o anterior pedido de prorrogação de prazo, à Peça 359, e dar ciência desta deliberação ao solicitante. (...)";

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência da presente deliberação à ora embargante; e
9.3.2. envie o processo à Serur, com a devida urgência, para a análise do pedido de reexame acostado à Peça 301.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-35/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.624/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal:
8.1. Luciano Bandeira Campos, representando Ministério da Infraestrutura.
8.2. Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional acerca das concessões no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), com o objetivo de avaliar a performance dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, relacionados à qualidade, à segurança e à tempestividade dos investimentos, tendo em vista aspectos dos produtos entregues e seu real custo para sociedade brasileira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore mecanismos de tratamento das informações contábeis apresentadas pelas concessionárias, inclusive testes substantivos, para que seja possível identificar, com segurança razoável, os montantes efetivamente aplicados pelas empresas a título de investimentos em concessões rodoviárias federais, em consonância com os arts. 24, inciso IV, 26, inciso VII, e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001 c/c o art. 30 da Lei 8.987/1995; (seção X do voto)
9.2. recomendar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1.1. desenvolver, em atenção ao Decreto 9.203/2017, planejamento estratégico para o Procrofe, com ferramentas de governança e gestão que proporcionem avaliação e informações gerenciais para orientação decisória dos gestores, contemplando, no mínimo, a definição das diretrizes, objetivos e metas mensuráveis do programa; a elaboração de indicadores de desempenho, a fim de proporcionar transparência à execução, ao acompanhamento e à avaliação do programa; a implementação do sistema de gestão de riscos; (seção V do voto)

9.2.1.2. adotar, por ocasião da realização dos estudos preconizados no art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001, a análise Value for Money e o Comparativo do Setor Público como formas de avaliar a economia, eficácia e a eficiência do modelo de contratação e auxiliar as autoridades competentes na tomada de decisão acerca de conceder à iniciativa privada ou prover diretamente a exploração de rodovias, em homenagem ao princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos; (seção VIII do voto)
9.2.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.2.1. elaborar, de forma integrada ao planejamento estratégico indicado no subitem 9.2.1.1, indicadores referentes à qualidade das rodovias integrantes do Procrofe e dos serviços prestados pelas concessionárias, com padrões que permitam avaliar a evolução dos trechos concedidos e dos serviços neles prestados, a fim de verificar se houve atendimento aos parâmetros contratados e orientar as decisões dos gestores do poder concedente e da autarquia, bem como das concessionárias, com vistas à melhoria contínua e ao aperfeiçoamento da atuação das entidades, em atendimento ao art. 29, incisos VII e X, da Lei 8.987/1995; (seção VI do voto)
9.2.2.2. estabelecer, no planejamento e na execução da pesquisa de satisfação do usuário, periodicidade mínima, metodologia comparativa, tratamento dos dados, divulgação em formato de fácil compreensão ao público, bem como critérios e procedimentos destinados a utilizar os resultados obtidos nas pesquisas com ações efetivas de controle e de melhoria da qualidade em relação às principais demandas dos usuários, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 13.460/2017; (seção IX do voto)

9.2.2.3. reavaliar os mecanismos regulatórios, administrativos e contratuais dos ajustes em andamento, relativos à 1ª, 2ª e 3ª Etapas do Procrofe, observada a necessária vinculação ao instrumento convocatório, a fim de garantir a execução tempestiva das obras que representam investimentos de ampliação de capacidade pelas concessionárias, para que seja alcançado o desempenho eficiente e eficaz dos contratos de concessão; (seção VI do voto)

9.2.2.4. avaliar a possibilidade de buscar ferramentas mais eficientes para o cálculo de investimentos, custos operacionais e demais obrigações, tendo em vista a elevada assimetria informacional e a repercussão na tarifa de pedágio;
9.3. determinar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem ao TCU, separadamente, planos de ação com vistas ao atendimento das recomendações elencadas no item 9.2, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, ou a justificativa para seu não atendimento;

9.4. recomendar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de incluir, nos trabalhos de fiscalização do próximo exercício, ação de controle com foco nos custos das concessões rodoviárias federais, incluídos, além da tarifa de pedágio, os custos indiretos, na forma de benefícios fiscais e creditícios, contemplando os aspectos abordados na seção VIII do voto;



9.5. anexar cópia desta deliberação aos autos de representação acerca de possíveis vícios na condução das concessões rodoviárias a cargo da ANTT (TC 031.985/2016-5), para subsidiar o deslinde do processo;

9.6. dar ciência deste acórdão à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, tendo em vista a solicitação de auditoria com o objetivo de avaliar a efetividade do modelo brasileiro de concessões rodoviárias, com especial atenção à relação custo-benefício dos respectivos contratos e o disposto no item 9.2 do Acórdão 878/2018-TCU-Plenário;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Conselho e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

- 10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-35/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.283/2019-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Representação (Agravos).

3. Interessado/Agravante: Conselho Regional de Administração do Amazonas.

4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Cleyton Rafael Martins do Amaral (11691/OAB-AM) e outros, representando Conselho Regional de Administração do Amazonas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Representação interposto pelo Conselho Regional de Administração do Amazonas para revogar os efeitos da medida cautelar expedida em despacho decisório e confirmada pelo acórdão 1954/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pelo Conselho Regional de Administração do Amazonas, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 289 do RI/TCU, dando-lhe provimento parcial;

9.2. com fulcro no §1º do art. 289 do RI/TCU, referendar, até que o Tribunal decida sobre o mérito da matéria nestes autos, as medidas adotadas no despacho decisório à peça 20, de 6/9/2019;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Administração do Amazonas e à representante;

9.4. restituir os presentes autos à Selog, para a análise dos novos elementos e para a continuidade na adoção das demais providências determinadas no despacho decisório à peça 7.

- 10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-35/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2192/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.489/2016-0.

2. Grupo II - Classe: VII -Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relativamente à solicitação de empréstimo financeiro ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), no mês de janeiro de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-se, contudo, o sigilo da peça referente à identidade do denunciante;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia sobre o entendimento firmado, por meio do item 9.1.5 do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, no sentido de ser vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresso amparo legal;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) e ao Conselho Federal de Farmácia (CFF);

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

- 10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-35/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2193/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.478/2016-5

1.1. Apenso: TC 009.984/2018-6

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Luzinectt Teixeira Lopes (CPF 134.589.304-34).

3.1. Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes (CPF 134.589.304-34).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social) (CNPJ 05.526.783/0001-65).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Luzinectt Teixeira Lopes contra o Acórdão 10.322/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 10.322/2017 - 2ª Câmara as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DA OCORRÊNCIA
1.444,87	11/08/2010
4.500,00	27/08/2010
4.500,00	17/09/2010
2.512,50	20/09/2010
3.000,00	23/09/2010
3.000,00	14/10/2010
4.500,00	25/10/2010
2.512,50	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
3.000,00	17/11/2010
2.512,50	02/12/2010
4.500,00	30/12/2010
2.512,50	30/12/2010
3.000,00	30/12/2010

9.3. alterar o valor da multa aplicada à responsável, objeto do subitem 9.2 do acórdão recorrido, para R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

- 10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-35/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.591/2013-3

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sílvia Marília Rosa Fortes (CPF 115.157.321-34).

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do Acórdão 2.370/2013 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, que considerou legais atos de aposentadoria entre os quais o de Sílvia Marília Rosa Fortes, ex-servidora do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar a revisão de ofício suscitada nos autos, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão 2.370/2013 - 1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à interessada, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-35/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.263/2019-2

2. Grupo II - Classe VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa (CPF 018.588.031-28) e outros representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, sob a forma de concessão, do lote rodoviário denominado Rodovia BR-101/SC, trecho entre os municípios de Paulo Lopes (km 244+680) e Passo de Torres, divisa SC/RS (km 465+100), segundo o rito da Instrução Normativa-TCU 81/2018.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão do lote rodoviário denominado Rodovia BR-101/SC, trecho entre os municípios de Paulo Lopes (km 244+680) e Passo de Torres, divisa SC/RS (km 465+100);

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, previamente à publicação do edital de concessão da BR-101/SC:

9.2.1. corrija as falhas evidenciadas nos estudos de tráfego, em respeito ao art. 18, inciso IV, da Lei 8.987/1995, bem como efetue as correções decorrentes nos documentos integrantes do edital e contrato, por meio das seguintes ações:

9.2.1.1. revise as premissas para a atualização dos dados de tráfego, utilizando-se de dados oficiais mais recentes e considerando as peculiaridades de cada subtrecho;

9.2.1.2. reavalie a consistência das contagens de tráfego realizadas e corrija as falhas evidenciadas, particularmente as medições dos quantitativos de veículos;

9.2.1.3. reavalie o Volume Diário Médio Anual (VDMA) adotado para o Trecho Homogêneo 2, de modo a serem considerados os fluxos de todas as contagens direcionais pertinentes.

9.2.2. corrija o PER, retificando a localização das diversas obras de melhorias e outras obrigações para as quais a localização quilométrica se faz necessária, bem como reavalie os investimentos, levando-se em conta as obras já concluídas pelo Dnit, em respeito ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

9.2.3. altere a minuta do PER no sentido de que, com base na análise da premência das obras a serem executadas, passem a ser especificados prazos individuais para as intervenções prioritárias concernentes às obras de melhorias, em respeito ao art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1997;

9.2.4. fixe os segmentos para os quais será vedada a adaptação do acostamento como faixa adicional, em respeito ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

9.2.5. insira no Anexo 5 da minuta contratual desconto de reequilíbrio associado ao cumprimento do limite de Deflexão Característica (DC), em consonância com o art. 9º, §2º, da Lei 8.987/1995;

9.2.6. ajuste as minutas do PER e do contrato, de modo compatível com o anexo 9 da própria minuta contratual e com as premissas de repartição de risco entre a concessionária e o poder concedente no caso de execução de obras de quartas faixas, em respeito ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

9.2.7. ajuste a minuta contratual e a matriz de riscos de forma a deixar explícita a responsabilidade da concessionária pelos custos decorrentes das remoções e/ou dos remanejamentos de interferências, inclusive as relacionadas ao setor de infraestrutura, em consonância com o art. 18, inciso II, da Lei 8.987/1995;

9.2.8. ajuste a minuta contratual no sentido de que, para fins de aplicação do desconto de reequilíbrio decorrente da não execução das obras de manutenção do nível de serviço, seja incluído, nos encargos da concessionária, o somatório de todas as obrigações associadas aos gatilhos de tráfego até então atingidos, em consonância com o art. 9º, §2º, da Lei 8.987/1995;

9.2.9. ajuste o PER, de modo a esclarecer que os valores de gatilho de tráfego para ampliação de capacidade se referem ao fluxo unidirecional, em respeito ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

9.2.10. atualize o orçamento dos estudos de viabilidade da BR-101/SC com base em custos referenciais de data-base mais recente possível, incluindo-se o percentual de BDI, e reveja os critérios de vida útil dos equipamentos operacionais, de forma a compatibilizá-los com a real necessidade da concessão, tendo em vista os critérios legais para a prestação do serviço adequado, em consonância com o art. 21 da Lei 8.987/1995.

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.3.1. no caso de inclusão de contornos urbanos ao longo da concessão em substituição à execução de obras de ampliação de capacidade e melhorias em trechos urbanos, adote medidas para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido na concessão, incluindo, nas minutas de contrato e edital, cláusulas que aperfeiçoem os procedimentos da agência no que toca à análise de viabilidade de inclusão de novas obras em contratos de concessão e à análise de projetos e de orçamentos dessas obras, procurando, inclusive, simular os efeitos de competitividade ou de barganha nesse processo de orçamentação e considerando os ganhos decorrentes da licitação;

9.3.2. nos próximos estudos de viabilidade de concessões rodoviárias, apresente avaliação técnica, econômica, financeira e ambiental sobre a construção de contornos urbanos ao longo do prazo da concessão, incluindo, se for o caso, eventual planejamento de realização de tais intervenções desde o início do processo de licitação;

9.3.3. sempre que possível, restrinja os pedidos de reequilíbrio do concessionário, avaliando a pertinência e a oportunidade de se instituir na minuta do contrato de concessão a ser celebrado, bem como em outros posteriores, "cláusula de relevância" em relação aos pleitos de revisões contratuais.

9.4. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres e aos demais interessados cadastrados no feito.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-35/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.665/2016-2

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Sérgio Ricardo Costa Caribé, procurador do Ministério Público junto ao TCU.

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Sérgio Ricardo Costa Caribé acerca de possíveis irregularidades nos Termos de Cooperação 7.171/2010 e 16.912/2012, por meio dos quais o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) mais de R\$ 5,6 milhões com vistas à disponibilização de dispositivo portátil ótico-mecânico de transmissão braile em tempo real para deficientes visuais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU, art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e arts. 2º, 3º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. determinar a conversão destes autos em tomada de contas especial e autorizar as citações dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, apresentem alegações de defesa em face das irregularidades que lhes são imputadas e/ou recolham aos cofres da União as quantias discriminadas em cada caso, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em razão da irregularidade no aporte de recursos públicos para o desenvolvimento de produto incorporado ao patrimônio de entidade privada, no âmbito dos Termos de Cooperação 7.171/2010 e 16.912/2012, firmados entre o FNDE e a UFSC:

Responsáveis	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Lauro César Nicolazzi, Orestes Estevan Alarcon, Guilherme Júlio da Silva e Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese).	1.383.834,30	4/4/2011
Alexandre Marino Costa, Altair Acelon de Melo, Maria José Baldessar, José Carlos Wanderley Dias Freitas, Lúcia Helena Martins Pacheco e Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese).	4.500.000,00	8/4/2013

9.2.1. Lauro César Nicolazzi, CPF 290.706.519-04, na condição de fiscal do Contrato Fundacional 313/2010, por, em dissonância com a obrigação estabelecida no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, deixar de adotar medidas que impedissem a realização da transferência da execução do objeto contratual da Fundação de Estudos e Pesquisa Socioeconômicos (Fepese) para a Centro de Referência em Tecnologias Inovadoras (Certi) sem amparo em instrumento formal a resguardar os direitos da UFSC sobre o produto que seria desenvolvido em parceria com a subcontratada, do que decorreu a apropriação da patente por parte daquele centro;

9.2.2. Orestes Estevan Alarcon, CPF 295.644.417-49, na condição de coordenador do projeto associado ao Termo de Cooperação 7.171/2010 e ao Contrato Fundacional UFSC 313/2010, por deixar de adotar medidas impeditivas de que a transferência da execução do objeto contratual à Certi resultasse na incorporação da propriedade da patente por parte daquela entidade privada;

9.2.3. Guilherme Júlio da Silva, CPF 145.655.289-91, na condição de presidente da Fepese, por permitir que a transferência da execução de parcela fundamental do Contrato Fundacional UFSC 313/2010 à Certi fosse realizada sem a adoção de salvaguardas formais para proteção da propriedade intelectual associada ao produto desenvolvido no âmbito daquele contrato, com violação do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.2.4. Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese - CNPJ 83.566.299/0001-73), na condição de entidade contratada, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos da Universidade Federal de Santa Catarina para execução do Contrato Fundacional UFSC 313/2010, com violação do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.2.5. Alexandre Marino Costa e Altair Acelon de Melo, CPF 796.510.389-34 e CPF 246.018.709-25, nas respectivas funções de presidente e de superintendente da Fepese, e Maria José Baldessar, CPF 445.332.509-63, na função de coordenadora do Projeto referente ao Termo de Cooperação 16.912/2012 e ao Contrato Fundacional UFSC 479/2012, por permitirem, inclusive com assinatura do contrato firmado com a Certi em 16/5/2013, que os recursos recebidos pela Fepese fossem utilizados para desenvolver produto cuja patente já pertencia àquela entidade privada, com violação do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.2.6. José Carlos Wanderley Dias Freitas, CPF 388.266.584-04, na condição de presidente do FNDE, e Lúcia Helena Martins Pacheco, CPF 481.783.309-20, na condição de reitora em exercício da Universidade Federal de Santa Catarina, por firmarem o Termo de Cooperação 16.912/2012, que tinha por objeto a "Pesquisa e Desenvolvimento de dispositivos portáteis de tradução braile em tempo real com avaliação de resultados de sua inserção em ambientes da educação pública associada com avaliação de portais educacionais acessíveis", concorrendo, assim, para que novos recursos públicos fossem empregados no aprimoramento de produto cuja patente já compunha a esfera patrimonial da Certi, entidade estranha à administração pública, com violação do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.2.7. Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (Fepese - CNPJ 83.566.299/0001-73), na condição de entidade contratada, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos da Universidade Federal de Santa Catarina para execução do Contrato Fundacional UFSC 479/2012, com violação do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

9.3. determinar a realização de audiência dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto às respectivas condutas que propiciaram a ocorrência das seguintes irregularidades, alertando-os acerca da possibilidade de serem declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992:

9.3.1. transferência irregular da execução do núcleo do objeto do Contrato Fundacional UFSC 313/2010 da Fepese para a Certi, em infringência ao art. 1º, § 4º, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 10 do Decreto 7.423/2010:

9.3.1.1. Lauro Cesar Nicollazi, CPF 290.706.519-04, na condição de fiscal do Contrato Fundacional 313/2010, por deixar de adotar medidas que impedissem a transferência do núcleo do objeto contratual para a Certi, conforme obrigação que lhe competia por força do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93;

9.3.1.2. Orestes Estevan Alarcon, CPF 295.644.417-49, na condição de coordenador do Projeto que constituía o objeto do Contrato Fundacional 313/2010, por propor à Fepese, em 23/12/2010, a subcontratação da Certi para execução do núcleo do objeto contratual, sendo que, na coordenação do projeto, lhe competia observar e fazer cumprir as disposições da Lei 8.958/1994 e de seu regulamento;

9.3.1.3. Guilherme Júlio da Silva, CPF 145.655.289-91, na condição de presidente da Fepese, por transferir a execução do núcleo do objeto do Contrato Fundacional 313/2010 daquela fundação de apoio para a Certi, em desacordo com a Lei 8.958/1994 e com seu regulamento.

9.3.2. transferência irregular da execução do núcleo do objeto do Contrato Fundacional UFSC 479/2012 da Fepese para a Certi, em infringência ao art. 1º, § 4º, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 10 do Decreto 7.423/2010:

9.3.2.1. Fernando Antônio Crocomo, CPF 057.307.538-70 e Áureo Mafra de Moraes, CPF 651.550.929-49, na condição de fiscais do Contrato Fundacional 479/2012, por deixarem de adotar medidas que impedissem a transferência do núcleo do objeto contratual para a Certi, conforme obrigação que lhes competia por força do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2.2. Maria José Baldessar, CPF 445.332.509-63, na condição de coordenadora do projeto que constituía o objeto do Contrato Fundacional 479/2012, por anuir à subcontratação da Certi, mediante assinatura do contrato firmado entre aquela instituição privada e a Fepese, sendo que, na coordenação do projeto, lhe competia observar e fazer cumprir as disposições da Lei 8.958/1994 e de seu regulamento;

9.3.2.3. Alexandre Marino Costa, CPF 796.510.389-34, na condição de presidente, e Altair Acelon de Melo, CPF 246.018.709-25, na condição de superintendente da Fepese, por transferirem, mediante assinatura de termo contratual, a execução do núcleo do objeto do Contrato Fundacional 479/2012 de apoio para a Certi, em desacordo com a Lei 8.958/1994 e com seu regulamento;

9.3.2.4. Roselane Neckel, CPF 641.354.119-91, na condição de reitora da Universidade Federal de Santa Catarina, por firmar termo de cooperação entre a UFSC e a Certi, em 8/3/2013, que propiciou a transferência da parte essencial do objeto do Contrato Fundacional 479/2012 para aquela entidade privada, em desacordo com a Lei 8.958/1994 e com seu regulamento.



9.4. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina de que a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre a universidade e suas fundações de apoio, deve ser feita por meio de convênio, e não contrato, nos termos do Decreto 6.170/2007 e da jurisprudência desta Corte de Contas;

9.5. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina que, em conformidade com o art. 6º da Lei 8.958/1994 c/c o art. 9º, § 2º, do Decreto 7.423/2010, o uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para execução de projetos com participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República em Santa Catarina, ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.7. pensar estes autos ao processo de tomada de contas especial a ser instaurado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2197/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.760/2018-7
2. Grupo I - Classe IV - Prestação de Contas (exercício de 2017).
3. Responsáveis: Raimundo Carreiro Silva (CPF 023.164.801-44), José Mucio Monteiro Filho (CPF 050.590.894-87), Cláudio Souza Castello Branco (CPF 296.242.661-15), Rainério Rodrigues Leite (CPF 358.563.864-34), Carlos Roberto Caixeta (CPF 397.270.681-20), Carlos Alberto Sampaio de Freitas (CPF 905.653.477-72), Cláudio Souto Maior Gomes (CPF 869.409.707-97), Daniel Luiz de Souza (CPF 389.581.551-91), Delenda Assunção Araújo Bruno (CPF 685.152.006-00), Felício Ribas Torres (CPF 031.569.366-50), Hiram Carvalho Leite (CPF 493.159.511-15) e Marcelo Luiz Souza da Eira (CPF 461.227.881-04).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2017 do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis supracitados e dar-lhes quitação plena;
- 9.2. arquivar o processo.
10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2198/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.474/2011-0
- 1.1. Apenso: TC 013.590/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Mário Maurici de Lima Moraes (CPF 029.986.098-13).
- 3.1. Responsáveis: Alfredo Souza de Moraes Júnior (CPF 467.796.711-34), Amaury Pio Cunha (CPF 183.286.107-44), Arlon Viana Lima (CPF 308.200.908-59), Carlos Eduardo Esteves Lima (CPF 474.292.406-15), Darci Bertholdo (CPF 247.051.870-91), Fernando Antônio Cavallari (CPF 048.262.408-64), Francisco Sérgio Ferreira Jardim (CPF 191.025.697-87), Jamil Yatim (CPF 016.686.288-64), João Batista da Silva Fagundes (CPF 012.668.706-44), Júlio Domingues Zenckner Possas (CPF 976.222.574-00), Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF 012.188.207-13), Luiz Concilius Gonçalves Ramos (CPF 049.672.408-87), Marcelo Saraiva Cavalcanti (CPF 666.510.421-49), Mário Maurici de Lima Moraes (CPF 029.986.098-13), Paulo Nathanael Pereira de Souza (CPF 008.457.448-87), Ricardo Coelho de Faria (CPF 794.400.706-25), Sérgio Feijão Filho (CPF 010.171.738-50), Wagner Gonçalves Rossi (CPF 031.203.258-72) e William Braga de Brito (CPF 152.012.521-68).
4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal:
- 8.1. Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296/A) e outros representando o recorrente;
- 8.2. Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336) e outros representando a Ceagesp.

9. Acórdão:
- VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Mario Maurici de Lima Moraes contra o Acórdão 3.766/2014 - 1ª Câmara.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento com o fim de:
- 9.1.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Mario Maurici de Lima Moraes e dar-lhe quitação;
- 9.1.2. julgar, com fundamento nos mesmos dispositivos da Lei 8.443/1992 e no art. 281 do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas de Jamil Yatim e dar-lhe quitação;
- 9.1.3. afastar as multas aplicadas a esses responsáveis;
- 9.2. determinar à unidade técnica competente que adote as providências indicadas na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, quanto à restituição dos valores pagos a título de multa pelos responsáveis;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, a Jamil Yatim e à Ceagesp.

10. Ata nº 35/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/9/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-35/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 40 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de setembro de 2019.

ANA ARRAES
Vice-Presidente
Em exercício

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 224, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 0001438-03.2018.6.03.8000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá relativo ao segundo quadrimestre de 2019, nos termos dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	LIQUIDADAS														
	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.903.573,82	4.685.435,11	4.976.173,54	7.799.213,34	3.926.849,32	3.030.907,31	3.007.146,92	2.993.018,37	2.980.683,23	2.994.590,02	2.949.924,30	2.919.685,05	45.167.200,33	325.274,75	
Pessoal Ativo	2.742.036,93	4.548.309,33	4.763.534,36	7.627.454,79	3.693.695,19	2.874.489,60	2.842.698,59	2.805.940,93	2.802.527,45	2.816.434,24	2.757.148,21	2.726.908,96	43.001.178,58	325.274,75	
Vencimentos, Vantagens e Outras	2.381.097,65	4.184.978,62	4.022.738,06	7.251.530,54	3.300.344,80	2.482.939,19	2.448.114,20	2.434.389,11	2.430.448,48	2.445.182,04	2.392.584,67	2.361.143,25	38.135.490,61	325.274,75	
Despesas Variáveis Obrigações Patronais	360.939,28	363.330,71	740.796,30	375.924,25	393.350,39	391.550,41	394.584,39	371.551,82	372.078,97	371.252,20	364.563,54	365.765,71	4.865.687,97		
Benefícios Previdenciários															
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	161.536,89														
	137.299,54														
	24.237,35														
Pessoal Inativo e Pensionistas		137.125,78	212.639,18	171.758,55	233.154,13	156.417,71	164.448,33	187.077,44	178.155,78	178.155,78	192.776,09	192.776,09	2.166.021,75	-	
		123.534,75	191.912,06	131.402,55	200.022,35	133.348,23	133.348,23	152.736,64	152.736,64	152.736,64	167.356,95	167.356,95	1.843.791,53		
Aposentadorias, Reserva e Reformas		13.591,03	20.727,12	40.356,00	33.131,78	23.069,48	31.100,10	34.340,80	25.419,14	25.419,14	25.419,14	25.419,14	322.230,22		
Pensões														-	
Outros Benefícios Previdenciários															



Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	300.817,63	148.534,71	162.430,00	3.451.812,69	234.007,30	158.875,71	181.186,08	187.077,44	206.082,49	178.155,78	192.776,09	192.776,09	5.594.532,01	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	139.280,74	11.408,93	22.372,72	3.386.724,91	853,17	2.458,00	16.737,75	-	27.926,71	-	-	-	3.607.762,93	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	161.536,89	137.125,78	140.057,28	65.087,78	233.154,13	156.417,71	164.448,33	187.077,44	178.155,78	178.155,78	192.776,09	192.776,09	1.986.769,08	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.602.756,19	4.536.900,40	4.813.743,54	4.347.400,65	3.692.842,02	2.872.031,60	2.825.960,84	2.805.940,93	2.774.600,74	2.816.434,24	2.757.148,21	2.726.908,96	39.572.668,32	325.274,75
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						VALOR					% SOBRE A RCL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						829.157.292.075,07					-			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)						39.897.943,07					0,004812			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)						64.840.100,24					0,00782			
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						61.598.095,23					0,007429			
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						58.356.090,22					0,007038			

FONTE: Sistema SIAFI,SECON/COF/SAO, 19/set/2018, 21h e 41m
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. NOTAS:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 633, de 18 de setembro de 2019.
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO 2019
R\$ 1,00

				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				45.492.475,08	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				5.594.532,01	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				39.897.943,07	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				829.157.292.075,07	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,004812%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,007843%	65.030.806,42
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº478. de 26 de setembro de 2005	0,007835%	64.964.473,83
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385. de 22 de agosto de 2013	0,007820%	64.840.100,24
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015			-	-

- ¹ Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
- ² Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
- ³ Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

ELINETE NUNES FREITAS
Diretora-Geral

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Secretária de Administração e Orçamento

MOISÉS SILVA CAMPOS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria e/e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.785, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2019, constante do anexo a esta Portaria, 1099092.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2018 A AGOSTO/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ² (b)
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													
	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAI/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	171.536.659,90	171.661.192,29	277.284.240,64	226.663.496,50	268.956.428,00	187.409.959,36	189.939.891,80	187.539.670,56	188.315.004,93	191.156.586,88	188.465.486,26	202.653.099,27	2.451.581.716,39	2.936.383,53
Pessoal Ativo	135.500.441,24	135.712.539,04	222.233.512,44	172.094.970,32	209.891.339,53	147.812.514,78	150.145.046,99	147.802.551,08	148.239.378,62	150.725.490,34	147.801.153,23	160.209.073,66	1.928.168.011,27	743.399,45
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	114.631.667,57	114.878.625,19	179.658.952,15	149.681.759,80	186.967.270,59	125.430.276,39	127.460.108,50	125.946.718,99	126.184.834,24	128.575.442,54	125.865.805,65	138.276.742,39	1.643.558.204,00	154.029,63



Obrigações Patronais	20.868.773,67	20.833.913,85	42.574.560,29	22.413.210,52	22.924.068,94	22.382.238,39	22.684.938,49	21.855.832,09	22.054.544,38	22.150.047,80	21.935.347,58	21.932.331,27	284.609.807,27	589.369,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	36.036.218,66	35.948.653,25	55.050.728,20	54.568.526,18	59.065.088,47	39.597.444,58	39.794.844,81	39.737.119,48	40.075.626,31	40.431.096,54	40.664.333,03	42.444.025,61	523.413.705,12	2.192.984,08
Aposentadorias, Reserva e Reformas	30.242.703,52	30.121.321,85	46.415.222,78	46.019.486,18	49.830.058,37	33.498.197,00	33.722.309,02	33.688.731,49	33.957.522,45	34.346.081,49	34.471.161,70	36.157.026,68	442.469.822,53	2.081.635,03
Pensões	5.793.515,14	5.827.331,40	8.635.505,42	8.549.040,00	9.235.030,10	6.099.247,58	6.072.535,79	6.048.387,99	6.118.103,86	6.085.015,05	6.193.171,33	6.286.998,93	80.943.882,59	111.349,05
Outros Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	36.151.389,56	34.716.925,37	24.966.460,81	24.051.551,50	59.065.088,47	39.597.444,58	39.794.844,81	39.737.119,48	40.075.626,31	40.431.096,54	40.664.333,03	42.444.025,61	461.695.906,07	2.579.291,45
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	182.670,90	392.475,92	138.484,58	22.564.889,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.278.520,40	2.432.693,77
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	35.968.718,66	34.324.449,45	24.827.976,23	1.486.662,50	59.065.088,47	39.597.444,58	39.794.844,81	39.737.119,48	40.075.626,31	40.431.096,54	40.664.333,03	42.444.025,61	438.417.385,67	146.597,68
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	135.385.270,34	136.944.266,92	252.317.779,83	202.611.945,00	209.891.339,53	147.812.514,78	150.145.046,99	147.802.551,08	148.239.378,62	150.725.490,34	147.801.153,23	160.209.073,66	1.989.885.810,32	357.092,08

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	829.157.292.000,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III a + III b)	1.990.242.902,40	0,240032%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.280.182.553,00	0,275000%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.166.173.425,35	0,261250%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.052.164.297,70	0,247500%

FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389/2018, e Portaria STN Nº 633/2019 que divulga a Receita Corrente Líquida do 2º quadrimestre-2019. Elaboração SERDAD/SUCONSEOF.

^Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.

2) Considerando que as despesas de exercícios anteriores devem ser de competência anterior ao período de apuração do RGF, para garantir a exatidão dos dados, foi desprezada a despesa executada no período de janeiro a agosto/2019.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

EUFRÁSIO NOVAIS FILHO
Secretário de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.425, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o processo de contas no âmbito do Sistema COFECI-CRECI e dá outras providências. "Ad referendum".

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, incisos III, XII e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, corroboradas pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que compete ao COFECI zelar para que as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 63/2010, do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece regras gerais para organização e prestação de contas pela administração pública federal, inclusive as autarquias especiais, a partir do exercício de 2010;

CONSIDERANDO que, a fim de dar cumprimento aos preceitos acima elencados, faz-se necessária a fixação de prazos inexoráveis para remessa de documentos contábeis pelos Conselhos Regionais ao COFECI;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção I do Regimento do COFECI, aprovado pela Resolução COFECI-1.126/2009, resolve:

Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, investidos da responsabilidade indelegável de Ordenadores de Despesas e responsáveis pela gestão dos respectivos Conselhos, elaborarão seus processos de contas constituídos de duas etapas distintas, na forma estabelecida e discriminada no art. 3º desta Resolução. § 1º - As prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais, depois de examinadas pelo Conselho Fiscal e apreciadas pelo Plenário, nos termos dos artigos 12 e 22, respectivamente, do Regimento Padrão dos CRECIs, serão encaminhadas para exames sucessivos da contabilidade e da Controladoria-Geral do COFECI, antes de serem submetidas à homologação do Plenário. § 2º - Na apreciação dos processos de contas dos Conselhos Regionais, o Plenário do COFECI poderá requerer esclarecimentos à Contabilidade ou à Controladoria-Geral.

Art. 2º - A Controladoria-Geral do COFECI emitirá certificados contendo manifestações sobre a regularidade ou não das contas apreciadas, nos termos do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa TCU-063/2010 e Capítulo III, arts. 27 a 33 do Regimento do COFECI. Capítulo I.

DO PROCESSO DE CONTAS DOS CONSELHOS REGIONAIS E FEDERAL.

Art. 3º - O processo de contas dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI constitui-se de duas fases distintas: Fase I:Planejamento Anual: a) Plano de Ação - Estabelece os objetivos, programas e metas definidos pela Diretoria do Conselho para o ano seguinte, com a estimativa de recursos para a sua execução condizente com o planejamento estratégico. b) Proposta Orçamentária - Receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício seguinte, na forma estabelecida no Capítulo III desta Resolução. Fase II: Prestação de Contas Anual - Elaborada com base na gestão realizada no ano anterior contendo as seguintes peças: a) Relatório Anual de Gestão - contempla todas as informações relacionadas à gestão administrativa e financeira do Conselho, conforme estabelece o art. 24 do Regimento Padrão dos CRECIs e a Instrução Normativa-063/2010 do TCU; b) Parecer do Conselho Fiscal; c) Rol dos responsáveis - Devem constar apenas o Presidente do Conselho, como ordenador de despesas, e o Diretor-Tesoureiro. Em caso de licença ou afastamento temporário dos titulares, em lugar do substituído deve constar, no período da substituição, o respectivo substituto; d) Relatório elaborado pela Contabilidade, abrangendo: I. Balanço Financeiro; II. Balanço orçamentário; III. Balanço patrimonial e comparado; IV. Demonstração das variações patrimoniais; V. Demonstração dos saldos das contas

patrimoniais; VI. Demonstração do fluxo de caixa; VII. Conciliação bancária, incluindo extratos dos bancos e das aplicações no último dia do mês de dezembro, e o demonstrativo de divergências, se houver, entre os saldos bancários e os constantes da escrituração contábil; VIII. Notas explicativas contendo as informações mais relevantes que ocorreram na movimentação financeira do Conselho. (Anexo I). IX. Mapa demonstrativo do cálculo mensal das cotas-parte enviadas mensalmente ao COFECI; X. Mapa demonstrativo do cálculo mensal das parcelas de amortização de empréstimos contraídos junto ao COFECI, cotejadas com o saldo dos balanços; XI. Demonstrativo do inventário de bens patrimoniais, com os valores totais (móveis, imóveis e equipamentos) conciliados com os saldos do balanço. XII. Declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis pela gestão da entidade estão em dia com as exigências da Lei nº 8.730/1993, relativas à declaração de bens e rendas. (Presidente, Diretor-Tesoureiro, seus substitutos durante o exercício financeiro e a quem tiver sido outorgada procuração para movimentação de recursos financeiros da Entidade).

Art. 4º - O Planejamento Anual contendo o Plano de Ação, a Proposta Orçamentária e a documentação que os fundamente será elaborado no ano anterior ao que se referir e, depois de aprovado pelo plenário do Conselho Regional, será remetido ao COFECI no prazo estabelecido no art. 29 "a", desta Resolução.

Art. 5º - O Relatório Anual de Gestão deve contemplar todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo Conselho Regional, bem como as principais ações gerenciais e institucionais realizadas no exercício anual a que se referir.

Art. 6º - O processo de contas do COFECI, no que couber, será elaborado à similaridade do processo de contas dos Conselhos Regionais.

Art. 7º - Após aprovação pelo Conselho Fiscal e certificação pela Controladoria-Geral, a Diretoria do COFECI apresentará ao seu Plenário o seu processo de contas, na mesma Sessão Plenária em que forem apresentados os processos de contas dos Conselhos Regionais. Capítulo II.

DO PLANO DE AÇÃO.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais elaborarão seu planejamento anual com as projeções de execução para o próximo exercício considerando a seguinte estrutura básica, exigidas no Relatório Anual a ser encaminhado ao TCU: a) Programas, projetos e atividades com metas físicas abrangendo, obrigatoriamente, a missão institucional do Conselho nas áreas de fiscalização e registro profissional, com os percentuais de recursos orçamentários a serem alocados nas rubricas correspondentes; b) Identificação de mecanismos de avaliação e de mobilização dos recursos humanos, estruturais e financeiros para a implementação das metas estabelecidas; c) Manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Informações para divulgação das ações institucionais, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); d) Otimização dos serviços de compartilhamento de informações e de apoio institucional entre os entes integrantes do sistema COFECI-CRECI, mediante projetos de treinamento, auxílios inter-regionais e uniformização de processos e atividades administrativas. e) Treinamento e programa de educação continuada, no âmbito dos corretores de imóveis.

Art. 9º - O Plano de Ação deve contemplar todas as ações abrangentes e finalísticas de sua competência, especialmente: a) Programas institucionais em benefício dos Corretores de Imóveis, voltados para o exercício de suas atividades; b) Programa anual de Fiscalização do exercício da profissão; c) Programa de Cobrança sistemática da inadimplência, inclusive a administração da Dívida Ativa e a negatização dos devedores; d) Processos de suspensão e de cancelamento de registros; e) Ações voltadas para a capacitação e treinamento do pessoal mobilizado, dentre outros. Capítulo III.

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

Art. 10 - A proposta orçamentária dos entes integrantes do Sistema COFECI-CRECI conterá as seguintes peças: a) Mensagem do presidente contendo: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da entidade; compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica e financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; b) Demonstrativo analítico dos valores estimados para Receita e Despesa, com as rubricas orçamentárias previstas no Plano de Contas, de uso obrigatório por todos os Conselhos Regionais, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com o Sistema de Contabilidade adotado; c) Parecer do Conselho Fiscal; d) Aprovação da proposta orçamentária do Conselho Regional, ou do



Federal, pelo respectivo Plenário; e) Homologação, pelo Plenário do COFECI, das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais. f) Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: - A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se refere a proposta; - A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; - A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; - A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; - A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; - A despesa prevista para o exercício a que se refere e a proposta.

Art. 11 - A Receita estimada para a elaboração da Proposta Orçamentária contempla: a) Da Receita (no Conselho Regional) I. 80% das anuidades e emolumentos; II. Multas decorrentes de aplicação de penalidades aos profissionais inscritos; III. Renda patrimonial; IV. Contribuições voluntárias; V. Subvenções eventuais por doações privadas e de outras entidades públicas. Parágrafo único. Para a estimativa da Receita o Conselho Regional considera: I. Provável arrecadação de anuidades, obtida pela multiplicação do número de corretores de imóveis, pessoas físicas e jurídicas ativas, pelo valor da anuidade do exercício vigente, acrescido da atualização estabelecida pelo COFECI para as anuidades do ano futuro; II. Receita estimada de acordo com os cálculos da Tabela explicativa, constante do item "f" do artigo 10 desta Resolução. III. Receitas de Valores Mobiliários - prováveis rendimentos com aplicações financeiras, bem como rendimentos sobre empréstimos e operações assemelhadas; IV. Receitas de cursos, vendas de livros, mala direta e realização de eventos, se houver, de acordo com a previsão sobras entre receitas e despesas; V. Receitas de emolumentos, estimadas com base em toda e qualquer taxa de serviços a serem aferidos pelo Conselho Regional (Ex.: certidões, inscrições, transferências, emissão de carteiras, etc.); VI. Receitas decorrentes de multas, juros de mora e correção monetária previstas, considerados como Outras Receitas; VII. Valores não recebidos e inscritos em Dívida Ativa, tanto na fase administrativa quanto na executiva, de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes, devidamente identificadas, bem como multas, juros e correção monetária delas decorrentes; VIII. Receita estimada de Juros de mora, multas e correção monetária sobre possíveis recebimentos de anuidades de exercícios anteriores e do próprio, parcelados ou não; IX. Receitas de Capital, previstas conforme sua natureza e provável realização. a) Da Receita (no Conselho Federal). I. Cota-parte do COFECI - 20% das receitas operacionais dos Conselhos Regionais, constituídas pelas anuidades e emolumentos arrecadados (Art. 17, inciso I da Lei 6530/78), assim como da receita oriunda da cobrança da Dívida Ativa, inclusive multas não decorrentes de penalidade infracional e seus consectários, como juros de mora e correção monetária. II. Rendas financeiras decorrentes de aplicação de saldos bancários existentes; III. Renda patrimonial; IV. Contribuições voluntárias; V. Subvenções eventuais por doações de outras entidades públicas; VI. Outras receitas eventuais.

Art. 12 - O valor das anuidades e emolumentos para o ano seguinte é decidido por Resolução do Plenário do COFECI, com base em limitador legal, corrigido pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (FGV), nos termos do artigo 16, inciso VII, §§ 1º e 2º da Lei 6.530/78.

Art. 13 - Fixam-se as despesas considerando-se as seguintes rubricas: a) Despesas Correntes: - Despesas de Custeio - Manutenção das despesas com as atividades normais do Conselho, tais como: pessoal, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, água, energia, telefone etc. - Transferências correntes. Compreendem as dotações para despesas as quais não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de entidades do Sistema COFECI-CRECI. b) Despesas de Capital: - Investimentos - As dotações autorizadas para o planejamento e a execução de obras, para os custos relacionados às obras programadas, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. - Inversões financeiras. Os valores destinados à aquisição de bens imobilizáveis (imóveis, móveis, veículos e equipamentos), realização de obras, amortização de dívida, subvenções, etc.; - Transferências de Capital - Valores destinados aos CRECIs para aquisição de bens imobilizáveis (veículos, móveis e equipamentos), realização de obras, amortização de dívida, auxílios e contribuições e amortização da dívida.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária devem ser observados os seguintes princípios: a) Anualidade - as previsões de receita e despesa devem referir-se somente a um período de tempo - janeiro a dezembro. b) Unidade - deve existir somente um orçamento para cada exercício financeiro. c) Universalidade - o orçamento deve conter todas as receitas e todas despesas previstas para o ano a que se refere. d) Exclusividade - deve conter somente matéria orçamentária, excluídos assuntos estranhos. e) Especificação - as despesas devem ser classificadas em nível de desagregação que permita a sua análise. f) Publicidade - o conteúdo orçamentário deve ser divulgado no Portal da Transparência, para conhecimento dos profissionais da categoria e da sociedade. g) Equilíbrio - para cada exercício financeiro, o montante da despesa não pode ultrapassar a receita prevista para o período. Esse princípio se constitui em meio de limitar o crescimento dos gastos em relação à despesa programada para o ano em referência. Capítulo IV.

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Art. 15 - É obrigatória a Reformulação Orçamentária nos seguintes casos quando: a) A dotação orçamentária da despesa for, justificadamente, insuficiente para a realização das ações previstas, e se for necessária movimentação de recursos entre despesas correntes e de capital ou vice-versa; b) Houver necessidade de suplementação ou redução do valor do orçamento, seja por aumento ou redução de arrecadação ou incorporação de superávit financeiro.

Art. 16 - É vedada a execução de despesas não previstas no Orçamento.

Art. 17 - As reformulações orçamentárias, após análise da contabilidade e parecer do respectivo Conselho Fiscal, serão ser submetidas à Controladoria do COFECI, antes da execução das despesas relativas aos valores reformulados. Parágrafo único -

A reformulação só poderá ser feita até o dia 31 de outubro do ano fiscal correspondente.

Art. 18 - As reformulações orçamentárias serão compostas pelas seguintes peças: a) Demonstrativos sintéticos da receita e despesa; b) Demonstrativos analíticos da receita e despesa; c) Justificativa do motivo da reformulação orçamentária; d) Parecer da Contabilidade; e) Parecer do Conselho Fiscal assinado por, no mínimo, dois de seus membros; f) Extrato da Ata da sessão plenária em que se aprovou a reformulação; g) Parecer da Controladoria-Geral do COFECI; h) Aprovação do Plenário do COFECI. Parágrafo único - As propostas de reformulação orçamentária serão disponibilizadas pelos CRECIs, por meio eletrônico, para análise e homologação pelo COFECI, acompanhadas da documentação exigida neste artigo.

Art. 19 - A transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos de despesas correntes e de capital, assim como as realocações de recursos no âmbito da mesma categoria econômica de despesa, quando necessárias, poderão ocorrer com autorização do presidente do Conselho e constarão do processo trimestral de balancete de verificação.

Art. 20 - O Conselho Regional deverá publicar a reformulação orçamentária em seu Portal de Transparência em até 15 dias após a aprovação pelo COFECI. Capítulo VI.

DAS DISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANCETES.

Art. 21 - Os balancetes dos Conselhos Regionais serão elaborados mensalmente e remetidos trimestralmente à Contabilidade e, sucessivamente, à Controladoria do COFECI, preferencialmente por processo eletrônico, por meio do Sistema de Contabilidade utilizado pelo Sistema COFECI-CRECI, compostos pelas seguintes peças: a) Comparativo da receita orçada com a arrecadada; b) Comparativo da despesa prevista com a realizada; c) Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; e) Demonstração das variações patrimoniais; e) Demonstrativo do fluxo de caixa; f) Conciliação e extratos bancários; g) Análise do setor de contabilidade do regional; h) Demonstrativo de cota-parte pertencente ao COFECI; i) Parecer do Conselho Fiscal, assinado por, no mínimo, dois de seus membros; j) Extrato da Ata da Sessão Plenária em que se aprovou o balancete.

Parágrafo único - O balancete do COFECI, à similaridade dos Regionais, será elaborado mensalmente e remetido trimestralmente à sua Controladoria-Geral.

Art. 22 - Os balancetes trimestrais dos Conselhos Regionais deverão ser apresentados ao COFECI, por meio eletrônico, até as seguintes datas: a) 1º trimestre - 15 de maio de cada ano; b) 2º trimestre - 15 de agosto de cada ano; c) 3º trimestre - 15 de novembro de cada ano; Parágrafo único - O balancete do 4º trimestre e respectiva documentação serão analisados em conjunto com a Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Anual os quais serão submetidos a exames sucessivos da Contabilidade e da Controladoria-Geral do COFECI até o dia 15 de março do ano subsequente a que se referem.

Art. 23 - A Controladoria-Geral do COFECI, após analisar os balancetes trimestrais que lhe chegarem às mãos, recomendará as correções que entender necessárias, antes de sua remessa ao Conselho Fiscal.

Art. 24 - Os balancetes trimestrais e as prestações de contas anuais deverão ser disponibilizados, pelo COFECI e pelos Conselhos Regionais, no Portal da Transparência respectivo.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais disponibilizarão seus balancetes trimestrais ao COFECI, via eletrônica, por meio de senha de acesso por eles fornecida, em formato "somente consulta", ficando a contabilidade e a Controladoria-Geral do COFECI, sucessivamente, responsáveis pelo acompanhamento e auxílio aos Conselhos na condução dos processos de registros de contas. Capítulo VI.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO.

Art. 26 - O Relatório Anual de Gestão do COFECI e dos Conselhos Regionais será elaborado observando-se a seguinte legislação: a) Instrução Normativa TCU nº 63/2010; b) Decisões Normativas e Portarias do Tribunal de Contas da União, editadas anualmente; c) Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, em especial o art. 16, incisos III e XII;

Art. 27 - O Relatório Anual de Gestão, sob a forma de Relato Integrado, após homologação da prestação de contas pelo Plenário do COFECI, deverá ser enviado eletronicamente, pelo próprio órgão (CRECI e COFECI) diretamente ao TCU, por meio do Sistema e-Contas, salvo se houver disposição em contrário do Tribunal de Contas da União. Parágrafo único. O COFECI emitirá, anualmente, as instruções relativas à formalização do processo relativo à Prestação de Contas anual dos entes do Sistema COFECI-CRECI, observada a legislação pertinente.

Art. 28 - O COFECI comunicará formalmente aos Conselhos Regionais as decisões do Plenário sobre a apreciação e homologação de suas respectivas prestações de contas. Capítulo VII.

DOS PRAZOS.

Art. 29 - Fixam-se os prazos a seguir como datas finais para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução: a) Até o dia 30 de outubro de cada ano, para envio pelos Conselhos Regionais ao COFECI, de seus processos de Planejamento Anual, devidamente formalizados e aprovados pelos respectivos plenários para análise da Controladoria-Geral do COFECI. b) Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Controladoria-Geral do COFECI emitirá opinião sobre os processos de Planejamento Anual dos Conselhos Regionais, com as observações sobre a compatibilidade das contas de receita e de despesas, dos investimentos e dos projetos e programas previstos com utilização de recursos próprios ou não. c) Até 31 de dezembro do exercício vigente, O COFECI apreciará o seu processo de Planejamento Anual e de todos os Conselhos Regionais e os publicará no Diário Oficial da União e no seu Canal da Transparência. e) Até 31 de janeiro do ano subsequente, todos os Conselhos Regionais, obrigatoriamente, encerrarão seus balanços do exercício anterior, utilizando-se, se necessário, do auxílio da Contabilidade do COFECI e da Controladoria-Geral. f) Até 31 de março do ano subsequente à sua execução, os Conselhos Regionais remeterão ao COFECI seus processos de prestação de contas, contendo os documentos exigidos no Capítulo VI desta Resolução. Parágrafo único - Permanecem em vigor os prazos estabelecidos regimentalmente para que o COFECI e os Conselhos Regionais submetam aos seus Plenários os respectivos processos de prestações de contas anuais. Capítulo VIII.

DAS PENALIDADES.

Art. 30 - Aplicam-se aos Conselhos Regionais inadimplentes com as determinações desta Resolução: a) Sobrestamento no julgamento de suas contas, quando houver pendências apontadas pelo Conselho Fiscal, pela Contabilidade ou pela Controladoria-Geral do COFECI, até que sejam atendidas, no prazo concedido pelo Plenário, que não será superior a 15 dias, considerando o prazo estabelecido pelo TCU para o envio da Prestação de Contas àquela Corte; b) Não concessão de auxílios, empréstimos ou doações; c) Intervenção temporária no Conselho inadimplente, nomeando-se Diretoria provisória, até que seja regularizada a situação, ou se isso não ocorrer, até o término do mandato, com os desdobramentos constantes do Inciso XVII do art. 10 do Decreto 81.871/78. Capítulo IX.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 31 - Além da análise da documentação citada nesta Resolução, o COFECI poderá enviar técnicos/auditores, para o exame da gestão operacional e contábil dos Conselhos Regionais, os quais emitirão relatórios sobre os achados ou a regularidade da gestão, que serão submetidos à apreciação da Diretoria do COFECI após parecer da sua Controladoria-Geral e de Auditoria Independente.

Art. 32 - O julgamento das contas do COFECI e dos Conselhos Regionais será feito pelo Plenário, após parecer da Controladoria do COFECI, observando-se o que dispõem o art. 16 da Lei nº 8.443/92 e os arts. 30 e 31 do Regimento Interno do COFECI, a saber: "Art. 30. A decisão sobre o Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva. § 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo. § 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. Art. 31. As contas serão julgadas (art.16 da Lei 8443/92): I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) Omissão no dever de prestar contas; b) Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. § 4º. Nos casos elencados no inciso III, o COFECI deverá instaurar processo de Tomada de Contas Especial (TCE), com fulcro na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, alterada pela IN-TCU-76/2016.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais disponibilizarão ao COFECI acesso para consulta em formato "somente leitura" a todos os módulos informatizados de controle interno que envolvam os processos de contabilidade, de compras, contratos, licitações, patrimônio, almoxarifado e demais módulos de controle utilizados.

Art. 34 - O atendimento ao que dispõe esta Resolução não desobriga o cumprimento das demais normas reguladoras de gestão de recursos públicos a que estão submetidos os Conselhos de Fiscalização.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do COFECI, ad referendum do Plenário.

Art. 36 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor-Tesoureiro



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO a atual situação político e econômica que o País atravessa;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 06 de setembro de 2019; resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades do exercício de 2020 em:

I - Pessoa Física - R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 06 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas no exercício de 2020, restam fixados da seguinte forma:

a) Inscrição de Pessoas Físicas R\$ 100,00 (cem reais)

b) Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional.....R\$ 40,00 (quarenta reais)

Art. 2º - O valor a ser cobrado às Pessoas Jurídicas no exercício de 2020, será referente à inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 19 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º - O valor das multas por infrações a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas para o ano de 2020 será de até três vezes o valor da anuidade de 2020, estabelecida em Resolução.

§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A Resolução de que trata este artigo, deverá discriminar o valor a ser aplicado para cada infração cometida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.141, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Corrige pelo IPCA os valores das taxas e emolumentos para o exercício de 2020 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, IX do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das entidades que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores dos emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas, para custeio de emissão de documentos diversos e prestação de outros serviços;

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, situou-se em 3,43 % (três vírgula quarenta e três por cento), conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando a deliberação da Diretoria-Executiva em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores dos emolumentos para o exercício de 2020 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, relativos à emissão de documentos e prestação de serviços diversos, serão os seguintes:

I - Pessoa Física:

a) Taxa de registro: R\$ 172,40 (cento e setenta e dois reais e quarenta centavos);

b) 1ª via de carteira (física): isenta de pagamento;

c) 2ª via de carteira (física): R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos);

d) Carteira Digital (opcional): R\$ 20,00 (vinte reais);

e) Certidão (quando requerida pelo próprio, referente ao seu registro no Core): isenta de pagamento;

f) Certidão requerida por terceiros: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos);

g) Transformação de registro: R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos);

h) Transferência de registro: R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos);

i) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

j) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade, à época do registro.

II - Pessoa Jurídica:

a) Taxa de registro: R\$ 215,40 (duzentos e quinze reais e quarenta centavos);

b) 1ª via de certificado: isenta de pagamento;

c) 2ª via de certificado: R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos);

d) Certidão (quando requerida pela própria empresa, referente ao seu registro no Core): isenta de pagamento;

e) Certidão requerida por terceiros: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos);

f) Transformação de registro: R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

g) Transferência de registro: R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

h) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

i) Alteração de Razão ou Denominação Social: R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

j) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos);

k) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade relativa ao capital mínimo, à época do registro;

l) Multa pelo registro fora do prazo de filial: o equivalente aos duodécimos da anuidade devida, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade, calculada na forma prevista no § 6º, art. 10, da Lei nº 4.886/65.

III - Responsável Técnico:

a) Taxa de registro: R\$ 86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos);

b) 1ª via de carteira (física): isenta de pagamento;

c) 2ª via de carteira (física): R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos);

d) Carteira Digital (opcional): R\$ 20,00 (vinte reais);

e) Certidão (quando requerida pelo próprio, referente ao seu registro no Core): isenta de pagamento;

f) Certidão requerida por terceiros: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos);

g) Transformação de registro: R\$ 43,00 (quarenta e três reais);

h) Transferência de registro: R\$ 43,00 (quarenta e três reais);

i) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos);

j) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos).

Art. 2º. A suspensão do registro da pessoa física deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de março, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional; ou comprovação de ausência do país; ou de exercício de cargo eletivo ou público.

Art. 3º. A suspensão do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional será requerida, anualmente, até o dia 31 de março, mediante a comprovação do não exercício da atividade de Representação Comercial no exercício anterior, com a apresentação de, pelo menos, 2 (dois), dos seguintes documentos:

a) Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, relativa à paralisação temporária das atividades da empresa;

b) Livro de Registro do ISSQN, comprovando a inexistência de movimentação financeira referente à atividade de Representação Comercial;

c) Declaração formal do contador da pessoa jurídica, quanto ao não exercício da atividade de Representação Comercial;

d) Certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a suspensão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - No caso de a Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, voltar a emitir a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica, esta servirá como um dos documentos hábeis para instruir o requerimento de suspensão do registro no Conselho Regional.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral



RESOLUÇÃO Nº 1.140, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com as alterações da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2020, que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, IX do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das entidades que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade;

Considerando que o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 dispõe que os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos naquele artigo para as anuidades devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão corrigidos, anualmente, pelo índice oficial de preços ao consumidor;

Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, foi de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando que, com a correção pelo IPCA, os limites máximos estabelecidos pelo art. 10, VIII, da Lei nº 4.886/65, passam a ser os seguintes:

a) Anuidade para pessoas físicas - até R\$ 504,09 (quinhentos e quatro reais e nove centavos);

b) Anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social;

1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 588,09 (quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos);

2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até R\$ 705,70 (setecentos e cinco reais e setenta centavos);

3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - até R\$ 846,83 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos);

4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - até R\$ 1.014,88 (um mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos);

5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.545,88 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);

6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 2.302,01 (dois mil, trezentos e dois reais e um centavo).

Considerando a deliberação da Diretoria-Executiva em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores das anuidades para o exercício de 2020 devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão os seguintes:

I - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Tocantins e Distrito Federal:

a) Pessoa física: R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais);
b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:
b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais);

b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais);

b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais);

b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 1.013,00 (um mil e treze reais);

b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais);

b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

II - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina:

a) Pessoa física: R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais);
b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais);

b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais);

b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais);

b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 1.013,00 (um mil e treze reais);

b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais);

b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Art. 2º. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2020, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem desconto, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º. Ao pagamento antecipado da anuidade de 2020 será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e de 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de 2020.

§ 2º. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede, pagará anuidade em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

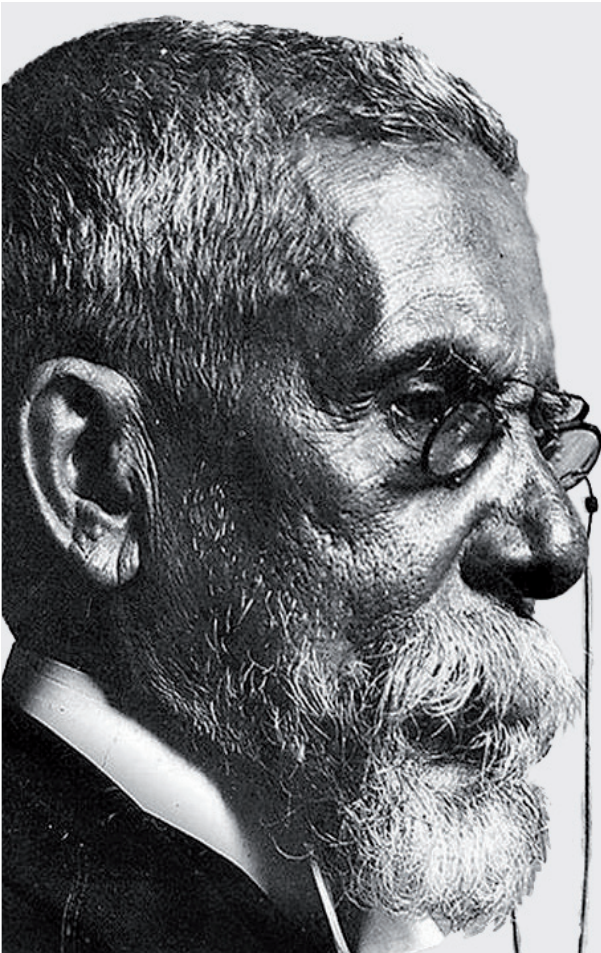
§ 4º. O representante comercial, pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho Regional.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título compelido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou a sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

